



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	32
Pautas	32
Atas	34
Acórdãos	34
Segunda Câmara	43
Pautas	43
Atas	44
Acórdãos	45
Extratos de Distribuição	49
Corregedoria Geral	49
Despachos	49
Editais	54
Atos de Relatoria	54
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	56
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	60
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	61
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Editais	73
Atos de Alerta	73
Atos Normativos	73
Jurisprudências	79
Informativos de Licitações	79
Comunicados	80
Informações	80
Gabinete da Presidência	80
Despachos	80
Portarias	82
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	83
Segunda Câmara	83
Corregedoria Geral	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	83
Administrativo	83

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 408257/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA – QUESTÃO DE ORDEM – DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA: PLENÁRIO, CÂMARAS.

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO FROES DA MOTTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 752/12 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Questão de ordem. Relatórios de auditoria: definição de competência do Tribunal

Pleno e das câmaras. Interpretação sistemática do Regimento Interno, art. 5º, incisos II, III, XXIX e XXXVIII; art. 10, incisos II e III; art. 164, inciso I; art. 269-A; e art. 430, § 2º, incisos I e II e respectivas alíneas “e”.

2) Entendimento firmado pelo Tribunal:

a) a competência do Tribunal Pleno fixada no art. 5º, inciso XXIX (“deliberar sobre relatório de auditoria”), refere-se às auditorias previstas no art. 164, inciso I (“auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência”);

b) a competência para apreciar os demais relatórios de auditoria é definida de acordo com o ente federativo auditado:

b.1) compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre relatórios de auditorias realizadas em órgãos ou entidades estaduais, aplicando-se a regra fixada no art. 5º, incisos II e III, e art. 430, § 2º, inciso I, alínea “e”;

b.2) compete às câmaras deliberar sobre relatórios de auditorias realizadas em órgãos ou entidades municipais, aplicando-se a regra prevista no art. 10, incisos II e III, e art. 430, § 2º, inciso II, alínea “e”;

c) tendo em vista a relevância da matéria, os relatórios de auditoria de competência originária das câmaras, nos termos do art. 10, incisos II e III, poderão ser submetidos ao Plenário, por deliberação do órgão fracionário (câmara) e encaminhamento do Presidente do Tribunal, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVIII.

RELATÓRIO, PROPOSTA DE DECISÃO E DEBATES EM SESSÃO

(transcrição do áudio)

Relator, Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

– Senhor Presidente, em seguida, eu tenho aquela série de relatórios de auditoria, em que foi suscitado pelo ilustre colega Ivens, a questão de interpretação do Regimento: se seria conveniente ou não a apreciação pelo Pleno ou pela Câmara. Então, o conselheiro substituto Ivens teve a gentileza de encaminhar seu voto sobre a questão de ordem a todos nós e eu solicito que, se for possível, seja dada a palavra ao Dr. Ivens.

Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

– Conselheiro Ivens, já tem a proposta de encaminhamento?

Conselheiro substituto Ivens Zschoerper Linhares:

– Na realidade, senhor Presidente, eu apresentei previamente para todos os gabinetes na semana passada essa proposta. Sucintamente, o critério seria o seguinte, reforçado até pela reforma do Regimento Interno: todos os processos que tratam de autoridades estaduais ou que envolvam entes estaduais vão para o Pleno, as municipais vão para a câmara.

Eu ressalvo que seria um critério bastante claro, bastante objetivo, e que essa norma do artigo 5º, inciso XXIX, quando fala que o Pleno tem competência para deliberar sobre os relatórios de auditoria, daria respeito, apenas, àqueles processos a que se refere o artigo 164, inciso I – que são aqueles relatórios de auditoria em operações de crédito do Estado do Paraná e dos Municípios, que habitualmente o Tribunal executa. Então, os outros processos se submeteriam todos à regra de competência que trata de ente estadual ou municipal.

Eu apenas fiz, na minha proposta, no voto vista, que fosse ressalvada sempre a possibilidade de que, quando houver uma matéria de relevância, de interesse, que fosse encaminhada a Vossa Excelência [ao Presidente] solicitando a inclusão em pauta do Pleno. Como é o caso, por exemplo, dos relatórios de auditorias operacionais que Vossa Excelência mesmo, em uma sessão anterior, suscitou. Então, essa seria a minha sugestão, mantendo a rigidez do critério: Estado é para o Tribunal Pleno, e Município é para as câmaras. Então, em minha opinião, esses processos da pauta do Dr. Sérgio, a exemplo do meu, que eu já retirei de pauta, iriam para as câmaras. Era essa, brevemente, a proposta.

Presidente:

– Está em discussão a questão de ordem.

Apenas, Conselheiro Ivens, eu faria uma sugestão a Vossa Excelência: eu não sei o teor do voto que Vossa Excelência irá lançar por escrito, uma vez acatada pelo relator e pelo Pleno; se não me engano, Vossa Excelência disse que cabe ao relator o processo encaminhado ao Presidente, para a distribuição ao Pleno.

Conselheiro substituto Ivens Zschoerper Linhares:

– Ou de ofício. Porque a redação do artigo...

Presidente:

– Sim, é que eu queria deixar a faculdade, também, de a própria Câmara, se assim entender, ou a pedido de qualquer integrante, ou do Ministério Público de Contas – deliberado pela Câmara –, fosse encaminhado direto ao Pleno; aí, não cabe nem ao Presidente decidir, mas sim à Câmara deliberar e decidir. [destaque do relator, conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca]

Conselheiro substituto Ivens Zschoerper Linhares:

– É que existe, no Regimento Interno, que é o Presidente quem encaminha...

Presidente:

– Sim: o encaminhamento... [destaque do relator]

Conselheiro substituto Ivens Zschoerper Linhares:

– Então, seria o encaminhamento, não a deliberação. Perfeito! [destaque do relator]

Presidente:

– Porque se a Câmara diz que, dada a relevância da matéria, caberia ao Pleno, o Presidente apenas encaminha já a matéria para o Pleno.

Conselheiro substituto Ivens Zschoerper Linhares:

– Eu faço esse acréscimo; se houver a aquiescência do relator e dos demais, eu faço esse acréscimo no voto esclarecendo essa situação.

Presidente:

– Está em discussão a preliminar!

Aprovado o voto do Conselheiro Ivens!

Então, o processo de Vossa Excelência [Sérgio] fica retirado de pauta para inclusão



na Câmara.

[...]

PROPOSTA DE DECISÃO APRESENTADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Preliminar de competência para o conhecimento de relatórios de auditoria. Art. 5º, XXIX, do Regimento Interno.

Na sessão do Tribunal Pleno de 1º.3.2012, foi suscitada preliminar acerca da competência para o conhecimento dos processos que tratam de Relatórios de Auditoria, mais especificamente, se o julgamento deve se dar no Tribunal Pleno ou nas Câmaras.

A solução da matéria comporta a análise do disposto no art. 5º, XXIX, do Regimento Interno, que prevê como sendo do Tribunal Pleno a competência para “*deliberar sobre relatório de auditoria*”, em cotejo com diversos outros dispositivos regimentais.

Nessa linha de raciocínio, devem ser mencionadas, inicialmente, as regras previstas nos arts. 5º e 10 do Regimento Interno, que tratam, de forma genérica, da competência de julgamento de contas para o Tribunal Pleno e para as Câmaras:

“Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno:*

II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro”.

“Art. 10. *Compete às Câmaras:*

II – julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

III – julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores” (sem grifo no original).

Da análise desses dispositivos, percebe-se a adoção, em termos genéricos, de um critério de distribuição de competência em razão da pessoa do agente político (*ratione personae*), ou, mais especificamente, em razão do ente federativo em cuja administração ele atua: se estadual, a competência é do Tribunal Pleno; se municipal, é das Câmaras.

Note-se que essa orientação genérica foi ressaltada na recente reforma do Regimento Interno, levada a efeito pela Resolução n.º 24/10, que alterou a redação originária do inciso II do art. 5º, justamente, para nele incluir, além dos Chefes de Poderes estaduais, os “*demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual*”.

Antes da reforma, diante da falta de previsão expressa nesse inciso, a competência para o julgamento das respectivas contas era das Câmaras, levando-se em conta o caráter de competência supletiva que lhes é atribuído pelo inciso XIII do art. 10. Com a nova redação, ficou ainda mais evidenciado o critério de definição da competência em razão da pessoa, nos termos indicados, sem que haja previsão de qualquer exceção a essa regra.

Outrossim, analisando-se o Regimento Interno como um todo, verifica-se que os procedimentos de auditoria e inspeção, ainda que conceituados de forma autônoma e distinta, respectivamente, pelos artigos 253 e 255, são tratados de forma uniforme e conjunta, sem qualquer diferenciação com relação a procedimento ou processo.

Ainda nos mesmos artigos 5º e 10 já citados, incisos XXX e X, respectivamente, que tratam da competência para deliberar acerca de relatórios de auditorias solicitadas pelo Poder Legislativo, a regra de competência é a mesma, independentemente de tratar-se de auditoria ou inspeção, diferenciando-se a competência, não pela natureza do procedimento de fiscalização, mas, pelo órgão solicitante: se originária da Assembleia Legislativa e respectivas comissões, a competência é do Tribunal Pleno; se das Câmaras Municipais e respectivas comissões, é das Câmaras.

Ressalte-se que a divisão observa, novamente, em última análise, o mesmo critério de competência levando em conta a natureza do ente federativo envolvido, estadual ou municipal, conforme anteriormente indicado, com a única diferença de referir-se ao órgão do Poder Legislativo de que partiu a solicitação da fiscalização, e não ao agente político.

Em corroboração, aliás, a regra do art. 430, §2º, I e II, que trata da elaboração da pauta, mais especificamente, em relação à ordem em que os processos devem aparecer, respectivamente, para o Tribunal Pleno e para as Câmaras.

“Art. 430. *A pauta será elaborada de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os Conselheiros e, a seguir, os Auditores.*

(...)

§ 2º *Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos processos:*

I – no Tribunal Pleno:

(...)

e) auditorias e inspeções;

(...)

II – nas Câmaras:

(...)

e) auditorias, inspeções e outras matérias concernentes à fiscalização” (sem grifo no original).

Note-se que, tanto num caso como no outro, a alínea “e” de ambos os incisos contempla, conjuntamente, auditorias e inspeções numa mesma regra, o que remete, por óbvio, ao critério de competência já mencionado, em razão do ente federativo envolvido, sem qualquer menção à natureza da fiscalização em si.

A regra da alínea “e” do inciso II, aliás, ao abrir a possibilidade de análise de auditorias nas Câmaras elimina, por si só, a falsa ideia de ser obrigatória a apreciação desse assunto pelo Tribunal Pleno, impondo-se a necessidade de alusão a outro critério, mais específico.

Apenas como ilustração, numa análise sistemática do Regimento Interno, pode-se verificar que, em diversos outros dispositivos, auditorias e inspeções são tratadas conjuntamente, submetendo-se a exatamente as mesmas regras, sem nenhuma diferenciação.

Sem a pretensão de ser exaustiva a pesquisa, seguem alguns exemplos desse tratamento absolutamente uniforme:

- Art. 16, V e VIII – trata da competência do Presidente, respectivamente, para prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal e para comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao ex-Prefeito, dos processos referidos;

- Art. 155, XI – trata da competência da Diretoria de Contas Estaduais;

- Art. 157, II e III – trata da competência das Inspetorias;

- Art. 158, V – trata da competência da Diretoria de Contas Municipais;

- Art. 160-A, III – trata da competência da Diretoria Jurídica;

- Art. 162, VI – trata da competência da Diretoria de Análise de Transferências;

- Art. 163, IX – trata da competência da Coordenadora de Engenharia e Arquitetura;

- Art. 164, V – trata da competência da Coordenadoria de Auditorias;

- Art. 170, X e §1º, VI – trata da competência da Diretoria de Tecnologia da Informação;

- Art. 260 – trata da elaboração do plano anual de fiscalização;

- Art. 261, §1º – trata da hipótese de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização;

- Art. 267 – trata das alternativas de determinação e recomendação do relator na apreciação dos processos fiscalizatórios referidos;

- Art. 270 – trata da fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

- Art. 271 – trata da fiscalização da arrecadação de receita;

- Art. 272 – trata da fiscalização da renúncia de receita;

- Art. 321 – trata da competência dos Presidentes da Assembleia Legislativa e dos presidentes de comissões para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização dos procedimentos fiscalizatórios referidos.

Por outro lado, há no mesmo Regimento Interno um dispositivo específico que, expressamente, prevê regra especial para o procedimento de auditoria, sem nada mencionar acerca de inspeção ou outro instrumento fiscalizatório.

É a regra do art. 269-A, que prevê: “*Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo*” (sem grifo no original).

Ainda que a Resolução n.º 24/10 tenha dado nova redação a esse dispositivo, a anterior era idêntica com relação à definição da competência como sendo do Tribunal Pleno, restringindo-se à alteração, apenas, à substituição da palavra “*autorização*”, por “*deliberação*”, o que reforça, aliás, sua ligação com a regra do art. XXIX do art. 5º, objeto da presente análise, que utiliza essa mesma expressão.

Em complementação, releva notar que o relatório da auditoria mencionada está previsto na regra que define a competência da Coordenadoria de Auditorias, da seguinte forma:

“Art. 164. *Compete à Coordenadoria de Auditorias:*

I – realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”.

Novamente, a alteração levada a efeito pela Resolução n.º 24/10 foi singela, incluindo na redação anterior a expressão “*e Municípios*”.

Trata-se, portanto, de um tipo especial de auditoria, com objeto específico e diverso daqueles outros previstos no Regimento Interno, envolvendo programas financiados por doações de organismos multilaterais de crédito, como é o caso dos financiamentos contraídos com recursos do BID – Bando Interamericano de Desenvolvimento.

Nesse caso específico, aliás, com a alteração regimental, ficou expresso que não se aplica o critério de competência, baseado no nível do ente federativo, mas, indistintamente, seja um Município ou o Estado do Paraná o ente auditado beneficiário dos recursos, a deliberação caberá, sempre, ao Tribunal Pleno.

Trata-se, nitidamente, de um procedimento diferenciado, cuja realização, aliás, é de competência exclusiva da Coordenadoria de Auditorias, e que teve um tratamento próprio no Regimento Interno, dada a natureza de seu objeto e a finalidade a que se destina.

Assim, a fim de que seja dada coerência às regras definidoras de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras, a regra do art. 5º, XXIX, do Regimento Interno deve ser interpretada como referindo-se, apenas, à deliberação acerca dos relatórios de auditoria a que se refere o art. 164, I, em corroboração à disposição expressa do art. 269-A. Já a competência com relação aos demais processos de auditoria e outros instrumentos de fiscalização deve ser definida de acordo com as regras dos incisos II, III e XXXX, do art. 5º, II, III e XXX e II, III e X, do art. 10, conforme seja o



ente federativo envolvido estadual ou municipal.

Acrescente-se que a definição desse critério, além de guardar maior conformidade com a sistemática do Regimento Interno, previne a situação absolutamente despropositada que pode vir a acontecer na hipótese de, invertendo-se totalmente a lógica e o bom senso, ser tido como de deliberação obrigatória do Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação desta Corte (art. 3º), um relatório de auditoria municipal sem qualquer imputação de sanção ou de constatação de dano ao erário, ao passo que uma tomada de contas extraordinária, resultante da conversão de um relatório dessa mesma natureza, mas com apontamento de dano ao erário e graves irregularidades, ficar sob a competência de um dos órgãos deliberativos fracionados.

O critério baseado na natureza do ente federativo previne essa incoerência.

Deve-se ressaltar, porém, a possibilidade de o Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante solicitação do relator, encaminhar o julgamento da matéria ao Tribunal Pleno, quando convencido de sua relevância, seja ela objeto de relatório de auditoria ou de qualquer outro assunto da atuação de processos, haja vista que o art. 5º, XXXVIII prevê, expressamente, essa hipótese:

“Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XXXVIII – deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal”.

Nesse ponto específico, merecem referência, as auditorias operacionais mencionadas no art. 254-A, dada sua própria natureza, a abrangência de seus resultados e envolvimento de unidades administrativas de diversos setores deste Tribunal, que poderão subsumir-se à regra acima transcrita.

Face ao exposto, proponho:

I - que a regra do art. 5º, XXIX, do Regimento Interno seja interpretada como referindo-se, apenas, à deliberação acerca dos relatórios de auditoria a que se refere o art. 164, I, em corroboração à disposição expressa do art. 269-A;

II – que a definição da competência para o julgamento dos demais processos de auditoria e outros instrumentos de fiscalização se dê de acordo com o ente federativo envolvido, ficando estabelecida a competência do Tribunal Pleno quando se tratar de entidades ou gestores estaduais, em conformidade com as regras do art. 5º, II e III, e, das Câmaras, quando envolvida entidade ou gestores municipais, nos termos do art. 10, II e III;

III – fique ressalvada a possibilidade de o Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante solicitação do relator, encaminhar o julgamento da matéria ao Tribunal Pleno, quando convencido de sua relevância, seja ela objeto de relatório de auditoria ou de qualquer outro assunto da atuação de processos, em conformidade à regra do art. 5º, XXXVIII.

PROPOSTA DE DECISÃO APRESENTADA PELO RELATOR

Antes de qualquer coisa, registro meus cumprimentos ao ilustre colega, Conselheiro substituto Ivens Zschoerper Linhares, cujo trabalho de interpretação – sistemática e teleológica – do Regimento Interno permite a este Tribunal de Contas aperfeiçoar os seus procedimentos de acordo com as verdadeiras finalidades das normas e sem que seja necessário alterar a redação do Regimento Interno.

Permito-me, atentando para a proposta escrita apresentada pelo ilustre Conselheiro substituto Ivens e para os debates em sessão – entre o Conselheiro substituto e o senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães –, propor a seguinte redação para o entendimento firmado pelo Tribunal:

a) a competência do Tribunal Pleno fixada no art. 5º, inciso XXIX (“deliberar sobre relatório de auditoria”), refere-se às auditorias previstas no art. 164, inciso I (“auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência”);

b) a competência para apreciar os demais relatórios de auditoria é definida de acordo com o ente federativo auditado:

b.1) compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre relatórios de auditorias realizadas em órgãos ou entidades estaduais, aplicando-se a regra fixada no art. 5º, incisos II e III, e art. 430, § 2º, inciso I, alínea “e”;

b.2) compete às câmaras deliberar sobre relatórios de auditorias realizadas em órgãos ou entidades municipais, aplicando-se a regra prevista no art. 10, incisos II e III, e art. 430, § 2º, inciso II, alínea “e”;

c) tendo em vista a relevância da matéria, os relatórios de auditoria de competência originária das câmaras, nos termos do art. 10, incisos II e III, poderão ser submetidos ao Plenário, por deliberação do órgão fracionário (câmara) e encaminhamento do Presidente do Tribunal, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVIII.

DECISÃO

Apreciando questão de ordem suscitada nos presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Conselheiro substituto Ivens Zschoerper Linhares e dos debates realizados, com a redação sugerida pelo relator, Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) firmar o entendimento de que:

a) a competência do Tribunal Pleno fixada no art. 5º, inciso XXIX (“deliberar sobre relatório de auditoria”), refere-se às auditorias previstas no art. 164, inciso I (“auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência”);

b) a competência para apreciar os demais relatórios de auditoria é definida de acordo com o ente federativo auditado:

b.1) compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre relatórios de auditorias realizadas em órgãos ou entidades estaduais, aplicando-se a regra fixada no art. 5º, incisos II e III, e art. 430, § 2º, inciso I, alínea “e”;

b.2) compete às câmaras deliberar sobre relatórios de auditorias realizadas em

órgãos ou entidades municipais, aplicando-se a regra prevista no art. 10, incisos II e III, e art. 430, § 2º, inciso II, alínea “e”;

c) tendo em vista a relevância da matéria, os relatórios de auditoria de competência originária das câmaras, nos termos do art. 10, incisos II e III, poderão ser submetidos ao Plenário, por deliberação do órgão fracionário (câmara) e encaminhamento do Presidente do Tribunal, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVIII; e

2) determinar a retirada de pauta do presente processo, para inclusão na pauta do órgão colegiado fracionário competente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 15 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 711821/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI

INTERESSADO: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS, NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS

ADVOGADO: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (OAB/PR 14.656), ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (OAB/PR 14.656)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1298/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido liminar de suspensão de efeitos do Acórdão rescindendo, reconhecimento da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, em conformidade com o Parecer nº 240/11- DAT. Pela concessão.

Retornam os autos a este Relator, com os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, acerca do pedido liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências entende que merece acolhimento o pedido de concessão liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 395/11- 1ª Câmara, diversamente do que defende o Ministério Público de Contas.

A concessão de liminar, na forma prevista no art. 495-A do Regimento Interno,

exige a demonstração da existência de prova inequívoca do direito alegado e

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O interessado aduziu que a existência de prova inequívoca estaria no fato de que a decisão que se pretende rescindir foi prolatada com base em uma Consulta respondida por este Tribunal ao Município de Rebouças e cujo entendimento refere-se às entidades públicas; entretanto, os Conselhos Comunitários de Segurança, entre os quais, situa-se o requerente, são instituições de direito privado.

Como receio de dano irreparável, afirma que os requerentes não podem ter seus nomes inscritos na dívida ativa do Município, porque tal media faria com que ficassem suspensos os repasses de verbas do Município para o Conselho, impossibilitando sua própria sobrevivência.

De fato, ambos os argumentos apresentados pelos requerentes devem prosperar e

por tais razões, corroborando com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, CONCEDO a liminar ora requerida, com fulcro no artigo 495-A do Regimento Interno, para suspender os efeitos do Acórdão nº 395/11- 1ª Câmara, até decisão de mérito do presente pedido de rescisão.

Fica ainda, determinado o encaminhamento do processo à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

CONCEDER a liminar ora requerida, com fulcro no artigo 495-A do Regimento Interno, para suspender os efeitos do Acórdão nº 395/11- 1ª Câmara, até decisão de mérito do presente pedido de rescisão.

Determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 497982/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENICE FAETI DE SOUZA, ELENICE FAETI DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1300/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. 2. Acórdão n.º 2519/10-Primeira Câmara. Negativa de registro de ato de concessão de pensão em razão de que o servidor havia sido readmitido



em 1996, em desacordo com a Constituição Federal de 1988. 3. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada – a Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal exclui a necessidade do exercício do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de pensão. 4. Decadência do direito da administração de anular o ato de readmissão do servidor, datado de 1996, conforme aplicação subsidiária do artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, possível segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Inexistência de prejudicialidade entre a readmissão irregular e o benefício de pensão, conforme jurisprudência desta Corte - Acórdão n.º 688/08-Pleno. 6. Conhecimento e provimento do recurso de revista, contrariando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. Legalidade e registro do ato concessório da pensão. Desconstituição de ofício da determinação de abertura de tomada de contas extraordinária, por ineficaz e incongruente com a decisão tomada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela ParanaPrevidência em face do Acórdão n.º 2519/10-Primeira Câmara, de relatoria do auditor Cláudio Augusto Canha, que apreciou como ilegal, negando-lhe registro, ato de concessão de pensão à interessada Elenice Faeti de Souza, determinando ao Tribunal de Justiça do Paraná que cessasse todo e qualquer pagamento decorrente do ato, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a existência de potencial dano ao erário causado pelo pagamento de remuneração ao ex-servidor.

2. A decisão recorrida fundamentou-se nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considerando que a readmissão do servidor, efetivada por meio do Decreto Judiciário n.º 12/96, publicado em 23/01/1996, foi contrária ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, que prescreve que a investidura em cargo efetivo da administração pública deve ser obrigatoriamente precedida de concurso público. No voto apresentado, o relator transcreveu diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça em que não é reconhecida a validade de readmissão, a qual, embora prevista em dispositivo do estatuto do servidor paranaense (Lei Estadual n.º 6.174/70), não foi recepcionada pela Constituição em vigor, perdendo sua eficácia. O servidor, no caso tratado, foi nomeado no cargo de Oficial de Justiça em caráter efetivo pela Portaria n.º 028/74. Após concessão de dois anos de licença para trato de assuntos particulares, a partir de 21/07/1981, deixou de reassumir suas funções até 31/12/1984 (o prazo legal seria 21/07/1983), fato que ensejou sua demissão por abandono de cargo, conforme Decreto Judiciário n.º 158/1985.

3. A ParanaPrevidência, nas suas razões recursais, preliminarmente argui a nulidade do processo em razão de ausência de oportunização de contraditório e ampla defesa à interessada, o que tornaria a decisão, segundo a entidade, “*flagrantemente inconstitucional*”, por desrespeitar entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 3) sobre a obrigatoriedade de existência de contraditório em processos que resultem em nulidade ou revogação de ato que beneficiem interessados.

4. No que tange ao mérito, a recorrente alega que deferiu a pensão por morte porque estavam presentes “*todos os requisitos necessários para sua concessão, ou seja, ocorrência do fato gerador, inscrição na ParanaPrevidência, desconto da contribuição previdenciária e, por fim, a comprovação do instituto da união estável*”.

5. Argumenta que a existência de boa-fé por parte do servidor e da pensionista, bem como o transcorrer de longos anos do processo de admissão, devido a atos exclusivos da administração pública, impedem a imputação de ilegalidade do ato de concessão do benefício, arguindo a prescrição prevista no art. 54 [1] da Lei Federal n.º 9784/99, que assegura à administração pública “*o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o seu destinatário no prazo peremptório de 5 anos contados da data em que foram praticados*”.

6. Para a ParanaPrevidência, portanto,

“*o registro do ato de concessão visa assegurar o direito previsto em Lei, de modo a impedir que aos dependentes de servidores falecidos que trabalharam para a Administração Pública durante anos, venham a arcar com o ônus de não poder receber a pensão por motivos que não deram causas, seja por omissão ou desleixo dos administradores, e, assim, evidenciando-se a exaltação do princípio da boa-fé, e, principalmente, da segurança jurídica das partes interessadas*”.

7. A entidade previdenciária cita ainda o Acórdão n.º 1411/06-Pleno deste Tribunal, que já teria enfrentado a matéria em tela, e deveria, portanto, ser aplicado por analogia.

8. Em face do que expõe, a ParanaPrevidência requer “*o registro do ato de concessão de pensão por morte, em favor da Sra. Elenice Faeti de Souza, por força dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, considerando que a parte não pode ser prejudicada, uma vez que falecido servidor encontrava-se inscrito na ParanaPrevidência, efetuava os descontos previdenciários para o fundo de previdência, e, por fim, a dependente comprovou a efetiva união estável*”.

9. O relator da decisão recorrida, auditor Cláudio Augusto Canha, realizou o juízo de admissibilidade do presente recurso por intermédio do Despacho n.º 602/10 (peça 51). Primeiramente, o relator assinala a tempestividade do recurso, declarando nula a certidão de trânsito em julgado da decisão (peça 41), expedida Secretaria da Primeira Câmara. Após, verificando que o recurso adéqua-se ao pressuposto da regularidade formal e o recorrente possui os requisitos exigidos (legitimidade e interesse recursal), o auditor recebe o recurso, determinando a devida distribuição por sorteio dos autos.

10. Distribuído o processo a este auditor, conforme Termo de Distribuição n.º 13669/10 (peça 54), foi determinado, por meio do Despacho n.º 770/10-GATBC (peça 56), o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas.

11. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3504/11 (peça 58), manifestou-se

da seguinte forma:

“*Com efeito, em que pese a questão seja eminentemente de direito, de fundo prevalentemente constitucional, já que pela nova ordem constitucional de 1988 foi vedada qualquer maneira de readmissão sem os auspícios do concurso público; de igual maneira a matiz constitucional também garante aos litigantes, em procedimento administrativo que seja, a observância do contraditório e da ampla defesa.*

No entanto, com fito de melhor explicitar o comando da norma constitucional, no que tange ao contraditório e ampla defesa em questões postas à análise dos tribunais de contas, o STF fez editar a Súmula Vinculante de número 03, que tem o seguinte verbete:

“*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*” (Destacamos)

Assim, com relação à inexistência de oportunização de manifestação anterior da Sra. Elenice Faeti de Souza, companheira do ex-servidor para integrar o feito, na condição de terceira interessada, é mister destacar a desnecessidade de tal participação, nos estritos termos do excerto destacado da súmula disposta acima.

Como se vê dos autos 294739/09 a questão é exatamente de concessão inicial de pensão, de modo que o caso concreto se subsume perfeitamente ao regramento da Súmula.

Da mesma forma, a documentação juntada aos autos 294739/09, por parte do Tribunal de Justiça do Paraná, órgão de origem do ex-servidor falecido, deixa absolutamente clara a readmissão; conduta veementemente vedada pós-1988 pela Constituição Federal, de modo que não há escudo jurídico para o pleito recursal.

Desta feita, ante todo o exposto, opina-se pelo improvimento do presente recurso de revista.” (Grifo no original).

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4196/11 (peça 61), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, rechaça, na mesma esteira da unidade técnica, a preliminar de nulidade processual, por entender que “*a situação em tela se subsume inteiramente a uma das exceções constantes da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal*”, demonstrando ser este o entendimento fixado neste Tribunal pelo Prejulgado n.º 11, Acórdão n.º 1813/10-Pleno.

13. Ademais, o *parquet* entende que não houve a prescrição da readmissão do ex-servidor, pois “*a Lei n.º 9784/99 não é norma geral de cunho nacional, mas se aplica, tão somente, à esfera federal*”, dependendo a sua aplicabilidade na esfera estadual de lei estadual expressa que a recepciona.

14. Finalmente, o órgão ministerial rebate a pretensão recursal ao defender que a readmissão do servidor, em 1996, ofende diretamente a ordem constitucional, tendo em vista que o instituto da readmissão não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, existindo a “*obrigatoriedade de concurso público para admissão em cargo efetivo da administração pública*”, ressaltando, ainda, que o ato de readmissão do servidor sequer foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

15. Opina o Ministério Público de Contas, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de revista, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

VOTO

O presente recurso de revista obedece a todos os pressupostos recursais, como tempestividade, legitimidade e interesse recursal da parte, estando, portanto, em condições de ser conhecido.

2. Rechaço a preliminar de nulidade levantada pela peticionária, que seria decorrente de “*flagrante inconstitucionalidade*” em razão da ausência de contraditório e ampla defesa pela beneficiária da pensão, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a Súmula Vinculante n.º 03 [2], editada pelo Supremo Tribunal Federal, e publicada em 06/06/2007, claramente excetua a hipótese de obrigatoriedade de concessão de contraditório para os casos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

3. De outra sorte, quanto ao motivo da negativa de registro da pensão – a readmissão do servidor sem novo concurso em 1996, em ofensa à Constituição Federal de 1988, a recorrente traz à discussão o instituto da prescrição, que estaria previsto no artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99, invocando, ainda, o princípio da segurança jurídica e a existência de boa-fé por parte dos beneficiados, quais sejam o servidor falecido e a pensionista.

4. Como se sabe, a anulação dos atos administrativos consiste na sua desconstituição por constatação de vício de legalidade, configurando-se em um direito potestativo, ou seja, um poder-dever da Administração Pública, previsto no artigo 53 da Lei Federal n.º 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

5. No entanto, o artigo seguinte da mesma lei prevê o instituto da decadência do direito da administração de anular seus atos, nos seguintes termos:

“*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*”

6. Resta límpido, portanto, que, não obstante se edite ato ilegal ampliativo ou concessivo de direito, o ordenamento jurídico da União impõe a manutenção do ato após o lapso temporal legalmente previsto, como proteção da estabilidade das relações jurídicas criadas ao longo do tempo, com base no princípio da segurança jurídica e para salvaguardar a própria credibilidade do Direito.

7. Neste sentido, André Luiz Freire leciona, brilhantemente, que “*Atualmente, encontra-se sedimentada a idéia de que a retirada por ilegalidade se sujeita a prazos. A atuação administrativa está submetida à ordem jurídica, a qual*



consagra, dentre suas normas, o princípio da segurança jurídica. Não há dúvidas de que se a Administração não estivesse sujeita a limites, inclusive temporais, poderia haver uma quebra na estabilidade das relações jurídicas, em prejuízo à confiança legítima que os administrados têm na validade dos atos jurídicos estatais.” [3]

8. Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que não há discricionariedade na convalidação e na invalidação dos atos administrativos, ou seja, o administrador não pode escolher livremente entre as alternativas de convalidar e invalidar, e aponta que, tratando-se de situação estabilizada pelo Direito, mesmo um ato insuscetível de convalidação não poderá ser invalidado. Importante a transcrição de excerto da obra de Bandeira de Mello sobre esse ponto (sem grifos no original):

“Acompanhamos, pois, na matéria, os ensinamentos constantes do aprofundado estudo monográfico efetuado por Weida Zancaner. Ciframo-nos, aqui, a sintetizar sua valiosa orientação, que assim se pode exprimir:

I – sempre que a Administração esteja perante ato suscetível de convalidação e que não haja sido impugnado pelo interessado, estará na obrigação de convalidá-lo, ressaltando-se, como dito, a hipótese de vício de competência em ato de conteúdo discricionário;

II – sempre que esteja perante ato insuscetível de convalidação, terá a obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato viciado já esteja estabilizada pelo Direito. Em tal caso, já não mais haverá situação jurídica inválida ante o sistema normativo, e, portanto, simplesmente não se põe o problema.

Esta estabilização ocorre em duas hipóteses: a) quando já escoou o prazo, dito ‘prescricional’, para a Administração invalidar o ato; b) quando, embora não vencido tal prazo, o ato viciado se categoriza como ampliativo da esfera jurídica dos administrados (cf. n. 80) e dele decorrem sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesses hierarquicamente superiores ou mais amplos que os residentes na norma violada, de tal sorte que a desconstituição do ato geraria agravos maiores aos interesses protegidos na ordem jurídica do que os resultantes do ato censurável” [4].

9. Explica ainda o referido autor que a convalidação dos atos administrativos também é uma forma de recomposição da legalidade, verbis:

“Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilicitamente. Onde, é rever seu recompor a legalidade ferida. Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado, quanto convalidando-o. É de notar que esta última providência tem, ainda, em seu abono, o princípio da segurança jurídica, cujo relevo é desnecessário encarecer. A decadência e a prescrição demonstram a importância de que o Direito lhe atribui. Acresce que também o princípio da boa-fé – sobreposse ante atos administrativos, já que gozam de presunção de legitimidade – concorre em prol da convalidação, para evitar gravames ao administrado de boa-fé.” [5] (Sem grifos no original).

10. Inegável que todo o fundamentado pelo ilustre doutrinador citado subsume-se integralmente ao caso ora analisado. O ato administrativo tem sua ilegalidade recomposta pela convalidação, obrigatória, frise-se, que ocorre em decorrência da decadência legalmente prevista, visando à proteção dos princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé. Não se pode olvidar, ainda, que a boa-fé é presumida relativamente e que em nenhum momento foi suscitada e, principalmente, comprovada, eventual má-fé dos beneficiários em tela.

11. Quanto à aplicabilidade da lei federal em âmbito estadual, dada a máxima vênua à opinião ministerial, esta não necessita de lei estadual que a recepcione para que possa ser aplicada subsidiariamente em ente federativo que não tenha legislado sobre o tema. Se assim fosse, sequer existiria aplicação subsidiária, mas sim da própria lei estadual.

12. É incontestável a competência de todos os entes políticos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) para legislar acerca do processo administrativo próprio. Acontece que, diferentemente do Estado de São Paulo, que, pela Lei n.º 10.177/98, determina prazo decadencial de 10 (dez) anos para a anulação dos atos administrativos, ou seja, prazo diverso ao da administração pública federal, o Estado do Paraná não possui lei própria que regule o seu processo administrativo. Assim sendo, é aplicável subsidiariamente a Lei Federal que verse sobre o tema, no caso a Lei n.º 9.784/99.

13. Importante ressaltar que a possibilidade de aplicação subsidiária em âmbito estadual da lei que regula o processo administrativo federal foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas abaixo:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. Ausente lei específica, os comandos normativos contidos na Lei n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos.

2. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

3. Na espécie, trata-se de dois atos de aposentadoria. O primeiro foi levado a efeito antes da edição da Lei n.º 9.784/99, ou seja, em 05/06/1996 e, por via de consequência, o termo final para Administração alterá-lo se deu em 12/2004. O segundo se deu após a publicação da mencionada lei federal, isto é, em 17/07/2000, sendo certo que o dies ad quem para a revisão deste se operou em

17/07/2005. Assim, para ambas as hipóteses, restou configurada a decadência, uma vez que somente em 03/2006 foi modificado o cálculo de ambos os proventos. Analisando situação idêntica, o RMS 24.170/RS, da relatoria do i. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.” (Sem grifos no original).

(STJ, RMS 24423/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 23/08/2011, DJe em 08/09/2011).

“RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ.”

(STJ, REsp 1148460/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 19/10/2010, DJe em 28/10/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais, motivo pelo qual não se constata violação ao art. 53 da Lei 9.784/99.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão por que, quando da revisão do ato ilegal, no ano de 2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

5. Recurso especial conhecido e improvido.” (Sem grifo no original).

(STJ, REsp 738379/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 18/10/2007, DJ em 05/11/2007).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO

RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento. Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual.

O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag 683234/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 08/11/2005, DJ em 05/12/2006).

14. Consoante ainda a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial, quando o ato ilegal foi expedido antes da edição da lei federal, começa a contar da vigência dessa norma.

15. No presente caso, como o ato de readmissão do servidor foi publicado em 23/01/1996, o prazo decadencial para a Administração Pública passou a correr a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99. Assim sendo, o prazo quinquenal esgotou-se no ano de 2004, sem que fosse declarada a ilegalidade da readmissão, por via da anulação do ato correspondente.

16. Importante reafirmar, dessa forma, o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello. Como a decadência é forma de convalidação de ato ilegal, e a convalidação é também modo de recomposição de legalidade do ato, pode-se concluir que, conforme as palavras de Bandeira de Mello, “não mais haverá situação jurídica inválida ante o sistema normativo e, portanto, simplesmente não se põe o problema”.

17. Não havendo mais vício na admissão do servidor, é consequência lógica que os atos dela advindos, como a pensão para a sua beneficiária legal, não carregam o alentado vício de origem.

18. Outra fundamentação pode também ser utilizada para favorecer o registro do ato de pensão analisado. Já se consolidou nesta Corte de Contas que a negativa de registro de admissão não prejudica o registro de benefício previdenciário dela advindo.

19. Veja-se a ementa do Acórdão n.º 688/08-Pleno, deste Tribunal de Contas, de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA – NEGATIVA DE REGISTRO DA PENSÃO – DECORRENTE DA NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO ADMISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE A NEGATIVA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DE PESSOAL E DO BENEFÍCIO DA PENSÃO – VINCULAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO – A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIRO DE BOA-FÉ – PROVIMENTO DO RECURSO E REGISTRO DO BENEFÍCIO”

(TCE-PR, Recurso de Revista n.º 645402/07, Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgado em 05/06/2008, AOTC em 20/06/2008).

20. Nestes termos, tem-se que o benefício pago não pode ser vinculado ao registro



da admissão do servidor neste Tribunal, mas sim à contribuição recolhida. No mesmo diapasão, o supracitado julgado traz decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.º 369.83-8 da Comarca de Umuarama – 1ª Vara Cível), que também prevê o direito ao recebimento do benefício por ser este intimamente ligado à contribuição.

21. Por fim, ainda que não tenha sido objeto do pedido recursal, mostra-se ineficaz a instauração de tomada de contas extraordinária determinada pela decisão atacada. Ainda que em tal procedimento pudesse ser verificada as circunstâncias e a forma em que se deu a readmissão, caracterizando-se eventualmente a má fé, certo é que a delimitação do dano material (se existente) seria espinhosa e a responsabilização administrativa e civil do agente público imprópria, já que reconhecida, pela decadência, a permanência do ato. Assim, proponho que este Tribunal reforme de ofício o dispositivo que dispõe sobre a instauração de tomada de contas.

22. De todo o exposto, voto para que este Tribunal:

I) conheça e dê provimento ao presente recurso de revista, reformando o item I do Acórdão n.º 2519/10 – Primeira Câmara, a fim de que o ato de pensão em tela seja apreciado como legal para fins de registro, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II) desconstitua, de ofício, o item II do Acórdão n.º 2519/10 – Primeira Câmara, referente a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) conhecer e dar provimento ao presente recurso de revista, reformando o item I do Acórdão n.º 2519/10 – Primeira Câmara, a fim de que o ato de pensão em tela seja apreciado como legal para fins de registro, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II) Desconstituir, de ofício, o item II do Acórdão n.º 2519/10 – Primeira Câmara, referente a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

² § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

³ § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

⁴ “Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” (grifei).

⁵ FREIRE, André Luiz. *Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 121.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 468 e 469.

⁷ MELLO, p. 469.

PROCESSO Nº: 179085/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1343/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Falta de requisitos de admissibilidade. Princípio da celeridade processual e da fungibilidade recursal. Possibilidade. Conversão em Pedido de Rescisão. Apresentação de Termo de Cumprimento de objetivos do convênio. Procedência da Rescisória. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 74, I da LCE n.º 113/05 c/c Art. 486, I, do Regimento Interno) interposto pela FUNPAR contra o Acórdão n.º 224/2009-Tribunal Pleno. Essa decisão, não unânime, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Recorrente e alterou o conteúdo do Acórdão n.º 1041/08-1ª Cam. (Prestação de Contas), que julgou irregular a prestação de contas da interessada no convênio n.º 291/05, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). A Ementa da decisão recorrida segue abaixo:

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM RESSALVA DOS SEGUINTE ITENS: 01) A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS; 02) A AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; 03) O LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DAS NOTAS FISCAIS, MANTENDO-SE, TODAVIA, A DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO Nº. 1041/08 – PRIMEIRA CÂMARA, E, PORTANTO, A IRREGULARIDADE DAS CONTAS QUANTO A: 1) A

AUSENCIA DE CONFORMIDADE DO PLANO DE TRABALHO; 2) A NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS; 3) A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM CONTA CORRENTE ESPECÍFICA.

(TCE-PR, Acórdão n.º 229/2009-Tribunal Pleno, v.m, Rel. Cons. Artagão de Matos Leão, pub. AOTC n.º 194 em 13/04/2009)

O recurso (peça n.º 47) apresentou os seguintes argumentos: a) apresentação do cronograma de execução e aprovação na celebração do convênio; b) ausência da possibilidade de licitar a alimentação dos alunos atendidos, haja vista a diversidade de horários dos cursos e a disponibilidade dos professores responsáveis; c) o aporte pela FUNPAR da diferença de recursos originada na falta de aplicação dos recursos não despendidos no convênio; d) a ausência de conta específica para depósito dos valores, dada a natureza das despesas realizadas; e) juntada de Termo de cumprimento de objetivos firmado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) Parecer n.º 167/09; peça n.º 54 c/c Parecer n.º 189/09; peça n.º 66 opinou pelo não conhecimento do recurso e pela revisão de ofício do Acórdão recorrido. Justificou que este não preencheu os requisitos de admissibilidade: o recurso foi baseado no Art. 486, I, do RI (Acórdão não unânime), porém não preencheu o § 1º deste dispositivo: o recurso não foi baseado no objeto da divergência do Acórdão. Entretanto, afirmou que a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos elimina as irregularidades apontadas no voto recorrido, pois seriam elementos meramente formais e que não representariam penalidade excessiva ao gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer n.º 8865/11; peça n.º 69 opinou pela conversão do recurso em pedido de rescisão, assim como pelo provimento parcial do recurso convertido. Afirmou que o presente recurso não possui os requisitos de admissibilidade de um Recurso de Revisão, mas podem tramitar como Pedido de Rescisão (Art. 494, II, do Regimento Interno). A partir do documento novo apresentado (Termo de Cumprimento de Objetivos), opinou pela supressão desta irregularidade no Acórdão recorrido, mantendo a decisão recorrida nas demais irregularidades.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os pontos controvertidos discutidos nestes autos podem ser esquematizados em dois pontos distintos: a) a admissibilidade do Recurso de Revisão realizado contra a divergência observada no Acórdão recorrido; b) o mérito do recurso interposto, baseado na apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio objeto dos autos.

Primeiramente, deve ser esclarecido que estes autos tratam de Recurso de Revisão baseado no Art. 74, I da LCE n.º 113/05 c/c Art. 486, I, do Regimento Interno. No caso concreto, o recurso foi interposto contra o Acórdão n.º 224/2009-Tribunal Pleno, baseado na divergência realizada pelo Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, voto vencido nesta decisão. Entretanto, o único argumento novo trazido pelo recurso destes autos é a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, que não fez parte da divergência relatada.

Assim, não é possível admitir este recurso como Recurso de Revisão (Art. 486, I, do Regimento Interno), já que não há o preenchimento do Art. 486, § 1º, do Regimento Interno. Entretanto, o princípio da fungibilidade recursal permite que haja a conversão de uma modalidade recursal em outra, caso haja o preenchimento da outra modalidade recursal. Trata-se da execução prática do princípio da celeridade processual (Art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal), uma vez que o jurisdicionado deve ter uma duração razoável do processo, assim como uma adequada resolução da questão discutida. Não seria razoável, neste caso, reiniciar um processo que pode ser julgado prontamente.

No caso dos autos, isto é possível, já que o recurso interposto é enquadrável na hipótese do Art. 494, II, do Regimento Interno. Desse modo, proponho a conversão do Recurso de Revisão proposto em Pedido de Rescisão, para que a garantia constitucional da celeridade processual seja respeitada.

A questão de mérito merece provimento. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), afirmou que apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos supre elimina as irregularidades do Acórdão recorrido, vez que também o Plano de Trabalho foi aprovado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a própria Unidade Concedente efetuou os depósitos dos recursos diretamente em conta não específica, cujos montantes tiveram ainda a devida contrapartida da FUNPAR.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo recebimento da peça recursal como Pedido de Rescisão proposto pela FUNPAR contra o Acórdão n.º 224/2009 - Tribunal Pleno, e no mérito, pela PROCEDÊNCIA da Rescisória, para reformar o Acórdão n.º 224/2009 - Tribunal Pleno, e julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do convênio firmado pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Receber da peça recursal como Pedido de Rescisão proposto pela FUNPAR contra o Acórdão n.º 224/2009 - Tribunal Pleno, e no mérito, pela PROCEDÊNCIA da Rescisória, para reformar o Acórdão n.º 224/2009 - Tribunal Pleno, e julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do convênio firmado pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura com a



Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 738022/11

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: SILOM SCHIMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1344/12 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Recurso de Revista de Prestação de Contas Municipal – Município de Santa Helena – Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a integralidade do Acórdão n. 257/11 – STP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da decisão contida no Acórdão nº 257/11 – Tribunal Pleno que emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Santa Helena, exercício de 2003.

Aduz o Órgão Ministerial, em síntese, que o Acórdão nº 257/11 – Tribunal Pleno omitiu-se em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, na medida em que constou na parte decisória do Acórdão somente o encaminhamento “à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo”. Entende o D. Procurador que o Acórdão deveria prever, expressamente e, em momento anterior ao encerramento e arquivamento do processo, a comunicação da decisão ao Poder Legislativo competente, com a disponibilização do parecer prévio e demais documentos para consulta pública no sítio do Tribunal na internet, conforme Art. 217 A do Regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTO

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a contenção de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão ou, ainda, a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Ao caso, apesar de nossa deferência a tese desenvolvida pelo Órgão Ministerial, esta nos parece padecer de um certo “preciosismo” e apego exagerado às formas e a literalidade da Lei, na medida em que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas não consigna dispositivo que determine a inclusão, nas partes dispositivas e/ou decisórias do Acórdão, de comando expreso para o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação e disponibilização à Câmara Municipal.

“Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

I – a ementa;

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.”

É preciso lembrar que não cabe ao Relator do processo, após a apreciação pelas Câmaras ou Tribunal Pleno, consignar as minúcias do trâmite processual, podendo limitar-se, a seu critério, a consignar unicamente o trâmite imediatamente subsequente e, por ventura, autorizar o encerramento e arquivamento dos autos.

Observemos que, conquanto o encerramento e arquivamento dos autos é ato que cabe exclusivamente ao Relator, somente podendo ser realizado após a sua determinação expressa, a comunicação do resultado do Parecer Prévio à Câmara Municipal, para que esta proceda ao julgamento das Contas, é, como bem lembrou o D. Procurador, obrigação que decorre da Constituição e da Lei, independentemente da prática de qualquer ato pelo Relator do Processo.

Assim, não vislumbro nenhuma omissão por parte do Acórdão embargado, haja vista que a comunicação do teor do Parecer Prévio à Câmara Municipal é ato “automático”, decorrente de obrigação legal, e realizado diretamente pelo Gabinete da Presidência, como parte do trâmite normal às contas do Prefeito Municipal, independente de determinação dos Relatores.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão

contida no Acórdão de Parecer Prévio n. 257/11 – TP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n. 257/11 – TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 574158/11

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1345/12 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS – Secretaria de Estado da Fazenda – Instrução da DCE pela Homologação. Parecer do MP/JTC pela Homologação. Pela Homologação dos Índices do ICMS fixados pelo Decreto n. 3405 para o exercício de 2012.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ICMS para o exercício de 2012, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Sr. Luiz Carlos Hauly.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP/JTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), nos termos da Instrução nº 234/11, opinou pela NÃO homologação dos índices apresentados pela SEFA por divergências entre os cálculos da Secretaria e da Diretoria de Contas Estaduais, conforme planilha demonstrativa reproduzida abaixo:

Municípios	Índice de Participação dos Municípios		Previsão da Receita		Diferença na Previsão da Receita
	Apurado pela SEFA	Apurado pela DCE	Apurado pela SEFA	Apurado pela DCE	
São Mateus do Sul	0,00428809617071	0,00428754638244	17.262.245	17.264.459	-2.214
Lapa	0,00476622703915	0,00476576736996	19.187.628	19.189.479	-1.851
Pitanga	0,00250902661812	0,00250862627217	10.100.071	10.101.683	-1.612
Toledo	0,01320144546745	0,01320104580913	53.149.209	53.150.818	-1.609
Assis Chateaubriand	0,00386316772377	0,00386278305070	15.552.090	15.553.640	-1.550
Itaiti	0,00371651834303	0,00371615456714	14.961.744	14.963.209	-1.465
Sr José dos Pinhais	0,0709648969228	0,07096454655816	285.712.933	285.714.339	-1.406
Marechal Cândido Rondon	0,00536199496638	0,00536166308618	21.586.786	21.588.122	-1.336
Imbituba	0,00226445226408	0,00226412533222	9.115.677	9.116.993	-1.316
Campo Largo	0,00776064528956	0,00776032990714	31.244.145	31.245.415	-1.270
Palmeira	0,00379050294505	0,00379020454159	15.259.879	15.261.081	-1.202
Guarapuava	0,01041333065819	0,01041303358084	41.924.291	41.925.488	-1.197
Cascavel	0,01794877543335	0,01794848170425	72.263.032	72.264.215	-1.183
Francisco Beltrão	0,00579062566485	0,00579063867235	23.313.900	23.315.056	-1.156
Ortigueira	0,00222273010701	0,00222244641406	8.947.872	8.949.014	-1.142
Cruz Machado	0,00226169695877	0,00226141993367	9.104.784	9.105.900	-1.116
Castro	0,00891633876275	0,00891606551839	35.897.294	35.898.395	-1.101
Londrina	0,02572602252298	0,02572576233936	103.575.424	103.576.472	-1.048
Rio Azul	0,00160115251025	0,00160090300555	6.445.442	6.446.458	-1.016
Prudentópolis	0,00362261315272	0,00365798506365	14.727.546	14.585.134	142.412

Citada a se manifestar (pçs. 11 e 17), a SEFA apresentou suas considerações em relação aos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais (pç. 12), alegando ter realizado os ajustes sugeridos pela DCE e demonstrando os erros ocorridos no banco de dados da Secretaria que levaram a divergência de cálculos constatada.

Em nova manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n. 283/11 – DCE, manifestou-se pela Homologação dos novos índices do ICMS, contidos no Decreto Estadual n. 3405/2012, com recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 56/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Homologação do ICMS, nos termos do Decreto n. 3405/12, com as recomendações sugeridas pela DCE.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Homologação dos índices para o ICMS destinado aos Municípios do Paraná no exercício de 2012.

Conforme relatado pela Diretoria de Contas Estaduais, a receita do ICMS prevista para distribuição entre os 399 Municípios ultrapassa a cifra de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões), a qual representa um aumento de 6,85% em relação ao exercício



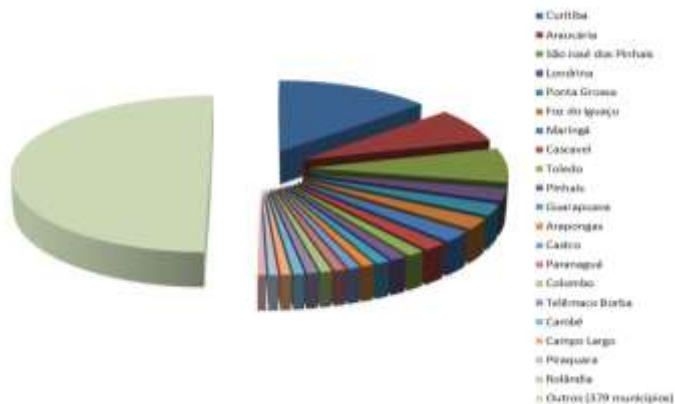
de 2011. No período, os 20 Municípios com os maiores índices de repartição do ICMS representam 50,20% do total, conforme listagem abaixo, elaborada por ordem de participação:

Municípios	Índice (%)	Índice (%)	Evolução (%)	Receita Prevista
	2012	2011	2011/2012	2012 - R\$ 1,00
Curitiba	13,69	13,55	0,99	551.118.379
Araucária	7,16	7,45	(3,94)	288.111.628
São José dos Pinhais	7,10	6,69	6,06	285.706.902
Londrina	2,57	2,56	0,48	103.573.860
Ponta Grossa	2,38	2,47	(3,72)	96.930.418
Foz do Iguaçu	2,34	2,50	(6,49)	94.269.912
Maringá	2,31	2,21	4,51	92.975.094
Cascavel	1,79	1,82	(1,58)	72.261.388
Toledo	1,32	1,38	(4,55)	53.149.728
Pinhais	1,20	1,25	(3,52)	48.453.773
Guarapuava	1,04	1,05	(1,27)	41.924.324
Arapongas	0,92	0,87	5,92	36.963.598
Castro	0,89	0,93	(4,21)	35.897.902
Paranaguá	0,88	1,02	(13,88)	35.487.681
Colombo	0,85	0,80	6,81	34.402.567
Telêmaco Borba	0,81	0,81	0,09	32.758.015
Cambé	0,80	0,82	(2,23)	32.104.067
Campo Largo	0,78	0,76	1,89	31.244.792
Piraquara	0,71	0,69	3,44	28.755.045
Rolândia	0,65	0,62	4,11	25.987.284
Outros (379 municípios)	49,80	49,73	0,15	2.005.059.699
TOTAL	100,00	100,00		4.026.136.056

Da tabela acima, extraímos que os Municípios com os maiores ganhos de arrecadação para o exercício de 2012 foram Colombo, São José dos Pinhais e Arapongas, se aproximando o Município de São José de ocupar a 2ª posição na classificação estadual de maiores arrecadadores do ICMS, atualmente atrás apenas dos Municípios de Curitiba e Araucária. Ainda, os Municípios de Colombo (6,81%) e São José dos Pinhais (6,06%) apresentaram o maior ganho percentual para o exercício.

Na outra ponta da tabela, observamos que os Municípios de Paranaguá (13,88%), Foz do Iguaçu (6,49%) e Toledo (4,55%) apresentaram o maior percentual de redução na participação do ICMS para o exercício de 2012.

Graficamente, a participação de cada um dos 20 maiores arrecadadores se encontra assim disposto:



Portanto, constatado que o Governo do Estado do Paraná editou um novo Decreto (Decreto n. 3405 de 07 de Dezembro de 2011), corrigindo os índices pertinentes a cada um dos Municípios e reavaliando as impugnações interpostas, nos termos do sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais, entendo que os índices de ICMS ora apresentados podem ser homologados por esta Corte de Contas, recomendando-se a Secretaria da Fazenda que adote os seguintes procedimentos:

- os Auditores Fiscais observem os mesmos critérios na análise de Recursos Administrativos, independente da Delegacia Regional da Receita a qual está subordinada o processo;
- seja estabelecido um modelo aos Municípios, a fim de que o processo contenha a relação de todos os valores impugnados, detalhados individualmente em uma única petição, conforme determina o item 5.6 da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC nº 001/2011;
- melhore a formalização e apresentação dos documentos enviados a esta Corte, os quais são indispensáveis à fiel apuração dos índices, estabelecendo mecanismos que garantam a entrega das informações, pelos respectivos órgãos responsáveis, dentro de prazos exequíveis para os trabalhos;
- sejam observadas a Lei Complementar Estadual nº 1261, de 7 de dezembro de 2009, a qual estabeleceu ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a adoção do uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, e a Instrução de Serviço nº 272, de 3 de outubro de 2011, que define as mídias e os formatos dos documentos físicos e digitais que deverão ser encaminhados ao Tribunal.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 283/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n. 56/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, nos termos do Art. 1º, VII da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos índices do ICMS destinado aos Municípios do Estado do

Paraná, conforme Decreto n. 3405 de 07 de Dezembro de 2011, recomendando a Secretaria da Fazenda a adoção dos procedimentos elencados nos itens "a" a "d" acima.

Determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência do TCE para comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR os índices do ICMS destinado aos Municípios do Estado do Paraná, conforme Decreto n. 3405 de 07 de Dezembro de 2011, recomendando a Secretaria da Fazenda a adoção dos procedimentos elencados nos itens "a" a "d" acima;

II - Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência do TCE para comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 244790/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA (OAB/PR 23054)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1346/12 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Justiça do Trabalho – Decisões proferidas em reclamações trabalhistas – Trabalhadores contratados por OSCIP em decorrência de termos de parceria firmado pelo Município para a prestação de serviços na área da saúde – Descumprimento dos requisitos vigentes à época para que a terceirização fosse considerada regular – Falta de fiscalização por parte do Município - Diversas condenações do Município e da OSCIP ao pagamento de verbas aos diversos reclamantes – Efetivo pagamento dos débitos pelo Município informado pela Justiça do Trabalho – Procedência, com responsabilização do gestor que firmou os convênios – Determinação dirigida ao atual gestor, para que adote providências em face do Representado para a cobrança dos débitos, ante ao dano ao erário configurado, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho da 9ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, que encaminha cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 477/2006, ajuizada por Leonice Maria Zenaro em face do Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social – IBADIS e do Município de Foz do Iguaçu, solicitando a adoção de providências por parte deste Tribunal em virtude da constatação de ocorrência de irregularidade na contratação da Reclamante pelo Município de Foz do Iguaçu. A aludida sentença destaca também a existência de diversos outros casos semelhantes no Município (peça nº 02).

Aos presentes autos foram apensados os autos de nºs 244722/06, 244765/06, 244854/06, 282870/06, 288770/06, 332800/06, 332818/06, 332834/06, 356296/06, 332850/06, 416523/06, 370809/06, 391890/06, 436176/06, 440343/06, que também versam sobre Representações encaminhadas pela Justiça do Trabalho da 9ª Região a este Tribunal de Contas pelas mesmas razões que levaram ao encaminhamento da Reclamatória 477/2006. Os mencionados autos em apenso contêm cópias das Reclamatórias Trabalhistas de nºs 443/06, 473/06, 514/06, 527/06, 730/06, 652/06, 873/06, 822/06, 844/06, 851/06, 1106/06, 920/06, 1145/06, 1401/06 e 1258/06, todas ajuizadas por trabalhadores em face do IBADIS e do Município de Foz do Iguaçu e nas quais igualmente se reconheceu a ilegalidade das contratações concretizadas, com condenação do IBADIS e do Município de Foz do Iguaçu ao pagamento de verbas aos reclamantes.

Nos termos da sentença anexada aos autos principais, o IBADIS e o Município firmaram um termo de parceria em 28/11/2003, com duração de treze meses, e, segundo a cláusula 1ª, o objeto era a "prevenção e o controle de endemias, no Município de Foz do Iguaçu, por meio de vínculo de cooperação entre as partes (PARCEIRO PÚBLICO E OSCIP)".

Consoante consignou a MM. Juíza na sentença contida na peça nº 02 (referente à Reclamatória Trabalhista nº 477/2006), os trabalhadores da área de saúde que prestaram serviços ao Município de Foz do Iguaçu trocaram seguidamente de empregador. Somente nos anos anteriores haviam sido empregados da APMI, da Santa Casa (em contratos que resultaram em dezenas ou centenas de ações trabalhistas), da COOMTAU e depois do IBADIS. Em relação às entidades anteriores, há inúmeras reclamações trabalhistas e em relação à COOMTAU, o contrato entre o Município e a cooperativa foi objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que tramitou na mesma Vara e foi julgada procedente.



O Juízo ainda ponderou na sentença que agentes de endemia e profissionais da área de saúde prestam serviço tipicamente público, de atribuição municipal, conforme determina o artigo 30, VII, da Constituição Federal, de maneira que a "delegação" desta atribuição a empresas privadas não se justifica, mencionando que não se tratou de um serviço temporário, pois perdurou por mais de doze meses no caso em tela, e porque a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disciplina o artigo 37, IX, dispensando a formalidade do concurso e estipulando apenas a realização de teste seletivo simplificado. Além disso, ressaltou que tal delegação de atribuições típicas do serviço público nada mais é do que uma espécie de terceirização ilícita, não prevista em lei.

Ainda, salientou que na cláusula terceira, item II, do termo de parceria, consta que o Município tinha como obrigações "acompanhar, supervisionar e fiscalizar" a execução dos serviços (item "a"), bem como prestar o apoio necessário à OSCIP para que fosse alcançado o objeto do termo de parceria em toda a sua extensão (item "e"), de modo que até mesmo o comando dos trabalhos estava a cargo do Município de Foz do Iguaçu.

Em razão dos motivos acima elencados, a MM. Juíza declarou a nulidade dos atos praticados pelas partes no sentido de validar a contratação "temporária" sustentada pelas rés e condenou o IBADIS e o Município solidariamente ao pagamento de verbas para a Reclamante, consoante adiante transcrito:

ANTE O EXPOSTO, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEONICE MARIA ZENARO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para, observados os termos da fundamentação, condenar o primeiro Reclamado a retificar a CTPS da Autora e, solidariamente com o segundo Reclamado, a pagar-lhe:

a) férias com 1/3 e 13º salário proporcionais, este com reflexos no FGTS;

b) aviso prévio;

c) multa/art. 477, § 8º, da CLT;

d) FGTS (40%)

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculos e acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. (...)

Nas demais Reclamações Trabalhistas trazidas ao conhecimento desta Corte, que compõem os autos em apenso, foram deferidas verbas trabalhistas semelhantes, com algumas particularidades referentes a cada caso concreto, conforme sentenças juntadas.

Pelo Despacho nº 1703/2006 o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu as Representações, determinando o apensamento dos autos já mencionados aos presentes. Frisou que as inúmeras Reclamações Trabalhistas aludidas demonstram um possível desvirtuamento da contratação da entidade prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal, bem como, as garantias legais do trabalhador, ocasionando, inclusive, reflexos sobre o erário municipal. Assim, determinou a expedição de ofício ao Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi (gestão 2005/2008), para que esse prestasse esclarecimentos acerca da forma de contratação do IBADIS, remetendo a documentação pertinente e, ainda, informando quais os serviços prestados pela entidade (peça nº 05).

Intimado, o Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi, através da Procuradora-Geral do Município, Gláucia Maria Ascoli, alegou que os fatos são de responsabilidade do Ex-Prefeito Celso Samis da Silva, que promoveu a contratação da OSCIP denominada IBADIS, e que não existem mais termos de parceria dessa natureza em vigor no Município de Foz do Iguaçu. Ainda, encaminhou cópia dos Termos de Parceria celebrados entre o Município e o IBADIS em 18/12/2003 (esse cujo objeto era o "fomento no programa de agente comunitário de saúde..."), para a contratação de no mínimo 200 agentes comunitários de saúde, em 19/12/2003 (para o fomento do projeto "Esporte na Comunidade"), em 01/03/2004 (fomento do projeto Esporte na Comunidade), em 19/02/2004 (com o objeto de realização do Plano de Desenvolvimento de Projetos em Programas de Digitalização Gráfica) e de termos aditivos, assim como do termo de rescisão do primeiro termo de parceria firmado para o fomento do esporte (peça nº 10).

Em seguida, foi oficiado para o exercício do direito ao contraditório o Sr. Celso Samis da Silva (gestão 2001/2004), que alegou que não ocorreu qualquer irregularidade na contratação da OSCIP denominada IBADIS. Destacou que o Termo de Parceria foi firmado para o atendimento de programas sociais e para a contratação de agentes comunitários de saúde, com cunho transitório, o que, segundo ressaltou, estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte e com a Lei nº 9.790/99, que regulamenta as OSCIPs. Salientou também que a organização parceira apresenta qualificação legal para tanto (peça nº 19).

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica - DIJUR, que se manifestou pela impossibilidade de terceirização no caso em questão, pois somente se justifica o terceiro setor na prestação de serviços de caráter temporário. Opinou também pela realização de diligência, questionando-se a 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu acerca da ocorrência ou não de trânsito em julgado nas ações arroladas nos presentes autos, bem como se houve ou não quitação dos débitos trabalhistas e por parte de quem (Parecer 1875/08 – DIJUR, peça nº 25).

Acatada a sugestão da DIJUR, foi expedido ofício à Justiça do Trabalho - 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, tendo sido apresentada certidão com o trâmite das Reclamações Trabalhistas em questão. Da referida certidão extrai-se que até aquele momento (30/07/2008), de todas as Reclamações referidas, apenas as de nº 1258/2006, 1106/2006 e 1401/2006 não haviam transitado em julgado, estando ambas aguardando a análise e o julgamento de Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho, sendo que nas demais reclamações com trânsito em julgado os pagamentos dos valores correspondentes às condenações foram efetuados pelo

Município de Foz do Iguaçu (pág. 02 da peça nº 35).

Os autos retornaram à DIJUR, que atentou para a necessidade de expedição de novo ofício à 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, vez que não foi informando o andamento processual referente à Reclamação Trabalhista de nº 477/2006.

Novamente oficiado, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu informou que na Reclamação Trabalhista nº 477/2006 o pagamento do valor correspondente à condenação foi realizado pelo Município, assim como nos autos de nº 1401/2006. Sendo assim, naquele momento (17/10/2008), apenas as Reclamações de nºs 1258/2006 e 1106/2006 ainda não haviam transitado em julgado (peça nº 44).

Na sequência, a Diretoria Jurídica sugeriu o desapensamento dos protocolos de nºs 440343/06 e 416523/06, referentes às duas reclamações acima citadas ainda sem trânsito em julgado, a fim de possibilitar a responsabilização do ordenador das despesas, o Ex-Prefeito de Foz do Iguaçu, pelo prejuízo causado ao erário, uma vez que foi o Município de Foz do Iguaçu que arcou com os pagamentos decorrentes das condenações em análise. Caso a sugestão fosse acatada, consignou que após o desapensamento havia a necessidade de encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para a atualização dos valores dependidos indevidamente como consequência das condenações (Parecer nº 18981/08 – peça nº 46).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de: "a) Responsabilizar o Sr. CELSO SAMIS DA SILVA ao ressarcimento integral das verbas irregularmente pagas, em virtude das terceirizações ilícitas, face à nulidade dos atos de contratação de pessoal para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial nas áreas de educação e saúde (Constituição Federal, art. 37, II, § 3º, e 206, Constituição Estadual, art. 27, II, § 2º, e art. 39, e Resolução nº 9117/2001-TC); b) Responsabilizar o Sr. CELSO SAMIS DA SILVA a restituir ao Tesouro Municipal todas as despesas que o Município de Foz do Iguaçu suportou em decorrência de Reclamações Trabalhistas oriundas da execução do Termo de Parceria, firmado com a Oscip IBADIS, nas quais tenha havido responsabilização subsidiária, cumprindo à atual Administração propor ação regressiva, na forma do art. 37, § 6º da CF/88, caso o mesmo não efetue o recolhimento no prazo de 30 dias a contar da intimação que vier a ser promovida pelo Município para tanto, advertindo-se ao Prefeito em exercício que eventual omissão pode vir a caracterizar ato de improbidade e redundar em responsabilização solidária (art. 6º, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 10, caput, e inc. X, da Lei nº 8.429/92); c) Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação, face à caracterização de cometimento de ato de improbidade e crime de responsabilidade." (Parecer nº 977/09, peça nº 50).

2. VOTO

A matéria ora tratada já foi objeto de algumas decisões proferidas por este Tribunal de Contas [1] em relação ao próprio Município de Foz do Iguaçu. É possível notar que o Município, na gestão do Representado, Sr. Celso Samis da Silva, insistia em contratar trabalhadores das mais diversas áreas sem concurso público, utilizando-se de várias entidades para intermediar tais contratações. No caso em tela, as contratações objeto das ações trabalhistas foram efetuadas para a prestação de serviços na área de saúde, para a concretização dos programas de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Conforme se depreende do primeiro Termo de Parceria celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e o Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social – IBADIS (págs. 02 a 09 da peça nº 10), o objeto era "o fomento no programa de agente comunitário de saúde, desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde por meio de ações educativas individuais e coletivas, nos domicílios e nas comunidades, sob supervisão competente no Município de Foz do Iguaçu – PR, que se realizará com no mínimo 200 (duzentos) agentes comunitários de saúde, por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes (PARCEIRO PÚBLICO e OSCIP)", nos termos da cláusula primeira. Esse termo de parceria foi firmado em 18/12/2003, com vigência prevista de 12 meses e sofreu aditamentos relativos ao acréscimo de valores e de profissionais - inclusive, de outras categorias - que deveriam ser disponibilizados pelo IBADIS. De acordo com documentos fornecidos, em 28/11/2003 foi firmado outro termo de parceria entre o IBADIS e o Município de Foz do Iguaçu (págs. 41 a 48 da peça nº 10), cujo objeto, segundo a cláusula primeira, era "a prevenção e controle de endemias, no Município de Foz do Iguaçu – PR, que se realizará com no mínimo 150 (cento e cinquenta) agentes de endemias I e II, por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes (PARCEIRO PÚBLICO e OSCIP)." A vigência desse segundo termo de parceria estava prevista para 13 meses, até 31/12/2004. Esse termo de parceria, por sua vez, também foi aditado.

A despeito do fato de que quando os mencionados termos de parceria foram firmados e vigoraram (nos exercícios de 2003 e de 2004), havia entendimento desta Corte pela possibilidade desse tipo de contratação ou cooperação para a execução de programas da área da saúde [2], sedimentado na Resolução nº 9117/2001 (Consulta 191370/01 – Secretaria do Estado da Saúde), é importante observar que essa Resolução trouxe os requisitos a serem observados para a regularidade do vínculo:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, resolve

Responder a presente consulta, na forma do Parecer nº 116/01, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12665/01, do Procurador-Geral junto a este Tribunal, observadas as seguintes recomendações:

I – Estabelecer, na legislação municipal, as formas de contratação ou cooperação para a execução dos programas da área de saúde, inclusive para a instituição e adoção dos instrumentos previstos nas Leis 9637/98 e 9790/99, e determinações da Lei 8666/93.



II – Prestações de contas, perante este Tribunal de Contas, da execução dos respectivos Convênios, Termos de Parcerias, Contratos de Gestão e instrumentos congêneres, independentemente de serem objeto de fiscalização, pelo respectivo poder Legislativo e Conselhos Municipais.

III – Os procedimentos e instrumentos mencionados nos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal, não devem ser adotados para a admissão de pessoal para atividades próprias e permanentes da administração pública municipal, ainda que da área da saúde pública, que deverão observar a celebração de contratos, mediante concurso público ou teste seletivo, conforme estabelecido na legislação aplicável.

IV – Independentemente da forma de contratação, a ser eleita pelo legislador e pela administração municipal, segundo as orientações contidas nas instruções técnicas deste protocolo, há responsabilidade exclusiva do Poder Público, perante o órgão repassador e instituições de controle interno e externo, pela execução dos programas objeto desta consulta, e outra solidária, dos demais responsáveis e agentes públicos (contratados).

V – O valor repassado pela União, a título de transferência voluntária, para custeio do programa, na parte de pessoal, não será computado para fins de cálculo dos gastos previstos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e, embora componha a Receita Corrente Líquida, deverá ser excluído, por se tratar de ingresso de recursos vinculados (transferências correntes) à realização de projeto específico e objeto de Convênio.

Contudo, observe-se que o Ex-Prefeito Representado não comprovou o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução nº 9117/2001. Não há qualquer notícia da existência de lei autorizando a adoção desse tipo de instrumento, nem de que tenha havido prestação de contas.

Ademais, o Representado sequer comprovou que os trabalhadores realmente desempenhavam atividades ligadas à execução desses programas e não atividades permanentes da área de saúde.

Em suma, a defesa não comprovou a legalidade da forma de admissão de pessoal em debate. Como não houve obediência aos critérios legais atinentes à terceirização, nem ao entendimento fixado por este Tribunal de Contas, conclui-se que houve descumprimento à regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal [3].

Além disso, outro ponto crucial para a procedência da Representação é o fato de não ter havido fiscalização por parte do Município em relação Termos de Parceria avençados, notadamente acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do IBADIS. Tal obrigação, além de ser consequência de qualquer ajuste semelhante ao celebrado entre as partes, decorre de cláusula expressa do Termo de Parceria [4]. A deficiência na fiscalização que incumbia ao ente público e o real descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do IBADIS, não verificado no curso da vigência do Termo de Parceria, desencadearam o prejuízo ao erário, representado pelas condenações trabalhistas em que o Município foi considerado responsável solidário e posteriormente veio a quitar os débitos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 3293/2010:

As cautelas que o gestor público deve tomar ao terceirizar serviços não se limitam ao objeto a ser terceirizado. Mesmo que a terceirização seja considerada regular (na hipótese de atividades meio, por exemplo), ainda há a possibilidade de que o ente municipal seja responsabilizado solidaria ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Isso nos conduz à verdadeira irregularidade versada nestes autos, que é independente da questão relativa à burla ao concurso público. A condenação na seara trabalhista demonstra que houve falha do responsável no dever de fiscalizar as entidades parceiras.

No caso das diversas Reclamações Trabalhistas que constituem objeto dos autos principais e dos autos em apenso, a grande maioria já foi definitivamente julgada, concluindo-se, inclusive, o processo de execução dos valores que constituem o débito imputado à OSCIP denominada de IBADIS e ao Município de Foz do Iguaçu. Conforme os dois ofícios recebidos da Justiça do Trabalho, a exceção de dois casos que não estavam com a sua tramitação concluída à época, em todos os demais houve pagamento por parte do Município de Foz do Iguaçu, o que evidencia flagrante dano ao erário, haja vista que, a despeito de os serviços terem sido prestados pelos trabalhadores em benefício do Município, o ente público já arcou com todos os valores necessários ao pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas aos contratados quando as repassou à entidade com a qual firmou o termo de parceria. A responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas incumbia ao IBADIS nos termos da cláusula III do Termo de Parceria:

CLÁUSULA TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

I - Da OSCIP

(...)

c) responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste TERMO DE PARCERIA, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, observando-se o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei 9.790, de 23 de março de 1999;

Destarte, está plenamente configurado o prejuízo ao erário, de responsabilidade do Ex-Prefeito Representado, Celso Samis da Silva, pois repassou os recursos para a entidade e não cumpriu a sua obrigação de fiscalizar a correta aplicação dos recursos por parte dessa. Se a entidade, em vários casos, não pagou corretamente os empregados e posteriormente esses obtiveram na Justiça o direito ao recebimento de valores, quitados pelo Município, como ocorreu nos casos trazidos ao conhecimento deste Tribunal nestes autos (RTs de nºs 477/2006, de nºs 443/06, 473/06, 514/06, 527/06, 730/06, 652/06, 873/06, 822/06, 844/06, 851/06, 1106/06,

920/06, 1145/06, 1401/06 e 1258/06,) cabe ao ex-gestor ressarcir o erário municipal, efetuando a devolução dos valores despendidos indevidamente por em razão de sua ineficiente atuação. Frise-se que compete a este Tribunal determinar a adoção de providências para que seja sanada a irregularidade, nos termos do art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 [5] (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Quanto aos dois processos em relação aos quais não há nos autos informação acerca da ocorrência de trânsito em julgado ou pagamento do valor de eventual condenação por parte do Município, entendo que a solução mais adequada consiste em determinar que o Município de Foz do Iguaçu coloque em prática as medidas competentes em face do ex-gestor responsável pelas contratações irregulares com vistas à recomposição do erário, caso essas duas Reclamações - de nºs 1258/2006 e 1106/2006 [6] - acarretam em mais prejuízos ao erário municipal.

Diante do exposto, a Denúncia deve ser julgada procedente, a fim de se determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, que cobre do Ex-Prefeito Celso Samis da Silva os valores pagos pelo Município de Foz do Iguaçu aos reclamantes, com os acréscimos legais, e no caso de o débito não ser adimplido pelo Representado, sejam adotadas as medidas judiciais necessárias. Ressalte-se que essa obrigação de cobrar valores do Ex-Prefeito Representado constitui dever do Município, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, incumbindo ao ente público a defesa do patrimônio público municipal.

Destaco que discordo do parecer Ministerial no que se refere à responsabilização do Representado genericamente quanto à devolução de todos os valores pagos em virtude das terceirizações ilícitas, ante a prestação dos serviços. É pertinente a devolução somente quanto aos débitos provenientes de condenações da Justiça do Trabalho, porque esses implicam em um segundo pagamento por parte do Município em relação a verbas que deveriam ter sido pagas pelo IBADIS com o dinheiro já recebido do Município.

Diante do exposto, acompanhando em parte o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela procedência da presente Representação, para:

I - responsabilizar o Sr. CELSO SAMIS DA SILVA pela irregular terceirização de serviços públicos, nos termos da fundamentação, pelo descumprimento das orientações contidas na Resolução nº 9117/2001-TC, o que resulta em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – responsabilizar, nos termos do artigo 19, incisos XIII e XVI, da Lei nº 5.615/67, vigente à época dos fatos, e em consonância com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar 113/05, o Sr. CELSO SAMIS DA SILVA a restituir ao Tesouro do Município de Foz do Iguaçu todas as despesas que o Município efetivamente suportou em decorrência das Reclamações Trabalhistas objeto destes autos e dos autos em apenso - RTs de nºs 477/2006, 443/06, 473/06, 514/06, 527/06, 730/06, 652/06, 873/06, 822/06, 844/06, 851/06, 1106/06, 920/06, 1145/06, 1401/06 e 1258/06, -, com os acréscimos legais, reclamatórias essas oriundas da execução de Termos de Parceria firmados com o IBADIS, cumprindo à atual gestão, que deverá ser intimada na pessoa de seu atual representante legal, propor a competente ação regressiva, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, caso o mesmo não efetue o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação que vier a ser promovida pelo Município para tanto, advertindo-se ao Prefeito em exercício que eventual omissão pode vir a caracterizar ato de improbidade e redundar em responsabilização solidária (art. 6º, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 10, caput, e inc. X, da Lei nº 8.429/92);

III - fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal demonstre nos presentes autos a adoção das providências pertinentes para a cobrança acima aludida em relação ao Representado;

IV – advertir quanto à obrigação de colocar em prática as medidas competentes em face do Representado, com vistas à recomposição do erário, caso as Reclamações de nºs 1258/2006 e 1106/2006 acarretem em mais prejuízos ao erário municipal.

Considerando que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, descabe a aplicação de demais sanções.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Representação, para:

a) - responsabilizar o Sr. CELSO SAMIS DA SILVA pela irregular terceirização de serviços públicos, nos termos da fundamentação, pelo descumprimento das orientações contidas na Resolução nº 9117/2001-TC, o que resulta em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

b) – responsabilizar, nos termos do artigo 19, incisos XIII e XVI, da Lei nº 5.615/67, vigente à época dos fatos, e em consonância com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar 113/05, o Sr. CELSO SAMIS DA SILVA a restituir ao Tesouro do Município de Foz do Iguaçu todas as despesas que o Município efetivamente suportou em decorrência das Reclamações Trabalhistas objeto destes autos e dos autos em apenso - RTs de nºs 477/2006, 443/06, 473/06, 514/06, 527/06, 730/06, 652/06, 873/06, 822/06, 844/06, 851/06, 1106/06, 920/06, 1145/06, 1401/06 e 1258/06, -, com os acréscimos legais, reclamatórias essas oriundas da execução de Termos de Parceria firmados com o IBADIS, cumprindo à atual gestão, que deverá ser intimada na pessoa de seu atual representante legal, propor a competente ação regressiva, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, caso o mesmo não efetue o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação que vier a ser promovida pelo Município para tanto, advertindo-se ao Prefeito em exercício que eventual omissão pode vir a caracterizar ato de



improbidade e redundar em responsabilização solidária (art. 6º, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 10, caput, e inc. X, da Lei nº 8.429/92);

c) - fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal demonstre nos presentes autos a adoção das providências pertinentes para a cobrança acima aludida em relação ao Representado;

d) – advertir quanto à obrigação de colocar em prática as medidas competentes em face do Representado, com vistas à recomposição do erário, caso as Reclamatórias de nºs 1258/2006 e 1106/2006 acarretem em mais prejuízos ao erário municipal.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências de sua competência, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Acórdãos 840/11, 1886/08, 1884/08, 3285/20, todos do Tribunal Pleno.

² A partir de 11/08/2005 passou a valer a Orientação Normativa nº 01 – Resolução nº 6340/2005, sendo que somente em julho de 2006 passaram a vigorar as orientações consubstanciadas no Acórdão nº 680/2006 – Tribunal Pleno.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

⁴ CLÁUSULA TERCEIRA

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

I - Da OSCIP

(...)

11 - Do PARCEIRO PÚBLICO

a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado;

b) repassar os recursos financeiros a OSCIP nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta, para pagamento dos salários e remunerações dos agentes contratados;

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

⁶ Processo nº 1258/2006 – 01258 2006 658 09 00 4 – conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, formulada em 31/01/2012, ainda não houve trânsito em julgado;

Processo nº 1106/06 – 01106 2006 658 09 00 1 – conforme consulta realizada em 31/01/2012 ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a execução já foi extinta e os autos foram arquivados definitivamente em 17/11/2009. No entanto, não constam informações sobre quem efetuou o pagamento do débito a parte reclamante.

PROCESSO Nº: 79717/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANA MARIA MAXIMIANO TEODORO, HENRY WILLIAM DURVAL, JANAINA DA SILVA PINTO, JOAO LUCAS THABET, LEANA MARIA BACON, MONALISA TEIXEIRA SANCHES, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, HENRY WILLIAM DURVAL, MONALISA TEIXEIRA SANCHES, ANA MARIA MAXIMIANO TEODORO, JOAO LUCAS THABET, JANAINA DA SILVA PINTO, LEANA MARIA BACON

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO PESSUTI (OAB/PR 000), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1347/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Perda da oportunidade de participar de licitação em razão de entraves e demora de Departamento do Poder Executivo Municipal – Cobranças pela aquisição de edital em valor superior ao previsto em lei – Verificada ineficiência do Departamento municipal competente – Descabimento de anulação do certame em razão de direitos fundamentais envolvidos – Pelo conhecimento e procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, movida por K&K Papelaria e Informática em face do Pregão nº 06/2011 realizado pelo Município de Jacarezinho, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de material escolar.

A parte representante alegou que em 08 de fevereiro de 2011 tomou ciência da licitação, data em que fez contato com servidores do Município para solicitar o edital, quando então foi informada sobre a necessidade de recolher o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a sua obtenção.

A fim de verificar se valeria o custo da aquisição no certame, a representante questionou a respeito do valor total do certame e dos itens licitados. Em resposta, o

Município encaminhou a representante um e-mail contendo parte do edital, em que constava a descrição dos itens licitados, bem como informou que para conseguir a cópia integral do edital seria necessário entrar em contato com o Departamento de Arrecadação, para que fosse pago o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A representante alegou que em 10 de fevereiro tentou entrar em contato com o aludido Departamento de Arrecadação, para obter os dados bancários para recolhimento da taxa referente ao edital, contudo, não foi atendida ao chamar o número de telefone informado anteriormente por servidor municipal do setor de licitações.

Deste modo, voltou a enviar e-mail para o Departamento de Compras e Licitações relatando a situação, sendo-lhe informados novos números de telefone para contato.

Aduz a representante que na data de 11 de fevereiro conseguiu contato com o Departamento de Arrecadação, tendo o servidor municipal solicitado que lhe fosse encaminhado por e-mail os dados da empresa para preenchimento de uma guia, o que foi atendido na mesma data.

Como não havia obtido nenhuma resposta até o dia 12 de fevereiro de 2011, a representante afirmou que enviou novo e-mail, reiterando o pedido da guia de recolhimento, o que se repetiu nos seguintes dias 14 e 15.

Afirmou que somente na data de 16 de fevereiro de 2011 o Departamento de Arrecadação forneceu a guia de recolhimento, a qual foi paga no mesmo dia, sendo o comprovante de pagamento enviado por e-mail no dia seguinte.

Em novo contato com o Departamento de Compras e Licitação, a parte representante foi informada de que além do comprovante de pagamento era necessário encaminhar, também, a correlata guia de pagamento, o que foi atendido pela empresa, sendo finalmente recebido por e-mail o edital.

Alegou que, com o edital em mãos, surpreendeu-se quando verificou que no item 1.5 constava a obrigatoriedade de apresentação de amostras dos produtos licitados no dia 17 de fevereiro de 2011, isto é, naquele mesmo dia em que conseguiu receber o edital.

Desta feita, a representante pugnou pela anulação da cobrança da taxa para aquisição do edital, por entendê-la ilegal em razão do disposto no artigo 32, §5º da Lei 8.666/93 e, também, por entender que a maneira como é cobrada cria óbice à ampla participação dos interessados. Requereu, liminarmente, a suspensão do Pregão nº 06/2011 diante das irregularidades apontadas e, no mérito, a anulação do certame.

O presente expediente foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do Despacho nº 546/2011 (peça nº 4), ocasião em que o pleito liminar foi indeferido por este Corregedor Geral, porquanto o objeto da licitação está relacionado ao direito fundamental à educação, devendo a Administração Pública dispor dos meios adequados à sua efetivação. A liminar foi indeferida, também, sob o argumento de que ainda não havia sido oferecida ao Município a oportunidade de contraditório.

Foram incluídos mais servidores no polo passivo, sendo determinada a citação do Município de Jacarezinho, na pessoa de sua representante legal; da Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, Prefeita municipal; da Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Monalisa Sanches Revoredo; dos integrantes de sua equipe de apoio, Sra. Ana Maria Maximiano Urias Teodoro, Sr. Moisés Evangelista e Sr. João Lucas Thabet Venturine; dos servidores do Departamento de Compras e Licitações, Sr. Henry (sobrenome não informado) e Sra. Janaina S. Pinto; do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital.

Foi solicitado no referido despacho, também, que o Município: informasse o(s) nome(s) do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital, bem como que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório sob fiscalização (Pregão Presencial nº. 06/2011), e, por fim, que informasse o nome completo do Sr. Henry e da Sra. Janaina S. Pinto, servidores do Departamento de Compras e Licitação.

O Sr. Moisés Evangelista apresentou Defesa (peça nº 21), por meio da qual alegou que não integra mais o Departamento de Compras e Licitação desde o final de 2010, ocupando atualmente o cargo de Diretor de Cultura.

Foram citados a Prefeitura Municipal, a Pregoeira, sua equipe de apoio, os servidores do Departamento de Compras e Licitações e o Assessor Jurídico, os quais optaram por apresentar defesa conjunta (peça nº 22), na qual alegaram, em suma, que a representante foi a única responsável pelo ocorrido, haja vista que em 08 de fevereiro de 2011 solicitou somente a relação de objetos licitados e não o edital de licitação.

Os representados aduziram que em 10 de fevereiro de 2011 a representante encaminhou e-mail para obter os dados bancários e efetuar o pagamento da guia, o que demonstra assentimento com a cobrança, bem como salientaram que a representante encaminhou o comprovante para o Departamento de Arrecadação ao invés de encaminhá-lo para o Departamento de Compras e Licitações, como havia sido orientada pelo e-mail de 10 de fevereiro de 2011. Alegaram que a empresa representante somente entrou em contato novamente com o Departamento de Licitações em 17 de fevereiro de 2011 e, quanto a não observância do princípio da eficiência, alegaram que todas as solicitações foram respondidas com considerável rapidez.

Quanto ao item 18.15 do Instrumento Convocatório, alegaram que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela obtenção do edital foi cobrado em razão de todas as despesas que existem para sua publicação e que os custos destas publicações em um único procedimento chegam a atingir o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), não sendo concebível que o Município arque com toda essa despesa de publicação. Afirmaram, ainda, que a prática de cobrar pelo envio do edital é adotada em diversos Municípios.

Por meio do Despacho nº 755/2011 (peça nº 23), o Sr. Moisés Evangelista, da equipe de apoio, foi excluído do polo passivo em razão de documento encaminhado



pelo Município, no qual se comprova que não participou das licitações realizadas no ano de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) exarou a Instrução nº 1842/11 (peça nº 25), por meio da qual opinou pela improcedência do pedido de anulação do certame, pois tal ato geraria prejuízos à população. Quanto aos demais pedidos, a unidade técnica opinou pela procedência, sugerindo seja determinada a devolução do valor cobrado para aquisição do edital, bem como sejam aplicadas multas administrativas nos termos do artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, à gestora Valentina Helena de Andrade Toneti, à assessora jurídica, Sra. Leana Maria Bacon e à Pregoeira, Sra. Monalisa Teixeira Sanches.

Por fim, a unidade técnica sugeriu seja determinado ao Município que adote providências no sentido de não mais prever nos editais de licitação a cobrança pela aquisição do instrumento convocatório, além do valor do custo efetivo das reproduções gráficas, em atendimento ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer nº 3669/12 (peça nº 26), por meio do qual opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa à gestora municipal, nos termos do artigo 87, inciso IV, letra "g", da Lei Complementar nº 113/05.

2. VOTO

Consoante alhures mencionado, há duas irregularidades aventadas na presente Denúncia, quais sejam: a) cobrança de valor abusivo para aquisição do edital referente ao Pregão nº 06/2011, e; b) violação ao princípio da eficiência por parte da Administração Pública Municipal, o que restringiu o direito de a empresa denunciante participar do certame.

Primeiramente, analisar-se-á o valor cobrado para aquisição do instrumento convocatório, o qual, segundo cláusula 18.15 (peça nº 2, fl.48), é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Há de se ressaltar que é de conhecimento comum que empresas fotocopiadoras adotam valores entre R\$ 0,05 (cinco centavos) e R\$ 0,20 (vinte centavos) por folha de reprodução, o que permite inferir que os valores a serem cobrados pela reprodução do edital em questão deveriam girar entre R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) e R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), haja vista que o edital é formado por 17 laudas.

Todavia, do preço efetivamente cobrado pela Administração, deduz-se que cada folha reproduzida tem valor aproximado de R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), o que denota um completo descompasso com os preços médios de mercado.

A aludida diferença de valores deixa evidente a ilegalidade, porquanto o artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93 expressamente prevê que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Não se pode olvidar também que a cópia do instrumento convocatório seria entregue em formato eletrônico/digital aos interessados, o que demonstra a desnecessidade de qualquer cobrança, eis que o custo de reprodução e entrega do edital seria inexistente ou muito próximo de zero.

Conquanto os denunciados aleguem que a cobrança desse valor tem por escopo o rateio de despesas suportadas com a licitação, mormente as despesas atinentes à publicação do edital, não há guarida para a acolhida deste argumento, haja vista que o ente público não pode onerar o particular além do limite legal.

Ademais, cumpre mencionar que diversas empresas participam de muitas licitações e se o custo pela obtenção do edital for elevado, a ampla competitividade restará frustrada, justamente o contrário do intuito do legislador.

Neste sentido, cumpre citar o escólio de Marçal Justen Filho acerca do artigo 32, §5º, da Lei nº 8.666/93:

O §5º decorre da vedação a proibições indiretas à participação na licitação. Como visto, o direito de licitar é um direito abstrato, ainda que condicionado. As condições do direito de licitar são diretamente vinculadas à condição do sujeito concorrente e ao objeto licitado. Por isso, são inconstitucionais os constrangimentos indiretos e oblíquos à participação na licitação, que não apresentem qualquer utilidade à participação no certame. [1]

Verificada a flagrante ilegalidade na cobrança de valor abusivo para aquisição do edital, forçosa a responsabilização da Sra. Pregoeira, a qual assinou o edital licitatório (peça nº 48). Deste modo, aplico à aludida pregoeira, Sra. Monalisa Sanches Revoredo (CPF nº 036.628.669-27) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

No mesmo sentido, deve ser responsabilizada a assessora jurídica do Município, a qual se furtou do dever funcional de revisar as cláusulas editalícias apontando possíveis irregularidades.

A fim de corroborar a responsabilidade da assessoria jurídica, transcreve-se lição de Marçal Justen Filho:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume a responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes de assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. [2]

Assim, aplico à assessora jurídica, Sra. Leana Maria Bacon (CPF nº 046.080.919-99), a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Deixo de acatar a sugestão proposta pela unidade técnica de devolução do valor desembolsado pela denunciada para aquisição do edital, porquanto o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) está abarcado pelo princípio da insignificância.

Quanto à violação ao princípio da eficiência por parte da Administração Pública Municipal, e a consequente restrição ao direito de a empresa denunciante participar do certame, insta salientar que, no que atine aos integrantes do Departamento de Compras e Licitações, não há que se falar em violação de deveres funcionais, nem, tampouco, a responsabilização pessoal destes servidores.

Conforme cópias de e-mails trocados entre a empresa representante e o Departamento de Compras e Licitações, verifica-se que as respostas às perguntas formuladas pela empresa K&K Papelaria e Informática foram dadas prontamente pelos servidores do aludido Departamento.

Todavia, a mesma presteza não pode ser atribuída ao Departamento de Arrecadação, pois, conforme se infere da documentação acostada aos autos, a empresa representante tentou diversas vezes obter a guia de recolhimento para aquisição do edital, contudo, o documento só foi encaminhado para representante na data de 16 de fevereiro de 2011.

Os e-mails trocados entre a parte representante e os representados demonstram que desde o dia 10 de fevereiro, todos os dias, a empresa representante diligenciou junto ao Poder Executivo Municipal, especialmente junto ao Departamento de Arrecadação, na tentativa de obter a guia de recolhimento para adquirir o edital.

Conforme alhures mencionado, somente em 16 de fevereiro é que a guia de recolhimento foi obtida, sendo o comprovante de pagamento encaminhado no dia subsequente. O edital chegou às mãos da empresa representante somente em 17 de fevereiro, ocasião em que tomou conhecimento de que o prazo para apresentar amostras dos produtos se encerrava naquele mesmo dia.

É inegável, portanto, que o tempo que a empresa perdeu nas diversas tentativas de obter a guia para pagamento foi determinante para a perda do prazo e, por conseguinte, a perda do direito de participar do certame, de modo que esta situação decorreu da ineficiência do Departamento de Arrecadação.

Ora, se havia um processo licitatório em curso, o Departamento de Arrecadação tinha o dever de ser eficiente, propiciando e mantendo estrutura e servidores aptos a atender, de modo satisfatório, o maior número interessados em obter as guias de recolhimento para obtenção do edital.

Acerca do princípio constitucional da eficiência [3], cumpre tecer breves considerações. Relativamente recente, o aludido *standard* jurídico foi inserido no caput do artigo 37 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, tendo por escopo precípuo assegurar a qualidade do serviço prestado, sendo que "o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional" [4].

Na mesma esteira de entendimento, cumpre citar escólio de Odete Medauar:

Agora eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, descaso, a negligência, a omissão [...] [5]

Deste modo, comprovada e elucidada a conduta ineficiente do Departamento de Arrecadação do Município de Jacarezinho no curso do Pregão nº 06/2011, culminando em prejuízos para possível licitante, *mister* a responsabilização da gestora municipal, Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti (CPF nº 879.095.969-87), a quem aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), sem prejuízo do direito de regresso da gestora, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Julgo improcedente o pleito de anulação do certame, porquanto o objeto da licitação em tela, como já mencionado nestes autos, é a aquisição de materiais escolares destinados às Escolas Municipais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, bem como ao Departamento de Cultura e Departamento de Esportes. Portanto, o aludido certame buscou dar efetividade aos direitos, garantidos por inúmeros dispositivos constitucionais, à educação, à cultura e ao desporto – sendo, ao menos o primeiro, de indiscutível prioridade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal [6], nos termos da fundamentação, a cada uma das seguintes: Sra. Leana Maria Bacon, assessora jurídica (CPF nº 046.080.919-99), Sra. Monalisa Sanches Revoredo, pregoeira (CPF nº 036.628.669-27), e Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, Prefeita Municipal (CPF nº 879.095.969-87).

Recomendo ao Município de Jacarezinho a adoção de providências no sentido de não mais prever nos editais de licitação a cobrança pela aquisição do instrumento convocatório, além do valor do custo efetivo das reproduções gráficas, em atendimento ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR



BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos da fundamentação, a cada uma das seguintes: Sra. Leana Maria Bacon, assessora jurídica (CPF nº 046.080.919-99), Sra. Monalisa Sanches Revoredo, pregoeira (CPF nº 036.628.669-27), e Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, Prefeita Municipal (CPF nº 879.095.969-87);

II - Recomendar ao Município de Jacarezinho a adoção de providências no sentido de não mais prever nos editais de licitação a cobrança pela aquisição do instrumento convocatório, além do valor do custo efetivo das reproduções gráficas, em atendimento ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.474.

² Ibidem, p. 506.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...];

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 28.

⁵ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 11.ed. São Paulo: RT, 2007. p. 127.

⁶ Multa no valor de R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 09/2012.

PROCESSO Nº: 188172/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO: DIOGO SALOMAO HECKE (OAB/PR 42509), PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB/PR 6511)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1348/12 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. APPA, EXERCÍCIO DE 2005. OBRA DO CAIS OESTE PARALISADA. PREGÃO 002/05. DISPENSA DE LICITAÇÃO 06/05. CONTRATO DE DRAGAGEM VENCIDO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS ATRAVÉS DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO DO SILO DE 108.000 TONELADAS. DIVERGÊNCIAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Na sessão do Tribunal Pleno do dia 17.05.2012, o relator originário do processo, o Ilustre Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, apresentou a matéria para julgamento, com proposta de voto pela irregularidade das contas, com relação aos seguintes tópicos:

- Obra do Cais Oeste paralisação - referente rescisão do contrato nº 025/05, firmado em 08/06/2006 entre APPA e a CR Almeida;
- Pregão 002/05 - Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda.;
- Dispensa de Licitação 06/05 - Empreiteira Litoral Ltda.;
- Contrato de Dragagem vencido;
- Contratação de Trabalhadores Avulsos Através do OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-obra).

Na mesma sessão, apresentei proposta divergente, em parte, a fim de que fosse o gestor condenado à devolução dos valores pagos com recursos estaduais, em face do primeiro item de desaprovação (Obra do Cais Oeste paralisação), e que fossem considerados como irregulares, em acréscimo aos anteriores, os seguintes itens, que haviam sido objeto de conversão em ressalva pelo relator originário:

- Construção do Silo de 108.000 toneladas;
- Divergências nas conciliações bancárias.

Tendo sido vencedora essa última proposta, por decisão do Presidente em exercício, fui designado relator do acórdão.

Tendo em conta que a divergência foi apenas parcial em relação à proposta do relator originário, referente a pontos específicos e bem delimitados da instrução, por economia processual, reproduzo o relatório e a proposta de decisão do relator originário, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, na parte em houve unanimidade na votação, passando, a seguir, às considerações e fundamentos da proposta divergente, em parte, e aprovada por maioria de votos:

"Relatório,

Trata o presente protocolado de prestação de contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, que é uma autarquia estadual, relativa ao exercício financeiro de 2005.

As posições das diversas unidades dão conta de irregularidades detectadas no curso da gestão, inicialmente apontadas pela Inspeção de Controle Externo, que atuava na fiscalização da entidade.

O resultado dos relatórios da Inspeção está transcritos na Instrução nº 266/06 da Diretoria de Contas Estaduais parcialmente modificados pela informação nº 39/2008 da 5ª Inspeção de Controle Externo, ratificadas pela Instrução nº 281/08 da Diretoria de Contas Estaduais, cujo rol que determinou a proposição de irregularidade das contas é o seguinte:

- 1) Obra do Cais Oeste paralisação - referente rescisão do contrato nº 025/05, firmado em 08/06/2006 entre APPA e a CR Almeida;
- 2) Construção do Silo de 108.000 toneladas;
- 3) Pregão 002/05 - Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda.
- 4) - Dispensa de Licitação 06/05 - Empreiteira Litoral Ltda.;
- 5) Contrato de Dragagem vencido;
- 6) Portaria nº 002/05 APPA - Dragagem Antonina.;
- 7) Instalação do Centro de Excelência em Defesa Ambiental- Taguearé;
- 8) Contratação de Trabalhadores Avulsos Através do OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-obra);
- 9) Divergências na conciliação bancária.

Destarte, a Inspeção de Controle Externo e a Diretoria de Contas Estaduais em suas manifestações concluem que as contas encontram-se irregulares.

Não foi diferente a posição do Ministério Público junto a este Tribunal, que pugna pela desaprovação das contas, solicitando ainda seja determinada uma auditoria integral na entidade.

Voto

De pronto refuto a proposta feita pelo representante do Ministério Público de Contas pela feitura de auditoria integral na entidade, vez que tal procedimento melhor se afigura ser feito apartadamente, e a critério da presidência desta Corte, já que decorridos mais de seis anos da prática dos atos. A este relator parece que os dados levantados pela Inspeção de Controle Externo no período de competência desta prestação de contas já são suficientes para formar juízo acerca da gestão da entidade, por esta razão entendo desnecessária neste procedimento a realização de auditoria integral no jurisdicionado, contudo, se a Corte entender diferente, nada se opõe.

Quanto à prestação de contas em apreciação, pelos dados apresentados reflete o que aconteceu, de forma sistêmica, na gestão da entidade ao longo de alguns exercícios financeiros. Neste não foi diferente.

Os problemas apontados pela Inspeção de Controle Externo, pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dão a dimensão dos fatos, ainda que eventualmente nem todos tenham sido registrados, nada obstante conhecidos.

Assim, se torna desnecessário comentá-los um a um já que suficientemente registrados nos relatórios, instruções e pareceres anexos aos autos, e em rasa síntese serão relatados.

Por oportuno, ressalto com veemência, que o gestor, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva foi insistentemente solicitado à apresentar contraditório aos apontamentos, e em algumas vezes, e não foram poucas as que deliberadamente deixou de manifestar-se, ou por outras, quando o fez foi de maneira obscura, tangencial, e até superficial, desmerecendo assim os procedimentos regimentais desta Corte, renunciando tacitamente do seu direito constitucional ao contraditório.

Tal postura, naturalmente ensejou concluir a pouca importância aos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas notadamente através de sua estrutura técnica especialmente designada para a fiscalização – Inspeção de Controle Externo –, como também não contribuiu de maneira decisiva para a elucidação dos fatos.

Muito embora, em outros momentos, extemporaneamente, encartou documentos aos autos, que a seu tempo este relator determinou fossem considerados mediante nova análise, ainda assim vê-se que não foram suficientes para o deslinde completo das irregularidades apontadas.

Razão pela qual os registros feitos pelas unidades competentes e chancelados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que remanescem sem a convicção de regularidade plena, são os seguintes:

- 1) Obra do Cais Oeste paralisação - referente rescisão do contrato nº 025/05, firmado em 08/06/2006 entre APPA e a CR Almeida, que com base no relatório emitido pela UPR/FUNPAR, concluiu-se pela inviabilidade técnica dos projetos;
- Dos recursos necessários à construção do Cais Oeste integralmente vinham do orçamento do DNIT, órgão ligado ao Ministério dos Transportes da União Federal, a quem os portos brasileiros estão vinculados.

Ocorre que por insistência da APPA em alterar o projeto inicial, na contramão daquilo que foi proposto pelo órgão, resultou na assinatura de um Convênio prevendo que 80% dos recursos seriam do DNIT e 20% de responsabilidade do Tesouro Estadual.

Por fim, o projeto proposto pela APPA não foi aprovado pelo DNIT, no que resultou na Nota Técnica nº 044/05 da Diretoria de Infra Estrutura Aquaviária que considerou que a APPA não respeitou as cláusulas anteriormente pactuadas no Convênio e sugeriu a denúncia do mesmo, além disso, registrou documentalmente que se fosse de interesse da APPA prosseguir as obras, sem necessidade de ter que seguir as formalidades legais, poderia realizar com recursos próprios. E foi o que aconteceu. O Governo Federal retirou do orçamento os recursos previstos e a obra foi paralisação.

- 2) Pregão 002/05 – em que foi vencedora a empresa Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda. - A Inspeção de Controle Externo considerou o ponto não atendido tendo, em vista os motivos abaixo relacionados:

- a) O responsável técnico apresentado pela empresa, Luiz Augusto Chiaradia de Melo, engenheiro eletricista, não possui as qualificações exigidas pela NORMAM 17, item 408, da DPC - Diretoria de Portos e Costas (Marinha do Brasil);
- b) Subcontratações realizadas pela empresa não foram admitidas em Edital, ferindo o artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93;



c) Realização de Serviços de manutenção e monitoramento de 30 bóias, sem contrato, visto que o contrato nº 154/02 foi firmado em 30/12/02 e os serviços vinham sendo realizados desde abril de 2002, conforme atestado fornecido pela Diretoria Técnica.

À vista dos apontamentos feitos, nada se alterou com as justificativas da parte a respeito da questão, permanecendo a irregularidade apontada.

3) - Dispensa de Licitação 06/05 - Empreiteira Litoral Ltda.

As justificativas apresentadas são insuficientes, ratificando-se todos os itens citados no ponto relevante apresentado pela Inspetoria de Controle Externo que basicamente dão conta que o Sr. Henrique Delorenzi Dias era sócio da empresa Empreiteira Mares do Sul Ltda., e da Empreiteira Litoral (proponentes). Tal fato reforça que a administração não foi criteriosa na seleção dos orçamentos para justificativa dos preços da dispensa de licitação.

O primeiro Termo Aditivo ao contrato nº. 042/05, foi firmado 11/11/05 e conforme cláusula terceira o prazo foi prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar de 1º de outubro de 2005, ou seja, retroativo.

4) Contrato de Dragagem vencido – Apesar de todas as justificativas apresentadas os serviços de dragagem continuam paralisados e de acordo com o art. 33, § 1º, Inciso VI, da Lei nº 8.630/93, é de competência da Administração do Porto, fiscalizar a execução ou executar as obras de infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao Porto;

A dragagem é condição indispensável para a operação segura do porto a fim de garantir um calado mínimo de acesso ao atracador. Assim, as justificativas não evidenciam razões suficientes para que a Administração do Porto não tenha empreendido dos esforços necessários para que a dragagem fosse executada.

5) Contratação de Trabalhadores Avulsos Através do OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-obra;

As referidas contratações estão em desacordo com a Lei Federal 8.630/93 em seu art. 57 e parágrafos. Segundo a Inspetoria de Controle Externo, no caso em questão, trata-se de contratação de serviços pela APPA e a Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), estabelecem a obrigatoriedade da licitação prévia (art. 37, XXI e art. 2º, respectivamente);

Tal situação é recorrente na administração do Porto, contudo, em face de vedação legal, as justificativas não prosperam.

E considerando alguns fatos, em face das evidências trazidas aos autos, em situação excepcional, ressalvo os seguintes apontamentos:

a) (...)

b) Portaria nº 002/05 APPA - Dragagem Antonina. Segundo a Inspetoria de Controle Externo, a APPA deveria ter formalizado um processo de dispensa de licitação com autorização do Governo do Estado, devido aos valores envolvidos. Ainda é de responsabilidade da APPA, conforme a Lei nº 8.630/93, a dragagem dos canais de acesso aos portos de Paranaguá e de Antonina. A receita do Porto de Antonina em 2005 e 2006 apresentada nos relatórios. do SIAF não espelha a realidade, uma vez que R\$ 1.882.381,00 foram descontados para compensação, procedimento incorreto, pois tanto a receita total quanto a despesa (R\$ 2.883.615,15) deveriam ser lançadas contabilmente e demonstradas nos relatórios do SIAF;

A referida Portaria, emitida pelo Superintendente da APPA, em 11/01/05, autorizava a empresa Terminais Portuários Ponta do Félix S/A, ou por terceiros à sua ordem, a execução das obras de dragagem dos pontos críticos do Canal de Acesso e Bacia de Evolução, nos trechos que apresentavam riscos à navegação.

A execução dos serviços de dragagem seria custeada pela empresa autorizada, por meio de antecipação de recursos de tarifas futuras a serem cobradas por operação tarifada, especificamente referente a Inframar, com posterior compensação tarifária sobre as operações de navios daquele terminal.

Para efeito do estabelecimento dos preços a serem pagos pelos serviços de dragagem a APPA consideraria o valor máximo por metro cúbico dragado de R\$ 6,09, cabendo ao Terminal Portuário da Ponta do Félix SA a apresentação dos valores contratados. Caso o valor contratado, por metro cúbico, ultrapassasse o valor máximo estabelecido pela APPA, os custos adicionais não serão compensados, ficando o custeio da diferença a maior às expensas da empresa autorizada.

O volume a ser dragado era de 551.418 metros cúbicos, podendo variar em 10% para mais, portanto, efetivamente, o custo para a APPA seria em torno de R\$ 3.358.136,00.

A Inspetoria de Controle Externo acompanhou os procedimentos o que não implica dizer que concordou, prova disso são os ofícios da Inspetoria nº 008/05 de 31/01/05 e, do Gabinete do então Superintendente Conselheiro Rafael Iatauro nº. 038/05 de 08/03/05 e Ofícios da APPA nº. 079/05 de 25/02/05 e 143/05 de 23/03/05, além das posições consideradas nos relatórios do 2º e 3º quadrimestres de 2005 apresentados pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade.

Na Deliberação do CAP - Conselho da Autoridade Portuária nº. 001/2005/CAP-PR, emitida em 27/01/05, consta textualmente que "considerando que o inciso VI, do artigo 24 da Lei 8.666/93 prevê Dispensa de Licitação em caso de emergência a configurar prejuízo público e/ou privado, risco a segurança e ao interesse público". Desta forma, fica claro que se caracterizada a emergência, a APPA deveria formalizar um processo de dispensa de licitação, com autorização do Governador do Estado, devido aos valores envolvidos.

Conforme o que dispõe a Lei 8.630/93 é da responsabilidade da APPA a dragagem dos canais de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina, desta forma, o acordo feito com a empresa particular que efetuou a dragagem deveria ser precedido de processo licitatório na modalidade Concorrência ou processo de dispensa de licitação, pela situação emergencial, devidamente formalizado e autorizado pelo

Governador do Estado.

Quanto às compensações a planilha apresentada demonstra que as despesas com dragagem totalizaram R\$ 2.883.615,15 e as receitas deduzidas R\$ 1.882.381,00.

Estas questões todas elucidam os procedimentos efetuados, contudo, os demonstrativos e documentos dão conta de que, por via transversa, a dragagem foi realizada e os preços praticados não feriram aqueles comuns ao tipo de atividade praticada no mercado, é o que se desprende dos documentos acostados. De fato, nota-se que a questão da dragagem é item importante na questão da operação dos portos a fim de garantir calado suficiente e seguro ao atracadouro. Assim, mesmo que se considere a total falta de respeito aos procedimentos da norma e administrativos, contudo, considerando que a dragagem foi realizada, determino aposição de ressalva a este item.

c) Instalação do Centro de Excelência em Defesa Ambiental- Taguaré.

Não foram apresentados os documentos necessários a elucidar a situação que tratava da disponibilização pela empresa Transpetro de material de contenção e seu gerenciamento, para garantir possíveis situações de acidentes, já que foram feitas intervenções em imóvel para adequar as instalações sem identificação de quem as fez, inclusive sem autorização do Conselho da Autoridade Portuária e da ANTAQ, órgãos que cabem autorizar previamente qualquer investimento realizado nas áreas pertencentes ao Porto.

Nada obstante os apontamentos, contudo, em momento algum se demonstrou que houve valores financeiros envolvidos nesta operação. As evidências documentais demonstra que o procedimento foi efetuado na modalidade de cooperação entre as partes envolvidas. Destarte, ainda que se considere a necessidade de atendimento às normativas e respeito aos órgãos disciplinadores na relação com a entidade portuária, contudo, considero que este item não macula irremediavelmente as presentes contas, razão pela qual aponho ressalva."

FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE:

I - Obra do Cais Oeste – Devolução de Valores:

A divergência com relação à obra do Cais Oeste restringiu-se à necessidade de condenação do gestor à reparação do dano, face à regra expressa dos arts. 248, III, §3º e 249, ambos do Regimento Interno, que impõe a responsabilidade pessoal do agente público que praticou os atos dos quais se originou o prejuízo ao erário.

Conforme sublinhado no voto do relator originário, ao promover a alteração do projeto aprovado pelo DNIT, que havia, inclusive, lançado a concorrência pública, com recursos exclusivamente federais, o gestor deu causa à perda da oportunidade de concretização da obra, com efeitos evidentes para a economia do Estado.

Ademais, ainda que reiteradamente advertido pelo DNIT, conforme cabalmente demonstra a Nota Técnica nº 44/05, e pelos técnicos desta Corte quanto à inadequação do novo projeto elaborado pela APPA, e sem a aprovação prévia dos órgãos de controle, notadamente, da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, o mesmo gestor levou a efeito sua execução, num primeiro momento, arcando o Estado do Paraná com 20% dos recursos e, na sequência, com recursos integralmente do erário estadual, tendo sido lançada concorrência pública nº 008/04, que redundou na celebração do contrato nº 25/05, com a empresa CR Almeida.

Por ocasião desse contrato, foi emitida a competente ordem de serviço, com o início da execução das obras, com a instalação do canteiro e a mobilização de equipamentos, considerando as diretrizes do projeto básico, além da contratação de empresa para execução de sondagens e desenvolvimento do projeto executivo.

Ressalte-se que, devido a divergências constadas nessas medições, em relação ao projeto básico, a própria empresa contratada, acabou concluindo pela inviabilidade técnica do projeto, corroborado por laudo da AFPR/FUNPAR.

Todos esses fatos encontram-se descritos e esmiuçados no documento denominado "Histórico Cais Oeste", a f. 22/25 da peça nº 28, elaborado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte.

Dessa forma, ainda que não possa ser aferido o custo da perda da oportunidade de execução do processo original, que seria suportado, integralmente, por recursos federais, não há como ser afastado o dano ao erário decorrente de todos os dispêndios levados a efeito em virtude da celebração do contrato nº 25/05 e de sua rescisão, incluídos os valores pagos à AFPR/FUNPAR.

Para esse efeito, inclusive, deverão ser também considerados os seguintes apontamentos da 6ª Inspetoria, contidos na Informação nº 04/07, peça nº 28, f. 2/3:

"Prejuízos causados ao Porto:

O lançamento de duas Concorrências pela APPA gerou despesas com divulgação, despesas com viagens a Brasília para discussão dos projetos, despesas com pessoal envolvido com o projeto e com os procedimentos licitatórios, além das despesas com contratação da FUNPAR.

É difícil mensurar os benefícios que o Porto poderia estar usufruindo se a obra estivesse concluída, tanto na operação quanto na arrecadação".

Ressalte-se que de nenhum desses dispêndios resultou em qualquer proveito para a comunidade, razão pela qual o ressarcimento deve ser integral, pelo próprio gestor.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"[...] nada obstante a importância restante [...] ter sido paga à [empresa], contratada para execução do objeto conveniado, e de ter sido verificado, pela Funasa, o início da construção de 58 unidades sanitárias [...], certo é que o objetivo pactuado não foi atingido, consoante se evidencia das informações correlatas acostadas ao feito.

[...]

Uma vez constatado que as referidas obras parcialmente executadas não foram capazes de contribuir para a melhoria das condições sanitárias existentes no Município, que constituiu a finalidade do convênio em tela, conclui-se que deveria ser considerado como débito o valor total transferido pela FUNASA". (Acórdão nº 1688-21/07-2. Sessão: 26/06/07. Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS) (destaques nossos)



"7. [...] ficou evidenciado que os valores transferidos não reverteram em benefício da comunidade, pois, dos trezentos e seis equipamentos previstos, apenas 25% foram adquiridos, sem que tenham sido disponibilizados, em sua totalidade, à população.

8. A inspeção in loco, em conjunto com a análise dos documentos integrantes da prestação de contas, teve, portanto, o condão de assegurar que o objeto não foi executado de acordo com os fins colimados.

9. Desse modo [...] deve ser proferido o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Pereira Nunes, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, com a condenação à restituição integral das quantias repassadas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei". (Acórdão nº 1964-25/07-2. Sessão: 24/07/07. Relator: Ministro Benjamin Zymler - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS)

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE.

1. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio caracteriza grave infração à norma legal e conduz à irregularidade das contas.

2. A execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas" (Acórdão 1521/2007 - Segunda Câmara, Ministro Relator AROLDO CEDRAZ).

"2. No que atine ao mérito destas Contas, observo, pelos motivos que passo a expor, que a análise empreendida pela Secex/GO, com a qual o Ministério Público junto ao TCU anuiu, merece pequeno reparo no que toca à quantificação do débito atribuído ao responsável.

3. Ocorre que a fundamentação apresentada pela Unidade Técnica para chegar à conclusão de que não se deveria imputar débito ao ex-Prefeito decorre, precipuamente, da existência de um poço perfurado na localidade de Serra Grande e da falta de elementos técnicos nos autos para quantificar o débito a ser imputado ao gestor.

4. No atinente ao primeiro argumento apresentado pela Secex, concordo que os registros fotográficos contidos nos autos demonstram que aquela municipalidade iniciou os trabalhos para cumprir o objeto pactuado.

5. Contudo, os registros constantes nos autos não são suficientes para se asseverar que foi perfurado um poço artesiano, na forma prevista no plano de trabalho, pois apenas tratam um buraco no chão, sem especificar a sua profundidade, aspecto esse que é determinante para que se possa estimar os custos envolvidos nos serviços prestados.

6. Outro ponto que deve ser ponderado refere-se à ausência de revestimento no poço realizado com tubos geomecânicos, a qual pode ter dado ensejo ao desmoronamento das paredes do poço, tornando-o não aproveitável para a conclusão dos serviços. Ademais, não foram identificados outros equipamentos necessários para o funcionamento do poço, tais como bombas, caixas d'água e quadros de comando.

7. No pertinente à quantificação do débito, reitero não haver nos autos elementos que me permitam concluir sobre a possibilidade de aproveitamento dos serviços já executados, uma vez que os relatórios técnicos emitidos pela Secretaria de Recursos Hídricos não examinaram, de forma analítica, a perfuração efetuada em Serra Grande.

8. Assim, considerando que o poço não trouxe qualquer benefício para a municipalidade, e que não há elementos capazes de demonstrar que as obras iniciadas podem ser aproveitadas para a instalação de um poço artesiano naquela localidade, julgo que o débito retratado nestes autos deve ser equivalente ao total dos recursos despendidos naquela perfuração, no valor de R\$ 18.333,34 (dezoito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), equivalente ao total dos recursos repassados à municipalidade subtraído daquilo que foi efetivamente gasto na realização dos demais poços artesanais" (Acórdão 1017-12/08-2, 2ª Câmara, Relator: Ministro André Luís de Carvalho).

Tendo-se em conta que os valores nominais não se encontram individualmente identificados no processo, com base no §1º do art. 99 da Lei Complementar nº 103/2005, a liquidação obedecerá à forma estabelecida no Código de Processo Civil, "cabendo ao relator do Acórdão a condução e decisão na fase de liquidação do julgado", adotando-se o rito previsto no art. 503 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado desta decisão.

II – Construção do Silo de 108.000 toneladas:

Com relação à construção do silo de 108.000 toneladas, em que pese o entendimento diverso do relator originário, não é possível a conversão dessa irregularidade em ressalva.

Originariamente, a irregularidade foi descrita pela Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 266/06, peça nº 5, na parte referente aos "Aspectos Relevantes dos Relatórios das ICE's", nos seguintes termos (f. 11):

"Obras e serviços de ampliação da capacidade de recebimento, armazenagem e expedição do complexo público do corredor de exportação do Porto de Paranaguá. Obra iniciada em abril/2005, no valor de R\$38,9 milhões e prazo de execução de 310 dias.

Situação: sub-judice. Obra paralisada desde setembro de 2005, sendo que já foram pagos R\$ 2.538.106,82, das quatro medições que referem-se basicamente a custo dos projetos executivos e parte da fundação.

Os empenhos estão sendo emitidos em nome da empresa TIBAGI Engenharia Construções e Mineração Ltda., mas o vencedor da Concorrência foi o CONSÓRCIO TIBAGI/METAUN.

Em 07/11/05, encaminhamos o Ofício nº 231/05, que não foi respondido pela administração da APPA. Cópia em anexo".

Na sequência, a 6ª Inspeção de Controle Interno, na Informação nº 04/07, peça nº

28, aduziu o seguinte:

"Ponto atendido parcialmente.

Motivo: Com relação ao empenho consideramos o ponto atendido, porém em função de que foram pagos R\$ 2.538.106,82 referente a custo dos projetos executivos e parte da fundação, restam pendentes os seguintes pontos:

- Tendo em vista a responsabilidade técnica, os projetos poderão ser utilizados por outra empresa em caso de nova licitação?

- Quais as providências tomadas para ressarcir os prejuízos?

- Foram tomadas providências no sentido de cobrar a Apólice de Seguro Garantia nº. 010745- 0152036 no valor de R\$ 1.948.134,00, emitida pela J. Malucelli Seguradora S/A?"

As novas justificativas do gestor constam da peça nº 45, f. 6/7, em que alega, em síntese, que:

- "a responsabilidade técnica relativa aos projetos executivos é referente tanto à utilização do projeto pela APPA, quanto a qualquer outra empresa a qual a APPA autoriza seu uso para a mesma obra, no mesmo local, e sem repetição do uso do projeto, portanto, estes projetos executivos pagos foram reutilizados quando da licitação - Concorrência Pública nº. 02/07 APPA, sem qualquer tipo de questionamento por parte dos autores";

- "A APPA está buscando, em ação própria, valores resultantes dos prejuízos causados seu direito a cobrança dos pela empresa Consórcio Tibagi/Metalin, por sua inadimplência, na execução da obra de construção, relativa ao contrato nº 019/05-APPA (...);"

- "a APPA comunicou em 20/01/06 a J. MALUCELLI SEGURADORA, no sentido do seu dever de pagar a indenização securitária referente a Apólice de Seguro Garantia nº. 01-0745-0152036 no valor de R\$ 1.948.134,00 (um milhão novecentos e quarenta e oito mil cento e trinta e quatro reais)", e, diante da recusa da seguradora, a APPA solicitou a suspensão dos "procedimentos administrativos referentes ao pedido de indenização", estando na espera de "decisão judicial para dar continuidade às providências ao ressarcimento dos seus prejuízos".

A Informação nº 39/08, da 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu como insuficientes os esclarecimentos complementares "para atender o ponto relevante em sua íntegra" (f. 2), inobstante ressalve as providências adotadas pela APPA para recuperar os prejuízos e a cobrança do seguro, que se encontrava suspensa.

Assiste razão à unidade técnica.

De acordo com a instrução do processo, verifica-se que, mediante a concorrência nº 006/2004, foi celebrado o contrato nº 019/05, do qual resultou o pagamento de R\$ 2.538.106,82 à empresa vencedora, sem que tenha sido executada a obra.

Ressalte-se que, em nenhum momento, ofereceu o gestor esclarecimentos quanto ao motivo efetivo da paralisação das obras, nem, tampouco, qual o objeto das ações judiciais em que, segundo informações genéricas prestadas pelo superintendente, estaria sendo discutida a matéria ("informa-se que os efeitos da rescisão contratual administrativa promovida pela APPA encontram-se suspensos por decisões judiciais proferidas no dia 09/03/2006 nos autos da ação ordinária sob n. 2006.70.08.000253-9, da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Paranaguá, e no dia 10/07/2006 nos autos do agravo de instrumento sob n. 2006.04.00.010089-6, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região").

Por outro lado, vale mencionar, apenas como ilustração do contexto em que foi celebrado o referido contrato, que, na citada concorrência nº 006/2004, a empresa vencedora foi declarada habilitada quanto à sua capacitação técnica, mesmo não tendo satisfeito aos requisitos previstos no edital de abertura do certame (item 5.14.7, letras b-7 e d), sob o argumento da necessidade de "maior flexibilidade" na interpretação dos referidos requisitos, em atenção ao interesse público, que deveria, no entender da comissão Especial de Licitação "preponderar sobre regras do Edital" (RELATÓRIO e ANÁLISE DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA nº 06/2004 – Silão, de 23 de março de 2005).

De qualquer forma, o que de concreto existe é, novamente, a constatação de dispêndio de recursos públicos numa obra que, pelos elementos trazidos aos autos, não foi concluída, e em relação aos quais não se verificou seu aproveitamento pela comunidade, sem que, por outro lado, tenham sido apontados quaisquer elementos concretos que justifiquem a atuação do gestor do ponto de vista da legalidade, da eficiência e da economicidade.

Além disso, e essa foi a divergência com o ilustre relator originário, o fato de, após a constatação do dano e do inadimplemento da contratada, terem sido tomadas algumas providências para reaver o que foi gasto, não pode sanear, absolutamente, a irregularidade apontada, devidamente caracterizada pelo ineficiente gerenciamento de todo o processo de contratação e execução do negócio. Saliente-se que essas providências foram indicadas de forma genérica e imprecisa pela defesa do gestor, não oferecendo parâmetros para a elucidação dos fatos e, muito menos, para o saneamento da irregularidade.

III – Divergências nas Conciliações Bancárias:

No que tange às conciliações bancárias, tampouco mostra-se adequada a solução pela conversão em ressalva.

Na última informação da 5ª Inspeção de Controle Externo, contida na peça nº 49, restou consignado que os esclarecimentos complementares e documentos juntados aos autos não foram suficientes para sanar as irregularidades.

O motivo explicitado na informação anterior, da peça nº 28, foi o seguinte:

"as conciliações estão sendo agilizadas, mas os ajustes necessários, ou seja, o lançamento contábil das pendências foi realizado apenas parcialmente. Conforme relação no anexo 1, fornecida pelo próprio setor financeiro da APPA, em fevereiro de 2007, não foram lançados R\$ 1.015.203,42 referente a diversos bloqueios judiciais do exercício de 2005. Também não foram lançadas diversas tarifas debitadas pelos bancos em 2003, 2004 e 2005 no total de R\$ 8.587,36, conforme relação no anexo 2. A administração considera que as tarifas são indevidas" (f. 1).

A mesma matéria, aliás, foi objeto de apontamento de irregularidade na decisão das



contas da mesma entidade, referentes ao exercício anterior, de 2004.

Na oportunidade do julgamento, materializado no Acórdão nº 985/11, do Tribunal Pleno, além das divergências remanescentes, foi também apontada a inidoneidade da contabilidade como instrumento para retratar a situação financeira, orçamentária, patrimonial e econômica da entidade, quando a conciliação é feita extemporaneamente.

Constaram da decisão os seguintes fundamentos, integralmente aplicáveis ao caso ora em análise, referente à mesma deficiência:

"Saliente-se que o fundamento da irregularidade apontada é, justamente, o atraso nessas conciliações e o fato de não terem sido feitos os ajustes necessários antes da conclusão do balancete, em 31.12.2004, conforme apontado no item 7.1.1 dos relatórios da Inspeção de Controle Externo.

As próprias ausências de identificação de depósitos foram apontadas como falhas no sistema, que redundam em "distorções entre os saldos existentes nas contas bancárias e ao saldo apresentado no balancete de verificação" (f. 278 do anexo 7).

Em última análise, deixaram de ser observadas normas de contabilidade pública, notadamente, o disposto nos artigos 85, 87, 88, 89, dentre outros, da Lei nº 4.320/64:

"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial"

Merecem especial relevo os artigos 87 e 88 que tratam, justamente, da obrigação de controle dos ajustes de contratos da administração e da identificação dos credores e devedores, situações essas colocadas em relevo pela fiscalização da inspeção e que só vieram a ser sanadas com quase seis anos de atraso.

Ressalte-se que esse longo atraso compromete, de forma insanável, a função da contabilidade, de retratar a situação financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, motivo pelo qual as medidas adotadas são inaptas para permitir que o descumprimento da lei possa ser convertido em ressalva".

Face ao exposto:

1. De conformidade com a proposta do relator originário do processo, Ilustre Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, aprovada por unanimidade:

a) Devem ser julgadas irregulares as contas da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Superintendente, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, pelos seguintes motivos:

i. Obra do Cais Oeste paralisada - referente rescisão do contrato nº 025/05, firmado em 08/06/2006 entre APPA e a CR Almeida;

ii. Pregão 002/05 - Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda.;

iii. Dispensa de Licitação 06/05 - Empreiteira Litoral Ltda.;

iv. Contrato de Dragagem vencido;

v. Contratação de Trabalhadores Avulsos Através do OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-obra).

b) Com base no art. 244, §2º, do Regimento Interno, devem ser consignadas as seguintes ressalvas:

i. Portaria nº 002/05 APPA - Dragagem Antonina;

ii. Instalação do Centro de Excelência em Defesa Ambiental- Taguaré.

2. De acordo com o voto divergente, aprovado por maioria:

a) Sejam considerados irregulares, em acréscimo aos anteriormente apontados, os seguintes tópicos:

i. Construção do Silo de 108.000 toneladas;

ii. Divergências na conciliação bancária;

b) Em relação à irregularidade denominada "Obra do Cais Oeste paralisada", diante da ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com os arts. 248, III, §3º, e 249 do Regimento Interno, seja condenado o responsável, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao ressarcimento de todos os valores dispendidos em virtude da celebração do contrato nº 25/05 e de sua rescisão, incluídos os valores pagos à AFPR/FUNPAR e aqueles referidos na Informação nº 04/07, da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 28, f. 2/3), a serem apurados em liquidação de sentença, com base no §1º do art. 99 da Lei Complementar nº 103/2005 e art. 503 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

1. Nos termos do voto do relator originário, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por unanimidade, em:

A. Julgar irregulares as contas da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Superintendente, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, pelos seguintes motivos:

i. Obra do Cais Oeste paralisada - referente rescisão do contrato nº 025/05, firmado em 08/06/2006 entre APPA e a CR Almeida;

ii. Pregão 002/05 - Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e

Serviços Ltda.;

iii. Dispensa de Licitação 06/05 - Empreiteira Litoral Ltda.;

iv. Contrato de Dragagem vencido;

v. Contratação de Trabalhadores Avulsos Através do OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-obra).

B. Com base no art. 244, §2º, do Regimento Interno, consignar as seguintes ressalvas:

vi. Portaria nº 002/05 APPA - Dragagem Antonina;

vii. Instalação do Centro de Excelência em Defesa Ambiental- Taguaré.

2. Nos termos do voto divergente apresentado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta, em:

A. Considerar irregulares, em acréscimo aos anteriormente apontados, os seguintes tópicos:

viii. Construção do Silo de 108.000 toneladas;

ix. Divergências na conciliação bancária;

B. Em relação à irregularidade denominada "Obra do Cais Oeste paralisada", diante da ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com os arts. 248, III, §3º, e 249 do Regimento Interno, CONDENAR O RESPONSÁVEL, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao ressarcimento de todos os valores dispendidos em virtude da celebração do contrato nº 25/05 e de sua rescisão, incluídos os valores pagos à AFPR/FUNPAR e aqueles referidos na Informação nº 04/07, da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 28, f. 2/3), a serem apurados em liquidação de sentença, com base no §1º do art. 99 da Lei Complementar nº 103/2005 e art. 503 do Regimento Interno.

Votaram nos termos proposta divergente os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (conforme voto divergente).

Votaram conforme a íntegra da proposta apresentada pelo relator originário: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

O Conselheiro Nestor Baptista declarou-se impedido.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 61227/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1351/12 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Artigo 76, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Contradição reconhecida. Pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão n.º 2191 – Tribunal Pleno, dando provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Embargante.

I. Relatório

DELMAR JOSE PIMENTEL, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 2192/11 do Tribunal Pleno desta Corte, que conheceu os Recursos de Revista interpostos pelo ora Embargante e outros, porém, negou provimento a todos.

Em síntese, a peça recursal apontou contrariedade da decisão com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM e com o Parecer do Ministério Público, os quais foram por ela acolhidos expressamente. Ademais, o Embargante aproveitou para tratar da matéria já apreciada em sede de Recurso de Revista, buscando que esta Corte aprove as contas do Poder Legislativo, do exercício financeiro de 2000, mesmo que com ressalvas.

É o breve relato, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Preliminarmente, refuto as alegações trazidas pelo Embargante, as quais buscam rediscutir a matéria apreciada em sede de Recurso de Revista. Os Embargos de Declaração são meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, não se prestando para alterar as razões de mérito da decisão.

Entretanto, em relação à contradição apontada, com razão o Embargante. O Voto e a Decisão fundamentaram-se nas instruções técnicas da Diretoria de Contas Municipais, as quais foram corroboradas pelos pareceres do Ministério Público de Contas.

A Instrução n.º 5636/06 da DCM, que tratou detalhadamente das razões recursais do Embargante, opinou pelo provimento parcial do seu Recurso de Revista, em relação ao limite transitório de variação permitido pelo Artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se a desaprovação das contas em razão da aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas.

Por consequente, o Parecer Ministerial n.º 231232/06 acompanhou integralmente o opinativo técnico.

Deste modo, acolhida a Instrução n.º 5636/06 da DCM e o Parecer Ministerial n.º 231232/06, o Recurso de Revista do Embargante não merecia ser desprovido, mas, sim, provido parcialmente.

Assim, para corrigir a contradição ocorrida, com fundamento no Artigo 76, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), VOTO



pelo CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DELMAR JOSE PIMENTEL PARA, NO MÉRITO, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para retificar o Acórdão n.º 2192/11 do Tribunal Pleno, dando provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Embargante (protocolo 37073-8/01 - peça n.º 80), em relação ao limite transitório de variação permitido pelo Artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se a desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2000, em função da aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, com determinação de recolhimento, pelo Embargante (Senhor DELMAR JOSE PIMENTEL, Presidente da Câmara à época), aos cofres municipais, da importância original de R\$26.430,00 - vinte e seis mil quatrocentos e trinta reais -, devidamente atualizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e DELMAR JOSE PIMENTEL, DELMAR JOSE PIMENTEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer os embargos de declaração opostos por Delmar Jose Pimentel para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retificar o Acórdão n.º 2192/11 do Tribunal Pleno, dando provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Embargante (protocolo 37073-8/01 - peça n.º 80), em relação ao limite transitório de variação permitido pelo Artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se a desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2000, em função da aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, com determinação de recolhimento, pelo Embargante (Senhor Delmar Jose Pimentel, Presidente da Câmara à época), aos cofres municipais, da importância original de R\$ 26.430,00 - vinte e seis mil quatrocentos e trinta reais -, devidamente atualizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 156301/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1389/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Fundo da Justiça – Instrução da DCE pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do FUNDO DE JUSTIÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO HOFFMANN.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 92/11, opina pela Regularidade com Ressalva das Contas e recomendação ao Gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3611/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas e recomendação ao Gestor. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do FUNDO DE JUSTIÇA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, no exercício de 2009, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ser tido como ressalva às contas a ausência dos registros contábeis relativos aos créditos do Fundo de Justiça com o Estado do Paraná, anteriores ao exercício de 2008. Em consonância com a ressalva, recomendo ao Fundo de Justiça que adote as providências necessárias para a cobrança ou, ao menos, o reconhecimento e registro dos créditos, junto ao Estado do Paraná, das diferenças de exercícios anteriores pertencentes ao Fundo, em importe de R\$ 10.600.000,00 (exercício de 2007) e R\$ 5.095.743,84 (exercício de 2009), conforme informações do próprio Fundo de Justiça (fls. 05-08 da pç. 18).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 92/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n.º 3611/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do FUNDO DE JUSTIÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento

da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR COM RESSALVA das contas do FUNDO DE JUSTIÇA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 79423/04

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: MARIA NOSSOL, MARIA NOSSOL

ADVOGADO: MARCELO LINHARES FREHE (OAB/PR 16515)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1390/12 - TRIBUNAL PLENO

Irregularidades no âmbito do Poder Executivo – Procedência em face da gestora responsável em relação aos seguintes pontos: a) admissão irregular de pessoal para atividades permanentes, sem concurso público; b) irregular doação de imóvel à APAE; c) aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem a observância dos demais requisitos legais; d) permissão de construção em terreno da Prefeitura por entidade privada, obra essa realizada sem licitação – Prazo para que o atual gestor adote providências em relação aos itens “b” e “c” - Improcedência quanto aos demais pontos denunciados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. Maria Nossol, em face da então Prefeita Municipal de Agudos do Sul, Sra. Luciana Maira Teixeira (gestão 2001/2004), em virtude das seguintes irregularidades (peça nº 02):

1. Contratação de pessoal sem concurso público, por meio da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância;

2. Indevida aplicação de recursos do FUNDEF;

3. Existência de servidores públicos em desvio de função;

4. Existência de estagiários exercendo as funções de regente de classe nas escolas do Município;

5. Acúmulo de cargos públicos por servidora municipal;

6. Contratação de profissionais para a execução de atividades continuadas mediante Carta-Convite;

7. Veiculação de propaganda com intuito de promoção pessoal, ferindo o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

8. Formalização de convênio entre a Prefeitura Municipal e a APMI no montante de R\$ 338.397,00;

9. Repasse de recursos financeiros do FUNDEF para pessoa jurídica desconhecida, prestadora de serviços, executando trabalhos referentes ao ensino fundamental do Município;

10. Ausência de assinatura em balancetes, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal;

11. Aplicação irregular de recursos do FUNDEF, decorrente de pagamento do abono do FUNDEF indevidamente a profissionais que não estão em sala de aula e a profissionais com ocupações totalmente estranhas às finalidades previstas para a verba;

12. Aquisição de cartilhas e doação de ônibus para viagem de formandos com recursos do FUNDEF;

13. Fornecimento de veículo de propriedade do Município ao PMDB, para o transporte de cidadãos para a confecção do título eleitoral;

14. Desapropriação de imóvel com a finalidade de instalação de Centro de Educação Municipal de Atendimento Especializado, porém, repassado para entidade privada;

15. Aquisição de imóvel sem autorização legislativa;

16. Realização de obra pública sem licitação;

17. Construção de cancha esportiva em imóvel particular.

Segundo o relato, os nove trabalhadores contratados irregularmente por meio da APMI são:

- Rene de Lima Guerreiro, técnico em enfermagem, que atuava no posto de saúde do Município;

- Maria Lucia de Souza, auxiliar de serviços gerais, que atuava na Unidade de Saúde;

- Edineia de Oliveira, auxiliar de serviços gerais, que atuava na Creche do Leão;

- Ursulina Jussara da Cruz, atendente na Creche de Queimados;

- Rosane Foggiatto, auxiliar de serviços gerais na creche do Centro;

- Irineu Biabok, agente de saúde na Unidade de Saúde;

- Márcia Nossol, monitora na Colônia Nova;

- Maria Arlete de Farias, auxiliar de serviços gerais da APMI, contratada para



exercer a função de monitora do PETI;

- Vanessa de Fátima Melo, funcionária da APMI, contratada para exercer a função de professora na Escola Rural de Papanduva desde 2001.

Já as vinte pessoas relacionadas abaixo estariam em desvio de função:

- Elenise do Carmo Fragozo de Camargo, auxiliar de serviços gerais, atuando como professora desde 2001 (apesar de ter sido classificada em concurso público para o cargo de professora e não ter sido chamada);

- Jisele Dreveck Ribeiro, auxiliar administrativo em desvio de função como professora (apesar de ter sido classificado em concurso público para o cargo de professora e não ter sido chamada);

- Carmem do Rocio Borcz, auxiliar de serviços gerais, atuou como professora nos exercícios de 2001 e 2002;

- Mauren Angelita Bizzoto Fagundes, concursada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, mas ministrava aulas para classes de educação infantil;

- Jacira Gonçalves da Luz, auxiliar de serviços gerais, professora no Jardim I do CMEI e da Creche Lar da Criança Feliz;

- Valdomiro Pereira dos Santos, concursado como operador braçal, contudo, está na função de guardião;

- Sirlei Mariza Mendes, ocupante de cargo em comissão como coordenadora de creche, porém, está na função de telefonista no Conselho Tutelar;

- Elias Ambrosio de Souza, atendente de saúde, fez curso de auxiliar de técnico em enfermagem pelo PROFAE, todavia, está em desvio de função, como jardineiro;

- Adriana Sinatra da S. Ferreira, auxiliar administrativa, está em desvio de função como educadora infantil na Creche Lar Criança Feliz;

- Iwerson Pires de Oliveira, embora concursado como assistente de tesouraria, está exercendo as funções de porteiro;

- Célia Maria Alves, auxiliar de serviços gerais, porém, está exercendo a função de professora na Escola Cecília Meireles;

- Edite de Fátima Guerreiro, auxiliar de serviços gerais, está exercendo a função de educadora na Creche Lar Criança Feliz;

- Janice Cavalheiro Dreveck, auxiliar de serviços gerais, está exercendo a função de professora na Escola de Palmitos;

- Marili Rocha, auxiliar de serviços gerais, está exercendo a função de educadora na Creche Lar Criança Feliz;

- Josiane Malinoski, assistente administrativo, trabalha no INSS;

- Enilda Schueda, auxiliar administrativo, trabalha no INSS;

- Oscar Gonçalves Franco, auxiliar administrativo, trabalha no INSS de Fazenda Rio Grande;

- Antônio Cordeiro dos Santos, trabalha irregularmente na Delegacia de Polícia Civil de Agudos do Sul, recebendo da Prefeitura Municipal;

- Sebastião Pereira Gomes, trabalha como operador de máquina sem ser concursado, sendo que a origem de seu pagamento é desconhecida;

- Nara Ramos, trabalha no Departamento de Ação Social, porém, a sua fonte de pagamento também é desconhecida.

Acerca do acúmulo de cargos públicos, menciona que a Sra. Rosa Aparecida Jardim ocupa cargo público, no âmbito estadual, de supervisora/orientadora educacional no Colégio Rui Barbosa, situado em Agudos do Sul, mas exerce cargo em comissão no âmbito municipal de Diretora da Escola Cecília Meireles e somente trabalha como Diretora na Escola Municipal Cecília Meireles, o que deve ser apurado.

Relativamente à contratação de profissionais para a execução de atividades continuadas por meio de Carta Convite, afirma que foram contratados sem concurso público três médicos, um dentista, um fisioterapeuta e uma enfermeira do Programa Saúde da Família, sem contar que os três médicos percebiam valores completamente díspares, sem qualquer padrão.

Sobre a promoção pessoal, juntou exemplares do periódico "O Regional" para demonstrar a ofensa ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que os textos não possuíam caráter meramente informativo, educativo, nem de promoção social, mas vinculariam o nome e a imagem da Prefeita aos atos praticados pela mesma, visando mantê-la em evidência.

No tocante ao convênio com a APMI, esse estaria em vigor para a execução de programas de ação social. Apesar de assinado em 02 de janeiro de 2003, foi publicado apenas em 06 de junho de 2003. Segundo a Denunciante, o que chamaria a atenção no aludido instrumento seria o valor do mesmo, no montante de R\$ 338.397,00, e que mesmo diante do elevado montante os salários dos funcionários contratados pela APMI estariam atrasados, o que justificaria uma investigação acerca da aplicação dos recursos. Juntou documentos (págs. 19 e seguintes da peça nº 02).

Por meio do Despacho nº 369/04 a Denúncia foi recebida (peça nº 06).

Intimada para o exercício do direito ao contraditório, a Ex-Prefeita Luciane Maira Teixeira argumentou que inexistem provas cabais das ilegalidades a ela atribuídas e que se trata de Denúncia com conotação política, pois os responsáveis são seus inimigos políticos.

Quanto ao mérito, aduziu que existe Convênio firmado com a APMI para contratação de pessoal para a execução de programas que não têm caráter definitivo (programa de saúde da família, programa de saúde bucal, programa de agentes comunitários de saúde, programa de erradicação do trabalho infantil, programa de pessoas portadoras de deficiência e apoio e proteção ao idoso), com autorização da Câmara Municipal renovada anualmente, solução que seria benéfica para os cofres públicos. afirmou que em relação ao exercício de 2003, por exemplo, R\$ 181.667,15 são oriundos de verbas para programas específicos dos governos federal e estadual, e R\$ 127.211,99 são provenientes dos cofres públicos municipais. Além destes programas, citou que existem funcionários que atuam nos Centros Municipais de Educação Infantil e Creches, ressaltando a obrigatoriedade do ensino fundamental e das creches. Alegou que entidades privadas não estão

adstritas à realização de concurso público para admitir pessoal.

Alegou, ainda, que a realização de concurso pela gestão anterior somente trouxe problemas ao Município, face ao suposto impedimento legal para a contratação de novos professores até o decurso de validade do edital anterior, embora não existisse mais qualquer candidato aprovado aguardando nomeação. afirmou que em 2003 foi realizado outro concurso e que praticamente todos os aprovados já teriam sido nomeados. mencionou que não existem servidores em desvio de função, somente alguns servidores atendendo ao convênio firmado com o INSS, e que nenhuma das estagiárias então contratadas exercia a regência de classe.

Sobre a contratação dos profissionais médicos, dentistas, fisioterapeutas e enfermeiras, mediante Carta Convite, informou que isto ocorreu quando eram contratados pela Prefeitura Municipal. Entretanto, por ocasião da defesa esses teriam sido contratados pela APMI, vez que destinados a atender programas municipais.

Negou a ocorrência de promoção pessoal nas publicações colocadas, que conteriam somente informações sobre realização de obras, aquisições de máquinas e de equipamentos e imóveis. Refutou também o acúmulo de cargos públicos denunciado.

Quanto aos repasses de recursos financeiros mencionados na inicial, esses seriam "suplementação de verba orçamentária para fazer face às despesas com empresas prestadoras de serviços".

A ausência de assinatura nos balancetes publicados se justificaria, uma vez que esses são repassados em meios magnéticos, mas seriam publicados com os nomes dos responsáveis.

Refutou a alegação de que o abono do FUNDEF estaria sendo pago indevidamente, afirmando que todos os servidores fazem jus à verba, pois exercem atividades de manutenção do ensino fundamental.

Esclareceu que o imóvel questionado na Denúncia foi declarado como de utilidade pública pelo Decreto nº 25/2002, escriturado em nome do Município e doado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, mediante expressa autorização da Lei nº 274/2003.

Relativamente à aquisição de imóvel sem autorização legislativa, argumentou que a aquisição se deu por valor inferior ao exigido para a realização de procedimento licitatório e que o imóvel será instalado em centro de educação infantil.

Sobre a falta de licitação para a realização de obra, afirmou que a mesma foi integralmente custeada pela APMI, através de doações e de promoções realizadas pela comunidade, em terreno disponibilizado pela Prefeitura, mas que faz parte do patrimônio municipal.

Com relação à construção de cancha em imóvel particular, alegou que na verdade o proprietário doou o imóvel ao Município (peça nº 14).

Juntou os seguintes documentos (peças 14 e 18): Lei Municipal nº 116/93, que declarou de utilidade pública da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Agudos do Sul, cópia do termo de convênio entre o Município e a APMI para a execução de programas de ação social, contratos de estágio, dentre outros.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – então denominada Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – a unidade opinou pela preliminar remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para analisar a Denúncia e informar acerca do resultado das prestações de contas do Município quanto aos recursos do FUNDEF (Parecer nº 8546/04, peça nº 20).

A Diretoria de Contas Municipais esclareceu que a análise das contas do FUNDEF integra a análise da prestação de contas anual, informando que em relação ao cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96, que determina a destinação de 60% dos recursos para o pagamento da folha dos profissionais do magistério em efetivo exercício, as Instruções Técnicas referentes aos exercícios de 2001 a 2003 apuraram os seguintes índices:

Exercício de 2001 – Instrução 1717-DCM – Índice apurado 60,38%;

Exercício de 2002 – Instrução 960/04-DCM – Índice apurado 60,40%;

Exercício de 2003 – Instrução nº 1627/04-DCM – Índice apurado 52,00%.

No que tange às contas da municipalidade, os pareceres emitidos por esta Corte foram no seguinte sentido:

Exercício de 2001 - aprovação com ressalva;

Exercício de 2002 - desaprovação;

Exercício de 2003 - desaprovação.

Quanto ao teor da Denúncia, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no sentido de haver necessidade de realização de uma inspeção *in loco* para a emissão de opinativo sobre o tema (Informação nº 235/05 – DCM, peça nº 22).

Como a Diretoria Jurídica solicitou nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (Parecer 9476/05, peça nº 24), essa unidade novamente informou os índices de aplicação dos recursos do FUNDEF com a folha de pagamento nos exercícios de 2001 a 2003, acrescentando que em 2004 o índice foi de 67,25% e que em relação ao exercício de 2004 a análise das contas do Município de Agudos do Sul (Processo 126368/05) naquele momento estava aguardando o contraditório (Informação nº 1603/05 – DCM, peça nº 26).

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica que, no mérito, posicionou-se no seguinte sentido: pela procedência da Denúncia quanto à utilização da APMI para contratação de servidores, quanto à doação de terreno à APAE e quanto à permissão de construção em terreno da Prefeitura pela APMI, devendo o Município buscar administrativa ou judicialmente a invalidação das doações efetuadas, bem como o ressarcimento junto à Denunciada por danos que eventualmente tiver de suportar em decorrência dessas invalidações; pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade criminal da Denunciada; pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais, para anotação e registro da Denúncia, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anual do Município. Os demais itens da Denúncia foram considerados improcedentes, por carecerem de comprovação das irregularidades (Parecer nº



8160/06, peça nº 27).

Segundo a Diretoria Jurídica, as questões atinentes ao FUNDEF integram a Prestação de Contas do Município, já tendo ocorrido a análise correspondente, conforme informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais. No que se refere à contratação de pessoal em caráter temporário sem concurso público, através de convênio, para suprir as necessidades decorrentes de programas instituídos pelo Governo Federal e ações sociais, está caracterizada a intermediação de mão de obra, que deveria ser suprida via teste seletivo, conforme previsão contida no artigo 37, IX, da Constituição Federal, ou ainda por concurso público. Já quanto aos contratados para outras atividades, caracteriza-se também burla ao concurso público, conforme mandamento contido no artigo 37, II, também da Constituição Federal. Acerca da doação de imóvel público à entidade privada, em detrimento de outras, salientou que tal conduta representa ofensa aos princípios da impessoalidade e da finalidade, contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Destacou que a aquisição de imóvel pelo Município sem prévia autorização legislativa não foi devidamente justificada e não foi adequadamente concretizada. Sobre a realização de obra sem licitação, a despeito da defesa no sentido de que a obra foi realizada pela APMI mediante a disponibilização de recursos pelo Município, há ilegalidade, haja vista que entidade privada não pode edificar em imóvel público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, manifestando-se pela procedência parcial da Denúncia, a fim de que o Município busque administrativa ou judicialmente a invalidação da doação efetuada, bem como o ressarcimento junto à Denunciada por danos que eventualmente tiver de suportar em decorrência dessa invalidação. Igualmente pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual responsabilidade criminal da Denunciada, bem como pela remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para anotação e registro da Denúncia a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anual do Município, se ainda não julgada. Contudo, acrescentou que "como consequência de julgamento acatando este opinativo, deve ser instado o Município a apresentar todas as prestações de contas dos recursos transferidos à APMI, para avaliação individualizada" (Parecer nº 3810/12, peça nº 29).

2. VOTO

No que se refere à contratação de pessoal em caráter temporário sem concurso público, através de convênio (item 1), para suprir as necessidades decorrentes de programas instituídos pelo Governo Federal e ações sociais, discordo do posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A Denúncia deve ser considerada improcedente porque a questão da admissão de mão de obra para o desempenho de atividades ligadas aos programas federais não permanentes na área de saúde já foi objeto de análise nesta Corte, que modificou o seu entendimento com o passar dos anos. Porém, na época em que ocorreram as contratações versadas na Denúncia entendia este Tribunal que era possível a terceirização desses serviços, mediante convênios, termos de parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres, conforme disciplina a Resolução nº 2117/01 (com base no Parecer nº 116/01 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 12655/01 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas), decorrente de consulta formulada sobre o tema. No presente caso, há, inclusive, leis municipais aprovando a realização do convênio com a APMI de Agudos do Sul, as quais registram em seus textos que o Poder Legislativo exerceria ampla fiscalização dos recursos alocados (Leis 267/2003 e 285/2004, págs. 66 e 67 da peça nº 18). Ressalvo apenas que deve o Município atentar para a modificação no posicionamento desta Corte, já sinalizada no Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno.

No que tange à intermediação de mão de obra para outras atividades de caráter permanente de responsabilidade do Município, não relativas a programas temporários (item 1), a contratação de pessoal através de OSCIP caracteriza ofensa à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal. Ofendem igualmente o citado dispositivo constitucional as contratações diretas de pessoal (item 6), como de médicos e de dentistas para atividades permanentes, assim como por licitação (conforme comprovam os extratos de contratos publicados juntados à pág. 19 da peça nº 02). Assim, procedente esse ponto da Denúncia, entretanto, considerando que as contrações aventadas nos autos são anteriores a Lei Complementar Estadual nº 113/05 (atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), o que impede a aplicação de multas à Denunciada, e ainda, considerando que não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados, fato que impede a determinação de devolução dos valores pagos, deixo de aplicar qualquer sanção em relação a essa ilegalidade.

Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEF (item 2), como bem consignou a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 8160/06, essas questões integram a Prestação de Contas do Município, já tendo ocorrido a análise correspondente, conforme informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais (Informações 235/05 e 1603/05), com a emissão de pareceres prévios pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2002 e de 2003. Não obstante alguns detalhes somente possam ser apurados em procedimento específico, nestes autos, a exemplo das situações acima examinadas, não há instrução probatória suficiente, sendo inoportuna a realização de tal forma de fiscalização no presente momento.

No que diz respeito aos alegados desvios de função (item 3), não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido.

Quanto à promoção pessoal (item 7), as publicações anexadas com o ofício inicial tem a aparência de matérias jornalísticas, não tendo sido juntado qualquer elemento de prova que aponte para a realização de pagamentos em troca da realização das citadas matérias. Apenas se tem notícia de que o periódico era o órgão oficial do Município, razão pela qual se constata a existência de publicações de editais, decretos e balancetes da Prefeitura Municipal, dentre outros atos, o que

se pressupõe ser o objeto da divulgação contratada.

No que se refere à existência de imóvel desapropriado e doado à APAE (item 14), a Denúncia é procedente. Isso porque dos documentos juntados (págs. 112 a 119 da peça nº 18 – decreto de declaração de utilidade pública escritura pública de desapropriação amigável, laudo de avaliação e lei que autorizou a doação), se observa que não houve licitação e não foram cumpridos outros requisitos legais para a alienação do imóvel, conforme artigos 3º e 17, I, b, e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Saliente que poderia ser dispensada a licitação sem ofensa ao princípio da isonomia, caso houvesse sido concretizada uma doação com encargo(s) e com cláusula de reversão e se o interesse público correspondente estivesse devidamente justificado, o que não ocorreu. Ressalto que apesar de ter havido autorização legislativa para a doação aludida (Lei Municipal nº 274/2003, pág. 119 da peça nº 18), o diploma legal não justifica expressamente o interesse público. Além disso, não há qualquer notícia de que os demais requisitos – o estabelecimento de encargo e a cláusula de reversão – tenham sido observados.

Com relação ao § 4º do artigo 17 da Lei de Licitações, acima transcrito, cabe mencionar a lição de Marçal Justen Filho [1]:

Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que, nesse campo, caberá à lei local definir e instituir a dispensa de licitação. Cada entidade federativa deverá avaliar o "interesse público" e disporá da faculdade de determinar a contratação direta, nos casos especificados na sua lei. Deverá sempre ter-se em mente que a expressão "interesse público" não dispensa a demonstração de vínculo entre a atividade estatal e a realização dos direitos fundamentais, que se constituem no último da atividade administrativa do Estado.

É oportuno também lembrar que posteriormente ao caso concreto este Tribunal de Contas já se manifestou, por meio de consulta, no sentido de que preferencialmente seja adotado o instituto da concessão de direito real de uso, com o estabelecimento de encargos obrigando o cessionário a destinar o bem de acordo com a finalidade especificamente estabelecida em lei, assegurando-se o domínio público sobre o imóvel (Consulta nº 48165/05, respondida por meio do Acórdão nº 1554/06 – Tribunal Pleno):

Outrossim, conforme excerto doutrinário mencionado pela Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 232/05, "tendo em vista o regime administrativo dos bens públicos, para que o administrador realize a cessão real de uso de imóveis públicos, faz-se necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

Requisitos:

- 1 - Lei Municipal autorizadora;
- 2 - Destinação específica (edificação, à industrialização, ao cultivo ou a qualquer outro que traduza interesse social);
- 3 - Inexistência de benfeitorias no terreno;
- 4 - Formalização por escritura pública ou termo administrativo com inscrição no Registro de Imóveis;
- 5 - Licitação, salvo casos de dispensa".

Face ao exposto, voto pela resposta à presente consulta, conforme o Parecer nº 03/06, da Diretoria de Contas Municipais, nº 3002/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Município dê preferência ao instituto da Concessão de Direito Real de Uso, em detrimento da Doação, para a fins de trespasse de bem público à Associação de Moradores, observados os requisitos referidos nesta decisão.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas, decorrente do Acórdão nº 1865/06 – Tribunal Pleno, proferido em relação ao protocolado de nº 513170/06:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público. Com referência à transferência de bem imóvel a entidades assistenciais, há Consulta respondida pelo Acórdão nº 1451/08 – Tribunal Pleno, Processo 243600/08, da qual se extrai que para a transferência de imóveis para o incentivo de entidades sociais é possível a concessão de direito real de uso "observado os termos da legislação adrede a matéria" (sic).

Voltando à situação em exame, já que foi concretizada uma doação irregular à APAE (entidade de direito privado), consoante confissão da Prefeita Denunciada em sede de defesa (pois não foi trazido o ato pelo qual a doação foi formalizada), é procedente esse item da Denúncia. No entanto, como os fatos são anteriores à atual Lei Orgânica, descabe determinar a aplicação de multa à Denunciada. Como consequência, cumpre determinar ao Município, na pessoal do atual Prefeito Municipal, a adoção de providências para anular a doação efetuada sem a observância dos requisitos legais e, na sequência, que seja regularizada a situação, com a realização de diligências para que seja efetuada preferencialmente a



concessão de direito real de uso em relação ao imóvel (R. 242912 – Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais, conforme Lei 274/2003), de acordo com os requisitos fixados na legislação e nas decisões deste Tribunal de Contas sobre a matéria, acima citadas, ou ainda a doação com encargo(s) e com cláusula de reversão, devendo estar o interesse público devidamente justificado.

Com relação à aquisição de imóvel sem autorização legislativa (item 15), verifica-se que a Denunciada sequer negou esse ponto da Denúncia. Somente juntou a escritura pública referente à cessão de direitos possessórios, tendo o Município como cessionário. Nota-se que foi pago aos cedentes pelo Município o valor de R\$ 7.800, em 21/01/2004 (págs. 122 a 124 da peça nº 18). Assim, não demonstrou a Denunciada o atendimento às exigências legais, explicitadas no trecho abaixo transcrito do Parecer Ministerial:

A denúncia de aquisição de imóvel pelo Município sem a prévia autorização legislativa não foi rebatida pela denunciada, que se limitou a afirmar que o bem foi adquirido com recursos do Município e que no referido imóvel seria instalado um Centro de Educação Infantil para o atendimento das crianças da comunidade do Pavãozinho.

Ocorre que a aquisição onerosa de bens imóveis pela Administração depende de: a) prévia autorização legal; b) avaliação; e c) licitação, podendo esta ser dispensada quando o bem escolhido for o único que convenha à Administração.

Conforme dispõe o § 3º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

No presente caso, nenhum desses requisitos foi respeitado pela Administração do Município de Agudos do Sul, o que fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, pelos fundamentos já apresentados acima.

Desse modo, procedente a Denúncia quanto a esse ponto. Apesar da ilegalidade na forma de aquisição, não havendo nos autos indícios de prejuízo ao erário em decorrência do ocorrido, incumbe determinar apenas que o Município, na pessoa de seu atual gestor, forneça a este Tribunal informações e documentos no sentido de demonstrar que houve a regularização da situação do imóvel cuja posse foi ilicitamente adquirida (terreno rural mencionado na escritura pública protocolo 2084 livro nº 108-N folhas nº 00119), ou seja, se esse está ou não integrando o patrimônio do Município de maneira regular, e, em caso contrário, demonstre a adoção de providências para sanar a irregularidade, inclusive a fim de responsabilizar a ex-Prefeita Denunciada Luciane Maira Teixeira por eventuais prejuízos sofridos pelo erário municipal.

Em relação à permissão de construção em terreno da Prefeitura pela APMI, obra essa realizada sem licitação (item 16), a Denunciada confessa que a obra foi realizada sem prévio procedimento licitatório, afirmando que o Município disponibilizou o terreno e que as obras foram feitas integralmente pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância através de doações e de promoções realizadas pela comunidade.

Como consignaram a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a realização de obra pública sem licitação se deu de maneira irregular, já que restaram desobedecidos os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 8.666/93, e porque uma entidade privada não poderia realizar construções em terreno público.

O Parecer Ministerial adequadamente trata da matéria:

Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, que pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação. Nesse caso, são autorizados diversos regimes de contratação, conforme prevê o art. 6º da Lei federal nº 8.666/93:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- d) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

Com efeito, a gestora Denunciada admitiu ter efetuado uma parceria com a APMI, em desacordo com o ordenamento jurídico. Entretanto, como os fatos são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica, descabe a aplicação de sanção quanto a essa ilegalidade. Também não cabe determinar a devolução de valores, haja vista que, ao que parece, o Município foi beneficiado com um aumento patrimonial decorrente da obra sem a contraprestação pela Administração Pública, inexistindo outras informações nos autos que conduzam à conclusão diversa.

Quanto aos demais pontos não especificamente examinados nesse voto (itens 4, 5,

8, 9, 10, 11, 12 e 13), considerando que não foi realizada inspeção *in loco* e que a Denúncia não foi suficientemente instruída acerca dos fatos denunciados, a Denúncia deve ser julgada improcedente, pois não há provas cabais de ilegalidades.

Por fim, restam duas sugestões contidas nos pareceres que instruíram os autos a serem analisadas. Acerca da proposta de encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para anotações, a fim de subsidiar a análise das prestações de contas anuais, destaco que esse registro já foi efetuado, conforme se observa na certidão contida na peça nº 08.

Ainda, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "como consequência de julgamento acatando este opinativo, deve ser instado o Município a apresentar todas as prestações de contas dos recursos transferidos à APMI, para avaliação individualizada". Entendo descabida essa providência sugerida pelo MPJTC, visto que, como já acima explicitado, a contratação de pessoal para o desempenho de serviços ligados a programas federais não se caracteriza irregularidade. Ademais, entendo que determinar tal análise em processo cujas supostas irregularidades ocorreram há mais de nove anos não constitui medida dotada de eficácia.

Em virtude do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia em face da Sra. Luciane Maira Teixeira, inscrita no CPF sob o nº 614.508.129-53, nos seguintes termos:

a) pela procedência quanto à admissão irregular de pessoal para atividades permanentes, sem concurso público, conforme contratos publicados juntados à pág. 19 da peça nº 02, porém, sem a aplicação de sanções, vez que os fatos são anteriores à atual Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), e que os serviços foram prestados;

b) pela procedência quanto à irregular doação de imóvel desapropriado à APAE, sem aplicação de sanção a Sra. Luciane Maira Teixeira, visto que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Como providência corretiva, determino que o Município, na pessoa do atual Prefeito Municipal, adote as medidas cabíveis para anular a doação efetuada sem a observância dos requisitos legais e, na sequência, permanecendo o interesse público, promova a regularização da situação, diligenciando para que seja efetuada preferencialmente a concessão de direito real de uso à APAE em relação ao imóvel (R. 242912 – Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais, conforme Lei 274/2003), de acordo com os requisitos fixados na legislação e nas decisões deste Tribunal de Contas sobre a matéria citadas no voto, em especial o Acórdão 1451/08 – Tribunal Pleno, ou ainda a doação com encargo(s) e com cláusula de reversão, com interesse público devidamente justificado;

c) pela procedência com relação à aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem a observância dos demais requisitos legais, sem aplicação de sanção a Sra. Luciane Maira Teixeira, visto que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Como providência, incumbe determinar que o Município, na pessoa de seu atual gestor, forneça a este Tribunal informações e documentos no sentido de demonstrar que houve a regularização da situação do imóvel cuja posse foi ilicitamente adquirida (terreno rural mencionado na escritura pública protocolo nº 2084, livro nº 108-N, folhas nº 00119), ou seja, se esse está ou não integrando o patrimônio do Município de maneira regular, e, em caso contrário, demonstre a adoção de providências para sanar a irregularidade, inclusive a fim de responsabilizar a ex-Prefeita Denunciada Luciane Maira Teixeira por eventuais prejuízos sofridos pelo erário municipal;

d) pela procedência em relação à permissão de construção em terreno da Prefeitura pela APMI, obra essa realizada sem licitação, porém, sem a aplicação de sanções;

e) pela intimação do atual gestor para a adoção das providências mencionadas nos itens "b" e "c" e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a demonstração das medidas nos presentes autos;

f) pela improcedência quanto aos demais itens da Denúncia.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedência da presente Denúncia em face da Sra. Luciane Maira Teixeira, inscrita no CPF sob o nº 614.508.129-53, nos seguintes termos:

a) pela procedência quanto à admissão irregular de pessoal para atividades permanentes, sem concurso público, conforme contratos publicados juntados à pág. 19 da peça nº 02, porém, sem a aplicação de sanções, vez que os fatos são anteriores à atual Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), e que os serviços foram prestados;

b) pela procedência quanto à irregular doação de imóvel desapropriado à APAE, sem aplicação de sanção a Sra. Luciane Maira Teixeira, visto que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Determinar que o Município, na pessoa do atual Prefeito Municipal, adote as medidas cabíveis para anular a doação efetuada sem a observância dos requisitos legais e, na sequência, permanecendo o interesse público, promova a regularização da situação, diligenciando para que seja efetuada preferencialmente a concessão de direito real de uso à APAE em relação ao imóvel (R. 242912 – Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais, conforme Lei 274/2003), de acordo com os requisitos fixados na legislação e nas decisões deste Tribunal de Contas sobre a matéria citadas no voto, em especial o Acórdão 1451/08 – Tribunal Pleno, ou ainda a doação com encargo(s) e com cláusula de reversão, com interesse público devidamente justificado;



c) pela procedência com relação à aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem a observância dos demais requisitos legais, sem aplicação de sanção a Sra. Luciane Maira Teixeira, visto que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Determinar que o Município, na pessoa de seu atual gestor, forneça a este Tribunal informações e documentos no sentido de demonstrar que houve a regularização da situação do imóvel cuja posse foi ilicitamente adquirida (terreno rural mencionado na escritura pública protocolo nº 2084, livro nº 108-N, folhas nº 00119), ou seja, se esse está ou não integrando o patrimônio do Município de maneira regular, e, em caso contrário, demonstre a adoção de providências para sanar a irregularidade, inclusive a fim de responsabilizar a ex-Prefeita Denunciada Luciane Maira Teixeira por eventuais prejuízos sofridos pelo erário municipal;

d) pela procedência em relação à permissão de construção em terreno da Prefeitura pela APMI, obra essa realizada sem licitação, porém, sem a aplicação de sanções;

e) pela intimação do atual gestor para a adoção das providências mencionadas nos itens “b” e “c” e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a demonstração das medidas nos presentes autos;

f) pela improcedência quanto aos demais itens da Denúncia.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

[†] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética: 2010, p. 242 e 243.

PROCESSO Nº: 234066/08

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, MARIO ESTEFANI, ALTAIR MOLINA SERRANO, MARIO ESTEFANI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1391/12 - TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1265/11 – TRIBUNAL PLENO. NÚMERO DO CPF DO DENUNCIADO.

RELATÓRIO E VOTO*

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Mário Estefani, ex-Vereador do Município de Fênix, julgada parcialmente procedente para determinar que o denunciado, Sr. Mauro Marangoni, prefeito interino [1] deste ente federativo, devolva aos cofres municipais o valor de R\$ 1.157,73 (mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

Entretanto, no Acórdão nº 1265/11 – Pleno constou equivocadamente outro número de CPF que não o do denunciado.

Assim, VOTO para que o Acórdão citado seja retificado a fim de que passe a constar corretamente o CPF nº 326.146.249-34 como do denunciado.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão citado a fim de que passe a constar corretamente o CPF nº 326.146.249-34 como do denunciado.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

[†] Períodos: 23/06/2007 a 03/12/2007; 11/12/2007 a 10/03/2007, 30/05/2008 a 31/12/2008.

PROCESSO Nº: 271756/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS, ADELINO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1392/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de declaração em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1047/12 – Recebimento de diárias para finalidades que não se

coadunam com o interesse público – Descumprimento de requisitos constitucionais atinentes ao cargo em comissão – Decisão parcialmente procedente, determinando devolução de valores percebidos a título de diárias reputadas irregulares – Alegação de omissão e contradição – Alegação de divergência entre voto oral exposto no Plenário e voto publicado – Degravação da sessão de julgamento – Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo interessado Adelino dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1047/12, do Tribunal Pleno (peça nº 65), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 387 do dia 20 de abril do corrente ano (peça nº 66).

O embargante aduziu que o Acórdão recorrido está eivado de contradição e omissão, haja vista que o Relator modificou seu voto oralmente durante a sessão de julgamento, reduzindo a quantidade de diárias irregulares, e, assim sendo, reduzindo os valores a serem devolvidos aos cofres da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso-PR. Contudo, na publicação da decisão não constou a aludida modificação.

Deste modo, o embargante insurge-se contra suposta divergência ocorrida entre o voto modificado em Plenário e o voto publicado.

2. VOTO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, *caput*, do Regimento Interno.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não se verifica a omissão e contradição alegadas no Acórdão nº 462/12. Equivoca-se o embargante ao edificar sua peça recursal sob este argumento, pois na sessão de julgamento restou suficientemente claro que este Relator julgou parcialmente procedente a Denúncia, e, mesmo após a sustentação oral da patrona do denunciado, manteve seu voto.

Neste sentido cumpre transcrever a manifestação deste Relator em Plenário após sustentação oral da Dra. Juliane Mirela Bertuzzi:

“Relator: Sr. Presidente, eu também quero seguir as palavras de Vossa Excelência e cumprimentar a Dra. Juliana e agradecer pela presença, não só pela inteligência como pela simpatia também, pela alegria que trouxe a este Plenário.

Eu diria, Sr. Presidente, que algumas funções que o Sr. vereador exerceu eu realmente não concordo, em primeiro lugar porque a consulta não versa exatamente sobre as viagens tão próximas para pagar por exemplo, contas de luz, de INSS na Caixa Econômica ou conta de telefone, para protocolar ofícios em outro Município da região.

Eu até concordaria, Sra. advogada, numa visita, não visita, numa vinda ao Tribunal de Contas para discutir contas do Município, situações do Município, um acompanhamento ao Sr. Prefeito Municipal, ou qualquer autoridade do Município em Secretarias, como vossa senhoria disse bem há pouco que o vereador granjeou recursos em algumas oportunidades para o Município, município de 3.500 habitantes...Mas, para determinadas contas que nós podemos observar, para alguns pagamentos que foram feitos, eu confesso que não concordo, motivo pelo qual eu vou ousar contrariar a manifestação da Sra. advogada para manter a procedência parcial deste denúncia e a devolução dos valores apurados, que ainda devem ser corrigidos, na ordem de quatro mil cento e quarenta reais.

Presidente: Está em discussão o relatório e a proposta de voto. Vossa Excelência tem alguma questão de ordem a colocar? Esta em discussão. Aprovado.” [1]

Há de se esclarecer que a parcial procedência declarada em sessão plenária em nada se relaciona com a sustentação oral da procuradora do denunciante. Consoante denunciando na peça exordial deste processo o denunciado recebeu, no período de janeiro a agosto de 2009, diversas diárias irregulares, as quais perfazem a quantia de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais). Todavia, dentre todas as diárias denunciadas como irregulares, este Relator reputou ilegais apenas parte delas, razão pela qual o julgamento foi parcialmente procedente, devendo o denunciado ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais).

É irretorquível que o julgamento em Plenário tratou a questão do mesmo modo que o voto publicado, o que claramente se verifica quando este Relator frisa que não concorda com algumas das funções realizadas pelo Presidente da Câmara (e que geraram a percepção de diárias).

Apenas a título de esclarecimento, porquanto difícil visualizar a suposta contradição suscitada pelo embargante, a expressão “algumas funções” usada na manifestação oral deste Relator em nada se refere à manifestação da advogada. Refere-se, em verdade, à procedência parcial da demanda, pois significa que dentre as várias diárias objurgadas na petição inicial, o voto concordou com apenas algumas delas. Conforme se verifica no texto do Acórdão hostilizado, o voto foi parcialmente procedente porque o denunciado recebeu algumas diárias para finalidades que não se coadunam com o interesse público, bem como deixou de cumprir requisitos constitucionais atinentes à cumulação de cargos públicos, e como pode se verificar da degravação acima, em nenhum momento este Relator modificou seu entendimento ou minorou a condenação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1047/2012 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos declaratórios e negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1047/2012 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Texto oriundo da gravação da Sessão Ordinária nº 12, deste Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2012, a qual está disponível no sítio virtual desta Corte na aba “Sessões”.

PROCESSO Nº: 143952/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CECÍLIA DOZORSKI, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, FABIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAUJO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TELMA FABIANE DE BRITO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DENISE SANTOS MARTINS, CECÍLIA DOZORSKI, ELIANA PETERLINI, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, FABIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAUJO, TELMA FABIANE DE BRITO

ADVOGADO: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), NELSON GUARNIERI DE LARA (OAB/SP 8820), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1393/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação suspensa por decisão cautelar desta Corte. Exigências técnicas justificadas pela Administração. Inexistência, em princípio, de prejuízos ocasionados pela escolha do tipo menor preço. Periculum in mora inverso. Pelo provimento do recurso e revogação da cautelar.

1) RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e agentes públicos [1] que praticaram atos na CONCORRÊNCIA Nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, com vistas à:

“Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (peça 2, p. 41, autos 33770/12, grifou-se).

O recurso busca a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 337/2012 (peça 16 dos autos 33770/12), mantida em deliberação do Pleno nos termos do Acórdão nº 1057/12, proferido nos autos nº 33770/12 de Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 37 daqueles autos).

Referida Representação, com pedido cautelar, foi formulada pela SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica com sede em Votorantim/SP, e versa sobre supostas irregularidades no edital da aludida Concorrência nº 082/2010.

Por meio do Acórdão acima referido, o Tribunal Pleno confirmou a decisão cautelar veiculada no Despacho nº 337/2012 (peça 16, autos nº 33770/12). Decidiu o Plenário:

“3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

3.3. determinar a REMESSA DE OFÍCIO, com urgência, via fax, à sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, secretária municipal de Administração, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

3.4. determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, (I) da sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (secretária municipal de Administração), (II) da sra. DENISE SANTOS MARTINS (presidente da comissão permanente de licitação e subscritora do edital), (III) da sra. ELIANA PETERLINI (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (IV) da sra. SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (V) da sra. CECÍLIA DOZORSKI (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras), (VI) do sr. FABIO LUIZ CONTE (assessor técnico de informações responsável pelo termo de referência elaborado na fase interna, conforme p. 92 da peça 10), (VII) do sr. MARCELO ARAUJO (secretário municipal de Trânsito, que manifestou concordância com as condições estabelecidas no edital, conforme p. 155, peça 11), (VIII) e da

sra. TELMA FABIANE DE BRITO (membro da comissão de licitação, conforme p. 195 da peça 14) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas, conjunta ou separadamente, bem como para que apresentem cópia dos autos do processo licitatório a partir de sua fl. 1296 (comunicado da presidente da comissão permanente de licitação informando a suspensão da licitação por decisão judicial) – não sendo necessário o reenvio da documentação que já acompanhou a manifestação preliminar do Município.”

O presente Recurso de Agravo ataca o item 3.2 do dispositivo do Acórdão, ou seja, busca a revogação da medida cautelar que suspendeu o processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 646/2012 (peça 41, autos nº 33770/12), recebi o presente recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o recurso merece prosperar.

Foram dois os fundamentos da concessão da medida cautelar.

O primeiro é a possível restrição à competitividade em razão da exigência de equipamentos não intrusivos ao pavimento e baseados na tecnologia laser ou Doppler.

O segundo foi a escolha do tipo licitatório menor preço – e não técnica e preço – não obstante tenha a Administração exigido tecnologia específica no edital, referida acima, demonstrando nível relevante de preocupação com o aspecto técnico do objeto do certame.

Quanto ao primeiro ponto referido, os agravantes alegam basicamente que:

- há justificativa técnica para a exigência questionada pela representante: aparelhos não intrusivos são de fácil instalação, não geram impactos no pavimento e nem a necessidade de manutenção resultante de deformações ou desgastes no piso. Além disso, são mais eficientes na detecção de velocidade de motocicletas que trafegam próximas ao meio fio;

- 4 (quatro) empresas apresentaram propostas no certame, inexistindo cerceamento à competitividade;

- o objeto do certame foi definido como o que melhor atende ao interesse público, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração, ou seja, no exercício de seu poder discricionário, não podendo este Tribunal interferir em tal escolha;

- ao contrário do que aduz a representante, a empresa VELSYS não presta nenhum serviço ao Município de Curitiba.

Entendo que os dois primeiros argumentos dos recorrentes ensejam a reconsideração da cautelar concedida.

Como se nota, a Administração apresentou justificativas técnicas plausíveis para a exigência de que os equipamentos a serem adquiridos sejam não intrusivos. Aparelhos de intervenção no pavimento prejudica a rotatividade dos equipamentos (ou seja, torna mais difícil a alteração do local de uso) – e, portanto, a eficiência dos trabalhos de fiscalização –, bem como implica necessidade de maiores manutenções.

Ademais, o fato de 4 (quatro) empresas terem apresentado propostas na licitação é fato que enfraquece o argumento da representante, de que teria havido restrição à competitividade.

Por outro lado, entendo que os dois últimos argumentos não prosperam.

A discricionariedade, como se sabe, não significa arbitrariedade, de modo que a escolha do objeto a ser contratado deve estar em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e, mais especificamente neste caso concreto, as licitações.

Foi justamente com fundamento no indício de prejuízo direto a um dos princípios licitatórios, o da competitividade, que se tomou inicialmente a decisão de suspender o certame – decisão que ora se revê, pelas razões já expostas e pelas que ainda serão apresentadas, na sequência.

Com relação ao fato de a VELSYS prestar ou não serviços ao Município de Curitiba, tal não foi utilizado para fundamentar a concessão da cautelar e, em princípio, não tem relevância para o deslinde da Representação, até porque a representante limitou-se a afirmar a existência de “relações comerciais” entre o Município e a aludida empresa, sem comprová-las e sem indicar razões pelas quais esse suposto vínculo teria o condão de influenciar o resultado do certame em tela.

Aliás, os próprios recorrentes bem observam que:

“ainda que existisse alguma relação contratual entre o Município e esta ou aquela empresa, incluindo a empresa impugnante, isso não seria motivo impeditivo à participação nem dela nem de qualquer outra empresa do ramo que se habilite, a não ser pelas restrições legais, o que não se verifica no caso” (p. 11, peça 23, autos 33770/12).

Quanto ao segundo ponto que levou à determinação de suspensão do certame – indícios de incoerência entre a descrição do objeto licitado e o tipo licitatório adotado – os agravantes argumentam que inexistia a alegada contradição, visto que o processo licitatório, de qualquer tipo, invariavelmente exclui os produtos/serviços que não se enquadrem nas características delineadas no instrumento convocatório. Os recorrentes citam a Súmula nº 20 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [2] e doutrina que, especificamente em relação às “contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo ‘menor preço’”.

Afirmam, ainda, que não se está diante de nenhum dos casos em que os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/93 [3] obrigam a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”.

Ainda de acordo com os agravantes, o objeto a ser adquirido não é de maior complexidade técnica e o instrumento convocatório estabelece seus critérios objetivos suficientes.

Prosseguem, alegando que de acordo com a legislação pertinente ao tema a regra é a realização da licitação do tipo menor preço, sendo os demais tipos exceções.

Por fim, aduzem que a adoção de outro tipo licitatório poderia causar prejuízo à



competitividade e à economicidade:

“Em decorrência da perda de competitividade, ocorre também prejuízo à economicidade. Primeiro, devido à eventual seleção de proposta mais cara, cuja qualidade técnica extra não se converte em benefícios reais para o contratante na mesma proporção do preço, em razão de ser objeto considerado comum.

Conclui-se, portanto, que a adoção do tipo ‘técnica e preço’ para objetos que possam ser considerados ‘comuns’, como no presente caso, em que é possível ao administrador especificar adequadamente os equipamentos de que necessita para atingir o bem comum, implicaria no tratamento não isonômico do mercado potencialmente fornecedor, em desobediência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93” (p. 20 e 21, peça 23, autos 33770/12)

Entendo que as ponderações dos agravantes sobre o tema são suficientes para afastar, como fundamento para a concessão de cautelar suspensiva do certame, a suscitada incoerência entre o objeto licitado e o tipo de licitação.

Até porque a Administração parece ter fixado critérios mínimos de qualidade suficientes a uma contratação que atenda às correspondentes necessidades – tanto é que a empresa representante alega serem essas exigências até mesmo *exacerbadas*.

Desse modo, ainda que (suponha-se) o tipo licitatório não tenha sido escolhido adequadamente, não se vislumbram prejuízos que possam daí advir. Afinal, como explica Marçal Justen filho,

“Eleger licitação de menor preço quando o mais adequado seria uma licitação de técnica pode não acarretar efeito negativo algum, a depender do critério mínimo de qualidade. O grande problema da utilização da licitação de menor preço, em hipóteses que demandariam licitação de técnica, é a adoção de parâmetro mínimo suficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí, então, a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer as necessidades cogitadas. Nesse caso, incorrer-se-á na trágica constatação de que, por menor que seja o preço pago, configura-se um desperdício pagar algo por uma prestação inadequada. Ou seja, o risco reside em selecionar prestação com qualidade insuficiente.” [4]

Entendo ainda que, embora não tenha sido ventilado pelos recorrentes, há mais um fundamento para rever a cautelar anteriormente proferida, qual seja o *periculum in mora* inverso: sabe-se que a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS paga indenização mensal de mais de 700 (setecentos) mil reais à CONSILUX – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., antiga contratada, pela ocupação de todos os seus bens, pessoal e serviços destinados à manutenção do serviço de fiscalização eletrônica do trânsito do município.

Esses gastos continuarão a ser feitos enquanto não se ultimarem a licitação e a posterior aquisição dos equipamentos necessários à realização dessa fiscalização pela Administração direta.

Ou seja, a suspensão da licitação por mais tempo causará prejuízos aos cofres do Município.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Agravamento e consequente revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 337/2012 (peça 16 dos autos 33770/12), mantida em deliberação do Pleno nos termos do Acórdão nº 1057/12, proferido nos autos nº 33770/12 de Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 37 daqueles autos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravamento e consequentemente revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 337/2012 (peça 16 dos autos 33770/12), mantida em deliberação do Pleno nos termos do Acórdão nº 1057/12, proferido nos autos nº 33770/12 de Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 37 daqueles autos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ DINORAH BOTTO PORTUGAL NÓGARA (secretária municipal de Administração), DENISE SANTOS MARTINS (presidente da comissão permanente de licitação e subscritora do edital), ELIANA PETERLINI (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras, dos autos 33770/12), SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras, dos autos 33770/12), CECÍLIA DOZORSKI (membro da comissão de licitação, conforme p. 268 da peça 13, dentre outras, dos autos 33770/12), FÁBIO LUIZ CONTE (assessor técnico de informações responsável pelo termo de referência elaborado na fase interna, conforme p. 92 da peça 10 dos autos 33770/12), MARCELO ARAÚJO (secretário municipal de Trânsito, que manifestou concordância com as condições estabelecidas no edital, conforme p. 155, peça 11 dos autos 33770/12) e TELMA FABIANE DE BRITO (membro da comissão de licitação, conforme p. 195 da peça 14 dos autos 33770/12).

² “SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo “menor preço”, vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.”

³ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios

previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalizações, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.”

⁴ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. (2010), p. 665.

PROCESSO Nº: 285273/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CRISTEL RODRIGUES BAREDA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, LUCIANO BORROZONI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, VANDERSON LUIS DE MORAIS, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTEL RODRIGUES BAREDA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, VANDERSON LUIS DE MORAIS, LUCIANO BORROZONI

ADVOGADO: BRUNO PONICH RUZON (OAB/PR 40729), DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS (OAB/PR 57151), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), NATHALIA LIMA BARRETO (OAB/PR 56631), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1394/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de cautelar suspensiva do certame. Serviços de limpeza urbana. Indefinição quanto às parcelas relevantes do contrato, para análise de qualificação técnica. Exigência de equipe técnica com engenheiro sanitário e ambiental. Inobservância do prazo de publicidade. Índices de qualificação econômico-financeira restritivos. Inexistência de controle da quantidade de resíduos. Pelo recebimento da Representação e concessão da cautelar, visto que preenchidos os requisitos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por ZERO RESÍDUOS S.A., empresa com sede em Ponta Grossa, e pelo sr. MARCIUS NADAL BORSATO, [1] pessoa física com endereço naquele mesmo município, versando sobre supostas ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 07/2011-FUL (Processo Administrativo nº 024/2011-FUL), tipo menor preço, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU) [2], visando à

“seleção de empresa para a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, bem como varrição manual com fiscalização eletrônica, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza e conservação de mobiliário urbano, fornecimento/instalação, recuperação, reposição e higienização de contêineres e programa de educação ambiental e orientações à comunidade no município de Londrina e a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR – Central de Tratamento de Resíduos, localizado na Rodovia PR 442 km 175,8 no distrito de Maravilha” (p. 75, peça 2, grifei).

O ato convocatório definiu inicialmente a data de 13/05/2011 para abertura e análise dos envelopes com documentação e propostas.

Entretanto, o certame foi suspenso por força de decisão liminar proferida pelo juiz Alberto Junior Veloso, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de mandado de segurança nº 25133/2011.

Essa decisão liminar é de conhecimento público, visto que divulgada em meios de comunicação. [3] Os representantes não trouxeram aos autos informações sobre esta decisão ou outras eventuais manifestações judiciais a respeito do certame.



O fato é que em 24/04/2012 foi realizada a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas e abertura dos envelopes contendo aqueles primeiros.

A ata da reunião consta da p. 178 e ss. da peça 2.

Não há nos autos informações de eventual julgamento da fase de habilitação ou de quaisquer atos praticados após o recebimento dos documentos acima mencionados.

Segundo os representantes, meia hora antes da referida sessão pública a Administração comunicou à empresa representante o julgamento pela improcedência da impugnação ao edital. [4]

A empresa alega que, em razão do indeferimento da impugnação ao edital, não pôde participar do certame.

Não consta dos autos cópia da impugnação, mas seu conteúdo está resumidamente explicitado no ato da Administração que julgou o pedido.

O instrumento convocatório fixou em R\$121.289.412,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e doze reais) o valor máximo da contratação, pelo período de 60 (sessenta) meses – prorrogável por até 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda inicialmente, cumpre observar que os autos nº 82190/11, em trâmite, tratam de Representação da Lei nº 8.666/93 que impugna a mesma licitação ora em questão. Naquele caso, os representantes são distintos dos presentes. [5]

Para evitar repetições, reservo ao item 2.1 do presente Despacho, destinado ao exercício do juízo de admissibilidade, a síntese das alegações dos representantes.

Ao final requerem que seja concedida cautelar suspensiva do certame e, posteriormente, declarada a nulidade das disposições ilícitas do edital e supridas as suas omissões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e, após, ao julgamento do pedido de medida cautelar.

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A identificação documental dos requerentes e os seus endereços constam das p. 1 e 62 e ss. da peça 2.

A legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, como se verá em seguida.

Para adequado exercício do juízo de admissibilidade e, conseqüentemente, delimitação do objeto da Representação, passo ao relato e concomitante análise de cada uma das supostas irregularidades alegadas pelos representantes.

1. Adoção formal do tipo licitatório *menor preço*, com previsão de exigências que configuram materialmente certame do tipo *melhor técnica*.

Os requerentes acrescentam que o edital prevê inclusive critérios de pontuação para aferir a habilitação ou inabilitação do licitante. Isso configura, a seu ver, verdadeiro julgamento de proposta técnica.

Alegam, ainda, que inexistem critérios objetivos para análise das exigências técnicas previstas já na fase de habilitação.

Lembram, também, que a adoção do tipo menor preço em detrimento do tipo *melhor técnica* acarreta diminuição do prazo de publicidade. Isso porque a Lei nº 8.666/93 prevê para a licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço (exceto quando o regime de execução for o de empreitada integral, que não é aqui o caso), o prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas ou, nos termos da Lei, a “realização do evento” – “evento” que a lei não especifica, demandando interpretação.

Já para as concorrências do tipo *melhor técnica* e *técnica e preço*, o prazo de publicidade previsto é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Pois bem. Julgando a impugnação ao edital, a Administração argumentou, em síntese, que a exigência de plano de trabalho está dentro do seu âmbito de discricionariedade e que isso não configura seleção do contratado com base na melhor técnica.

O Município acrescentou, naquela oportunidade, que as empresas que atingissem a pontuação mínima suficiente para alcançar a habilitação seriam na fase posterior classificadas exclusivamente de acordo com o preço ofertado, independente da pontuação que alcançaram na fase anterior.

Entendo que, neste ponto, inexistem indícios de ilegalidades.

No capítulo IX, item 1.2, “g”, do instrumento convocatório está prevista a elaboração de plano de trabalho – ou seja, a *metodologia de execução* aludida no §8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.”

A tese defendida pelos requerentes – ou seja, a de que a exigência de metodologia de execução, com atribuição de pontuação à mesma, se equipara à requisição de proposta técnica, sendo incompatível com a licitação do tipo menor preço – é afastada pela doutrina. Nesse sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho: “Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. [...] É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de

pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.

Isso não significa impossibilidade de pontuação para a proposta de metodologia. Muito ao contrário, é até desejável a solução da pontuação. É que a avaliação da aceitabilidade da tecnologia deve fazer-se por critérios objetivos. Assim, é usual estabelecer-se critério de pontuação. Somente serão consideradas aceitáveis as propostas de tecnologia que superarem certa pontuação mínima. Todas as que ultrapassarem o mínimo serão consideradas igualmente aceitáveis, sem que a pontuação maior ou menor produza algum efeito no julgamento da licitação – que se fará apenas pelo critério de menor preço.” [6] (grifei)

Diante da clareza dos ensinamentos doutrinários veiculados no excerto acima e pelo fato de abordarem justamente a situação discutida na presente Representação, entendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema.

Acrescento, apenas, que a argumentação dos requerentes de que a mera apresentação de *qualquer* metodologia de execução deve conduzir necessariamente à habilitação do licitante [7] parece desarrazoada, visto que transformaria uma exigência legalmente prevista em um formalismo inútil e à possível contratação de licitante despreparado para a execução de um serviço público essencial.

Sendo lícita a exigência de apresentação de metodologia de execução e de sua avaliação pelo critério de pontuação, resta analisar a questão da existência ou inexistência de critérios objetivos para que se proceda a tal avaliação.

Nesse sentido, noto que o item 1.2, “g”, do capítulo IX do instrumento convocatório traz em 9 (nove) páginas o detalhamento daquilo que o plano de trabalho deve conter – como os próprios representantes indicam na inicial, aliás (p. 10 e ss. da peça 2).

Aparentemente, os requerentes sustentam a suposta subjetividade da avaliação a ser feita pela Administração na redação do item g.1.3 do edital, que assevera o seguinte:

“Os requisitos da Metodologia serão avaliados segundo a clareza, a objetividade, a coerência, a profundidade, a consistência e a conveniência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídas as Pontuações – conforme a seguinte tabela” (p. 83, peça 2, palavras grifadas na inicial)

A mera utilização das palavras “profundidade”, “conveniência” e “propostas” não parece apta a comprometer o edital – cuja elaboração, como é sabido, não se trata de tarefa fácil, ainda mais em licitação de tamanho vulto – ou suficiente para levar à conclusão de que avaliação da metodologia de execução será arbitrária.

O próprio nível de detalhamento acerca dos itens a serem contemplados nos planos de trabalho dos licitantes, sugere que, contrariamente ao que alegam os representantes, a Administração buscou objetividade e precisão nas exigências prescritas.

Ademais, a pontuação será atribuída de modo bastante simples e objetivo, segundo consta do edital (p. 83, peça 2):

PONTUAÇÃO	QUALIFICAÇÃO
0	Não atendeu
0,5	Atendeu parcialmente
1	Atendeu plenamente

Diante do exposto, não recebo este ponto da Representação.

2. Exigência de comprovação, na metodologia de execução (plano de trabalho), de propriedade e localização prévia de garagens para os veículos utilizados na prestação dos serviços.

Tal exigência, segundo os representantes, está consubstanciada no item g.1.4.1.1 do capítulo IX do edital (p. 85 da peça 2), ao exigir que seja informada pelo licitante a “Distância entre o centróide do setor e a garagem (em km)”.

Alegam os requerentes que tal disposição infringe o §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifei)

A Administração, no julgamento da impugnação ao edital, contrapôs que o licitante “pode contar com a possibilidade de locação ou inserir em seu plano possível local onde entenda ser favorável a instalação de garagem, tudo conforme a legislação municipal, em especial Lei de Zoneamento, permite” (p. 163, peça 2).

Com efeito, o edital não exige propriedade da garagem, o que já afasta parcialmente a alegação dos representantes.

Quanto à localização prévia, a Administração não exige que a garagem esteja em um determinado local ou região. Pede apenas que o local seja informado, até porque a metodologia de execução serve justamente para que a Administração tenha conhecimento de como serão prestados os serviços.

Como assevera Marçal Justen Filho, “A proposta de metodologia envolve a definição da concepção técnica a ser adotada para executar certo objeto”. [8] Assim, não recebo este ponto da Representação.

3. Exigência de atestados de qualificação técnica (profissional e operacional) que demonstrem experiência anterior na execução dos serviços de limpeza e conservação do mobiliário urbano, os quais correspondem, segundo os representantes, a uma parcela não relevante do contrato.

Na ótica dos requerentes, o fato constitui infração ao inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível



em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifei)

O item 1.2, "d", do capítulo IX do edital estabelece a necessidade de comprovação de qualificação profissional em pelo menos três dos seguintes serviços:

"• Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite.

• Varrição manual de vias e logradouros públicos;

• Limpeza e conservação de mobiliário urbano;

• Lavagem manual e mecanizada de logradouros públicos: vias, calçadas e feiras livres;

• Coleta mecanizada com fornecimento de contêineres." (p. 80, peça 2, grifei).

Já o item 1.2, "e", do capítulo IX, prevê a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional na execução dos seguintes serviços:

"(a) coleta manual de RSU com o emprego de sistema de rastreamento por satélite na frota;

(b) varrição de vias e logradouros públicos,

(c) limpeza e conservação de mobiliário urbano;

(d) lavagem de vias logradouros públicos;

(e) coleta mecanizada com fornecimento de contêineres." (p. 81, peça 2, grifei)

De acordo com os requerentes, o valor dos serviços de limpeza e conservação de mobiliário urbano corresponde a apenas 1,3% (um vírgula três por cento) do valor máximo estimado da contratação.

Com efeito, o valor máximo fixado pela Administração, pelo período de 60 (sessenta) meses de prestação de todos os serviços, é de R\$121.289.412,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e doze reais).

Especificamente para os serviços de limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias, o valor é de R\$1.679.821,00 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais), correspondendo aproximadamente à porcentagem já referida (pouco mais de 1% do valor contratual).

Mensalmente, o valor para os serviços em questão (limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias) é de R\$27.997,02 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos).

Entendo que não se pode avaliar licitude ou ilicitude da cláusula do edital unicamente com base na proporção entre o valor total do contrato e o valor da parcela em tela, como pretendem os requerentes.

Nesse sentido, pode-se invocar interessante precedente do Tribunal de Contas da União:

"Não se pode descartar a possibilidade de o administrador deparar-se com avaliação subjetiva, em razão da natureza do objeto e de outras circunstâncias intrínsecas à obra que se pretenda licitar. Assim, surge a possibilidade de considerar determinado item relevante, não obstante seja de baixa representatividade, em termos financeiros, no contexto do valor global." [9]

Note-se que os serviços de limpeza e conservação do mobiliário urbano detêm, por si só, importância que não permite que sejam caracterizados como "parcela de menor relevância" num contrato cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana. Tampouco se pode dizer que a exigência seja impertinente face ao objeto do contrato. [10]

Não parece que se possa escalar em ordem de importância, por exemplo, os serviços em questão (limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias) e os de limpeza de feiras ou de lavagem de vias, igualmente previstos no instrumento convocatório. Ademais, se comparados com o valor total do contrato, o preço desses outros serviços mencionados é também pequeno (cerca de 2% e 4%, respectivamente).

Apesar de tudo isso, os representantes se insurgem apenas contra a exigência de atestado para comprovação de qualificação técnica em relação aos serviços já várias vezes aqui mencionados (limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias), nada alegando a respeito dos demais.

Isso indica que a preocupação, ao menos neste item, está mais em extirpar do edital uma exigência de difícil cumprimento pelos requerentes do que propriamente em adequar o instrumento convocatório ao que dispõe a lei.

Por fim, observe-se que o valor dos serviços em tela – R\$27.997,02 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos) mensais – não é irrelevante, apesar de proporcionalmente pequeno em relação aos demais, o que parece já uma contradição.

Diante do exposto, não recebo a Representação quanto a este ponto.

4. Ausência de definição da parcela relevante do objeto da licitação, para fins de exigibilidade de apresentação de atestados de qualificação técnica.

Conforme transcrito no item anterior, os licitantes devem apresentar atestado de

capacidade técnica comprovando a "qualificação profissional em pelo menos três dos seguintes serviços:

• Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite.

• Varrição manual de vias e logradouros públicos;

• Limpeza e conservação de mobiliário urbano;

• Lavagem manual e mecanizada de logradouros públicos: vias, calçadas e feiras livres;

• Coleta mecanizada com fornecimento de contêineres." (p. 80, peça 2).

Segundo os representantes, a opção conferida pela Administração ao exigir experiência anterior em três das cinco áreas resulta em que:

"i) ou a Administração Pública está deixando de exigir a comprovação de três atividades que considera relevante;

ii) ou a Administração Pública está admitindo como relevante, atividade que não o é, restringindo a competitividade do certame;

iii) e, por fim, necessariamente a Administração Pública está delegando ao particular tal escolha do que é relevante ou não;" (p. 24 e 25, peça 2)

Ademais, embora a questão não tenha sido suscitada pelos requerentes, note-se que, pela metodologia adotada, é possível que seja contratada empresa sem nenhum profissional com experiência em "Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões", por exemplo – sendo que este serviço, isoladamente, custará aos cofres públicos mais de um milhão de reais por mês (R\$1.116.514,89) e, como se sabe, configura serviço público essencial.

Face aos argumentos dos requerentes e ao que se ponderou acima, entendo que o modo fixado pelo edital para comprovação da qualificação profissional pode não atender adequadamente à finalidade de excluir do certame aqueles que não tenham aptidão mínima para execução do objeto a ser contratado (que, como visto, envolve serviços distintos) e, ao mesmo tempo, permitir ampla competitividade entre os que detenham condições de executar o contrato.

Assim, recebo a Representação quanto a este ponto.

5. Exigência de o licitante apresentar equipe técnica com um engenheiro sanitário e ambiental, não prevendo o edital, alternativamente a este, engenheiro civil.

Tal restrição, segundo os representantes, infringe a Deliberação Normativa nº 07/2001 da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/PR e as Resoluções nº 218/1973 e nº 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

• Deliberação Normativa nº 07/2001 – CEEC/CREA-PR

"Esta Câmara Especializada, tendo em vista a necessidade de disciplinar as atividades relativas à matéria em questão, no âmbito do CREA-PR e no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; 1) Compete aos Engenheiros Civis (artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 e artigo 7º da Resolução nº 218/76 do CONFEA), aos Engenheiros de Fortificação (artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA) e aos Engenheiros Sanitaristas (artigo 18 da Resolução nº 218/73 do CONFEA), responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde." (grifei)

• Resolução nº 218/1973 – CONFEA

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento [11]; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." (grifei)

• Resolução nº 1.010/2005 – CONFEA

Seu anexo II prevê como atividades inseridas no campo de atuação profissional do engenheiro civil a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos urbanos.

Diante do exposto nessas regulamentações, há indícios de que as atividades a serem executadas pelo contratado estão compreendidas no âmbito de atribuições dos engenheiros civis, inexistindo motivos para que a equipe técnica seja composta necessariamente por engenheiro sanitário e ambiental.

Na resposta à impugnação ao edital formulada pela empresa representante, a Administração alegou, em síntese, que a formação do engenheiro sanitário e ambiental é mais aprofundada que a do engenheiro civil, no que importa para a execução do objeto do contrato em questão.

Lembro, entretanto, que a habilitação técnica busca apenas garantir que o futuro contratado terá aptidão mínima para execução do contrato.

Estando as atividades em questão dentro da área de atuação do engenheiro civil, difícil concluir, ao menos no presente juízo de cognição sumária e sem descuidar do princípio da competitividade, pela legalidade da exigência que busca assegurar qualificação do licitante maior do que aquela que é, em princípio, suficiente.

Recebo a Representação quanto a este ponto.

6. Inobservância do prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data da realização de visita técnica.

Segundo os representantes, o edital foi publicado em 23/03/2012 e os dias estipulados para a realização de visita técnica foram 16 e 17 de abril de 2012.

Ou seja, as vistorias foram feitas no máximo 25 (vinte e cinco) dias após a publicação do instrumento convocatório.

Observa-se, ainda, que o prazo para *agendamento* da visita foi ainda menor, visto que se encerrou em 12/04/2012 (capítulo IX, item 1.2, f.2), ou seja, 20 (vinte) dias após a publicação do aviso de licitação.

Os requerentes alegam que houve violação, assim, ao prazo previsto na alínea "a" do inciso II do §2º do art. 21 da Lei de Licitações:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das



tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Como se vê – e como exposto anteriormente –, a Lei nº 8.666/93 fixa prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e o "recebimento das propostas" ou a "realização do evento", o que gera necessidade de se interpretar adequadamente qual esse segundo marco a ser considerado para fins de aferição de tempo de publicidade.

Quanto a este ponto, cumpre observar que recentemente (22/09/2011) o Tribunal Pleno decidiu o seguinte, acerca de questão idêntica verificada em licitação promovida pelo Município de Campo Largo:

"Com efeito, está evidente que não apenas a data de abertura da licitação deve ser considerada para a observância do comando acima descrito. Também deve ser considerado o que se chama de 'realização do evento'. Embora a Lei de Licitações não especifique quais eventos teriam importância para atrair a aplicação da regra, como bem ponderou a Diretoria de Contas Municipais, 'não parece haver dificuldades em concluir que o termo só pode designar as providências exigidas dos licitantes antes da abertura do certame'.

Se o objetivo do artigo 21, § 2º, é permitir aos interessados que tomem ciência das exigências para participação na licitação com 30 dias de antecedência, a contagem desse prazo deve ter por parâmetro a data para cumprimento da primeira exigência formulada pela Administração, como no caso da visita técnica, quando obrigatória." (Acórdão nº 1847/11 – Tribunal Pleno; autos nº 553572/09 de Representação da Lei nº 8.666/93; grifei)

Diante do exposto, recebo a Representação quanto a este ponto.

7. Realização de visita técnica em apenas dois dias e em um único horário.

Conforme exposto anteriormente, o edital previu os dias 16 e 17 de abril de 2012 para realização das visitas. O horário estabelecido foi 10 (dez) horas.

Segundo os representantes, o prazo não apenas é exíguo – podendo cercear a participação de interessados – como também gera concentração dos licitantes no local da vistoria, no mesmo horário, favorecendo "acertos informais".

Entendo que os fatos em questão, por si só, não constituem irregularidade.

Considerando que a Administração deve divulgar com antecedência as datas das vistorias (vide o exposto no item anterior), o simples fato de serem apenas 2 (dois) os dias não compromete a participação de interessados no certame.

Ademais, parece-me que o agendamento de visitas em dias distintos é uma medida demasiadamente simplória para ser apontada como impeditiva de conluio. Até porque em princípio todos os atos da licitação (a não ser as propostas, até a sua abertura), incluída a vistoria, são públicos e, portanto, a eles terão acesso quaisquer pessoas, inclusive os licitantes concorrentes entre si. Ou seja, o agendamento de vistorias em dias e horários distintos não assegura a incomunicabilidade entre os licitantes.

Não recebo a Representação quanto a este ponto.

8. Exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico do licitante.

Os representantes defendem que qualquer preposto deveria ser autorizado a proceder à visita.

Quanto a este item noto que a resposta da Administração à impugnação foi acertada:

"[...] é inconteste que a pessoa mais adequada a realizar a visita técnica é o responsável técnico", que "detém os conhecimentos necessários para a execução da obra/serviço e, também, tem a capacidade de" aferir "se o edital condiz com o serviço visitado e, ainda, se a licitante atende as exigências do edital, entre outros." (p. 172, peça 2)

Interessante observar, ainda, que o julgamento à impugnação registrou que a empresa ora representante, não obstante a insurgência, já havia inclusive participado da visita técnica referente ao certame em análise.

Ademais, note-se que a licitação em questão é de grande vulto e trata de serviço público essencial (conforme registrado já mais de uma vez neste Despacho), não se vislumbrando abuso no item do instrumento convocatório que exigiu que os responsáveis técnicos dos licitantes procedessem à vistoria.

No tocante à alegação de ilegalidade supostamente decorrente do fato de que a Lei nº 8.666/93 "estipula o dever de contratação de responsável técnico apenas no momento da apresentação da documentação referente à qualificação técnica" (p. 37, peça 2), entendo que não procede.

Isso porque, nos termos da Lei de Licitações, a visita serve para que o licitante tenha "conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação" (inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93).

Admitir que um leigo pudesse visitar os locais de prestação dos serviços em nome do licitante, seria, portanto, uma contradição à própria Lei, já que a vistoria, na prática, não cumpriria o seu propósito e possivelmente se transformaria em uma inútil formalidade.

Pouco adiantaria uma visita efetuada por quem não detém o conhecimento técnico para bem avaliar as informações e condições relativas aos locais de prestação dos serviços e as repercussões desses fatores na execução do contrato.

Não recebo a Representação quanto a este ponto.

9. Previsão de Índices de qualificação econômica muito rigorosos e não

fundamentados pela Administração: liquidez geral e corrente maiores ou iguais a 2 (dois) e índice de endividamento maior ou igual a 0,3 (zero vírgula três).

Segundo os representantes, os índices adotados não são os usualmente estabelecidos em certames com objeto semelhante ao presente.

Nesse sentido, cita o edital da Concorrência nº 001/2011-SMMA, promovido pelo Município de Curitiba (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), que exigiu índices de liquidez geral e corrente maiores ou iguais a 1,3 (um vírgula três) e endividamento menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), ou seja, mais brandos dos que o do instrumento convocatório sobre o qual versa a presente Representação. Desse modo, alegam que o excesso de rigor estaria cerceando a competitividade.

Com efeito, verifica-se que na licitação mencionada, do Município de Curitiba, o valor do certame corresponde a mais de 5 (cinco) vezes o valor do presente [12] e, não obstante, não foram adotados índices de qualificação econômico-financeira tão restritivos.

A ausência de justificativa técnica específica, aliada à existência de outro certame com objeto semelhante e de proporções significativamente maiores, cujos índices foram mais brandos, suscita indícios de irregularidade.

A adoção de índices mais restritivos que os usuais implica necessidade de justificativa técnica mais profunda que as usualmente invocadas pela Administração Pública.

Por isso, são aparentemente insuficientes os argumentos expostos no julgamento da impugnação, com remissão a doutrina e precedentes de tribunais de contas, mas sem qualquer colocação acerca de eventuais características específicas do certame em questão, que justificassem as exigências (p. 173 e ss., peça 2).

Recebo a Representação quanto a este ponto.

10. Ausência de previsão, no edital, da forma de controle da quantidade de resíduos coletados, para fins de aferir a remuneração devida ao contratado.

Os representantes afirmam que essa omissão inviabiliza posterior recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, decorrente do aumento da quantidade de resíduos gerados no município de Londrina.

Além disso, alegam, a ausência desse controle quantitativo prejudica o planejamento da gestão urbana de resíduos sólidos.

Segundo consta da manifestação preliminar apresentada pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU) nos autos nº 82190/11, a quantidade de lixo produzida por habitante foi estimada com base em um estudo realizado pela PRICEWATERHOUSECOOPERS para a Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública.

Com base nesse estudo, realizado em 6 (seis) cidades brasileiras – Belo Horizonte, Salvador, Goiânia, São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília –, a Administração fez uma média e a adotou como sendo a quantidade de lixo produzido por habitante, por dia, em Londrina.

A metodologia merece no mínimo maiores esclarecimentos da Administração, já que leva em conta dados apurados em outros municípios, cuja realidade pode ser distinta da de Londrina.

Tratando-se do segundo maior município do Paraná, a ausência de quantificação do lixo produzido parece um fato relevante. Ademais, poderá inclusive prejudicar a fiscalização da execução contratual.

Diante do exposto, recebo a Representação quanto a este último ponto.

2.2. JULGAMENTO DO PEDIDO CAUTELAR

Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado pela requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: os indícios da existência de irregularidades (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Sobre os indícios de existência de irregularidades, já se discorreu amplamente no item 2.1 acima (juízo de admissibilidade).

O segundo requisito está demonstrado no fato de a licitação estar em andamento, tendo já se iniciado a fase de habilitação em 24/04/2012 – fase pendente de julgamento, segundo consta dos autos.

Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal a licitação prosseguirá até que se efetive a contratação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima.

3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

3.3. pelo ENVIO DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU), para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

3.4. pela CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e *caput* do art. 382 do Regimento Interno, (I) do sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da CMTU, (II) da sra. CRISTEL RODRIGUES BARED (Diretora Administrativo Financeira), (III) do sr. LUCIANO BORROZZINO (Diretor de Operações), (IV) do sr. DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (advogado), todos signatários do edital (p. 100 da peça 2), bem como (V) do sr. VANDERSON LUIS DE MORAES (presidente da comissão de licitação e um dos signatários do julgamento da impugnação ao edital, conforme p. 177 da peça 2) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, bem como para que forneçam



informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório.

3.5. pela REMESSA dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, os seguintes:

- A) COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU (CNPJ nº 86.731.320/0001-37);
 - B) MARCIUS NADAL BORSATO (CPF nº 839.337.199-68);
 - C) ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (CPF nº 007.118.629-82);
 - D) CRISTEL RODRIGUES BARED (CPF não constante dos autos);
 - E) LUCIANO BORROZZINO (CPF não constante dos autos);
 - F) DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (CPF não constante dos autos);
 - G) VANDERSON LUIS DE MORAES (CPF não constante dos autos).
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

3. ENVIAR OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU), para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

4. FAZER CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e *caput* do art. 382 do Regimento Interno, (I) do sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da CMTU, (II) da sra. CRISTEL RODRIGUES BARED (Diretora Administrativo Financeira), (III) do sr. LUCIANO BORROZZINO (Diretor de Operações), (IV) do sr. DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (advogado), todos signatários do edital (p. 100 da peça 2), bem como (V) do sr. VANDERSON LUIS DE MORAES (presidente da comissão de licitação e um dos signatários do julgamento da impugnação ao edital, conforme p. 177 da peça 2) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório.

5. Determinar a REMESSA dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, os seguintes:

- A) COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU (CNPJ nº 86.731.320/0001-37);
- B) MARCIUS NADAL BORSATO (CPF nº 839.337.199-68);
- C) ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (CPF nº 007.118.629-82);
- D) CRISTEL RODRIGUES BARED (CPF não constante dos autos);
- E) LUCIANO BORROZZINO (CPF não constante dos autos);
- F) DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (CPF não constante dos autos);
- G) VANDERSON LUIS DE MORAES (CPF não constante dos autos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ O CPF do sr. Marcius está indicado equivocadamente na primeira página da inicial. O número correto é 839.337.199-68.

² Sociedade de economia mista.

³ Por exemplo: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1121742>.

⁴ Cópia do ato que julgou a impugnação consta da p. 160 e ss. da peça 2. O indeferimento do pedido deu-se em 23/04/2012.

⁵ Lá os requerentes são Joel Garcia e BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

⁶ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. (2010), p. 465.

⁷ “[...] a avaliação consiste na apresentação ou não de tal metodologia. Se apresentada, estará habilitada a licitante. Se não apresentada, restará inabilitada. Nada mais.” (p. 13, peça 2)

⁸ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. (2010), p. 464.

⁹ Acórdão nº 2170/2008 – Plenário.

¹⁰ A propósito das parcelas de maior relevância e de valor significativo, Marçal Justen Filho observa que “Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 441).

¹¹ Lei nº 11.445/2007.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.” (grifei)

¹² Naquele caso, o valor máximo estipulado para 60 (sessenta) meses foi de R\$645.515.589,32 (seiscentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

PROCESSO Nº: 230378/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILDO JOSE LUBKE, NILDO JOSE LUBKE, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1395/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Serviço Autônomo Paraná Tecnologia - Exercício de 2010. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Diretores Presidentes: LYGIA LUMINA PUPATTO – 01/01/10 a 15/03/10; JAIRO QUEIROZ PACHECO – 16/03/10 a 12/04/10 e NILDO JOSÉ LÜBKE – 13/04/10 a 31/12/10.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação através da Instrução nº 264/11 (peça 4), informa que a análise das contas foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública, e de conformidade com os artigos 9º e 12º da IN 49/2010-TC.

Procedida a análise do exercício de 2010, o exame inicial detectou as seguintes irregularidades:

1) *Pagamento de 13 parcelas de R\$ 465,00 à empresa Conatec Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda., uma vez que a 7ª ICE relatou o pagamento de gastos mensais com as empresas prestadoras de serviços, o que poderia supor o pagamento de uma parcela a mais;*

2) *Divergência entre o valor da receita operacional informado na prestação de contas: R\$ 13.827,03 na Demonstração do Superávit/Déficit do Exercício – peça 2 fls. 8 e Balancete de Verificação – peça 2 fls. 27; R\$ 13.842,03 no Relatório da Execução das Receitas e Despesas – Exercício 2010 – peça 2 fls. 10 e 11.*

Após a apresentação do contraditório pela Entidade, nova Instrução foi efetuada pela DCE sob nº 38/12 (peça 19), onde informa que foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

a) O pagamento de parcela adicional efetuado à Conatec Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda. foi plenamente justificado pela juntada de cópia do Contrato CT.PR. 02/02 celebrado entre o Paraná Tecnologia e a Conatec.

b) A divergência nas informações apresentadas na prestação de contas em relação às receitas operacionais também foi devidamente justificada. O valor correto da Receita Operacional é R\$ 13.827,03. A diferença de R\$ 15,00 presente no Relatório de Execução de Receitas e Despesas 2010 foi estornada conforme nota de estorno de empenho e estorno de liquidação (Peças 16 e 17).

Diante do exposto, a prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício 2010, pode ser considerada regular.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 4175/12 (peça 20), corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989 [1].

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 38/12, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 4175/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretores Presidentes: LYGIA LUMINA PUPATTO – 01/01/10 a 15/03/10; JAIRO QUEIROZ PACHECO – 16/03/10 a 12/04/10 e NILDO JOSÉ LÜBKE – 13/04/10 a 31/12/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretores Presidentes: LYGIA LUMINA PUPATTO – 01/01/10 a 15/03/10; JAIRO QUEIROZ PACHECO – 16/03/10 a 12/04/10 e NILDO JOSÉ LÜBKE – 13/04/10 a 31/12/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA



Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PROCESSO Nº: 75290/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, ANTONIO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1396/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Ausência de esclarecimentos. Aprovação das contas anuais. Não vinculação da análise posterior das contas de convênio. Omissão do dever de prestar contas. Improcedência do pedido.

1. Não vincula a apreciação das contas de convênio o julgamento anterior pela regularidade das contas anuais do prefeito. 2. Inviabiliza a análise da execução das despesas e configura omissão do dever de prestar contas a ausência de extratos bancários.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de rescisão interposto por Antonio Gonçalves, ex-prefeito do Município de Leopólis, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 729/09 – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 62.197-0/07.

A decisão rescindendo, considerando a ausência de diversos documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica, bem como a inércia do gestor, julgou irregulares as contas de convênios celebrados entre o Município e entidades privadas sem fins lucrativos no exercício financeiro de 2007, impondo ao gestor a multa administrativa prevista pelo art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

O peticionário fundamentou o pedido de rescisão no art. 494, II do Regimento Interno e aduziu, em síntese, que apresentou cópias da documentação faltante, em especial as seguintes: (a) termos das transferências voluntárias referentes à API São José e PROVOPAR; (b) DAT 5 ou seu equivalente adotado pelo Município, referentes à APAE, PROVOPAR, e API São José; (c) termos de cumprimento dos objetivos ou de conclusão referentes aos convênios celebrados com a APAE, PROVOPAR e API São José; (d) declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação das entidades APAE, PROVOPAR e API São José; (e) certidões liberatórias do Tribunal de Contas referentes à APAE, PROVOPAR, e API São José.

Quanto à certidão liberatória de responsabilidade do Município, alegou que o ente as dispensou à vista de que a celebração dos convênios estava previamente autorizada por lei municipal.

No que tange à divergência entre os valores constantes do SIM – AM e aqueles prestados pelo Município, argumentou que o Sistema de Informações Municipais não considera os empenhos estornados, fato que explicaria as diferenças.

Também argumentou que as contas anuais do gestor, referente ao exercício financeiro de 2007, consideraram todos os valores transferidos àquelas entidades e foram aprovadas por este Tribunal, razão pela qual não haveria motivo para a desaprovção das contas dos convênios, as quais, por sinal, deveriam ter sido prestadas pelos gestores das entidades.

Requeru, finalmente, o julgamento pela regularidade das contas.

Por intermédio do Parecer nº 123/11 – DAT, peça 8, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela improcedência do pedido de rescisão, haja vista que:

“Final e conclusivamente, ficou demonstrado que os repasses realizados pelo município de Leopólis para as seguintes entidades e valores: APMI São José – R\$ 336.734,53; APMI Pov. Primavera – R\$ 111.805,02; APMI – Assoc. Prot. Maternidade e Infância São José – R\$ 336.734,53; PROVOPAR – Programa do Voluntariado – R\$ 480.987,07; APMI – Assoc. Prot. Maternidade e Infância Josué – R\$ 120.896,78; APMI – Assoc. Prot. Maternidade e Infância Pov. Primavera – R\$ 111.805,02 – não foram devidamente comprovados e esclarecidos (permanecendo ausente a prestação de contas), tanto aqui neste recurso de pedido de rescisão quanto no acórdão nº 729/09 – 1ª Câmara.”

O peticionário apresentou alegações complementares no sentido de que não lhe cabe a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, as quais são de natureza meramente formal que não causaram dado ao erário, repisando tese anterior de que as contas anuais do ex-prefeito já teriam sido aprovadas por este Tribunal.

Novamente analisado o feito pela DAT (Parecer nº 188/11, peça 13), esta ratificou o seu parecer precedente destacando que as irregularidades apontadas no Acórdão nº 729/2009 – Primeira Câmara não constituem meros erros formais, mas de efetiva omissão da prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Leopólis.

Tendo-se em vista a apresentação de outras alegações e documentos pelo peticionário (peça 14), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo Parecer nº 222/11 (peça 18) e concluiu tratar-se de documentos já apresentados anteriormente, à exceção dos extratos bancários do PROVOPAR, os quais, entretanto, não demonstram quais valores foram efetivamente recebidos pela instituição, tampouco comprovam a sua destinação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3.127/12 (peça 23), manifestou-se pela improcedência do pedido tendo em vista que o peticionário não justificou o repasse de valores consideráveis à APMI São José (R\$ 336.734,53); ao PROVOPAR (R\$ 480.987,07); à APMI Josué Minotto (R\$ 120.896,78) e à APMI Povoado da Primavera (R\$ 111.805,02).

Além disso, o Ministério Público apontou a ausência dos seguintes documentos: (a) termos de convênio firmados com as entidades; (b) termo de cumprimento de objetivos relativo aos repasses à APAE de Leopólis; (c) certidões liberatórias do TC das entidades receptoras dos recursos, expedidas à época das transferências voluntárias; e (e) certidões liberatórias expedidas à época dos repasses pelo órgão municipal competente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências quando afirma que as irregularidades que deram ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas não são de natureza meramente formal.

De fato, a comprovação das despesas não se cinge à apresentação das respectivas planilhas, sendo imprescindíveis os extratos bancários que comprovem os montantes efetivamente recebidos e a respectiva destinação, cuja ausência inviabiliza a análise pela Unidade Técnica e configura omissão do dever de prestar contas.

Além disso, observa-se que o gestor deixou de justificar o repasse de valores expressivos às entidades como já fora solicitado.

O julgamento de parecer prévio pela regularidade das contas anuais do prefeito não vincula a análise posterior das contas de convênio em que ele figure como ordenador de despesas, como é o caso dos autos.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o pedido de rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 250786/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO: REINALDO GROLA, REINALDO GROLA

ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1397/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Pelo conhecimento da Ação Rescisória, para no mérito, dar provimento. Exercício financeiro de 2007. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas.

Relatório

Trata de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Reinaldo Grola, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, em face da decisão concretizada por meio do v. Acórdão n.º 486/09 – Segunda Câmara (Prestação de conta anual n.º 284250/08, referente ao exercício financeiro de 2007), que julgou irregulares as contas, com base nas seguintes constatações:

(i) inconsistência injustificada no saldo de conta bancária em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

(ii) irregularidade formal das contas decorrente da ausência dos extratos bancários das contas arroladas à fl. 148.

Em sua Petição Inicial da presente Ação Rescisória, o ex-presidente da Câmara Municipal esclarece que o valor de R\$ 4.426,61 resultante da diferença entre o valor informado no sistema de R\$ 22.459,31 e o valor constatado no extrato bancário de R\$ 18.032,70, justifica-se no sentido de que quando os dados foram enviados para o sistema informatizado SIM/AM, os cheques nºs 161, 163, 167, 182 e 190 ainda não teriam sido compensados até o fechamento do exercício, o que só aconteceria em Janeiro/2008. Assim, a contabilidade considerou o valor total daqueles cheques ainda no saldo da conta bancária. Por conta da não existência de uma agência bancária no Município à época, os cheques eram descontados no caixa dos Correios e só eram compensados no dia seguinte.

O recorrente também esclarece que os dados informatizados foram enviados ao Tribunal de Contas em 21/01/2008, mas o setor contábil tomou conhecimento de que os cheques haviam sido compensados na conta bancária ainda no decorrer de 2007 apenas em Fevereiro de 2008. Alega ter tentado solucionar tal divergência reencaminhando as informações bimestrais da entidade junto ao Tribunal, porém, a análise de gestão fiscal já havia sido realizada, impossibilitando assim a exclusão do bimestre para reencaminhamento à Câmara Municipal.

A respeito da Irregularidade Formal apontada, o recorrente procura esclarecer que após a Instrução de contraditório nº 3596/08 – DCM os itens constantes do quadro de atendimento de formalidades que realmente continuam pendentes de regularização são os “d”, “e” e “g”, recorrendo ainda quanto ao encaminhamento da documentação relativa a estes itens visando sanar a irregularidade formal.

Após análise dos documentos apontados, a Diretoria de Contas Municipais – DCM que se manifesta por meio da Instrução nº 646/12 pela procedência do presente recurso, para, no mérito, serem considerados regulares com ressalva os itens



Irregularidade formal e Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, e, conseqüentemente serem consideradas regulares com ressalva as contas da entidade, pelos seguintes motivos: em relação a conta do Banco Bradesco, mantém a ressalva no sentido de recomendar ao setor contábil da entidade que tome providências afim de promover os ajustes necessários com relação ao lançamento correto no SIM/PCA dos saldos das contas correntes; por não ter sido encaminhado ofício emitido pelos bancos Itaú contendo as contas correntes e saldos em 31/12/2007 pertencentes a Câmara Municipal, apesar do documento acostado aos autos já ser suficiente, mantém a ressalva com relação a este item.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 3766/12 pela procedência do Pedido de Rescisão, concluindo-se, portanto, pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2007 do Poder Legislativo de Lunardelli.

Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão para que seja reformado o Acórdão n.º 486/09 – Segunda Câmara, no sentido de que seja aprovada com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente o Pedido de Rescisão para que seja reformado o Acórdão n.º 486/09 – Segunda Câmara, no sentido de que seja aprovada com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 473196/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS, REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1398/12 - TRIBUNAL PLENO

Servidor público. Aposentadoria. Concurso público. Cumulação de remuneração com aposentadoria pelo INSS. Possibilidade. Regime próprio. Acúmulo de remuneração com proventos da inatividade. Possibilidade, respeitadas as ressalvas constitucionais. Inteligência do artigo 37, XVI, XVII e § 10.

II. RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Sertanópolis, Reinaldo Ramos Reis, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, apresentou consulta questionando a correta interpretação a ser dada ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal [1].

2. A indagação do consulente foi apresentada nos seguintes termos:

“Tratando-se de Administração Direta cujo regime jurídico único seja o celetista, o servidor municipal concursado, estável, que aposenta pelo Regime Previdenciário Geral (INSS), poderá retornar ao cargo mediante concurso público, qualquer que seja o cargo, ou deverá observar as vedações do artigo 37 da Constituição Federal?”

3. O parecer jurídico elaborado pela Procuradoria – Geral do Município (peça 2, fl. 5) concluiu que:

“Por todo o exposto, concluímos que tanto faz ser emprego público ou cargo público, quando da Administração Direta, a vedação constitucional de acumular proventos com rendimentos se aplica a ambos, só sendo possível a cumulação quando tratar-se de dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários.”

4. A consulta foi admitida pelo Despacho nº 1.507/2010, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 38 da Lei Estadual Complementar nº 113/05, quais sejam: (i) foi formulada por autoridade legítima; (ii) apresentou de forma objetiva os quesitos, com indicação precisa da dúvida; (iii) a dúvida se refere à aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal; (iv) foi instruída com parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica do órgão, com opinião sobre a matéria objeto da consulta; e (v) foi formulada em tese.

5. Por conseguinte, os autos foram enviados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que informou a existência dos Acórdãos 41/08 – Pleno, autos 30.403-6/07, 327/08 e 52.072-3/07, que trataram de matéria relacionada, em parte, ao assunto consultado.

6. A Diretoria Jurídica - DIJUR se manifestou por intermédio do Parecer nº 12.345/10 (peça 6), por intermédio do qual concluiu que “o servidor público aposentado, independentemente do regime jurídico adotado, somente pode ingressar novamente no quadro da Administração Pública, através de concurso público, nas hipóteses previstas pelo artigo 37, XVI da Constituição Federal.”

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 467/11 (peça 7), observou que nos Acórdãos nºs 41/2008, 327/2008 e 946/2009, este Tribunal deliberou sobre se haveria o rompimento do vínculo funcional ou era possível a permanência no trabalho de inativados pelo Regime Geral de Previdência Social, ao passo que nestes autos se discute novo vínculo derivado de concurso.

8. Em suas conclusões, o Ministério Público se manifestou “pela possibilidade de cumulação de emprego com aposentadoria pelo INSS e de emprego ou cargo se as funções eram acumuláveis nos termos do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.”

9. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A questão está centrada na interpretação e aplicação do art. 37, § 10 da Constituição Federal, que assim estabelece: “É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

11. Desta forma, sendo vedada a cumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que o servidor municipal aposentado por regime próprio, somente poderá retornar ao cargo mediante concurso público se os empregos, os cargos ou as funções eram acumuláveis nos termos do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

12. No caso de o servidor ter sido aposentado pelo Regime Geral do INSS, poderá ocupar cargo mediante concurso público.

III. VOTO

12. Ante o exposto, apresento proposta no sentido de responder a consulta nos seguintes termos:

I - Pela possibilidade de cumulação de emprego público com aposentadoria pelo Regime Geral do INSS.

II - Pela possibilidade de cumulação de cargo público com aposentadoria por regime próprio se os empregos, os cargos ou as funções seriam acumuláveis nos termos da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos seguintes termos:

I - Pela possibilidade de cumulação de emprego público com aposentadoria pelo Regime Geral do INSS.

II - Pela possibilidade de cumulação de cargo público com aposentadoria por regime próprio se os empregos, os cargos ou as funções seriam acumuláveis nos termos da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

PROCESSO Nº: 108262/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Exercício de 2008. Documentos que elidem parcialmente as irregularidades apontadas. Provento parcial. Manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista (Art. 484 do Regimento Interno) interposto por Fabiano Otávio Antoniassi (peças n.º 51-56) contra o Acórdão n.º 1581/10- Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Araruna no exercício de 2008. A motivação contida no r. Acórdão recorrido pode ser sintetizada nos tópicos abaixo:

1. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em inobservância ao



disposto nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00;

2. *inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;*

3. *omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;*

4. *divergência entre as baixas da consignação do IRFF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, configurando infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/67;*

5. *falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS, contrariando o disposto nos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64 e nas Resoluções n.º 40 e 43/2001 do Senado Federal;*

6. *inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, configurando infração ao disposto nos artigos 98, 105, §4º, da Lei Federal n.º 4320/64 e nas Resoluções n.º 40 e 43/2001;*

7. *contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00;*

8. *ausência de procedimento licitatório - constatada pelo Controle Interno -, configurando infração ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93;*

9. *despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97;*

10. *informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005;*

11. *falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas;*

Preliminarmente, o recurso argumentou a nulidade do Acórdão recorrido pela falta de notificação do Recorrente para que exercesse o contraditório e a ampla defesa. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 1853/11; peça n.º 58 opinou pela retomada da instrução processual ao momento em que deveria ter sido feita, pois o ofício de citação fora enviado à prefeitura ao momento em que o interessado não era mais prefeito municipal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 5468/11; peça n.º 59 opinou pelo seguimento do procedimento, haja vista a existência de manifestações inequívocas do interessado nos autos.

Esse último posicionamento foi referendado pelo Despacho n.º 2356/11; peça n.º 60, que apontou o cumprimento do princípio da ampla defesa e contraditório: o ofício de diligência n.º 885/09-DCM determinou a citação do Recorrente e houve a comprovação do respectivo recebimento (peça n.º 15, peça n.º 17, fl. 03). Além disso, o Recorrente se manifestou nos autos por meio da peça n.º 23, em que requereu dilação de prazo para manifestação. Assim, determinou a análise do mérito pelas unidades instrutivas.

O recurso justificou a reforma do Acórdão recorrido da seguinte forma:

a) Resultado financeiro deficitário: argumentou que houve a diminuição das receitas municipais, assim como pelo aumento substancial dos investimentos no fomento econômico do Município. Afirmou, ainda, que o E.TCE-PR deveria levar em consideração os resultados anuais do Município entre os anos de 2005-2008, o que evidenciaria um resultado positivo para as finanças do Município em longo prazo;

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: relatou que o valor correto seria R\$ 1.785,32 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). O valor anterior (R\$ 3.909,62) foi informado incorretamente no SIM-AM;

c) Omissão de conta corrente no sistema informatizado: alegou a existência de equívocos da instituição financeira, haja vista a falta de movimentação financeira de várias das contas observadas nos autos;

d) Divergência entre as baixas da consignação do IRFF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura: reafirmou que o valor real a ser repassado ao Executivo seria de R\$ 3.136,72 (três mil cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), realizado em 22/12/2008;

e) Falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS; Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras: afirmou que tais débitos somente foram reconhecidos pelo município no exercício de 2010. O Município os teria questionado administrativamente junto ao Ministério de Previdência Social, o que desautorizaria a inscrição de tais débitos em dívida ativa;

f) Contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato: alegou que a queda de 6,57% (seis vírgula cinquenta e sete por cento) da arrecadação do município no período, adicionada à inflação de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), influenciariam no déficit municipal em R\$ 86.342,67 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos);

g) Ausências de procedimentos licitatórios - constatada pelo Controle Interno: justificou que a contratação do Instituto Corpore havia sido autorizada pela Lei municipal n.º 1.245/2006, assim como se encaixa na hipótese prevista no Art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/93 (dispensa de licitação por organizações sociais vinculadas ao objeto do contrato). Por fim, citou que o Acórdão n.º 3703/2010-Pleno reconheceu que não houve prejuízos ao erário na contratação de serviços de telefonia móvel;

h) Despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos: relatou que alguns empenhos (peça n.º 51; fls. 12-13) não foram corretamente classificados, o que gerou uma média de despesas superior ao permitido. A tabela corrigida demonstraria, então, que os gastos com publicidade no período questionado estiveram abaixo da média permitida em lei;

i) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor: justificou o erro por uma alimentação incorreta do SIM-AM, pois os mesmos se referem aos valores da base de cálculo para a Previdência Social e no aos montantes brutos empenhados a cada competência do exercício financeiro de 2008.

Posteriormente, o interessado juntou novos documentos em dois momentos distintos. O primeiro (peça n.º 67) consistiu na juntada de extratos bancários vinculados às contas do município, comprovação de parcelamento da dívida municipal junto ao INSS e documentos vinculados à execução orçamentária do município. Já o segundo (peça n.º 73) apresentou relatório contábil que conteria as regularizações das incongruências verificadas na contabilidade do município no exercício de 2008, assim como cópias de periódicos com todas as publicações relacionadas às leis orçamentárias da época questionada nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 106/12; peça n.º 77) opinou pelo provimento parcial do recurso, assim como pela manutenção da irregularidade das contas em referência ao exercício analisado. Recomendou, então, a manutenção do Acórdão recorrido.

Inicialmente, justificou que o Município descumpriu o Art. 9º da Lei complementar n.º 101/00, pois houve a percepção do déficit observado no período e não houve o contingenciamento adequado. Em relação às inconsistências observadas nos extratos das instituições bancárias, alertou que o Recorrente não comprovou documentalmente a disparidade de valor, ou seja, que o correto seria R\$ 1.785,32 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Quanto à contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, alertou que o gestor deveria pautar sua gestão pelas normas emanadas através da L.C. n.º 101/2000, especialmente evitar transferir passivos criados por ele sem suficiente disponibilidade para a gestão sucessora, infringindo, desta forma, o comando contido no artigo 42 da LRF. Em relação à ausência do procedimento licitatório para a OSCIP Instituto Corpore, opinou que a entidade tinha a obrigação de realizar um procedimento licitatório. Para ambos os itens, opinou pela manutenção da irregularidade.

A diretoria manteve o posicionamento de irregularidade quanto as despesas com publicidade no ano eleitoral. Embora tenha reconhecido que alguns empenhos tenham realmente sido erroneamente catalogados, o montante das despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, realizadas no período de 01/01/08 a 05/07/08 de R\$ 41.642,88, permanece superior ao do exercício anterior em R\$ 35.083,08, bem como ao da média dos últimos três anos em R\$ 22.458,61. Desta forma, não foi possível dirimir a irregularidade anteriormente apontada.

Em relação à falta de documentos e de dados informatizados necessários à análise da prestação de contas, asseverou que todos os documentos juntados pelo Recorrente não completam o mínimo necessário para a análise completa por este TCE-PR. Desse modo, opinou pela continuidade da irregularidade já apontada pela unidade técnica.

Em relação aos itens 3 e 4 do Acórdão recorrido, quer sejam a *omissão de conta corrente no sistema informatizado* e a *divergência entre as baixas da consignação do IRFF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura*, alertou que os documentos e argumentos trazidos pelo Recorrente elidiram em parte os problemas apontados pela unidade técnica e deveriam ser convertidos em ressalvas nas contas analisadas.

Por fim, a unidade técnica opinou pela regularidade dos acontecimentos relacionados aos itens 5 (*Falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS*), 6 (*Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras*) e 10 (*informação incorreta dos valores devidos ao INSS*) do Acórdão recorrido. Apontou que as correções realizadas pela entidade resolveram os problemas apontados pela unidade e consolidados na decisão objeto deste recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (Parecer n.º 940/12; peça n.º 78) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso e manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas. Além disso, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária específica quanto à contratação do Instituto Corpore, pois foi constatado ato lesivo ao erário público. Concluiu, por fim, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público estadual para devido processamento das irregularidades constatadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, revogo o conteúdo do despacho n.º 495/12 (peça n.º 82). O Recorrente requereu a análise dos documentos trazidos na peça n.º 80, consistentes em requerimentos à Prefeitura municipal de Araruna, para que emitisse as fichas financeiras do vice-prefeito municipal e secretário geral, assim como cópia da portaria que nomeou o vice-prefeito como secretário geral no exercício de 2008. Visto que tal expediente não representa qualquer fato novo que pudesse ser analisado por este TCE-PR, não são necessárias novas instruções pelas unidades instrutivas, passando os autos à análise definitiva.

Assim, a análise do recurso será realizada em conformidade aos tópicos do Acórdão recorrido, para que haja um entendimento mais bem consolidado acerca do assunto:

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

O Recorrente argumentou que houve a diminuição das receitas municipais, assim como pelo aumento substancial dos investimentos no fomento econômico do Município. Além disso, afirmou em mais de uma oportunidade nos autos (peças n.º 51 e 80) que os resultados anuais do Município são sempre positivos, assim como este não teve contas desaprovadas.

Tal argumento não procede. Primeiramente, há o descumprimento integral dos arts.



9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais dispositivos preveem que o gestor estabelecerá a programação financeira anual de receitas e despesas para desembolso. Caso o primeiro bimestre apresente problemas na programação proposta, este poderia realizar restrições de desembolso das despesas previstas. Essa situação nunca foi observada nos autos, ou pior, foi justificada exatamente pelo aumento das despesas do município e diminuições de receita, fatores amplamente controláveis pelo gestor.

Ademais, os chamados investimentos municipais deveriam respeitar o princípio da proporcionalidade administrativa. Melhor dizendo, os atos administrativos de desembolso deveriam ser oportunos, necessários aos cidadãos e proporcionar a continuidade dos investimentos necessários. A prática adotada pelo Município diminuiu a capacidade financeira deste em prover novos investimentos à curto prazo, haja vista o resultado financeiro negativo. Desse modo, por mais que os investimentos realizados trouxessem benefícios à população, o custo-benefício do endividamento municipal deixaria a população carente de investimentos municipais posteriores.

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

O Município informou um erro ao informar o saldo da conta bancária municipal n.º 9868-X, Ag. n.º 1465-6, do Banco do Brasil. Relatou que o valor correto seria R\$ 1.785,32 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em vez de R\$ 3.909,62 (três mil novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos).

Tal argumento não é suficiente para elidir a irregularidade verificada no Acórdão recorrido. O Município não comprovou a existência de uma conciliação bancária entre o saldo verificado e a contabilidade do Município. Como ônus da prova cabe àquele que traz o assunto para discussão, não é possível modificar o conteúdo do Acórdão recorrido neste sentido.

c) Omissão de conta corrente no sistema informatizado

O Recorrente argumentou que as contas relacionadas na decisão recorrida não possuíam movimentação financeira e foram informadas incorretamente pela instituição bancária. Embora represente dever do Município informar tais contas ao tempo da prestação de contas, mesmo que sem movimentação bancária, o Recorrente apresentou a relação das contas faltantes, assim como a respectiva função.

Desse modo, desaparece a irregularidade neste sentido, embora tenha sido utilizado o procedimento inadequado para tanto. Suficiente, então, a conversão desse item como ressalva nas contas apresentadas.

d) Divergência entre as baixas da consignação do IRFF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura

Visto que o Município comprovou que o reafirmou que o valor real a ser repassado ao Executivo seria de R\$ 3.136,72 (três mil cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), realizado em 22/12/2008, houve uma irregularidade procedimental no modo como tal operação foi realizada. Desta forma, proponho a conversão desta irregularidade em ressalva na prestação de contas destes autos.

e) Falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS

Os argumentos do Município, neste ponto, merecem acolhimento. Apontou que os débitos foram reconhecidos pelo município no exercício de 2010, motivado por questionamento administrativo do Município junto ao Ministério de Previdência Social. Esse fato, de fato, desautorizaria a inscrição de tais débitos em dívida ativa, assim como não podem ser considerados como irregulares perante este TCE-PR.

Diante dos esclarecimentos apontados, não é exigível do Município a inscrição de tais débitos na prestação de contas anual, uma vez que esta não era certa naquele momento. Verifico ainda que a documentação acostada comprovava a regularização contábil do respectivo item. Assim, proponho a regularidade deste ponto nas contas prestadas (Art. 16, I, Lei complementar estadual n.º 113/05).

f) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras

Conforme a unidade técnica já ponderou (peça n.º 77, fl. 14), a inconsistência foi baseada na conta contábil de *parcelamento da Dívida perante o INSS*. Visto que tal situação foi regularizada posteriormente e comprovada nos autos, não subsiste mais a irregularidade apontada.

A partir do exposto, proponho a conversão desta irregularidade em ponto regular das contas.

g) Contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato

O Recorrente afirmou que a queda de 6,57% (seis vírgula cinquenta e sete por cento) da arrecadação do município no período, adicionada à inflação de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), influenciariam no déficit municipal em R\$ 86.342,67 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Assim, requereu a eliminação da irregularidade apontada.

Assim como apontado no item a desta fundamentação, o gestor deve gerir os recursos disponíveis de acordo com a arrecadação realizada e com vistas à manutenção equilibrada dos serviços públicos municipais. Além disso, ao menor sinal da diminuição das receitas previstas, deve zelar pela preservação das atividades municipais e racionalizar os recursos dispendidos até prover a sustentabilidade financeira das atividades do Município.

Novamente, tais diretivas não foram observadas nos autos. A queda da receita e a inflação verificada são economicamente previsíveis no decorrer das atividades do Município e não elidem a irregularidade verificada nos autos. Além disso, a gestão do Recorrente descumpriu item mandatório da Lei de Responsabilidade Fiscal, quer seja o Art. 42, que veda a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato *que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*.

Assim, o Acórdão recorrido permanece inalterado neste sentido.

h) Ausência de procedimento licitatório, constatada pelo Controle Interno

O Acórdão recorrido apontou como irregulares dois procedimentos de contratação realizados pelo Município: a) a contratação da OSCIP Instituto Corpore no valor de R\$ R\$1.668.900,73 (um milhão seiscentos e sessenta e oito mil novecentos reais e setenta e três centavos); b) contratações variadas de serviços de telefone móvel no valor de R\$124.346,88 (cento e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Apontou, ainda, que o controle interno do próprio município apontou os problemas anteriormente a esta Corte de Contas, assim como verificou a ausência de documentação do controle interno para averiguação destes pelo TCE-PR.

Na primeira contratação, o Município a justificou pela existência de Lei municipal específica para a contratação, assim como apontou a possibilidade legal para tanto, ou seja, a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 24, XXIV da Lei n.º 8.666/93. Já na segunda, apontou a existência do Acórdão 3703/2010-Pleno, que teria determinado a ausência de danos ao patrimônio público. Assim, requereu a eliminação desta irregularidade das contas.

Os argumentos para a primeira contratação não procedem. Deve-se levar em conta que a contratação de organizações sociais pelo Poder Público requer a existência de um contrato de gestão entre a entidade e o Município. Além disso, a realização deste requer o estabelecimento de licitação prévia entre as entidades interessadas, conforme a lógica prevista no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e em respeito ao princípio da isonomia. Somente após o preenchimento dos requisitos acima é que há a incidência da regra de dispensa, condicionada à impossibilidade de competição no serviço prestado.

Nenhum dos fatores demonstrados acima foi observado no procedimento de contratação do Instituto Corpore. Mesmo que não houvesse interessados em realizar o contrato de gestão com o Município, deveria ter havido um procedimento específico de dispensa para apontar justamente a motivação jurídica para a contratação nos moldes em que foi realizada. Tais fatos não deixam de ser irregulares pela edição de Lei municipal autorizadora da contratação, uma vez que esta não possui a capacidade de convalidar a série de vícios apontados nos autos.

Já a segunda contratação apontada no Acórdão recorrido não foi justificada pelo Recorrente. Houve, neste caso, o apontamento ao Acórdão n.º 3703/2010-Pleno, cuja conclusão foi diferente da interpretação dada no recurso. Tal decisão teve a seguinte ementa, transcrita abaixo:

Representação – Contratação de serviços de telefonia móvel sem procedimento licitatório – Gastos supostamente abusivos com os serviços contratados – Descumprimento da Lei 8.666/93 e da CF de 1988 – Procedência parcial da representação – Imputação de multa administrativa da Lei Complementar Estadual 113/2005 – Sem devolução de valores – Envio ao Ministério Público Estadual no âmbito de sua atuação.

(TCE-PR, Acórdão n.º 3703/2010-Pleno, Proc. n.º 13428-6/09, Rel. Aud. Caio Márcio Nogueira Soares, v.u. pub. AOTC em 21/01/2011)

A questão da ausência de prejuízo ao erário, alegada pelo Recorrente, não pode ser verificada no Acórdão acima. A justificativa para que não houvesse a devolução dos recursos dependidos foi a realização material do serviço contratado sob pena de enriquecimento ilícito da Administração municipal. Deve ser notado que o gestor foi penalizado pela ausência de procedimento licitatório no caso acima, derivada da irregularidade da contratação realizada.

A partir dessas informações, podemos concluir que a decisão colacionada aos autos não avaliou diretamente a existência de prejuízo ao erário: verificou a ausência de procedimento inadequado de contratação, que poderia ter resultado ou não em prestação de serviços antieconômica ao Município. Desse modo, não é possível utilizar a decisão acima para avaliar a regularidade deste item específico nas contas.

A partir do contexto jurídico acima, o Acórdão deverá ser mantido neste item.

i) Despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos

A alegação de que houve erro na catalogação das despesas com publicidade não procede. Embora realmente tenha havido alguns empenhos catalogados erroneamente como despesas com publicidade, estas permanecem superiores ao do exercício de 2007 em R\$ 35.083,08 (trinta e cinco mil oitenta e três reais e oito centavos), bem como ao da média dos últimos três anos em R\$ 22.458,61 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos). Assim, proponho que o Acórdão recorrido seja mantido neste item pela irregularidade das contas.

j) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS

O documentos trazidos aos autos demonstram a ausência de débitos do Município junto ao INSS. Além disso, como já apontado pela unidade técnica (peça n.º 77, fls. 24-25), os documentos *apresentados pelo Recorrente (peças processuais no 51, 52, 53, 54, 55 e 56 – cópia da relação de trabalhadores com a respectiva remuneração declarada nos arquivos SEFIP)* elidem a irregularidade apontada pelo Acórdão recorrido. Assim, proponho a regularidade deste item.

l) Falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas

Mesmo após a apresentação do presente recurso, a maioria dos itens faltantes para a correta apreciação das contas não foram apresentados. Diante dessa situação, resta mantida a irregularidade proposta no Acórdão recorrido, conforme tabela abaixo realizada pela unidade técnica (peça n.º 77, fl. 28):



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 5 DE JUNHO DE 2012

Item	Descrição	Situação
a	Faltaram dados sobre os Valores mensais dos subsídios do Vice-Prefeito	Sim
a	Não há justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008.	
b	Faltaram Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito	Sim
b	Não há justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008.	
c	Faltaram dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Vice-Prefeito	Sim
c	Não há justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008.	
d	Faltaram dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Vice-Prefeito	Sim
d	Não há justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008.	
e	Faltaram Informações sobre as datas de regularização das conciliações bancárias	Sim
e	Não constam justificativas para a ausência de extratos ou razão contábil para conciliações.	

A partir dos itens enumerados acima, proponho que o recurso interposto seja parcialmente provido, para que os itens 3 (*omissão de conta corrente no sistema informatizado*), 4 (*divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura*) e 5 (*falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS*) sejam convertidos em ressalva, assim como os itens 6 (*inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras*) e 10 (*inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras*) sejam considerados regulares. Por fim, o Acórdão n.º 1581/10-Segunda Câmara deverá ser mantido em todos os demais itens, assim como deverá haver a manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Araruna no exercício de 2008. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Fabiano Otávio Antoniassi (peças n.º 51-56) contra o Acórdão n.º 1581/10-Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Araruna no exercício de 2008. A reforma do Acórdão se dará nos seguintes termos:

a) Conversão dos itens 3 (*omissão de conta corrente no sistema informatizado*), 4 (*divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura*) do Acórdão recorrido em ressalva;

b) Conversão dos itens 5 (*falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS*); 6 (*inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras*) e 10 (*inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras*) do Acórdão recorrido pela regularidade;

Por fim, o Acórdão n.º 1581/10-Segunda Câmara deverá ser mantido em todos os demais itens, assim como deverá haver a manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Araruna no exercício de 2008.

Determino, então, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto por Fabiano Otávio Antoniassi (peças n.º 51-56) contra o Acórdão n.º 1581/10-Segunda Câmara, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL. A reforma do Acórdão se dará nos seguintes termos:

a) Conversão dos itens 3 (*omissão de conta corrente no sistema informatizado*), 4 (*divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura*) do Acórdão recorrido em ressalva;

b) Conversão dos itens 5 (*falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS*); 6 (*inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras*) e 10 (*inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras*) do Acórdão recorrido pela regularidade;

Manter o Acórdão n.º 1581/10-Segunda Câmara todos os demais itens, assim como deverá haver a manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Araruna no exercício de 2008.

Determinar, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 185192/04

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190780/09

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Interessado: DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK

Processo: 244999/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE

Interessado: LORENA BARONI DAMASO, VILMA DE FÁTIMA POSSATO PIASSON

Processo: 245251/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

Interessado: CARLOS ROBERTO DRECHMER, FABIO ALEXANDRE SIEBERT, OZIL PEDRO COELHO NETO, REGINA ELIANE KAMINSKI LIMBERG, RODRIGO HAVRO DIONISIO RODRIGUES

Processo: 255460/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO, VERA LUCIA CARDOSO

Interessado: TANIA MARIA ORTEGA DE MARCHI

Processo: 264175/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS

Interessado: MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, SUZETE MARIA BAITALA

Processo: 278010/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA

Interessado: DEVANI GIL, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO

Processo: 99727/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 184518/09 Vistas desde 15/05/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO

Interessado: CRISTIANE ARENDT SANTOS ALVES, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, VIVIANE FARINHA BRASIL

Processo: 220186/11 Adiado desde 22/05/2012

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

Interessado: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 224707/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: NELTON BRUM

Processo: 247375/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 334162/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 338075/12

Entidade: FRATERNITAS DE PIRAQUARA

Interessado: VALTER CRISTOFOLLI



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76106/11 Vistas desde 22/05/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANTORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208275/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: RENÊ VIEIRA DUARTE, ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

Processo: 208666/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CELIO ALVES DA SILVA, JOSE REINALDO FERREIRA

Processo: 226907/11
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

Processo: 227768/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOSEMAR FURINI, VALDENIR APARECIDO PONTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 164626/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO

Processo: 168257/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI

Processo: 203249/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

Processo: 219048/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: PAULO ROBERTO SAVARIS

IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720707/11
Entidade: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS, LOURDES MARCHI

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 700021/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 125481/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO CARLOS CARDOSO

Processo: 82445/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALTER LUIZ DEMENECH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273530/11
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240850/10 Vistas desde 22/05/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

Processo: 9534/11 Vistas desde 29/05/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CECILIO FAUSTINO FILHO, CELIO PEREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159106/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: HELIO PARZIANELLO, LUCI HONORIO BORGES MENIN

Processo: 172102/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AUGUSTINHO GANDIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 225613/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

APOSENTADORIA

Processo: 51973/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DE CAMARGO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 32814/01 Adiado desde 24/04/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165653/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDSON LUIZ RATTI, MARINO DONIZETE TESSAROLO SANCHES

Processo: 183040/10 Adiado desde 15/05/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

Processo: 252793/10 Adiado desde 08/05/2012
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL)
Interessado: ARI HANSEN

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35162/10
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 22 DE MAIO DE 2012

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (22/05/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Tendo em vista a vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 15 de Maio de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 256099/12, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 480117/09 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 151439/12, 638342/11, 38187/12, 569855/11, 749730/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 234985/11, 244107/11, 272801/11, 310975/11, 320660/11, 256099/12, 76238/11, 157522/11, 202471/11, 204199/11, 207082/11, 208348/11, 210911/11, 218971/11, 219366/11, 226630/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 197644/09, 224641/10, 155426/11, 159509/11, 223266/11, 224165/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 178526/10, 184445/10, 190348/10, 46023/05, 23582/08, 374163/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 76106/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 220186/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 240850/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou com vistas o processo nº: 184518/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado o julgamento do processo nº: 197806/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 156952/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 32814/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 183040/10, 252793/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº: 361890/05, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O processo nº 219366/11 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi julgado pela maioria absoluta com voto vencedor do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, foi voto vencido do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte cinco minutos, (16h25 min.), do dia vinte e dois do mês de maio do ano de dois mil e doze (22/05/2012), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de maio de dois mil e doze (29/05/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 117926/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMÉRICO PORSCH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1263/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL – FUNDETEC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Mário José Bracht, presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL – FUNDETEC no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 2085/09-DCM (peça 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução n.º 796/12-DCM (peça 34), que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte apontamento:

- não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (fls. 2/6): o

apontamento surgiu na instrução de análise do primeiro contraditório, como “irregularidade material advinda de formalidade”.

- A análise do segundo contraditório ocorreu nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável esclarece que a Entidade jamais se furtaria a informar quaisquer pendências a essa Corte. Consta que essa administração ao assumir a gestão da Entidade verificou divergência entre os valores contábeis e os valores constantes dos extratos bancários. Ocorre, que durante o exercício de 2009 como a equipe administrativa era nova e o contador também não foram efetuados os levantamentos necessários para que se chegasse aos valores em divergência. No exercício de 2010 foi instaurada uma comissão administrativa para que fosse feita a sindicância nos extratos bancários e razões contábeis a qual chegou a novos valores conciliados e regularizações em 2010, conforme documentos anexos.

- Banco do Brasil agência 4693-0 conta 10.768-9, valor de R\$ 310,00, valor erroneamente contabilizado em 31/10/2008 como rendimento de aplicação, sendo efetuado o cancelamento em 01/09/2010 através de interferência financeira, conforme documentos em anexo.

Banco do Brasil agência 4693-0 conta 13.935-1, valor de R\$ 78,79, a diferença se apresenta por: Receita de aplicação do mês de setembro/2008 não contabilizada, receita do mês de outubro/2008 contabilizada a menor e baixa do cheque 850002, na conta contábil referente a conta corrente 6109-3, em 01/09/2010 foram arrecadadas as receitas de rendimento sem contabilização e efetuado o lançamento de contabilização entre as contas contábeis relacionadas ao pagamento do empenho 950/2008, conforme documentos em anexo.

Banco do Brasil agência 4693-0 conta 6109-3, valor de R\$ 37.921,21, trata-se de registro de receita em conta contábil diferente da conta que efetivamente foi efetuado a transferência, registro de receita de aplicação inexistente e baixa contábil de empenho que efetivamente creditou-se em conta diferente. Em 01/09/2010, foi efetuada a transferência contábil no valor de R\$ 37.921,21 para a conta que efetivamente se realizou a entrada da receita no exercício de 2008, efetuado o cancelamento da receita erroneamente registrada como rendimento de aplicação no valor de R\$ 180,69, através de interferência financeira e conta contabilização da baixa contábil do empenho 950/2008, conforme documentos anexos.

Caixa Econômica Federal agência 568 conta 453005-9, valor de R\$ 4.678,03, refere-se a rendimentos não contabilizados no exercício de 2008, despesas com IRRF e CPMF não contabilizadas e restituição de convênio não contabilizada conforme nova conciliação apresentada abaixo, em 31/12/2010, foram efetuadas as contabilizações dos rendimentos de aplicação financeira, efetuado os empenhos relacionados aos valores de IRRF e CPMF e efetuado os empenhos referente as restituições de convênio, sendo uma parte restituído através de restituição de receita de rendimento conforme documentos anexos.

Conforme o relatório da comissão administrativa foi efetuado os lançamentos contábeis, efetuando assim a regularização das contas contábeis. Relatório da comissão em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe inicialmente relatar que a irregularidade apontada no Primeiro Contraditório, Instrução nº 4097/09, peça processual nº 19, se trata de “Irregularidade material advinda de formalidade” em função da ausência de encaminhamento da comprovação dos lançamentos efetuados na contabilidade das pendências de conciliação, item “g” das formalidades.

Nesta oportunidade verifica-se conforme folhas 06 a 118 da peça processual nº 29 que o responsável encaminha cópia dos razões para comprovar a realização dos ajustes efetuados nas contas nº 10768-9, 13935-1 e 6109-3 do Banco do Brasil S/A e conta 453005-9 da Caixa Econômica Federal, em conformidade com o resultado apurado pela Comissão de Processo Administrativo, entendendo esta Diretoria que, uma vez tomadas as medidas para regularizar as pendências, embora no exercício de 2010, o item de irregularidade pode ser convertido em ressalva.

Cabe observar e recomendar que seja providenciada a baixa, quanto ao ajuste no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) realizado na conta nº 10768-9 do Banco do Brasil S/A e o ajuste no valor de R\$ 180,69 (cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), realizado na conta nº 13935-1 do Banco do Brasil S/A., os quais, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM AM 2011- Balancete Contábil, que continuam pendentes no Realizável - Conta 302020422.

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TEC										Ano de 2011	Acumulado até o mês 12
Total do Balancete										46.089.356,93	46.089.356,93
Contas	de	Desdobramento	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final					
302020400000	15638	3 12 12 04 00 D	OUTROS CREDITOS	-	-	-					
302020420000	15638	3 12 12 04 21 D	12/CONTA B.B. 6109-3 - CANCELAMENTO	180,69	453,75	534,45					
302020422000	15638	3 12 12 04 22 D	CONTA B.B. 10768-9 - CANCELAMENTO	310,00	-	310,00					

Cabe observar e recomendar também, que sejam desativadas do SIM-AM as contas nº 10768-9 e 13935-1 do Banco do Brasil S/A, uma vez que conforme declaração do banco emitida em agosto de 2010, folhas 4 da peça processual nº 11, processo nº 16845-8/10 - prestação de contas exercício 2009, as mesmas foram encerradas em março e maio de 2009 e em consulta aos dados do SIM AM - 2011 ainda estão ativas.



Portal do Oeste, 2010/08/25
Cascavel PR, 25 de agosto de 2010

Senhor,

Em atenção ao processo nº. 168458/10 referente a prestação de contas do exercício financeiro 2008, da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, confirmamos o encerramento das contas abaixo no Banco do Brasil, a saber:

Agência	Conta	Data do encerramento
4693 Portal do Oeste	10768-9	02.03.2009
4693 Portal do Oeste	11232-1	02.03.2009
4693 Portal do Oeste	13801-0	02.03.2009
4693 Portal do Oeste	13935-1	02.03.2009
0531 Cascavel	35414-7	19.05.2009
0531 Cascavel	47776-1	19.05.2009

Estamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Carlos Cesar Segatto
BANCO DO BRASIL S/A
4693-0 PORTAL DO OESTE

O mesmo ocorre com a conta nº 453005-9 da Caixa Econômica Federal, que conforme documento da Caixa Econômica, emitido em 24/08/2010, folhas 4 da peça processual nº 11, processo nº 16845-8/10 - prestação de contas exercício 2009, consta a informação de que a referida conta foi encerrada em 31/07/2009.

1023 Sistema de Informacoes Unificadas 24/08/2010
CAIXA-SIEMI Consulta Contas Inativas 16:20:13
PAG. 01 / 01

Nome : MDA FUNDETEC Titular.: 1 Dt.Encer.: 31/07/2009
CGC/CPF: 72.229.982/0001-07 Conta: 0568-003-00453005/9 Dt.Abtert.: 27/06/2006
Nome : MARIO JOSE BRACHT Titular.: 2 Dt.Encer.: 31/07/2009
CGC/CPF: 643.668.639-87 Conta: 0568-003-00453005/9 Dt.Abtert.: 27/06/2006
Nome : MAURICIO FEDATTO Titular.: 3 Dt.Encer.: 31/07/2009
CGC/CPF: 519.308.389-72 Conta: 0568-003-00453005/9 Dt.Abtert.: 27/06/2006

Final de Anotações.
F01-AJUDA F03-RETORNA F07-VOLTA PAG F08-AVANCA PAG F12-FINALIZA

Salienta-se que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA"

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 34):

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 1/2): o primeiro exame constatou abertura de crédito adicional especial sem indicação de lei específica; com o encaminhamento das respectivas leis, a unidade deu o item por regularizado.

ii) atendimento das formalidades (fls. 6): a análise preliminar constatou a ausência de documentos, conforme apontado na peça processual nº 6, fls. 1/3, item 1.1.

- Com o encaminhamento da documentação faltante o item foi regularizado, destacando ainda a unidade a seguinte situação:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Item de irregularidade convertido em "Irregularidade Material advinda de formalidades", conforme constou da análise do Primeiro Contraditório, sendo que os esclarecimentos encaminhados pelo responsável nesta oportunidade e a conclusão técnica constam apresentados no item anterior: "Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias".

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3681/12 (peça n.º 35), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, conclui nos seguintes termos:

"De outro lado, cabe também observação no sentido de que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 31, §§1º e 2º da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 71, II da mesma CF/88, cumprindo salientar que o Chefe do Poder/Orgão em questão não atendeu às prescrições constitucionais e legais.

Quanto à Fundação referida, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados os aspectos antes dados como viciados, a rigor, convertidos em

ressalvas consoante inclusive se manifestou a DCM, quais sejam: a) aos ajustes efetuados nas contas da entidade junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal; b) não desativação de referidas contas junto ao SIM-AM embora tais contas tenham sido encerradas pela entidade.

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas com as ressalvas acima."

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Mário José Bracht, CPF 643.668.639-87, relativas a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2008;

II) determine ao atual gestor da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, que tome providências visando regularizar as pendências apontadas pela instrução da Diretoria de Contas Municipais [1], referentes à ressalva considerada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, caso tal ainda não tenha se dado, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância; e

III) dê ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Mário José Bracht, CPF 643.668.639-87, relativas a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05;

II) determinar ao atual gestor da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, que tome providências visando regularizar as pendências apontadas pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, referentes à ressalva considerada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, caso tal ainda não tenha se dado, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância; e

III) dar ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

"Cabe observar e recomendar que seja providenciada a baixa, quanto ao ajuste no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) realizado na conta nº 10768-9 do Banco do Brasil S/A e o ajuste no valor de R\$ 180,69 (cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), realizado na conta nº 13935-1 do Banco do Brasil S/A, os quais, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM AM 2011- Balanete Contábil, que continuam pendentes no Realizável - Conta 302020422."

"Cabe observar e recomendar também, que sejam desativadas do SIM-AM as contas nº 10768-9 e 13935-1 do Banco do Brasil S/A, uma vez que conforme declaração do banco emitida em agosto de 2010, folhas 4 da peça processual nº 11, processo nº 16845-8/10 - prestação de contas exercício 2009, as mesmas foram encerradas em março e maio de 2009 e em consulta aos dados do SIM AM - 2011 ainda estão ativas."

PROCESSO Nº: 136718/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: WALMIR BONIFACIO, SIRLEIDE VICTOR SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1264/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Walmir Bonifacio, presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 06.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 2152/09 (peça n.º 06).

3. Expedida a citação ao responsável, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, a unidade conclui, por intermédio da



Instrução n.º 504/12-DCM (peça n.º 28), que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

i) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 02/03): o primeiro exame evidenciou a juntada do extrato da conta n.º 600190-5 da Caixa Econômica Federal às contas sem que a entidade tivesse informado sobre a mesma no sistema SIM.

- Quando do primeiro contraditório (peça 16 – fls. 1/3), a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“DA DEFESA

No que se refere à irregularidade apontada no primeiro exame, o interessado informou que:

1) não houve intenção de omitir-la do Sistema, por tratar-se de conta criada por convênio de consignação em folha de pagamento para os agentes políticos e servidores do município;

2) os pagamentos eram realizados via boleto bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, à ser pago diretamente no caixa da agência;

3) por lapso, um funcionário do banco fez um crédito e um débito no valor de R\$ 2.340,60 (dois mil trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), ao invés de quitar o boleto bancário, conforme demonstrado às folhas 87/92;

4) encaminhou comprovantes dos pagamentos em comento, às folhas 93/96.

D ANÁLISE TÉCNICA

Diante das justificativas apresentadas, demais elementos constantes do contraditório e do SIM-AM, conclui-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, cabendo recomendar ao setor de contabilidade da municipalidade que tome providências no sentido de registrar as contas em comento, no Sistema de Compensação, por estarem vinculadas a Câmara Municipal, evitando assim, que ocorram tais anomalias nos próximos exercícios financeiros.”

ii) ausência da declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (fls. 4/5): a Análise da Gestão Fiscal relativa ao 2º semestre do exercício de 2007, realizada por intermédio da Instrução n.º 2241/08 (peça 6 – fls. 23/30), indicou que a audiência pública para avaliação das Metas Fiscais da LDO do exercício não foi realizada, uma vez ausente no sistema informatizado a declaração correspondente.

- Ao efetuar a análise do primeiro contraditório (peça 16 – fls. 4/5), a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“DA DEFESA

Com relação à irregularidade apontada no primeiro exame, o interessado informou que a audiência pública para a avaliação das Metas Fiscais, do 3º quadrimestre, foi realizada em 27 de fevereiro de 2009, às 16:00h, conforme cópia da Ata de Reunião, às folhas 97. Contudo, o setor responsável deixou de registrar no SIM-AM.

D ANÁLISE TÉCNICA

Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se a conversão em ressalva o referido item, pelo descumprimento do prazo definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar n.º 101/00.

DA MULTA

Isto considerado, permanece a indicação de multa proposta na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º. Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa em comento, indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Walmir Bonifácio, CPF n.º 738.827.559-20, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

VER EMENTA E CONCLUSÃO

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTA”

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 28):

i) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 1/2): a análise de primeiro exame indicou a falta de retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos.

- No primeiro contraditório o responsável alega ter havido falha no cálculo dos valores recolhidos, juntando documentação comprobatória do recolhimento dos valores corretos, pelo que a unidade entendeu como regularizado o item.

ii) atendimento das formalidades (fls. 2): encaminhada a documentação faltante e prestados os devidos esclarecimentos.

iii) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (fls. 5/8): a unidade constatou no primeiro exame que a Câmara não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento.

- Após análise das justificativas e documentos apresentados no segundo contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da comprovação de que os valores relativos às contribuições ao INSS foram descontados do duodécimo repassado pelo Poder Executivo, e retidos conjuntamente com os valores devidos pelo Poder Executivo Municipal da cota referente ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios (págs. 21 a 80 da peça processual n.º 22) sendo o montante de R\$ 200,86 recolhido através de GPS – Guia da Previdência Social (págs. 81 a 86 da peça processual n.º 22) conforme demonstrado abaixo, o item pode ser regularizado.

Mês	Retido	Patronal	Total Devido	Recolhido	Diferença
1	2.081,03	4.125,67	6.206,70	6.157,89	48,81
2	2.437,75	4.806,68	7.244,43	7.248,16	-3,73
3	2.261,60	4.473,84	6.735,44	6.767,26	-31,82
4	2.261,61	4.473,84	6.735,45	6.885,22	-149,77
5	2.261,61	4.473,84	6.735,45	6.885,22	-149,77
6	2.315,99	4.616,67	6.932,66	6.885,22	47,44
7	2.261,61	4.473,84	6.735,45	6.885,22	-149,77
8	2.261,61	4.473,84	6.735,45	6.781,60	-46,15
9	2.261,61	4.473,84	6.735,45	6.781,60	-46,15
10	2.261,61	4.473,84	6.735,45	6.781,60	-46,15
11	2.261,60	4.473,84	6.735,44	6.745,18	-9,74
12	3.253,89	6.133,77	9.387,66	8.650,00	737,66
Soma	28.181,51	55.473,50	83.655,02	83.454,17	200,86

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO”

iv) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 9/12): a unidade constatou no primeiro exame que a Câmara não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.

- Neste item, a unidade repetiu tanto a defesa como a análise técnica do item anterior, dando por regular o apontamento.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, com exceção do item “atendimento das formalidades”, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares estes itens, na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção, mantendo-a apenas quanto ao item ausência da declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3048/12 (peça n.º 30), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, compulsando os autos e com base nos apontamentos da unidade, manifesta que “nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta Prestação de Contas com aposição de ressalvas e pertinente cominação da mencionada multa.”

VOTO

No mérito, acompanho os pronunciamentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

2. Discordo, contudo, da aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/05) relativa ao item ausência da declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre.

3. Segundo a instrução, “referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se a conversão em ressalva o referido item, pelo descumprimento do prazo definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar n.º 101/00”.

4. Não obstante, a aplicabilidade da pena pecuniária não se subsume à situação apresentada, posto que, do texto da lei, extrai-se como condição para sua imputação que as contas sejam irregulares. Todavia, nem o item nem as contas estão sendo consideradas irregulares, pelo que é incabível a aplicação da multa proposta.

5. Além disso, necessário observar que a audiência pública de apresentação da situação fiscal relativa ao 4º quadrimestre do exercício de 2007 (encerramento do seu 2º semestre) constitui obrigação do exercício seguinte, de 2008 [2], pelo que o item não pode sequer influenciar o mérito das contas tratadas.

6. Desta feita, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Walmir Bonifácio, CPF 738.827.559-20, relativas à Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2008, em razão do item omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul que tome providências visando regularizar a ressalva apontada [3], em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância; e

III) dê ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Walmir Bonifácio, CPF



738.827.559-20, relativas à Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2008, em razão do item omissão de conta corrente no sistema informatizado, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05;

II) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância; e

III) dar ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas, informando à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 132/11, de 09.02.2011 – AOTC nº 286, de 11/02/2011 – Institui para o ano de 2011 o valor de R\$ 628,42)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 9º:

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

3. "Diante das justificativas apresentadas, demais elementos constantes do contraditório e do SIM-AM, conclui-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, cabendo recomendar ao setor de contabilidade da municipalidade que tome providências no sentido de registrar as contas em comento, no Sistema de Compensação, por estarem vinculadas a Câmara Municipal, evitando assim, que ocorram tais anomalias nos próximos exercícios financeiros."

PROCESSO Nº: 240132/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO (OAB/PR 45152)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1265/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA – CURITIBA S/A. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – CURITIBA S/A no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 06.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1103/11-DCM (peça 06).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este conclui, por intermédio da Instrução n.º 278/12-DCM (peça 19), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 19):

i) relação dos devedores do ativo circulante (fls. 2/3): a análise preliminar, com base nos documentos acostados a fls. 150/175 da peça processual n.º 2, constatou a existência, na relação de valores a receber, de valores vencidos e não pagos, inclusive do exercício de 1996.

- Quando do contraditório, o responsável anexou documentos, trouxe a relação dos devedores que compunham o ativo circulante, bem como as medidas adotadas pela empresa em relação a cada um deles. A unidade acatou as justificativas, concluindo que não há indícios de irregularidades, razão pela qual opinou pela regularidade do item.

ii) ausência de procedimento licitatório (fls. 3): o primeiro exame detectou a existência de despesas e aquisição com valor superior ao limite de dispensa de licitação, conforme quadros abaixo transcritos (peça 6 – fls. 10):

Despesas com Veículos	R\$ 143.170,89
Material de Escritório	R\$ 37.055,11
Desp Limp Conserv e Reparos	R\$ 106.872,30
Desp Cantina Lanches Refeições	R\$ 142.680,84

Relação de Bens Incorporados	
01 Caminhão Agrale Diesel em 18/12/2009	R\$ 95.000,00

- Após análise do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam a pp. 05 a 11 da peça processual 17.

b) Comentários Técnicos

Na análise precedente não foi possível constar se as despesas abaixo haviam sido executadas mediante prévio procedimento licitatório. Por ocasião deste contraditório o Recorrente esclarece em detalhes quais foram os procedimentos adotados, que em resumo, pode ser visualizado no quadro a seguir:

Despesas		
Despesas com Veículos	R\$ 143.170,89	Tomada de Preços nº 002/2007
Material de Escritório	R\$ 37.055,11	Art. 24 da Lei 8666/93
Desp. Limp. Conserv. e Reparos	R\$ 106.872,30	Concorrência Pública nº 011/2004
Desp. Cantina Lanches Refeições	R\$ 142.680,84	Art. 24 da Lei 8666/93 e Convite 003/2009

Relação de Bens Incorporados		
01 Caminhão Agrale Diesel em 18/12/2009	R\$ 95.000,00	Tomada de Preços nº 002/2009

Face ao que foi exposto e a documentação juntada, conclui-se que não há indício de irregularidade, ressaltando que a análise de mérito dos processos licitatórios só poderá ser conduzida em um eventual procedimento específico de auditoria ou inspeção. Assim, opina-se pela regularização do item.

c) Conclusão: REGULARIZADO

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3151/12 (peça nº 20), da lavra do procurador Laerzio Chiesorin Junior, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Mounir Chaowiche, CPF 394.463.109-97, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Mounir Chaowiche, CPF 394.463.109-97, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 627319/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1266/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão. Secretaria de Estado da Saúde. 2. Contratação temporária. Prorrogação. 3. Legalidade e registro, ressalvado entendimento do relator quanto à falta de previsão legal para apreciação de prorrogação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, referente à prorrogação de contrato de agentes profissionais admitidos por prazo temporário por intermédio de teste seletivo regulado pelo Edital n.º 066/06.

2. Os presentes autos ficaram sobrestados até a conclusão da apreciação do processo n.º 122071/08, que teve como objeto a apreciação das contratações de cujas prorrogações ora se trata. Conforme Informação n.º 1369/09 da Diretoria de Contas Estaduais, tais contratos foram considerados legais pelo Acórdão n.º 1802/09 – Segunda Câmara.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 16165/09, manifesta-se pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

"No caso em tela, as prorrogações obedeceram aos limites globais estabelecidos em lei, uma vez que estão dentro do limite máximo de 02 (dois) anos estabelecidos pela LC n.º 108/05

Assim, as presentes prorrogações contratuais encontram-se em consonância com o Acórdão 463/09 e Prejudicado n.º 08, razão pela qual se opina pelo registro."

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1351/11, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe ao entendimento da unidade técnica, manifestando que:

"Tendo em vista as diversas decisões dessa Corte reputando ser desnecessária a demonstração nos autos de admissão de pessoal da satisfação dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocasiões em que considerado suficiente a declaração do gestor atestando que as contratações não excedem o limite previsto em lei para as despesas com pessoal, conforme precedentes contidos nos Acórdãos nº 610/07, da 1ª Câmara, e nºs 263/07 e 356/07, ambos da 2ª Câmara; e considerando os termos da instrução, em que a Diretoria Jurídica se manifesta favorável ao registro dos atos complementares de admissão em exame, ante o registro dos anteriores, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento do feito nos termos em que propostos pela unidade técnica.

Por oportuno, reitera-se que conforme decisão desta Corte, Acórdão nº 463/09, não mais serão aceitas renovações de contratos em caráter temporário enquanto não devidamente comprovados os requisitos para este tipo de contratação, estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 108/2005."

VOTO

Tendo em vista que já ficou assentada nesta Casa a possibilidade de que sejam submetidas a registro as prorrogações de contratos temporários de pessoal, por intermédio do Prejulgado nº 08 e Acórdão nº 463/09 - Pleno, ressalvado posicionamento pessoal já esposado no Acórdão nº 3406/10 - Segunda Câmara, no sentido de que prorrogações de contrato temporário não constituem admissões a serem registradas, acompanho os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/05, voto pela legalidade e registro das prorrogações em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- apreciar as prorrogações em tela como legais, determinando seu registro, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/05, ressalvado posicionamento pessoal do relator no sentido de que prorrogações de contrato temporário não constituem admissões a serem registradas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 221006/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1267/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. INSPEÇÃO. MUNICÍPIO DE APUCARANA. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Apucarana em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização desta Corte, exercício de 2009, aprovado pelo plenário deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 422/2009-Pleno, abrangendo o escopo definido no item CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO, a fls. 1 (peça 6).

2. O Relatório de Inspeção nº 01/10-CAD (peça 6), elaborado por equipe técnica da Coordenadoria de Auditorias, devidamente designada mediante a Portaria nº 168/10 (peça 4), listou os achados e recomendações a seguir declinados:

ACHADO N.º 01:

CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):

A Lei Municipal nº 001/2009, de 01/01/2009, que dispõe sobre o novo sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Apucarana, não descreve as atribuições dos cargos de Assessores Executivos (270 cargos criados e 169 ocupados), tendo sido criado, pelo menos, um cargo para cada secretária, diretoria, chefia de departamento e coordenadoria, conforme discriminado em seus Anexos I e II, permitindo, assim, que tarefas desenvolvidas por seus ocupantes sejam de natureza de cargos efetivos, ao contrário do previsto em lei, bem como, não descreve as qualificações que seus ocupantes deveriam ter para que efetivamente promovessem assessoramento técnico aos secretários, diretores, chefes de departamentos e coordenadores.

CRITÉRIO:

Art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

EFEITO:

Ocupantes de cargo em comissão desenvolvendo atividades de natureza dos cargos efetivos.

RECOMENDAÇÃO:

• A administração municipal deverá indicar os requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão e adequar os cargos ocupados ao exercício das funções previstas na Constituição Federal e avaliar a necessidade de manter o nº atual de cargos criados.

ACHADO N.º 02:

CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):

O quadro de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Apucarana apresenta 375 cargos criados por lei e 255 ocupados, representando 68 % dos cargos ocupados, além disso, não indica os requisitos necessários ao seu preenchimento, como p.ex., formação profissional compatível com a função a ser exercida, nível de escolaridade.

CRITÉRIO:

Art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao princípio da eficiência administrativa.

EFEITO:

a) A administração pública possibilita a ocupação de cargos que em nada agregam ao aumento da eficiência e da qualidade na prestação de serviços públicos;
b) Ocupantes de cargo em comissão estarem desenvolvendo atividades de natureza dos cargos efetivos.

RECOMENDAÇÕES:

- Verificar a necessidade de manter o nº atual de cargos criados e justificar;
- Adequar os cargos ocupados ao exercício das funções previstas na Constituição Federal;
- Indicar os requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão.

ACHADO N.º 03:

CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):

Contratação pela Prefeitura Municipal de Apucarana de 4 servidores para ocuparem cargos comissionados na função de assessores jurídicos, quando existem 10 vagas criadas para o cargo efetivo de advogado e somente 3 preenchidas.

CRITÉRIO:

Item 4 (das Regras Gerais) do Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que veda a forma de contratação para os cargos de Advogado, sem as competentes justificativas.

RECOMENDAÇÕES:

- A administração municipal deverá realizar concurso público para ocupar cargos que são de natureza efetiva e somente utilizar os cargos comissionados para os fins previstos na Constituição Federal.

ACHADO N.º 04:

CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):

A Prefeitura Municipal de Apucarana possui um número excessivo de cargos criados em lei, 5.591 cargos frente ao número de cargos efetivamente ocupados, 1.901 cargos, conforme apontado no Anexo 02 em documento fornecido pela prefeitura.

CRITÉRIO:

Art. 37 da Constituição Federal, no que se refere ao princípio da eficiência administrativa.

EFEITO:

a) A administração pública possibilita a ocupação de cargos que em nada agregam ao aumento da eficiência e da qualidade na prestação de serviços públicos;
b) Ocupantes de cargo em comissão estarem desenvolvendo atividades de natureza dos cargos efetivos.

RECOMENDAÇÕES:

- A administração municipal deverá compatibilizar os cargos criados com sua estrutura organizacional, eliminando os que não se adequam a atual realidade administrativa.

ACHADO N.º 05:

CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):

O contrato nº 184/2009 de prestação de serviços, sem vínculo empregatício de estagiários, firmado entre a Prefeitura Municipal de Apucarana e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE/PR, é divergente do conteúdo no objeto da Concorrência Pública - CP nº 01/2009, enquanto esta fixa o número máximo de contratações em 200 estagiários, aquele não fixa o número máximo de contratações.

CRITÉRIO:

O procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública - CP nº 01/09, estabeleceu no seu objeto, a contratação de empresa para administrar a contratação de estagiários, limitando ao número máximo de 200 (duzentos) estagiários.

EFEITO:

Possibilidade da contratação de número superior ao fixado.

RECOMENDAÇÕES:

- A administração municipal deverá adequar o contrato ao estabelecido no edital de Concorrência Pública nº CP - 001/2009.

ACHADO N.º 06:

CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):

Irregularidade na Tomada de Preços nº 03/09, referente a contratação de empresa especializada em ensino de musicalização.

A licitação apresenta as seguintes irregularidades:



• ausência de projeto com aprovação da autoridade competente;
• objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
• não foi publicado o resultado da licitação;
• ausência do termo de recebimento dos serviços prestados.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 8º, 61, 66 e 67.
EFEITO:
O processo de Tomada de Preço nº 03/09 refere-se a contratação de empresa especializada em ensino de musicalização, com início em 08/01/2010 e vigência de 10 meses apresentando o valor total de R\$ 160.095,62.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao município para justificativa e envio dos documentos pendentes.

ACHADO N.º 07:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade na Tomada de Preços nº 01/09, referente a contratação de empresa especializada em ensino de ballet e dança.
A licitação apresenta as seguintes irregularidades:
• não foram publicados os resumos do edital nem do ato convocatório conforme os procedimentos previstos em lei;
• não foi apresentada a comprovação da publicação do resultado;
• ausência de relatórios relativos a fiscalização e aos termos de recebimento dos serviços prestados.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 66 e 67.
EFEITO:
Contratação de empresa especializada em ensino de ballet e dança, com início do contrato em 19/02/2009 e vigência de 12 meses no valor de R\$ 183.187,40 e aditivo de R\$ 192.307,60, com vigência de 08/01/2010 a 08/11/2010.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao município para justificativa e envio dos documentos pendentes.

ACHADO N.º 08:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade no processo de inexigibilidade 177/09, referente a prestação de contas do sistema SIM/AM nos seguintes itens:
• A contratação do Escritório Contábil Califórnia Ltda para assessoria na prestação de contas do Sistema SIM/AM e SIM/PCA está irregular, pois o mesmo não oferece serviços técnicos especializados de natureza singular, que justifique a inexigibilidade da licitação.
• O processo licitatório não apresenta os relatórios referentes a fiscalização e aos termos de recebimento dos serviços prestados.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 26, 66 e 67.
EFEITO:
O contrato apresenta o valor de R\$ 25.800,00 a ser pago em parcelas mensais a partir da data do contrato, 31/03/2009.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao MPJTC para a responsabilização dos ordenadores das despesas referente ao processo de Inexigibilidade n.º 177/09.

ACHADO N.º 09:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade a dispensa de licitação para contratação de empresa do setor de comunicação para divulgação de campanhas nos seguintes itens:
• A contratação da empresa PIXEL PRINT para campanha publicitárias para divulgação dos festejos de aniversário de Apucarana (28/01/09) e incentivo ao pagamento do IPTU 2009 (23/01/09) ocorreu de forma irregular, pois trata-se de despesas previstas e deveriam ser consideradas no planejamento orçamentário do município, não justificando desta forma a dispensa no processo licitatório;
• Ausência de relatório de execução dos serviços e termo de recebimento;
• Ausência do aditivo relativo ao exercício de 2008, com a empresa PIXEL, que venceu em 31/12/08.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 26, 66 e 67.
EFEITO:
Dispensa de licitação por justificativa nº 001/2009, contrato nº 0912009 no valor de R\$ 250.000,00, com a empresa Pixel Print Publicidade Ltda. apresentando prazo de execução de 90 dias, iniciando em 05/01/2009.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao MPJTC para a responsabilização dos ordenadores das despesas referente ao processo de dispensa de licitação n.º 01/2009.

ACHADO N.º 10:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):
Irregularidade no processo de licitação na modalidade TP nº 09/09 referente a contratação de serviços de arbitragem em eventos esportivos nos seguintes itens:
• Ausência de relatórios de fiscalização e de termo de recebimento dos serviços prestados;
• Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação.
CRITÉRIO:
Lei Federal nº 8.666/93, arts. 66 e 67.
EFEITO:
Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem no valor de R\$ 116.000,00, por 12 meses, a partir de 14/05/09.
RECOMENDAÇÕES:
• Encaminhamento ao município para justificativa e posterior envio dos documentos pendentes.

3. Em decorrência das irregularidades acima transcritas e em atenção ao Despacho nº 896/10-GATBC (peça nº 15), mediante o Ofício nº 018/10-CAD (peça 16) foi concedido prazo para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor João Carlos de Oliveira, Prefeito Municipal de Apucarana, o qual apresentou defesa protocolada sob nº 308881/11 (peças 24 a 27), tendo aduzido em síntese, quanto a cada uma das irregularidades acima numeradas, o que segue [1]:

i) Está sendo elaborado um estudo para implementar o novo Sistema Administrativo da Prefeitura, apto a corrigir o item em comento, bem como há um novo projeto de Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tudo em atendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas;

ii) Com base no mesmo estudo acima mencionado, o novo Sistema busca suprir o presente apontamento;

iii) Tão logo seja reduzido o índice de pessoal, será promovido concurso público para prover os cargos efetivos vagos junto à Procuradoria Jurídica do Município;

iv) A Lei que criou os cargos municipais conta com 14 anos desde sua edição e, portanto, se encontra em total descompasso com a realidade municipal, o já referido estudo também inclui a criação de um Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo Público;

v) Embora não haja expressa previsão contratual referente ao número de estagiários, a descrição de seu objeto faz remissão ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2009 e o Departamento de Recursos Humanos atua diretamente no sentido de não extrapolar o preenchimento de 200 vagas de estágio;

vi) Necessidade de disponibilização de aulas de musicalização os alunos matriculados no período integral;

vii) Necessidade de disponibilização de aulas de ballet para os alunos matriculados no período integral;

viii) A contratação de escritório de contabilidade mediante dispensa de licitação decorreu do acúmulo de serviços e da necessidade de técnico especializado em prestação de contas;

ix) A contratação mediante dispensa de licitação teve por fator determinante o aniversário do Município, celebrado em 28.01, sendo que o contrato com empresa de divulgação referente à gestão anterior encerrou-se em 31.12.2008;

x) A contratação ocorreu em virtude de diversos campeonatos organizados no Município.

5. A equipe técnica da Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução nº 7/11-CAD (peça 28), procedeu à análise de contraditório, concluindo que:

i) quanto aos Achados n.os 01, 02, 03, 04, 08 e 09, "reconhece o Sr. Prefeito, a inexistência de critérios para preenchimento dos cargos em Comissão, a não adequação dos cargos ao exercício das funções previstas na Constituição Federal e também na questão de cargos e salários, e que está sendo efetuado um estudo para encaminhamento à Câmara Municipal de Apucarana, até meados de agosto de 2011, se comprometendo em sanar as irregularidades apontadas", não tendo sido apresentadas evidências suficientes a modificar as conclusões inicialmente apontadas;

ii) quanto aos achados n.os 05, 07 e 10, o senhor Prefeito, respectivamente, reconheceu "a não fixação do número de contratações de estagiários de maneira explícita no contrato, mas justifica que o objeto do contrato menciona e remete ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2009, onde este detalha e especifica o número máximo de estagiários a serem contratados"; bem como esclareceu e documentou os pontos levantados pela auditoria, relativos a contratação de empresa especializada em ensino de ballet e dança, com a apresentação de termos atestando a execução dos serviços, tendo as justificativas sido integralmente acatadas pela equipe técnica;

iii) quanto ao achado n.º 06, "na contratação de empresa especializada em ensino de musicalização em Tomada de preço nº 03/09, a Prefeitura de Apucarana anexou a publicação do resultado da Licitação e o termo de recebimento dos serviços prestados, atendendo estes pontos que se apresentavam irregulares", contudo, permanece a irregularidade "apresentação do projeto com aprovação da autoridade competente e falta de detalhamento no objeto da licitação (Lei Federal 8.666/93, art.8)."

6. Em atendimento à medida sugerida pelo Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer nº 4955/11 (peça 31), de lavra do procurador Michel Richard Reiner, o expediente foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais que, por meio da Informação nº 1484/11 (peça 33), manifestou-se no sentido de que o Relatório de Inspeção em epígrafe encontra-se "de acordo com os padrões de qualidade e escopo proposto para o trabalho, sendo realizado por servidores desta Corte de Contas devidamente designados para o feito, não cabendo, portanto, propor qualquer alteração no mesmo", nada tendo a opor quanto à continuidade do trâmite processual.



7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 173/12 (peça 34), subscrito pelo mesmo procurador acima referido, anota que, com base na instrução constante dos autos, notadamente, nas constatações e considerações traçadas pela Coordenadoria de Auditorias, não se opõe quanto às conclusões gerais esboçadas na Instrução n.º 7/11 – CAD.

VOTO

Evidencia-se, no caso tratado, que as intervenções da equipe técnica da Coordenadoria de Auditorias que realizou a inspeção no Município de Apucarana não lograram estabelecer com precisão a relação (nexo causal) entre as irregularidades (achados) e os responsáveis pelas mesmas, assim como não indicaram adequadamente as consequências (penalizações) aplicáveis àqueles.

2. De outra feita, confrontando-se os achados constantes do Relatório de Inspeção n.º 01/10-CAD com as hipóteses delimitadas no artigo 267 do Regimento Interno desta Corte, nota-se a inaplicabilidade, ao caso, da adoção de quaisquer das medidas ali preconizadas, já que foi apurada “transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”, e “não falhas de natureza meramente formal”, merecedoras não apenas da aplicação de multas administrativas.

3. Assim sendo, em razão do que prevê o artigo 269 do mesmo Regimento, necessária a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, a fim de que, estabelecido (pela unidade instrutiva) claramente o nexo causal entre os achados e os responsáveis correspondentes, com fundamento na legislação de regência, e analisada, em face do que prevê o artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/05, a ocorrência de situações de dano ao erário, sejam tais responsáveis citados para exercício do contraditório e da ampla defesa, para, ao cabo do procedimento, tornar-se possível o julgamento das contas e a eventual aplicação das sanções cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, conforme artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que, estabelecido (pela unidade instrutiva) claramente o nexo causal entre os achados e os responsáveis correspondentes, com fundamento na legislação de regência, e analisada, em face do que prevê o artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/05, a ocorrência de situações de dano ao erário, sejam tais responsáveis citados para exercício do contraditório e da ampla defesa, para, ao cabo do procedimento, tornar-se possível o julgamento das contas e a eventual aplicação das sanções cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Consoante relatório integrante do Parecer Ministerial n.º 173/12 (peça 34), o qual, por brevidade processual, ora se adota.

PROCESSO Nº: 91431/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1313/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Durante a instrução nº 2421/11 e 6336/11 – DAT verificou-se a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos atingidos emitido pela SEED, bem como requer o encaminhamento dos Relatórios Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino. Por esse motivo, após análise deste processo, a unidade técnica se manifesta pela irregularidade da prestação de contas.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou o Termo Conclusivo dos Objetivos Atingidos emitido pela SEED e, posteriormente, os relatórios bimestrais sobre a situação do transporte prestado.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 1726/12, após análise dos instrumentos de defesa, constatou que os documentos apresentados pela entidade sanaram parcialmente a irregularidade. Porém anota uma ressalva devido ao elevado número de faltas decorrentes de ausência de transporte escolar, devido à má conservação das estradas e da quebra dos ônibus, recomendando assim que o município adote medidas de manutenção dos ônibus e revitalização das estradas a fim de evitar, ou pelo menos reduzir o número de faltas. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná opina por meio do Parecer nº 5059/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT, em razão da situação precária das estradas municipais e da manutenção dos ônibus que acarretam o elevado número de faltas.

Voto

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 390510/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1318/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. 2. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS E DE PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO ATO DO BENEFÍCIO, NO QUAL CONSTE SEU VALOR.

RELATÓRIO

Aprecia-se a legalidade do Decreto n.º 61, de 20 de janeiro de 2011, pelo qual o Município de Londrina concedeu aposentadoria à senhora Roseli Ribeiro de Camargo, ocupante do cargo de Professora, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º, Constituição Federal de 1988.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9135/11, opina pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 2906/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“O Município, dada a peculiaridade do cargo ocupado pela requerente – que possibilitava a variação de sua jornada de 20 a 40 horas semanais –, utilizou como critério para composição dos proventos a média de toda a remuneração de contribuição da servidora por ela recebida enquanto ocupou referido cargo público, atualizando monetariamente as contribuições, por analogia, na forma da Lei nº 10.887/2004.

Conforme já nos manifestamos em outro processado similar a este (prot. nº 363919/09), a média salarial só pode ser utilizada para as inativações com base no artigo 40 da Constituição Federal, ou no artigo 2º da EC 41/03. Como a aposentadoria da servidora tem por fundamento o artigo 6º da EC 41/03, que prevê proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplica a forma de cálculo pela média salarial, como foi feito no caso destes autos.

Os proventos de aposentadoria nos termos estabelecidos no artigo 6º da EC 41/03 devem corresponder ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora, que é de 20 horas semanais.

Do exposto, somos por diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria.”

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Conforme estabelecido no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, no qual se fundamenta o benefício, os proventos devem corresponder ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora, que é de 20 horas semanais.

2. De outra feita, constato que o ato aposentatório não foi publicado na sua íntegra, motivo pelo qual não há indicação do valor dos proventos (constante do Anexo Único do Decreto n.º 61/11, fl. 40 da peça 2), conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

3. Nestes termos, voto por diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido pelo Ministério Público de Contas e pelo relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 272801/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: ANDERSON CORREA DE SOUZA, PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1355/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 127.602,82. REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080345, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 117.972,30 (cento e dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), acrescidos de R\$ 9.630,52 (nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 127.602,82 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.275/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em razão da ausência do Termo de Objetivos Atingidos e do Termo de Convênio.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Patrícia de Paiva Ferreira, CPF nº 917.486.079-87, na qualidade de Presidente, gestão 01/01/08 a 31/12/13, encaminhou o protocolo nº 2624-3/12 (peça 8), contendo os documentos solicitados.

Em nova análise, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 1.355/12 (peça 10), informando que os documentos encaminhados sanaram as irregularidades apontadas. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.782/12 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou a necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual [1].

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 1.355/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080345, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 117.972,30 (cento e dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), acrescidos de R\$ 9.630,52 (nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 127.602,82 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Patrícia de Paiva Ferreira, CPF nº 917.486.079-87, na qualidade de Presidente, gestão 01/01/08 a 31/12/13.

Quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que não é o caso de ser feito o alerta ao Governo do Estado, citando, a propósito, precedente desta Casa (Acórdão nº 705/12 - Segunda Câmara), devendo-se expedir cópia da decisão à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080345, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 117.972,30 (cento e dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), acrescidos de R\$ 9.630,52 (nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 127.602,82 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Patrícia de Paiva Ferreira, CPF nº 917.486.079-87, na qualidade de Presidente, gestão 01/01/08 a 31/12/13.

II – Expedir cópia da decisão à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo alerta à entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197644/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEIBOL

INTERESSADO: ADRIANO ROGERIO FRAIS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1362/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Ausência de pesquisa formal de preços. Não prejuízo das formalidades e do objeto. Pela aprovação com ressalva conforme Instrução e Parecer.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação Maringaense de Voleibol, dos recursos recebidos do Município de Maringá no valor de R\$ 175.200,00 (cento e setenta e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto o pagamento de despesas com material de consumo, pessoal e encargos para o treinamento da Equipe de Voleibol do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, à vista da documentação apresentada pela entidade, opinou pela Instrução nº 1155/12 – DAT, pela regularidade das contas, ressalvando, porém a ausência das “Pesquisas de Preços”, para as aquisições feitas em favor do objeto do ajuste, destacando que tal carência não prejudicou a análise das contas e que as finalidades propostas no Convênio foram atingidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3328/12, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, pois considerou que a inadequação da forma de cotação de preços dos bens adquiridos (mediante telefone), embora inadequada, não comprometeu a análise das contas.

II. VOTO

A comprovação da execução das despesas pelas entidades privadas sem fins lucrativos deve ser realizada mediante a cotação documental de preços, de maneira a se comprovar, expressamente, o atendimento do princípio da economicidade. Porém, comungo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal e voto igualmente pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, comungando com os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 155426/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MARCIO LEANDRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Jundiá do Sul. Pela regularidade. Recomendações visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e adoção de medidas para finalizar obra paralisada.

As contas do Município de Jundiá do Sul, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 867/12, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também, tendo em vista a existência de obra paralisada no Município, recomenda ao gestor a adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer nº 3921/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, conforme opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Município de Jundiá do Sul não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na Instrução ou no parecer exarado no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 867/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3921/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no

¹ Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.



artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Jundiá do Sul e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Jundiá do Sul e recomendando ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas, acatando a Instrução nº 867/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3921/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 159509/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: IRINEU RONALDO BUTKE

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Município de Campo Bonito. Parecer Prévio pela regularidade. Recomendações visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, adoção de medidas para finalizar obra paralisada, promover a correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade local e adequar à proposta de lei orçamentária com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

As contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº 742/12, pela regularidade das contas.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, bem como da existência de divergências entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial e do encaminhado no sistema SIM/AM, recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, também, quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, e que o gestor proceda à correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade local.

Também, tendo em vista a existência de obra paralisada no Município, recomenda ao gestor a adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3735/12, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2010, acatando a manifestação da unidade técnica.

Conclusão

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 742/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3735/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Campo Bonito, exercício de 2010, e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas e que promova a correção dos valores apontados

no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade do município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Campo Bonito, exercício de 2010, e recomendando ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, buscando a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas e que promova a correção dos valores apontados no SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade do município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade das contas, mas com recomendação para adoção de medidas para conclusão das obras paralisadas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223266/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Prudentópolis. Pela regularidade.

As contas do Município de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 626/12, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer nº 3056/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, conforme opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Município de Prudentópolis não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada parecer exarado no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 626/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3056/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Prudentópolis, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Prudentópolis, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, acatando a Instrução nº 626/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3056/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224165/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Palmeira. Pela regularidade.

As contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.



Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 851/12, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer nº 3726/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, conforme opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Município de Palmeira não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada parecer exarado no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 851/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3726/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Palmeira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Palmeira, acatando a Instrução nº 851/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3726/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 6 DE JUNHO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 175972/05 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

Interessado: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244115/11 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

Interessado: SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

Processo: 262008/11 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS

Interessado: EVAIR CARGNIN, JOSÉ MIGUEL CHOCIAI

Processo: 264213/11 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON

Interessado: ANTONIO TAKAHASHI, DARCI CURIONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 237426/12 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153152/11 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: MAURICIO PORRUA

Processo: 205080/11 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: TANIA MARA MARIANO

Processo: 208372/11 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO

Processo: 208615/11 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Interessado: NASSIM CALIXTO, ROBERTO MONTEIRO

Processo: 225579/11 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215042/11 Adiado desde 30/05/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 219102/11 Adiado desde 23/05/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 18151/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159703/11

Entidade: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA

Interessado: CLARILEI DAL POSSO PANISSON, MARA RUBIA TAVARES

Processo: 221760/11

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

Interessado: ARMIDES ZANCHIN, MANOELINO DE CARVALHO, VALDECYR APARECIDO DE FREITAS

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217939/09 Adiado desde 23/05/2012

Entidade: CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA

Interessado: VALCENOR LEOPOLDO FLECK

APOSENTADORIA

Processo: 406537/10 Vistas desde 09/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: INES RAMIRO

PENSÃO

Processo: 443496/02 Adiado desde 23/05/2012

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA NEREIDE GESSOLO LINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200304/11 Adiado desde 16/05/2012

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161570/11 Vistas desde 16/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI



JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116741/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 391620/01
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO DE JESUS LOBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 483216/07 Adiado desde 30/05/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 209666/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUAREZ VICENTE FERREIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 555540/09 Vistas desde 02/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, WILSON VIANA THERIBA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 228848/08
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE

ALERTA

Processo: 584737/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

APOSENTADORIA

Processo: 51639/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONCEICAO SOARES PETRESKI

Processo: 51981/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CELIA BORGUEZAN

Processo: 89806/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL ALEXANDRE FERREIRA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168610/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: JOÃO ZOZ, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

Processo: 168695/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: AMAURI SCHUOFF, CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

Processo: 182744/10
Entidade: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÉLIO MARTINS

Processo: 177856/09
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES

Processo: 175122/02
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 110566/01
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: JOAO CARLOS CREPLIVE, JOSÉ LUIZ CREPLIVE, ROBERTO ADAMOSKI

Processo: 136612/04 Vistas desde 23/05/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 268045/09
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALTÊNIR CARNEIRO GODOY, ANTONIO TADEU RAFAELI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 557720/03
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 53982/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 23 DE MAIO DE 2012

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (23/05/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 16 de Maio de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os Processos nºs: 219102/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 217939/09 e 443496/02 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 136612/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 645543/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 166838/09, 282700/11, 254959/12, 215581/11, 220097/11, 222227/11, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 327831/10, 240900/11, 262059/11, 262962/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 191247/10, 497729/10, 620589/06, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 118078/09, 185948/10, 514406/11, 657033/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os Processos nºs 225579/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 406537/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 161570/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 555540/09, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram adiados após devolução de vistas os Processos nºs 219102/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 217939/09, 443496/02, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 136612/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continua adiado o Processo nº 200304/11, da pauta do Conselheiro **Caio**



Marcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e nove minutos, (14:39), do dia 23 de Maio de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30 de Maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 166838/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
INTERESSADO: IVONE BORSARI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1370/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência do Município de Altônia para a ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Exercício de 2008. DAT - Pela regularidade das contas com ressalva recomendações - MPJTC pelo envio de cópias do processo ao TCU - MPE e MPT, em vista da caracterização de terceirização dos serviços - Julgamento pela Regularidade com ressalva das contas e recomendações ao Prefeito Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTONIA, tendo como gestora a Sra. IVONE BORSARI DA SILVA – CPF nº 906.014.169-53, cujos recursos foram repassados pelo Município de Altônia, no valor de R\$ 827.510,90 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e dez reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto auxílio à entidade para manutenção de 7 creches do Município de Altônia.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 5274/11, após contraditório apresentado pela entidade, conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de: 1-) Movimentação dos recursos em banco não oficial; 2-) Ausência das competentes pesquisas de preços para as aquisições efetuadas."

A Diretoria de Análise de Transferência, opina pela conversão dos itens acima, de irregularidades para ressalva, em vista de que considerou-se que não houve dano ao erário e foram cumpridos os objetivos no convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 6769/11 (peça 47), após discorrer sobre as Instruções da DAT, julga pertinente ressaltar que a presente Prestação de Contas de Transferência, tem como beneficiária a entidade recebedora dos recursos, que por sua vez, destina esse repasse como "auxílio" na manutenção de 07 (sete) Creches no Município de Altônia, mantidas pela entidade (relação anexa ao Parecer)."

Ainda, o MPJTC relata que os artigos 208, IV, e 211, § 2º, da Constituição Federal, dentro das atribuições municipais está listada a inarredável obrigação de prover o custeio de creches que atendam integralmente ao direito subjetivo e indisponível de acesso à educação infantil. Seguindo-se esta linha de compreensão, conclui-se que a prestação de contas em apreço demanda esclarecimentos quanto ao cumprimento dos dispositivos constitucionais em comento por parte do Município de Altônia.

Em face do exposto, o MPJTC entende necessária a apresentação de esclarecimentos e prévia intimação, tanto do Município de Altônia quanto da Associação para que:

a) seja indicada a natureza dos imóveis ocupados pelas creches gerenciadas pela Associação Altoniense de Assistência Social, certificando se integram ou não o rol de bens públicos pertencentes ao Município de Altônia;

b) especifique se o Município possui creches por ele mantidas de forma direta.

Pelo Despacho Nº 2543/11 (peça 48), o Sr. Relator determinou o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Análise de Transferência, para diligência à origem.

Em resposta ao ofício nº 386/11-DAT (peça 53), a ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, protocolou sob nº 676597/11, o Ofício nº 23/2011, acompanhado de documentos, e informa que o Município de Altônia, não possui creche mantida de forma direta e exclusiva pelo Município.

Da mesma forma, e basicamente com os mesmos dados, o Município de Altônia efetuou a resposta, com os documentos protocolados sob nº 686185/11 (peça 55).

Em nova manifestação, através da Instrução 7102/11-DAT (peça 56), a Diretoria de Análise de Transferência, em análise aos documentos juntados, informa que os interessados apresentaram respostas semelhantes, comprovando a titularidade dos imóveis e informando que o município não mantém creche de forma direta, contudo, as creches relacionadas no Parecer do MPJTC, desenvolvem suas atividades em imóveis do Estado (uma) e do Município (as demais).

Tal situação, de certa forma, demonstra que a entidade não detém estrutura física adequada para a realização do objeto proposto no termo do convênio, sendo obrigada a ocupar imóveis públicos para a prestação dos serviços.

Este fato, em tese, pode sugerir a terceirização de serviços públicos através de entidades privadas sem fins lucrativos, no entanto, considerando que a prestação de contas não revelou irregularidades graves de indicio de malversação de recursos públicos, esta Diretoria de Análise de Transferência entende não ser o caso de desaprovção das contas, isto porque, poderia ser prejudicial ao interesse público, tendo em vista a relevância social do objeto executado.

Isto posto, sugere:

- 1) - A aprovação com as ressalvas já enumeradas em Instrução anterior;
- 2) - Recomendar ao gestor municipal sobre os seguintes aspectos: a) Que a

manutenção das creches fosse feita, preferencialmente, de forma direta pelo Município; b) Que a contabilização dos valores repassados seja incluso no índice de pessoal, nos termos do art. 16, § 5º, da IN nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.

3) – Encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para conhecimento sobre o elencado no item "b" acima.

Através do Despacho nº 53/12 (peça 59) expedido pelo Conselheiro relator, Sr. Nestor Batista, que acolheu o pedido efetuado no Parecer nº 309/12 do MPJTC, para que a DCM manifeste-se sobre o comportamento dos índices de gastos com pessoal no Município de Altônia, bem como a outras informações que for conveniente a esclarecimentos.

Em sequência, a DCM emitiu a Informação nº 55/12 (peça 61) alegando inicialmente que não houve por parte do Município, a inserção da prestação de contas dos valores repassados no SIM/AM, o que impossibilitou o exame "preciso" da natureza dos dispêndios.

Informa que a maior parte dos repasses foi efetuada no elemento de despesas de Contribuições (código 41), o que exigiria a referida prestação de contas. Houve ainda transferências adicionais de recursos a título de cobertura direta de despesas com material de consumo, vencimentos e vantagens fixas.

Através de pesquisas efetuadas na leitura de histórico de empenhos emitidos, verifica-se que houve vinculação direta com despesas de folha de pagamento, de modo que todas as somas identificadas foram lançadas nos quadros abaixo, para fins de apuração de novos índices de pessoal e seus comparativos.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação	Gastos c/ Associação no Ano	Novo Índice	Situação
31/12/2008	19623.992,29	7.574.217,16	38,60%	Normal	766.237,90	42,50%	Normal
31/12/2009	20.094.522,54	9.399.292,52	46,78%	Normal	758.734,74	50,55%	Alerta 90%
31/12/2010	22.142.720,67	10.577.823,58	47,77%	Normal	869.083,40	51,70%	Alerta 95%
31/10/2011	28.152.601,73	11.724.538,71	41,65%	Normal	908.210,68	44,87%	Normal

Fonte: Instrução nº 1743/2011 - DCM, Instrução nº 567/2011 - DCM, Instrução nº 1190/2010 - DCM, Instrução nº 823/2009 - DCM e Relatórios do SIM-AM.

Ano	Valor Repassado	Valor Identificado como Gastos com Pessoal	% Valor Liquidado
2008	827.509,90	766.237,90	93%
2009	952.762,39	758.734,74	80%
2010	960.963,33	869.083,40	90%
2011	850.000,00	765.000,00	90%

Após efetivada a análise, a Diretoria de Contas Municipais resume sua Informação nº 55/12 da seguinte forma:

"Ainda que a mensuração dos novos índices acima tenha sido realizada através da análise dos históricos dos empenhos, nota-se que não houve extrapolação do limite definido na alínea "b", inciso III, art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 nos períodos submetidos à nova apuração de gastos com pessoal.

Quanto à natureza das transferências, trata-se substancialmente de terceirização de mão-de-obra. Primeiro, porque a entidade sequer possui estrutura própria para funcionamento das creches (Instrução nº 7102/11 - DAT), o que contraria o art. 17 da Lei nº 4.320/64. Segundo, porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 11, inciso V, e 30, incisos I e II, determina que os Municípios ofereçam educação infantil em creches e em pré-escolas para crianças de até seis anos de idade. Por último, porque a Constituição Federal estabelece, em seus artigos 30, inciso VI, e 208, que é dever do Município garantir educação infantil em creche e pré-escola.

Portanto, trata-se de substituição irregular de servidores, o que caracteriza não somente burla à LRF, notadamente ao seu § 1º, art. 18, como também infração ao inciso II, art. 37 da Carta Magna".

Em nova manifestação, o MPJTC, através do Parecer nº 882/12, entende que houve a terceirização de serviços, pelo que sugere o encaminhamento de cópias deste processo ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, pois depreende-se que o Município de Altônia, utilizando-se da Associação Altoniense de Assistência Social, vem se furtando em dar cumprimento ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal, bem como, conforme bem destacado pela DCM, aos artigos 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos artigos 11, V, 30, I e II, ambos da Lei Federal nº 9.394/96.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o entendimento do MPJTC, que houve a terceirização dos serviços que seriam de competência do Município, de conformidade com a Legislação vigente, conforme consta em seu Parecer nº 882/12, e que recomenda o envio de cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, deixo de acatá-lo, pois, conforme Instrução nº 7102/11 da Diretoria de Análise de Transferência, as contas da ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade da Sra. IVONE BORSARI DA SILVA – CPF nº 906.014.169-53, não revelou irregularidades graves e indicio de malversação de recursos públicos, opinando desta forma, pela aprovação das contas com as ressalvas "1-) Movimentação dos recursos em banco não oficial; 2-) Ausência das competentes pesquisas de preços



para as aquisições efetuadas", e recomendações ao gestor municipal sobre: a) - Que a manutenção das creches fosse feita, preferencialmente de forma direta pelo Município; b) - Que a contabilização dos valores repassados seja incluso no índice de pessoal, nos termos do art. 16, § 5º, da IN nº 56/2011 deste Tribunal de Contas. Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pela ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTONIA, de responsabilidade da Sra. IVONE BORSARI DA SILVA – CPF nº 906.014.169-53, acolho como parte integrante do presente voto a Instrução nº 7102/11 (peça 56), da Diretoria de Análise de Transferências, que recomenda a regularidade das contas com ressalva em razão da: 1) - Movimentação dos recursos em banco não oficial; 2) - Ausência das competentes pesquisas de preços para as aquisições efetuadas", e recomendo que seja expedido Ofício ao Prefeito Municipal para que: a) - a manutenção das creches seja feita de forma direta pelo Município; b) - a contabilização dos valores repassados para o pagamento de servidores seja incluso no índice de pessoal, nos termos do art. 16, § 5º, da IN nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.

Isto Posto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES das contas da ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, referentes da à gestão da Sra. IVONE BORSARI DA SILVA – CPF nº 906.014.169-53, presidente no período de 28/02/2008 a 28/02/2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas: 1) - Movimentação dos recursos em banco não oficial; 2) - Ausência das competentes pesquisas de preços para as aquisições efetuadas, bem como para a expedição de Ofício ao Prefeito Municipal para as seguintes recomendações: a) - Que a manutenção das creches seja feita de forma direta pelo Município; b) - a contabilização dos valores repassados para o pagamento de servidores seja incluso no índice de pessoal, nos termos do art. 16, § 5º, da IN nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES as contas da ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, referentes à gestão da Sra. IVONE BORSARI DA SILVA – CPF nº 906.014.169-53, presidente no período de 28/02/2008 a 28/02/2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas:

1) movimentação dos recursos em banco não oficial;

2) ausência das competentes pesquisas de preços para as aquisições efetuadas.

III - Determinar a expedição de Ofício ao Prefeito Municipal para as seguintes recomendações:

a) que a manutenção das creches seja feita de forma direta pelo Município;

b) a contabilização dos valores repassados para o pagamento de servidores seja incluso no índice de pessoal, nos termos do art. 16, § 5º, da IN nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220097/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ, ISAIAS DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1374/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ISAIAS DA LUZ.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 2375/11, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem (Lei n. 4320/64, Cap. IV – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 1432/11 (Pç. 07), com o respectivo AR na pç. 12, o mesmo apresentou, através do Protocolo n. 71717-0/11, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação

acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 139/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3863/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a imposição de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão parcial assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que a razoabilidade e a proporcionalidade nos conduzem ao julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas, em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29º, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Considerando que a redução dos percentuais limitadores dos repasses para as Câmaras Municipais foi efetivada pela Emenda Constitucional n. 58, publicada somente em 24 de Setembro de 2009, data em que os Orçamentos Anuais já se encontravam em fase de votação pelos Legislativos Municipais, assim como, que o excesso verificado é de apenas 0,20% (R\$ 12.751,55), entendo que, excepcionalmente para o exercício em análise, o item possa ser convertido em ressalva às contas, com a aplicação de multa ao Gestor.

Multa do Art. 87, III e no § 4º [1] da LC 113/05, no valor de R\$ 654,23 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), ante o excesso no Limite de Despesas da Câmara Municipal.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ISAIAS DA LUZ, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Limite de Despesas da Câmara – Excesso e aplicando ao Gestor a multa, no valor de R\$ 654,23, insculpida no Art. 87, III, e no § 4º.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e execução da multa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ISAIAS DA LUZ, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Limite de Despesas da Câmara – Excesso;

II – Aplicar multa, ao Gestor, no valor de R\$ 654,23, insculpida no Art. 87, III, e no § 4º.

III - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva e execução da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

PROCESSO Nº: 327831/10

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MALUCCELLI NETO, OMAR SABBAG FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1375/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2009/2010. Ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados, por determinado período. Recolhimento do valor devido. Opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas uniformes. Falha formal. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regular com ressalva.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual recebida pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA da Fundação Araucária, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob n.º 17.080 – Apoio a Participação em Eventos Técnico-Científicos -, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À DIFUSÃO DO CONHECIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA – Chamada de Projetos 10/2009. Das Instruções n.º 3077/10 e n.º 5991/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT foi concedido o contraditório ao Instituto, que apresentou em ambas as oportunidades esclarecimentos e documentos complementares.

A Unidade Técnica exarou então a Instrução n.º 1224/12, opinando pela regularidade com ressalva das contas examinadas, pois diante da constatação de



que o Instituto não aplicou financeiramente o valor de R\$5.264,42, no período de 31.12.2009 a 30.03.2009, o que implicaria no rendimento de R\$133,32 (valor atualizado em 26.10.2011), ele efetuou o depósito do valor devido em favor da Fundação Araucária.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 3598/12), diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela DAT, manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, na forma no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Recebi o presente processo em razão de redistribuição, por vacância, em 08 de maio do corrente ano, conforme Termo de Redistribuição n.º 358/12 (peça n.º 35). II. Fundamentação e Voto

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares, com ressalva.

Foi constatado nas instruções da Unidade Técnica que o Instituto não aplicou financeiramente o valor de R\$5.264,42, no período de 31.12.2009 a 30.03.2009, o que implicaria no rendimento de R\$133,32 (valor atualizado em 26.10.2011), porém, posteriormente, ele efetuou o depósito do valor devido em favor da Fundação Araucária, conforme comprovante de pagamento à fl. 04 da peça n.º 27.

O Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

De fato, restou comprovado o cumprimento do convênio. Além disso, o Instituto recolheu em favor da Fundação Araucária o rendimento devido, referente à ausência de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos, por determinado período, corrigindo eventual dano ao erário.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, do Instituto de Tecnologia para Desenvolvimento de Curitiba, referente à gestão do Senhor Luiz Malucelli Neto, no cargo de Diretor, determinando a devida anotação da ressalva na Diretoria de Execuções – DEX, nos termos do Parágrafo único do Artigo 17 [1], do mesmo diploma legal, em atenção aos Artigos 153, incisos I e IX e 248 §1º, do Regimento Interno. [2]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA e LUIZ MALUCELLI NETO, OMAR SABBAG FILHO, LUIZ MALUCELLI NETO, OMAR SABBAG FILHO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, do Instituto de Tecnologia para Desenvolvimento de Curitiba, referente à gestão do Senhor Luiz Malucelli Neto, no cargo de Diretor, determinando a devida anotação da ressalva na Diretoria de Execuções – DEX, nos termos do Parágrafo único do Artigo 17, do mesmo diploma legal, em atenção aos Artigos 153, incisos I e IX e 248 §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

² Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 240900/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA.

INTERESSADO: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1376/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Aprovação das contas e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

1. Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, de responsabilidade do Senhor Leônidas Garcia Rodrigues Neto, oriunda de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$103.276,65 (cento e três mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Em sua primeira análise, através da Instrução nº 3839/11 (peça nº 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de cumprimento de objetivos conclusivo, do Termo de Convênio, do Termo de Aditivo e dos Extratos Bancários.

Foi oportunizado o contraditório. A DAT manteve o seu opinativo pela irregularidade em razão do não preenchimento da planilha DAT 05, por meio do novo modelo, disponível no sítio deste Tribunal, de acordo com o plano de aplicação aprovado.

Diante das respostas apresentadas pela entidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2168/12 (peça 25), concluiu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC - Parecer nº 5310/12 - peça 26 - corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, uma vez que restou cumprido o objeto do convênio. Todavia, sugeriu a emissão de alerta ao Governo do Estado do Paraná, conforme Artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à impropriedade da Cláusula do Convênio em análise, a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED”.

É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

Conforme relatado, tanto a Diretoria de Análise de Transferências - DAT quanto o Ministério Público perante esta Corte de Contas foram uniformes pela regularidade da presente prestação de contas, uma vez que os recursos públicos recebidos foram destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, o qual foi cumprido em sua integralidade.

No entanto, o Ministério Público, na parte final do seu pronunciamento, sugeriu a emissão de alerta ao governo estadual, entendendo ser inconstitucional a cessão de servidores públicos às entidades privadas, invocando, para tanto, a aplicação literal do Artigo 43, da Constituição Estadual.

Essa proposta já foi objeto de análise e julgamento pela 2ª Câmara, e restou rejeitada pelo Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, que considerou inaplicável tal dispositivo às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, porém, determinou a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, no intuito de subsidiar seus trabalhos.

Desta forma, deixo de acatar a proposta ministerial adotando os fundamentos exarados na decisão supramencionada.

Face ao exposto, nos termos dos opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, nos moldes do Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA e LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005 e

Remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, nos moldes do Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 262059/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: IVONE BURAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACÓRDÃO Nº 1377/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Aprovação das contas e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

1. Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de Senhora Ivone Burak, oriunda de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$119.632,65 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Em sua primeira análise, através da Instrução nº 3933/11, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Convênio, emitido pelo órgão repassador - SEED, contrariando o que determina o art. 33, da Resolução 03/2006 - TCE/PR, da falta de comprovação de pagamentos, conforme a planilha DAT 05 (peça 2), nos itens 51,52,53 e 55, e do atraso de 05 (cinco) dias na protocolização da prestação de contas, que ocorreu em 05/05/2011, em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 35, caput/ art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Foi oportunizado o contraditório. Diante das respostas apresentadas pela entidade, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 1975/12 (peça 15), concluiu pela regularidade da prestação de contas.

A questão referente à tempestividade da prestação de contas restou superada diante da juntada de comprovante de postagem datado de 28/04/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Parecer nº 5080/12 - peça 16 - corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, uma vez que restou cumprido o objeto do convênio. Todavia, sugeriu a emissão de alerta ao Governo do Estado do Paraná, conforme Artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à impropriedade da Cláusula do Convênio em análise, a qual atribui à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED". É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

Conforme relatado, tanto a Diretoria de Análise de Transferências - DAT quanto o Ministério Público perante esta Corte de Contas foram uniformes pela regularidade da presente prestação de contas, uma vez que os recursos públicos recebidos foram destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, o qual foi cumprido em sua integralidade.

No entanto, o Ministério Público, na parte final do seu pronunciamento, sugeriu a emissão de alerta ao governo estadual, entendendo ser inconstitucional a cessão de servidores públicos às entidades privadas, invocando, para tanto, a aplicação literal do Artigo 43, da Constituição Estadual.

Essa proposta já foi objeto de análise e julgamento pela 2ª Câmara, e restou rejeitada pelo Acórdão nº 705/12 - 2ª Câmara, que considerou inaplicável tal dispositivo às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, porém, determinou a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, no intuito de subsidiar seus trabalhos.

Desta forma, deixo de acatar a proposta ministerial adotando os fundamentos exarados na decisão supramencionada.

Face ao exposto, nos termos dos opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de ANTONIO OLINTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, nos moldes do Acórdão nº 705/12 - 2ª Câmara, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO e IVONE BURAK, IVONE BURAK, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonio Olinto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005 e

Remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, nos moldes do Acórdão nº 705/12 - 2ª Câmara, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262962/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1378/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos federais decorrente da Lei Pelé. Exercício de 2010. Inscrição indevida na rubrica orçamentária referente à transferência voluntária. Baixa de pendência, para fins de exclusão do banco de dados deste Tribunal, junto à DAT. Artigo 232 do RITCE/PR.

1. Relatório

Trata-se de processo de Prestação de Contas de recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de Sertaneja, em face do disposto no art. 6º, §3º da Lei nº 9615/98, conhecida como "Lei Pelé", no valor de R\$ 3.206,07, referente ao exercício de 2010, tendo como objetivo o incentivo e a disseminação da prática do desporto no Brasil.

Através da Informação nº 238/12, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, tece considerações sobre a natureza dos recursos, que são federais, ressaltando que o repasse decorre de lei, razão pela qual notícia a sua inscrição indevida naquela unidade técnica, por não se tratar de transferência voluntária, e sugere a baixa da pendência consoante o disposto no art. 232 [1] do Regimento Interno deste Tribunal - ainda que não seja esse o pedido da parte. Aduz que os valores de que trata esse processo foram repassados em razão de ordem judicial proferida em Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face do Paraná Esporte, que os havia retido.

Menciona, ainda, a existência de precedente nesse sentido, consubstanciado no Acórdão nº 2048-11 desta 2ª Câmara, que julgou caso análogo no processo nº 245375-11, determinando a baixa [2].

O Ministério Público junto a este Tribunal, em manifestação contida no parecer nº 4508/12, acompanha a proposta da unidade técnica de baixa de pendência dos recursos sob comento.

2. Voto

Diante do que consta no processo e do informado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, que aponta que a origem dos recursos reportados na presente prestação de contas, é federal, e que a transferência ao município se deu por determinação judicial em razão do que preconiza a Lei Federal nº 9615/98, conhecida como "Lei Pelé", acato o Parecer Ministerial nº 4508/12, a partir do informado pela unidade técnica em sua Informação nº 238/12 - DAT, voto pela baixa da pendência do Município de Sertaneja junto à Diretoria de Análise de Transferências, referente ao repasse de origem federal com fulcro na Lei nº 9615/98, no valor de R\$ 3.206,07 (três mil, duzentos e seis reais e sete centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes MUNICÍPIO DE SERTANEJA e NEUTON DE OLIVEIRA, NEUTON DE OLIVEIRA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela baixa da pendência do Município de Sertaneja junto à Diretoria de Análise de Transferências, referente ao repasse de origem federal com fulcro na Lei nº 9615/98, no valor de R\$ 3.206,07 (três mil, duzentos e seis reais e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ "Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)".

² ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1 - Determinar pela baixa da pendência do Município de Campina Grande do Sul, referente ao repasse do valor de R\$ 16.076,07 (dezesseis mil, setenta e seis reais e sete centavos), cujo repasse é de origem federal (Lei 9615/98 - Lei Pelé).



II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

PROCESSO Nº: 657033/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1382/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão Municipal. Ausência de certidão de casamento atualizada. Falecimento da beneficiária, logo após a concessão do benefício. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte do senhor JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS, falecido aos 25/08/2010, em favor da interessada acima nominada, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Decreto n.º 456/2010, publicado no jornal "Tribuna de Ipirorã" em 15/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 8144/11, opina por diligência à origem a fim de ser apresentada certidão de casamento atualizada.

O Município se manifesta mediante protocolo n.º 1941-7/12, informando acerca do falecimento da Sra. Sebastiana Figueiredo dos Santos, em 17.10.2010, interessada nos presentes autos, e que em virtude disso não será possível atender à providência requerida pelo despacho 1271/11. Foi juntado aos autos, para tanto, o Decreto de revogação do benefício concedido (fls. 3 da peça 09).

A Unidade Técnica, mediante Parecer n.º 1269/12, opina por nova diligência à origem a fim de que seja apresentada a certidão de casamento atualizada, por entender que se trata de documento imprescindível para a apreciação do processo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 4343/12, entende desnecessária a realização de nova diligência em razão do curto período de usufruto do benefício e, assim, em atendimento aos princípios da economicidade e da celeridade processual, considera suficiente a certidão de casamento constante nos autos, opinando pelo registro do ato concessivo de pensão.

É o relatório.

2. Em que pese entendimento diverso da Unidade Técnica, deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Embora a Instrução Normativa n.º 46/10, expressamente, em seu art. 11, inciso III, preveja a necessidade de instruir o processo de pensão com certidão de casamento atualizada, não deve o direito se ater à estrita legalidade quando evidenciado apego descomedido à formalidade em detrimento do fim.

Insta ressaltar que, mediante protocolo n.º 1941-7/11, foi informado o falecimento da interessada, dois meses após o falecimento do servidor que gerou a expectativa da pensão, tendo sido revogado o benefício pelo Decreto n.º 469/10, de 20.10.2010, 7 (sete) dias após a data do Decreto n.º 456, que concedeu a pensão.

A discussão proposta pela Diretoria Jurídica diz respeito, portanto, ao pagamento da pensão por um período insignificante, motivo pelo qual, torna-se descabida a realização de nova diligência para atender ao requisito formal, despendendo tempo e recursos financeiros que excedem os valores pagos em caráter pensionário, de R\$ 277,33 (f. 18 da peça nº2).

Nesse sentido, aliás, o Parecer n.º 4343/12, do Ministério Público: "apesar de o documento não ser atualizado, em atendimento aos princípios da economicidade e da celeridade processual, este pode ser considerado como prova do matrimônio entre o falecido servidor e a beneficiária", voto pela concessão do registro do ato concessivo de pensão.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 65/12

PROCESSO Nº: 382350/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON WILMAR ALBERTONI

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 336/12

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1483/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

30 de maio de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 87112/01 - TC

ENTIDADE: ELENICE RODRIGUES ANTONIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO - OAB/PR Nº. 49.023)

DESPACHO Nº. 902/2012

Considerando a nova documentação apresentada pelo Município de Iretama, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 143/09 – Tribunal Pleno. GCG, em 25 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 700192/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 18.038)

DESPACHO Nº. 914/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ao argumento de que teriam ocorrido irregularidades na prestação de contas da feira de Expovizinhos 2009. 2. A peça que inaugura a presente representação afirma que a Câmara Municipal de Dois Vizinhos formulou pedido de prestação de contas em face do Poder Executivo relativamente à Expovizinhos 2009, sem que tivesse obtido qualquer resposta. Narra que o Município celebrou dois contratos naquela ocasião, com os seguintes objetos: a) realização de show com o cantor Daniel, firmado com a empresa Camilo Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 135.000,00; b) locação de estrutura para a apresentação daquele show, firmado com a empresa Florentino e Florentino Ltda., no valor de R\$ 77.010,00. Sustenta que tais valores, pagos pela Municipalidade, teriam de ser depois devolvidos aos cofres públicos, conforme informado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Evento, Sr. Arnildo Sganzerla. Todavia, não haveria prova desta restituição. A Câmara Municipal teria formulado diversos pedidos de esclarecimentos sobre tais despesas perante o Executivo Municipal. Também teria enviado solicitação nesse sentido ao Presidente da Associação Comercial e Empresarial Dois Vizinhos. Todos os requerimentos teriam sido ignorados, o que ensejou a presente representação. 3. Esta Corregedoria Geral, por meio de despacho de 03.01.2011 (peça 4), determinou a intimação do Representado para que comprovasse a) o atendimento ao pedido de esclarecimentos formulado pela Câmara Municipal; b) o valor das quantias gastas e o fundamento legal para o emprego de recursos públicos em despesas de tal natureza; c) a previsão de devolução de tais quantias e a efetiva devolução destes valores aos cofres públicos. 4. Em resposta (peça 5), o Município afirmou que a) não teria localizado o requerimento formulado pela Câmara Municipal; b) as despesas teriam fundamento legal, não havendo o dever de restituí-las. 5. Indo avante, o Município novamente se manifestou (peça 8), sustentando que a) o pedido da Câmara Municipal de Dois Vizinhos foi extraviado; b) o Ministério Público tomou conhecimento dos fatos; c) o valor referente ao show do cantor Daniel teria sido devolvido aos cofres públicos e; d) não haveria previsão de restituição da quantia paga pela locação da estrutura para a apresentação daquele show. 6. Remetidos os autos à DCM para instrução prévia quanto ao juízo de admissibilidade, aquela Diretoria opinou pela admissibilidade parcial desta representação. 6.1. Primeiramente, a DCM destacou o descaso do Executivo Municipal e da Associação Comercial e Industrial de Dois Vizinhos ao simplesmente ignorarem os pedidos de esclarecimentos formulados pelo Legislativo Municipal. 6.2. Depois, apontou que as manifestações do Município Representado em nada esclareceram a) sobre a existência de fundamento legal para tais despesas, b) se havia o compromisso de reembolso destes valores aos cofres públicos e c) a quem incumbiria tal dever. 6.3. Não obstante, destacou que a Associação Comercial e Industrial de Dois Vizinhos teria feito um pagamento de R\$ 135.000,00 em favor dos cofres públicos municipais, atinente ao reembolso dos gastos com o show do cantor Daniel. É o que constaria do documento de arrecadação municipal e dos extratos bancários constantes da peça 5 (fls. 4 e seguintes). 6.4. Porém, quanto à locação da estrutura para a apresentação de tal show, foram efetivamente identificadas duas irregularidades. De uma parte, não haveria qualquer prova de restituição destes valores aos cofres públicos, a despeito de compromisso nesse sentido constante do pronunciamento do organizador do evento, Sr. Arnildo Sganzerla, quando da 8ª Sessão Ordinária da Câmara. De outra parte, o valor efetivo desta despesa seria de R\$ 77.010,00 (fl. 63 da peça 8), ao passo que a prestação de contas do evento constaria a declaração de apenas R\$ 27.670,00 (fl. 55 da peça 5). 6.5. Em conclusão, aquela Diretoria de Contas Municipais opinou pela admissibilidade parcial da representação, apenas relativamente ao contrato de locação de estrutura para apresentação do cantor Daniel (procedimento licitatório de nº 160/2009). Por isso, entendeu pertinente a citação das seguintes pessoas físicas: 6.5.1. a) do Sr. Prefeito Municipal para que esclareça a) qual a origem do dever de restituir os valores pagos pela aludida



locação e a cargo de quem ficou a responsabilidade pelo ressarcimento; a.2) qual o motivo para que constasse, na prestação de contas (fl.55 da peça 05), despesas no valor de R\$ 27.670,00, ao invés dos R\$ 77.010,00 previstos no contrato com a empresa Florentino e Florentino Ltda. 6.5.2. b) do Sr. Gilmar Tomasson, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Dois Vizinhos, para que esclareça b.1) por quais razões não atendeu ao pedido de informações da Câmara Municipal; b.2) por que não contratou diretamente a locação da estrutura do show, ao invés de envolver recursos públicos no evento, caso seja efetivamente responsável pelo reembolso destas despesas. 6.5.3. c) do Sr. Arnildo Sganzenla, Coordenador Geral do evento, para que se pronuncie a) sobre os termos do acordo feito entre a Associação Comercial e o Município tendo por objeto a restituição dos valores gastos pelo Município, esclarecendo quais os demais envolvidos no mencionado acordo e, b) sobre a divergência entre o valor registrado na prestação de contas e o previsto no contrato firmado com a empresa Florentino e Florentino Ltda., apresentando documentos. É o breve RELATO. 7. O ofício que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada. Especialmente diante da ausência de prova quanto à restituição dos valores públicos despendidos com a locação da estrutura para a realização do show em destaque e, demais disso, em face da divergência entre os valores declarados na respectiva prestação de contas e aqueles efetivamente gastos. E isto recomenda a instauração de procedimento para o fim de se melhor apurar eventuais irregularidades no âmbito da Administração Pública, conforme competência atribuída a este Tribunal de Contas. No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. 8. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO PARCIALMENTE esta representação, apenas relativamente ao contrato de locação de estrutura para apresentação do cantor Daniel (procedimento licitatório de nº 160/2009), e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Luiz Ramuski, que deverá prestar os esclarecimentos constantes do item "6.5.1" acima. a.2) de GILMAR TOMASSON, Sr. Presidente da Associação Comercial e Industrial de Dois Vizinhos, que deverá prestar os esclarecimentos constantes do item "6.5.2" acima. a.3) de ARNILDO SGANZENLA, Sr. Coordenador Geral do evento Expovizinhos 2009, que deverá prestar os esclarecimentos constantes do item "6.5.3" acima. b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de José Luiz Ramuski, Gilmar Tomasson e Arnildo Sganzenla para que figurem no presente feito na condição de interessados. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 28 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 412820/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADOS: ALEXANDRE PAVIN & CIA LTDA. DE COLOMBO, ALEXANDRE PAVIN

DESPACHO Nº. 915/2012

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93, por ALEXANDRE PAVIN & CIA LTDA., pessoa jurídica com sede em Colombo, versando sobre suposta irregularidade derivada do PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2009 promovido pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, visando à "Aquisição de ferros, portões, mourões, arames e afins". A requerente alega que se sagrou vencedora do certame, firmou o contrato administrativo nº 140/2009, cumpriu integralmente suas obrigações até 31/03/2010 – quando se encerrou a vigência contratual – e que, não obstante, até 22/07/2010 não havia recebido o valor correspondente ao fornecimento documentado na nota fiscal nº 1092537, emitida em 05/03/2010. Por meio do Despacho nº 412820/10 (peça 5), foi determinada intimação do sr. Gilvan Pizzano Agilbert, Prefeito Municipal de Prudentópolis, para que, quanto aos fatos alegados, comprovasse o pagamento ou justificasse eventual inadimplência. O Prefeito Municipal manifestou-se por meio do protocolo nº 220690/11 (peça 8). Alega que intensas chuvas ocorridas no ano de 2010 levaram à decretação de estado de emergência e utilização de recursos para solução de problemas emergenciais. Informa, ainda, que logo que possível efetuou o pagamento em questão. Traz aos autos cópia dos decretos que declaram existência de situação de emergência e documentação comprobatória do pagamento do valor da nota fiscal nº 1092537 (R\$19.600,00) – ordens de pagamento, notas de empenho e liquidação, notas fiscais e comprovantes bancários. No Despacho nº 628/11, determinei a intimação da empresa requerente para que se manifestasse acerca do exposto pelo Prefeito Municipal. A intimação se deu por publicação nos Atos Oficiais (AOTC) de 10/06/2011, edição nº 303, p. 61. Considerando a manifestação do Prefeito Municipal no sentido de que o Município honrou as obrigações contratuais e levando em conta que até o momento a representante não apresentou resposta, entendo que a representação perdeu seu objeto. Diante do exposto, determino o encerramento do processo, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno. GCG, em 28 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 24122/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: C.E.T.P.

DESPACHO Nº. 916/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo C.E.T.P., por meio de seu Presidente, o Coronel A.L.S., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ao argumento de que estaria ocorrendo desvio de finalidade na aplicação das receitas das multas de trânsito impostas pela aludida Municipalidade. Narra a peça inaugural que o Município em questão teria indevidamente instalado, em rodovia estadual que corta o seu perímetro urbano, equipamento eletrônico destinado a impor multas de trânsito aos motoristas que ali passam em excesso de velocidade. Ocorre que, por se tratar de rodovia estadual, a instalação de tal equipamento demandaria delegação mediante convênio com o D.E.R., o que não se verificaria, conforme manifestação daquele Departamento. Logo, faleceria competência ao Município para a imposição das respectivas multas de trânsito. E, como se não bastasse a arrecadação de receitas indevidas, estimadas em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o Município ainda estaria aplicando tais recursos em destinação diversa daquela imposta pela lei. Por meio de despacho datado de 1º de março de 2011, esta Corregedoria Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia. Por sua vez, aquela Diretoria opinou pelo recebimento da denúncia (instrução de peça 5). Destacou a existência de indícios quanto à ocorrência a) de receita indevida, eis que instituída sem competência por ausência de convênio com o DER; e b) de desvio de finalidade na aplicação daqueles recursos, já que em desconformidade com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro. É o breve RELATO. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada. Especialmente quanto ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos indevidamente obtidos por meio da imposição de multas de trânsito ilegais. Isto porque o art. 320 do CTB vincula de forma absoluta a destinação das receitas decorrentes de tais multas, que deverão ser integralmente aplicadas em atividades relacionadas ao trânsito. Veja-se: Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Porém, o Conselho Estadual de Trânsito ora denunciante, mediante fiscalização rotineira, verificou que o Município em questão não possui qualquer órgão, agente ou infraestrutura relacionada ao controle de trânsito. Logo, não há motivo fático para a arrecadação de tais recursos. Diante disso, recomenda-se a instauração de procedimento para o fim de se melhor apurar eventuais irregularidades, conforme competência atribuída a este Tribunal de Contas. E, no presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada (art. 32, II da LC 113/2005), bem como está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO esta representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Sr. L.F.B., para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e requeira a produção de eventuais provas, conforme lhe faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005. b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de L.F.B. para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 28 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 579881/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: FELIPE TURRI – ME, ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI

DESPACHO Nº. 918/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93, por FELIPE TURRI – ME, pessoa jurídica com sede em São Miguel do Iguaçu, versando sobre supostas irregularidades ocorridas em licitações promovidas pelo MUNICÍPIO DE MISSAL – Processo nº 040/2010, Edital nº 024/2010, modalidade convite e Processo nº 053/2010, Edital nº 017/2010, modalidade pregão presencial. O primeiro certame referido teve por objeto a "aquisição de bens novos, para diversos setores da Administração municipal" (p. 14, peça 2, grifei). O anexo I do edital, supostamente destinado à descrição dos bens, não consta dos autos – segundo a empresa representante, os anexos não foram fornecidos pelo Município (conforme p. 2, peça 2). O instrumento convocatório estabeleceu em R\$32.340,00 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais) o valor máximo da contratação e a data de 16/04/2010 para a sessão pública de habilitação e classificação. Quanto a essa primeira licitação, a requerente alega, em síntese, que os anexos do edital não lhe foram fornecidos, que o edital originalmente impedia a participação de empresas de fora do Município e que essa disposição foi alterada um dia antes da realização da sessão pública de habilitação, sem que o edital tenha sido republicado e a data da sessão pública alterada. A segunda licitação tratada na representação destinou-se ao "registro de preços para aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública" (p. 29, peça 2, grifei). O valor máximo previsto para as contratações foi de R\$40.012,70 (quarenta mil, doze reais e setenta centavos) e a sessão pública do pregão foi marcada para 14/05/2010. Com relação a esse segundo certame, se insurge contra a previsão do



editais de que a Administração poderá “adquirir os produtos e/ou mercadorias de outras empresas, sempre que se mostrar mais conveniente” (p. 3, peça 2). Alega, ainda, credenciamento irregular de licitantes e fixação de prazo ilegal de validade da proposta (12 meses), bem como aceitação pelo pregoeiro de lances em desconformidade com o instrumento convocatório. A representação foi recebida nos termos do Despacho nº 84/11 (peça 5). Na ocasião, determinou-se a citação do Município de Missal, do prefeito municipal (sr. Adilto Ferrari) e do pregoeiro do certame (sr. Adir Both). A defesa conjunta dos interessados foi apresentada à peça 11. II – Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 28 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 479598/02 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, L.E.G., M.E.S.G.

DESPACHO Nº. 919/2012

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação nº 685/12 (peça 70), notícia que o despacho nº 250/10 (peça 55) determinou o encaminhamento dos autos àquela unidade equivocadamente, visto que o Relatório de Inspeção nº 01/10 foi elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT). Assim, encaminhem-se o feito à DAT e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres. GCG, em 28 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 641846/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA. DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 921/2012

Trata-se de denúncia formulada por GIOVANNI NAVARRETE DE ANDRADE, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE JAPIRA, ao argumento de que o aludido Município possuía diversos títulos protestados. Narra a inicial que o Município de Japira possuía débitos inadimplidos, o que teria ensejado o protesto de 26 (vinte e seis) títulos em seu nome, na data da respectiva consulta (29.10.2010). E dentre estes títulos, quatro teriam como credor a empresa do Denunciante. Pede providências e junta certidão de protesto. Esta Corregedoria Geral determinou a intimação do Denunciante a fim de que apresentasse cópia do contrato social da sua empresa. Cumprida tal providência, foram os autos à DCM a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade. Por meio de instrução de nº 1139/11 (peça 8), aquela Diretoria opinou pelo não conhecimento desta denúncia. Destacou que falece a esta Corte de Contas competência para adotar medidas em face da existência de protestos de títulos em nome dos Entes Públicos. É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. Entendo que os fatos narrados na denúncia não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. Como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais, o Denunciante vale-se da presente denúncia com o fito de compelir o Município ao pagamento dos valores que lhe seriam devidos em razão de contratação mantida entre as partes. Ocorre que tal atribuição é constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário. Nesse sentido a DCM junta julgado do E. STJ destacando que os contratos administrativos são títulos executivos extrajudiciais passíveis de instruir processo executivo. Por sua vez, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa; VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a

execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Como se vê, não cabe a este Tribunal adotar medidas no sentido de compelir os Entes Públicos jurisdicionados ao pagamento de valores constantes em títulos executivos extrajudiciais. Ainda mais quando o único argumento para tanto utilizado pelo Denunciante é a lavratura do protesto do respectivo título de crédito. Logo, os temas invocados na denúncia não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 663401/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA

ANGELA SILVEIRA BENATTI

DESPACHO Nº. 922/2012

Trata-se de Representação já recebida por meio do despacho nº 566/12, encaminhada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Nova Esperança, por meio do qual encaminhou cópia da sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista nº 00930-2009.567-09-00-0, em que são partes Vilson Veiga (reclamante) e Município de Nova Esperança (reclamado). Tendo em vista a apresentação de defesa pela prefeita do ente federativo (peça 10), encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 344870/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO Nº. 923/2012

1. Por meio do Despacho nº 613/2012 (peça 4), determinei a intimação do Sr. JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA para que apresentasse cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no DETC de 27/04/2012, edição nº 392. 2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 638446/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ

DESPACHO Nº. 924/2012

1. Por meio do Despacho nº 615/2012 (peça 5), determinei a intimação da Sra. WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ, para que apresentasse cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no DETC de 27/04/2012, edição nº 392. 2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 492618/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E

CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE BRAGANEY, RUI FIGUEIREDO PEREIRA

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: ADRIANE TEREINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

DESPACHO Nº. 925/2012

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rui Figueiredo Pereira (peças 42/43) contra a decisão materializada no Acórdão nº 3726/10 – Tribunal Pleno (peça 38), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno. 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 224858/11 - TC

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ELISA SILVA DE PAULA, ELOISA SILVA DE PAULA PAROLIN

DESPACHO Nº. 926/2012

1. Por meio do Despacho nº 529/2012 (peça 5), determinei a intimação das Sras. ELOISA SILVA DE PAULA PAROLIN e ELISA SILVA DE PAULA para que apresentassem cópia de suas Carteiras de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no DETC de 18/04/2012, edição nº 385. 2. Considerando que até o momento as denunciadas não apresentaram resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 502181/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIZ STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI

DESPACHO Nº. 928/2012

Considerando as frustradas tentativas de citação de Eleomil Altivo Fuzeti via postal, determino sua citação por edital. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238366/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MARIA LÚCIA STELLATO DA SILVA, NEUTON DE OLIVEIRA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: LEONARDO DA COSTA – OAB/PR Nº 23.493)

DESPACHO Nº. 929/2012

O Município de Sertaneja apresenta nova documentação para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1223/07 – Pleno. Assim, retornem os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova manifestação. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 237682/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADOS: A.J.P., H.S., I.K., O.B.

DESPACHO Nº. 931/2012

Trata-se de denúncia formulada por A.J.P., H.S., I.K. e O.B., todos Vereadores da Câmara Municipal de Maripá, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ao argumento de que estaria ocorrendo desvio no fornecimento de combustível ao aludido Município. Narra a inicial que, diante da não realização da Festa Anual das Orquídeas e do Peixe, diversas despesas preparatórias do evento restaram sem possibilidade de pagamento. E diante das reiteradas cobranças dos credores, a Prefeitura Municipal, Sra. J.Q.A., teria determinado ao Secretário de Administração, Sr. E.B., que emitisse cheques pré-datados de sua conta pessoal em garantia dos pagamentos, enquanto se buscava uma “solução” para o problema. Como não se viabilizou solução alguma, o aludido Secretário acabou suportando um prejuízo pessoal de aproximadamente R\$ 11.000,00 entre os meses de setembro e novembro de 2009. Tal situação levou o Sr. E. a formular pedido de exoneração. Para “resolver” a questão, a Sra. Prefeitura Municipal teria determinado ao Sr. E. que, juntamente com o Secretário de Agricultura, Viação, Obras e Serviços Públicos, Sr. S.P., procurassem a empresa C.D.P.I. Ltda., fornecedora de combustível à Administração Municipal. Deveriam expor à aludida fornecedora a necessidade de levantamento de R\$ 11.000,00 em favor do Sr. E., por meio da simulação de entrega de combustível. O procedimento envolveria a emissão de diversas notas fiscais em face do Município constando a quantia de 6.000 litros de óleo diesel, quando em verdade seriam entregues apenas 5.500 litros com a conivência da Administração. Tais notas seriam emitidas aos sábados e domingos para evitar a fiscalização. Esta diferença de 500 litros em cada nota seria vendida a terceiros e o respectivo valor seria repassado ao Sr. E., a fim de obter os R\$ 11.000,00 necessários para que quitasse seus compromissos junto aos credores do evento mal sucedido. Estes fatos seriam comprovados pelas declarações prestadas ao Ministério Público pelo próprio Ex-Secretário E.B. e pela Servidora S.R.R., que teria presenciado o recebimento a menor de combustível no pátio de máquinas da Prefeitura. Também a análise das notas fiscais de aquisição de combustível demonstraria que, no mês de dezembro, momento em que o Sr. E. teria recebido a importância de R\$ 11.000,00, teria ocorrido um elevado e injustificado aumento no fornecimento de óleo diesel ao Município. Ainda no entender da denúncia, tal conduta configuraria improbidade administrativa. Por isso, o Ministério Público teria instaurado procedimento preparatório de nº 24/10 a fim de investigar tais fatos. Afirmo, ainda, que a Câmara Municipal teria formulado diversos requerimentos ao

Poder Executivo solicitando esclarecimentos sobre o recebimento e o consumo de óleo diesel no âmbito do Município. Mas as respostas sempre seriam evasivas. Destaca que o controle de entrada e saída de óleo diesel sempre ocorreu manualmente, através de anotações realizadas pelos servidores responsáveis pelo parque de máquinas. Afirmo que o Município não instalou programa de controle de frota, como é exigido por este Tribunal de Contas. Por isso, o controle seria feito por meio de a) fichas de controle referentes às entradas e saídas de óleo diesel; b) fichas de controle individualizadas de cada máquina, equipamento ou veículo que utilize óleo diesel; e c) controles de estoques e consumo de óleo diesel, realizado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Viação e Obras, Educação e Indústria e Comércio. Logo, solicita a esse Tribunal que requeira tais documentos junto à Municipalidade. Pede providência e junta documentos. É o breve RELATO. A denúncia merece ser recebida, mas sob a forma de representação. Com efeito, verifico que a denúncia foi subscrita por Vereadores da Câmara Municipal de Maripá, ou seja, autoridades do Poder Legislativo Municipal. E isto permite o encaminhamento desta representação nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Pois bem. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. De fato, a documentação acostada indica um aparente desvio de combustível fornecido à Municipalidade, com o objetivo de arrecadar fundos para a quitação de dívidas de servidores. Os documentos acostados apontam, ao menos mediante uma análise superficial que esta fase processual comporta, que o Município estaria recebendo uma quantidade de combustível inferior àquela efetivamente paga, com o fito de viabilizar recursos paralelos a serem desviados em favor de servidores municipais. Tudo sob a aparente orientação dos gestores Municipais, como afirma a denúncia. Trata-se, em tese, de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005. a.1) do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, na pessoa de sua Prefeita Municipal, a Sra. J.Q.A. a quem desde logo determino a apresentação dos seguintes documentos: i) fichas de controle referentes às entradas e saídas de óleo diesel; ii) fichas de controle individualizadas de cada máquina, equipamento ou veículo que utilize óleo diesel; e iii) controles de estoques e consumo de óleo diesel, realizado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Viação e Obras, Educação e Indústria e Comércio. a.2) do Sr. E.B., Ex-Secretário Municipal de Administração. a.3) Sr. S.P., Secretário de Agricultura, Viação, Obras e Serviços Públicos. a.4) da empresa C.D.P.I. LTDA. b) à Diretoria de Protocolo a fim de: b.1) incluir os nomes de J.Q.A., E.B., S.P. e C.D.P.I. Ltda. para que figurem no presente feito na condição de interessados. b.2) promover a reatuação deste feito sob a modalidade de representação. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas, para instrução do feito e elaboração de parecer. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 164310/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: OSMAR MARTINS RODRIGUES

DESPACHO Nº. 934/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo vereador da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, o Sr. OSMAR MARTINS RODRIGUES, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, o Sr. Almir Hercílio Turossi, alegando irregularidades na utilização do veículo oficial do Poder Legislativo Municipal. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 572/2012 (peça 4), determinou a intimação do Vereador ora Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as seguintes providências: a) apresentasse um mínimo de lastro probatório do quanto alegado em sua peça inicial ou; b) na impossibilidade de obtenção de documentos junto à Câmara de Vereadores, que ao menos comprovasse a sua recusa. Tal determinação foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 27.04.2012 (edição nº 392). Não obstante, o Denunciante manteve-se inerte, deixando de atender ao requisito de admissibilidade em destaque. É o breve RELATO. Verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à subsistência dos fatos narrados em sua denúncia, em razão da ausência de lastro probatório. Com efeito, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ressalto que a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (LC 113/2005, art. 34, caput). Tais exigências também constam do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar a documentação comprobatória dos fatos alegados. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 635300/07 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA
DESPACHO Nº. 937/2012

Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. LUIZ CARLOS BLUM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por meio da qual relata possíveis irregularidades em 6 (seis) licitações para a compra de peças e prestação de serviços de manutenção da frota municipal, no período em que o Sr. ROBERTO GOMES DE LIMA exerceu o seu mandato como prefeito do município (gestão 2001/2004). Realizadas as diligências solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), ou seja, intimados o representante, o representado e a Sra. Viviane Oleinik (empregada da empresa Angai Comércio de Auto Peças Ltda.), e apresentadas as manifestações, devolvam-se os autos à supracitada unidade técnica e ao órgão ministerial, para pareceres conclusivos. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 126577/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADOS: RODOVIA DAS CATARATAS S.A – ECOCATARATAS, ANTONIO MARCOS ESPINOLA, FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CAMILA DONDONI – OAB/PR Nº 47.431, VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO, OAB/PR Nº 31.216, VIVIANE FUCHS – OAB/PR Nº 40.311)
DESPACHO Nº. 938/2012

O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE informa na peça 90 que a obra realizada nas suas vias de acesso foi devidamente cadastrada no SIM-AM - 1º bimestre de 2012. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que confirme o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 284/11 – Tribunal Pleno (peça 69). Após, voltem. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 266376/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO
DESPACHO Nº. 939/2012

1. Por meio do Despacho nº 674/2012 (peça 5), determinei a intimação do Sr. ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no DETC de 14/05/2012, edição nº 401. 2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 11629/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)
DESPACHO Nº. 940/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS, pessoa física com endereço nesta capital, versando sobre suposta irregularidade relativa ao PREGÃO Nº 66/2011 promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE para a "contratação de empresa de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando a recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal" (p. 7, peça 2). A Administração designou a data de 29/12/2011 para a sessão pública do pregão e limitou o valor da contratação a R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), valor este extraído do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal. A requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituem, ao seu ver, atividades privativas de advogado, não se caracterizando como comuns. Requer suspensão do certame e a sua posterior invalidação, para que seja realizada nova licitação, sob a modalidade adequada. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a sra. LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que apresente cópia da sua Carteira de Identidade e do edital do certame, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar perante esta Corte e, também, falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 233974/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: GIOVANI JOSÉ MARCON
DESPACHO Nº. 941/2012

1. Por meio do Despacho nº 673/2012 (peça 4), determinei a intimação do Sr. GIOVANI JOSÉ MARCON para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no DETC de 14/05/2012, edição nº 401. 2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 50140/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADOS: 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, EDMUNDO BORA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA
DESPACHO Nº. 944/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Juíza da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, que apresenta cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 08837-2010-028-09-00-3, ajuizada pela Sra. Marlene do Rocio Gonçalves, em face do Município de Balsa Nova. Considerando a apresentação das defesas pelos representados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 11645/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH (ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº 17.134)
DESPACHO Nº. 945/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, pessoa física com endereço nesta capital, versando sobre suposta irregularidade relativa ao PREGÃO Nº 80/2011 promovido pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA para a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos administrativos e jurídicos de assessoria e consultoria na área tributária, incluindo a realização de cálculos, formalização de procedimentos administrativos e proposição de demanda judicial visando o repasse integral do fundo de participação dos municípios sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições." (p. 7, peça 2) A Administração designou a data de 26/12/2011 para a sessão pública do pregão e limitou o valor da contratação a R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor este extraído do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal. O requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituem, ao seu ver, atividades privativas de advogado, não se caracterizando como comuns. Requer suspensão do certame e a sua posterior invalidação, para que seja realizada nova licitação, sob a modalidade adequada. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o sr. VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que apresente cópia da sua Carteira de Identidade e do edital do certame, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar perante esta Corte e, também, falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 653135/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA
DESPACHO Nº. 946/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, que apresenta cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 2642-2012-007-09-00-9, ajuizada pela Sra. Sofia Mazur Vieira em face do Município de Balsa Nova. Considerando a apresentação das defesas pelos representados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 537622/06 - TC

ENTIDADE: JOÃO MARCOS GOMES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR Nº 49.023)

DESPACHO Nº. 948/2012

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. JOÃO MARCOS GOMES, vereador (exercício 2005/2008), que relata supostas irregularidades em licitações realizadas no MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade do Sr. EDSON WASSEN, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Considerando a apresentação de defesa pelo gestor municipal, pelo então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelo Sr. Gilmar Ricardo Bender, pelo Sr. Darcy Luiz Muller, e o escoamento do prazo concedido ao Sr. Luciano Cremonese, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249147/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº. 30.108)

DESPACHO Nº. 950/2012

O Município de Agudos do Sul apresenta novos documentos para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1005/09 – Pleno (peça 74). Assim, retornem os autos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao cumprimento das determinações deste Tribunal. Após, voltem. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 298556/09 - TC

ENTIDADE: A.F.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

DESPACHO Nº. 951/2012

Trata-se de denúncia apresentada pela Sra. A.F., cidadã, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, alegando que, apesar deste órgão possuir assessoria jurídica, foi celebrado contrato com o advogado C.T.S. para a elaboração de parecer. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que retifique a atuação a fim de que o presente processo passe a tramitar como Denúncia (conforme despacho de recebimento – peça 9). Ainda, no campo destinado à entidade deve constar a CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, e no campo destinado aos interessados a denunciante (A.F.) e os denunciados (A.S. - peça 24, C.T.S. – OAB/PR Nº 13.912). Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas manifestações. GCG, em 29 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 194599/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS RIBINSKI ISLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.383, retificada pela Resolução nº 10.106, publicado no D.O.E. nº 8.180, de 16/03/10, referente a Aposentadoria do servidor Carlos Ribinski Isla, CPF nº 307.918.209-04, no cargo de Escrivão de Polícia, com tempo total de contribuição de 33 anos, 08 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.528/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.541/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 84804/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ de Cascavel, relativa à gestão do Sr. Assis Gurgacz, CPF nº 005.858.319-04, no valor de R\$ 3.468,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto nº 19.641 – Chamada Projetos 02/2012.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1960/12 (peça 14) da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5108/12 (peça 16) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 259473/11

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI, RENATO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 994/12

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 219544/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: VALDECI DE PAULA MENDES, ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 995/12

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 212655/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: SEBASTIAO FARIAS, ANANIAS SOARES VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 999/12

Diante da Informação nº 973/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 352350/02

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1000/12

Diante do Despacho nº 510/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 245336/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1001/12

Tendo em vista o Despacho nº 514/12-DPD/DEX, da Diretoria de Execuções (DEX), DETERMINO a suspensão de qualquer execução judicial referente ao parecer prévio constante dos autos, em vista da Liminar expedida pelo juízo da 4ª Vara Cível – ACR 803114-7 (peça nº 39), e, por conseguinte, que cesse qualquer impedimento à Certidão Liberatória oriundo dos presentes autos.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 3556/08

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ROBSON ANTUNES DE MACEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1002/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que, em nova manifestação, pronuncie-se sobre o contido no parecer nº 4902/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), cujo opinativo é pelo Provimento com a reforma do Acórdão 2097/06 1ª Câmara, em vista de precedentes desta Corte de Contas, assim sendo pelo Registro das Admissões.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 360820/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSEIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1003/12

Tratam os autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO na Câmara Municipal de RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. OSEIAS DE OLIVEIRA, no qual, após a análise das razões de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manteve seu opinativo pela IRREGULARIDADE no pagamento de diárias, determinando-se ao Gestor a restituição dos valores pagos indevidamente.

Assim, tendo em vista a constatação de irregularidade que possa ensejar dano ao erário, nos termos do Art. 269 do Regimento Interno, determino a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Em atendimento ao trâmite regimental e ao direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, determino:

- a) O encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para reautuação como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA;
- b) Após, a Diretoria de Contas Municipais para que proceda a intimação do Sr. Oseias de Oliveira para a apresentação de contraditório em relação ao apontamento contido na Instrução n. 774/12 - DCM.

Por fim, deixo de acolher a integralidade da proposta ministerial por entender que a responsabilidade pela restituição dos recursos pagos indevidamente é do Gestor e não dos vereadores e servidores que perceberam as diárias e alimentação.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 144690/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: DANIEL PACOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1004/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 282742/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1005/12

Tendo em vista a Informação nº 814/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da

Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 92562/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1006/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2564/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 177830/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1007/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2570/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257702/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI

INTERESSADO: VILMAR LUIZ MARODIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1008/12

Tendo em vista o Protocolo nº 353817/12 (peças processuais 16 a 18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 40830/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1009/12

Tendo em vista o Protocolo nº 351415/12 (peças processuais 92 a 94), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 267830/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1010/12

Tendo em vista o Protocolo nº 358398/12 (peças nº 35 e nº 36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 570736/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FIGUEIREDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1013/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 6765/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 30 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 316336/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 212/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, CNPJ nº 76.995.448/0001-54, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento dos cargos de Agente de Trânsito e Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.392/12 (peça 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.149/12 (peça 49).

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
3. Cumpra-se.
É a decisão.

Curitiba, 25 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283567/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 213/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide:

1. Pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, CNPJ nº 75.967.745/0001-23, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 13/2010, para provimento de 01 (uma) vaga no cargo de Professor Colaborador, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.381/12 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.890/12 (peça 17). No referido expediente foi contratado o Sr. Claudinei Dozorski, RG nº 5.306.947-9.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
3. Cumpra-se.
É a decisão.

Curitiba, 25 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158771/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 214/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220110446, celebrado entre o Município de Wenceslau Braz e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 147.677,85 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.385/12, peça 30) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 6.421/12, peça 31). O termo teve por

objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF nº 286.307.859-34, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240198/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1075/12

I - O Prefeito Municipal de Porto Rico, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, por meio da petição intermediária nº 33648-3/12, peças 61 e 62, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1242/12, peça 57.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 29/05/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311641/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1101/12

I- Autorizo a disponibilização das informações requeridas nos protocolos nºs 31015-4/12 e 26625-2/12, respectivamente peças 13 e 14.

II- Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489404/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1105/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para informar quanto à documentação apresentada pelo Município de Cruzeiro do Sul às peças 46, 47, 51 e 52, que ora conheço, na intenção de dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 2234/10, peça 18, em atenção ao requerido na Informação nº 875/12, peça 53, da Diretoria de Execuções.

Após, retorne.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246126/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1108/12

Encaminhado a este Relator para fins de conhecimento da documentação apresentada sob o protocolo nº 29939-8/12, peça 15, verifico que a mesma foi apresentada intempestivamente, considerando o certificado à peça 13.

Observo, porém, que pelo protocolo nº 9617-9/12, peça 14, a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa havia requerido nova dilação de prazo. Citado expediente foi autuado em 23/02/2012, dentro do prazo anteriormente concedido, entretanto dele tomei conhecimento somente nesta data, pelo que deixo de me pronunciar sobre o requerido, por perda de objeto, face o interessado já haver se manifestado (peça 15).

Do exposto, conheço dos documentos apresentados sob os protocolos nº 9617-9/12, peça 14, e nº 29939-8/12, peça 15, e determino a devolução dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 362370/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TOLEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1110/12

Pelo protocolo nº 26855-7/12 a Srª Aline Fernanda Fagioni, Procuradora do Estado, reprisa requerimento feito sob o protocolo nº 8939-9/11, peça 7, já deferido por este Relator e disponibilizado a requerente, conforme peças 10 e 11.

Autorizo, porém, a expedição de nova cópia dos autos, as quais devem ser disponibilizadas a Srª. Procuradora, Dra. Aline Fernanda Fagioni.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para atendimento.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167427/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1111/12

Conheço da juntada do protocolo nº 26250-8/12 (peça 74). Quanto ao protocolo nº 31753-1/12 (peça 72), observo que o mesmo é extemporâneo, entretanto o conheço e recebo por certificar que o interessado satisfaz as justificativas e documentos apresentados pelo Coordenador da Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR à peça 74.

Devolva-se à Diretoria de Transferências Voluntárias para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430217/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1113/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Toledo, CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25 (atual Prefeito), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face dos apontamentos constantes no Parecer nº 777/12 do Ministério Público de Contas, peça 20.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322252/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1115/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município Laranjeiras do Sul, CNPJ nº 76.205.970/0001-95, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, CPF nº 588.875.719-53 (atual Prefeito), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face dos apontamentos constantes no Parecer nº 2.325/12 do Ministério Público de Contas, peça 12.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206012/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: JOÃO CARLOS RIBEIRO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1117/12

Considerando a ausência de contestação aos termos do Despacho nº 805/12, peça 8, e considerando o decurso de prazo observado desde sua publicação, na forma do Art. 398, § 2º, do Regimento Interno [1], determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

...

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 503923/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA REGINA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1118/12

Conheço da petição intermediária nº 34984-4/12, peças 22 e 23.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180580/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1119/12

Conheço da petição intermediária nº 33087-6/12, peças 31 e 32.

Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206744/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: SANTINA BUZO, CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1121/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 715/12 – S1C, peça 14, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220755/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1122/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 716/12 – S1C, peça 11, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225757/11

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1123/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 717/12 – S1C, peça 11, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135375/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1124/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 720/12 – S1C, peça 20, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 192352/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1125/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 722/12 – S1C, peça 9, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169520/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JORVANES PEREIRA, CARLOS ROSSI DORETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1126/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 734/12 – S1C, peça 17, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202625/11

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1127/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 735/12 – S1C, peça 15, da Diretoria jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187096/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1129/12

Conheço da petição intermediária nº 34791-4/12, peças 36 a 38 e autorizo, também, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, a adoção junto à Diretoria de Protocolo das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24622-0/12, conforme solicitado na Informação nº 751/12, peça 35.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214810/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: KARLA MARIA TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1131/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 737/12 – S1C, peça 22, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218874/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: LEIDE CORDEIRO NINELO, HAROLDO OHNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1132/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 739/12 – S1C, peça 21, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225773/11

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1133/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 740/12 – S1C, peça 19, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos

autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226567/11

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1134/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 741/12 – S1C, peça 19, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325216/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1135/12

Conheço da petição intermediária nº 33632-7/12, peças 12 a 17.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347727/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO ANSBACH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1136/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 256/11 – S1C, peça 9, bem como o Despacho nº 669/12 – DIJUR, peça 11, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257303/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1137/12

Conheço da petição intermediária nº 34106-1/12, peças 19 a 21.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271438/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1138/12

Conheço da petição intermediária nº 33966-0/12, peças 30 e 31.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235945/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1139/12

Conheço da juntada dos protocolos nº 66098-4/11, peça 18, e nº 32931-9/12, peça 24.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 209700/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1140/12

Conheço da juntada da documentação apresentada com a petição intermediária nº 32000-5/12, peças 35 e 36, em que pese sua extemporaneidade, anotando-se, contudo, a multa tipificada no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal [1].

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (reajustado para R\$ 130,85 cfe. Portaria 9/12-DEX)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 165696/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: LUCIVANE GOUVEA DELFINO, MARISTELA MORENO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1141/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 718/12 – S1C, peça 67, bem como o Despacho nº 496/12 - DEX (peça 68), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192669/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JOÃO SURA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1143/12

Face o Despacho nº 1223/12 – DAT, peça 32, determino, preliminarmente, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo “interessado”, do nome do Sr. Antônio Aparecido de Matos, CPF nº 302.318.689-87, gestor da entidade entre 30/05/2005 e 21/08/2009.

Após, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para:

I – por meio de edital, promover as citações da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro João Sura, CNPJ nº 08.159.012/0001-75, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. Antônio Carlos de Andrade Pereira, CPF nº 631.666.319-68, e Antônio Aparecido de Matos, CPF nº 302.318.689-87, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a complementação das contas relativas a convênio firmado em 28/12/2007 com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a construção de salas de aula, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 1479/11 – DAT, pela 25, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245995/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI

INTERESSADO: VILMAR LUIZ MARODIN, ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1146/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 644/12 – S1C, peça 9, bem como o Despacho nº 13/12 – 1ª ICE, peça 11, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68629/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1147/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 224/12 – STP, peça 83, bem

como o Despacho nº 484/12 – DEX, peça 84, e a disponibilização do processo à Câmara Municipal de Siqueira Campos, conforme peças 85 e 86, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169229/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1148/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 704/12 – S1C, peça 17, bem como o Despacho nº 473/12 – DEX, peça 20, e a disponibilização do processo à Câmara Municipal de Apucarana, conforme peças 21 e 22, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274011/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

INTERESSADO: NERCIDE PERDIGÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1149/12

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de liminar visando a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, formulado pela presidente da Associação Altoniense de Assistência Social do Município de Altônia, inconformada com o teor dos Acórdãos nºs. 312/12 do Tribunal Pleno e 1926/11 da Segunda Câmara que, em sede de Recurso de Revista manteve a desaprovação da prestação de contas de convênio.

II – A Postulante buscou ancorar seu pedido nos incisos II e V, art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III – Entretanto, da análise inicial do pleito verificou-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual se concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a interessada emendar a inicial, o que ocorreu com a juntada das peças nºs. 06 a 11 dos autos ora em comento.

IV – Cotejando-se, inicialmente, os elementos de prova trazidos pela Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte recebe-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

V – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento da Casa, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

VI – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO Nº: 346860/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FABIO DUARTE DE ARAUJO SILVA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1151/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 700/12 – S1C, peça 22, bem como a Informação nº 964/12 - DEX, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228442/10

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1153/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 744/12 – S1C, peça 44, bem como a Informação nº 951/12 – DEX, peça 45, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391967/11

ORIGEM: SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS

INTERESSADO: JOSÉ NATALINO MINATEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1154/12

I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão nº 225/12- Primeira Câmara,



conforme documentos apresentados na Petição Intermediária nº 308528/12, peças 18 e 19, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções na Instrução nº 235/12, peça 20, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. José Natalino Minatel, CPF nº 234.967.549-15.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III - Após, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para o devido registro.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165002/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1155/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 719/12 – S1C, peça 16, bem como a Informação nº 949/12 – DEX, peça 17, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81631/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1156/12

I - Em razão do cumprimento da Resolução nº 2.848/2005-Tribunal Pleno, conforme documentos apresentados na petição intermediária nº 308200/12, peças 4 a 7, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções na Instrução nº 236/12, peça 8, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III - Após, devolvam-se à Diretoria de Execuções para o devido registro.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207493/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1158/12

I - Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, AUTORIZO as citações necessárias à concessão do contraditório e ampla defesa, em face das irregularidades e impropriedades contidos no Relatório nº 12/2012, peça 7.

II - Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447454/10

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS, MAURÍCIO QUERINO THEODORO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1160/12

I - Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], autorizo a disponibilização de cópia digitalizada, em atendimento ao requerimento formulado através do protocolo nº 29311-0/12, peça 59, pela Dra. Marília Vieira Frederico Abdo, Promotora de Justiça.

II - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as providências de estilo.

III - Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 213678/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1161/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 736/12 – S1C, peça 15, bem como a Informação nº 945/12 – DEX, e, ainda, a disponibilização do processo à Câmara Municipal de Cianorte, conforme peças 18 e 19, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224360/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1166/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 723/12 – S1C, peça 16, bem como a disponibilização do processo à Câmara Municipal de Virmond, conforme peças 17 e 18, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235130/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1186/12

Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para manifestação quanto ao parecer nº 6.841/12, peça 11.

Após, remetam-se à Diretoria Jurídica para conclusão.

Gabinete, 30 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 487169/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1075/12

I – Conheço a Petição contida na peça 84 do presente protocolado n como Recurso de Revista em razão de sua tempestividade, com fundamento nos artigos 32, X, do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 241760/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1069/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 2384/12-DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200450/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: RENATO GIMENEZ FRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1070/12

I – Em atendimento à Instrução nº1458/12–DCM, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Câmara Municipal de Ivatuba, na pessoa de seu representante legal, Renato Gimenez Franco para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191116/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS BESPALAZ CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1072/12

I – Em atendimento à Instrução nº1524/12 da Diretoria de Contas Municipais,



proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Fundação Cultural de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Thais Danielle Romero Gambarini para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178500/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN, GILBERTO MAEHLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1083/12

I – Em atendimento à Instrução nº1528/12 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Câmara Municipal de Pato Bragado, na pessoa de seu representante legal, senhor Laercio Balduino Kirsten, e do ex-Presidente da Câmara, Gilberto Maehler, para, querendo, apresentarem defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 30 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207624/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1086/12

I – Em atendimento à Instrução nº1533/12 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Câmara Municipal de Assaí, na pessoa de seu representante legal, senhor Silvío Carlos Guadaguini, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do artigo 389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 30 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209317/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1093/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1550/12 – DCM, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. EUGÊNIO JOSÉ ZANONA, CPF nº 321.233.969-15, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 30 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280488/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EVALDO FERRARI CHAGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1094/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1611/12 – DCM, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, Sr. EVALDO FERRARI CHAGAS, CPF nº 012.011.409-78, no cargo de Diretor, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 30 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241879/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, JORGE ABOU NABHAN, MICHELE CAPUTO NETO, OTAVIO CARVALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS RADDI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1096/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1279/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 45060/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO MAXIMO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3405, publicada no D.O.E. n.º 8615, do dia 22.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de José Aparecido Maximo, CPF nº 367.679.219-04, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL, na modalidade voluntária, com 35 anos e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.486,33 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6306/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6418/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 45337/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 626/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3264, publicada no D.O.E. n.º 8609, do dia 14.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Aparecido José de Oliveira, CPF nº 189.902.669-04, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL, na modalidade voluntária, com 36 anos, 5 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.484,14 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6266/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6412/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 575090/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: VERA LUCIA WALCHAKI

DESPACHO: 539/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer n.º 5045/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 23 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO N.º: 700129/11

ENTIDADE: ADILSON PASSOS FÉLIX

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX

DESPACHO: 541/12

Tratam os autos de requerimento atravessado por Vereador do Município de Jaguariaíva, Legislatura 2005/2008, no qual solicita a nulidade absoluta da decisão materializada pelo Acórdão n.º 449/09, por entender que esta decisão, ao imputar sanções a todos os membros daquela Casa, cometeu violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, ao não propiciar a todos os implicados, oportunidade de defesa, preterindo-os, inclusive, de participar de todas as fases processuais de defesa.

Afirma o requerente, seguindo precedentes desta Casa, que ao não incluir, na atuação processual, o nome de todos os envolvidos, a Casa teria incorrido em nulidade processual, sendo certo que somente agora, na fase de execução, o requerente tomou conhecimento dos valores a ele imputados, razão pela qual, seguindo precedentes da Casa, assim como o que determina o artigo 372, do Regimento Interno, pois não houve oportunidade de manifestação nos autos, requer a anulação da decisão e o seu retorno a fase instrutória, para que possa se manifestar sobre as alegações imputadas pela instrução processual.

Muito embora já tenhamos condições de manifestação de mérito, entendo prudente e processualmente exigível, o encaminhamento dos autos para a manifestação e oitiva da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, retornem para deliberação.

Gabinete do Auditor, em 24 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 12528/12

INTERESSADO: MARGARIDA PEREIRA BARROS DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 554/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, junto à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 2696, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8570, em 17.10.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5957/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 6095/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 12870/12

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO MALTEMPI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 555/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução n.º 2652, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8570, em 17.10.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5954/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 6089/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 469966/11

INTERESSADO: MARIZA DO NASCIMENTO GRZYBOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 556/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Portaria n.º 316, publicada no Jornal "Folha de Tamandaré", edição n.º 26, data de 16 a 30 de junho de 2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2449/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3218/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 210423/11

INTERESSADO: LEIA XAVIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 557/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/0320/98, concedida mediante a edição do Decreto n.º 86, publicado no Diário Oficial do Município n.º 11, em 08/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2015/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2810/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 691197/11

INTERESSADO: ANTONIO GILCEU GONCALVES VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 558/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.



1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de cabo da Polícia Militar do Estado, concedida mediante a edição da Resolução n.º 2519, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8558, em 28.09.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6227/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 6303/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 619690/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTE BELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com base no art. 3º, I,II,III da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1993, de 02/08/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8528, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5923/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6021/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 11220/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN RAIMUNDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2622/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6032/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6242/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 684590/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANARI SANTOS DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/12

REFORMA POR INVALIDEZ INTEGRAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reforma por invalidez, com proventos integrais, do militar em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná,

com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 170, "b", da Lei Estadual 1943/54, concedida pela Resolução nº 2520, de 20/09/11, publicada no D.O.E. nº 8558, em 28/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6191/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6264/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 691090/11

INTERESSADO: LICIERA LAURINDO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 562/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2331, publicada no Diário Oficial nº 8549, em 15.09.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6233/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6295/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 25093/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Integrais, do militar em epígrafe, no posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 2621/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5891/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6228/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 683704/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSICLER MOISES TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto a FUNSAÚDE, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 2542, de 22/09/11, publicada no D.O.E., nº 8558, em 28/09/11.



Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6237/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6332/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 290974/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 0754, de 14/03/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8428, em 21/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5054/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5341/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 690778/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA BARBOSA, JESSICA PRADO BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Ari Marques Barbosa, concedida à sua cônjuge e à sua filha menor, acima referidas, através do Decreto nº 10202, de 14/10/11, publicado no Diário Oficial do Município, nº 431, em 31/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5291/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5355/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 614222/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DARCI BENTO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/12

REFORMA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reforma por Invalidez, com Proventos Integrais do militar em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 170, "b", da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 1795/11, publicada no D.O.E. nº 8513, em 22/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3642/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5526/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 559434/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIVA DE PAULA ROZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, junto à Casa Civil, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1905, de 22/07/11, publicada no D.O.E. nº 8517, em 28/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3645/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5472/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 686762/11

INTERESSADO: JOANA ARIOTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 570/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2312, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, em 15.09.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6169/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6292/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 679561/11

INTERESSADO: LUCIA MARLENE WERBERICH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 571/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2459, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, em 21.09.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6048/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6312/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 562079/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIO MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

**UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO
DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE
E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 1627/11, publicada no D.O.E. nº 8501, em 06/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3459/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5564/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 563083/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEMIR CARLOS DA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

**UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO
DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE
E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 1631/11, publicada no D.O.E. nº 8501, em 06/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3642/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5561/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 45264/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELZA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/12

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO
DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, junto à Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 3º, incisos I a III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 3265, de 06/12/11, publicada no Diário Oficial nº 8609, em 14/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6289/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6400/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 617477/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AGUILERA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/12

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO
DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1953, de 28/07/11, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4716/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5628/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 554785/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN ALONSO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 576/12

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO
DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 3º, incisos I, a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1904, de 22/07/11, publicada no D.O.E. nº 8517, em 28/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4493/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5625/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 45213/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILVA APARECIDA NICOLAO FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/12

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO
DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, com base no art. 3º, incisos I, a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 3482, de 16/12/11, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6298/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6444/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 17171/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURENCO ZANCANARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO



DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por com Proventos Integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com base no art. 3º, incisos I, a III, Único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2444/11, de 15/09/11, publicada no D.O.E. nº 8553, em 21/09/11, retificada pela Resolução nº 3275/11, (fl.113), publicada no D.O.E. nº 8593, em 22/11/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6352/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6496/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 645225/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESMERALDA ALVES MORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 579/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitária de Ensino Superior, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº. 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº. 2442, de 15/09/11, publicada no Diário Oficial nº. 8553, em 21/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5504/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 5769/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 44870/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA SALMASSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, junto à Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº. 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº. 3254, de 06/12/11, publicada no Diário Oficial nº. 8609, em 14/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6341/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6499/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 614915/11

INTERESSADO: ADENEZIO GOIS PADILHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 581/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado, concedida mediante a edição da Resolução nº. 2067, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8531, em 17.08.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3653/12, e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, nº. 5523/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 17023/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE BOSCARIOL DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 583/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitária de Ensino Superior, com base no art. 3º, incisos I, a III, Único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2640, de 05/10/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6369/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6479/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 17180/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AVIDELINA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, junto à Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº. 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº. 2726, de 13/10/11, publicada no Diário Oficial nº. 8577, em 26/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6350/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6506/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 39310/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES ROVANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/12

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária proporcional por idade, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 2385, de 05/09/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6140/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6447/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o



presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 44969/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IORENE LUCYK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 40, § 1º, inciso III, "b", e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Resolução nº 3211, de 05/12/11, publicada no D.O.E. nº 8608, em 13/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6134/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6459/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 687203/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IVANI SCHOLZ MIORANZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2460, de 15/09/11, publicada no D.O.E. nº 8553, em 21/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6351/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6467/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 350020/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIZETTI LOPES DE LIMA PAZOTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 953, de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3391/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6643/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 16760/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIO FERREIRA DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 2627/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6376/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6461/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 690654/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALKIRIA WALL FAGUNDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, e § 5º do artigo 40 de Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 2339, de 31/08/11, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6241/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6403/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 53157/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, FIORENTINA TEREZA BENTO RIDAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, concedida mediante a edição do Decreto nº 900/10, publicada no "Jornal Oficial do Município de Londrina", nº 1371, em 14/09/10, retificado pelo Decreto nº 1209/10, publicado no "Jornal Oficial do Município de Londrina", nº 1437, em 16/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3244/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6634/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 13281/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JULIA DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1952, de 28/07/11, publicada no D.O.E. nº 8529, em 15/08/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6475/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6553/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 52406/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto a SEAB, com base no art. 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 3366, de 15/12/11, publicada no D.O.E., nº 8615, em 22/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6459/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6492/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 644261/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MOMMENSOHN BUZZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário junto à Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 2525, de 20/09/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8558, em 28/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5826/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5905/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 305580/11

INTERESSADO: DINAZALDA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 595/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais

da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 368, publicada no Diário Oficial nº 8405, em 14.02.2011, a qual retificou a Resolução nº 12618.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5874/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5983/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 521399/11

INTERESSADO: JOEL VAUSUIDE DE SIQUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 596/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III, nível BAS-9, com base no art. 3º, incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 579/2011, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 673, em 15.07.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3598/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5511/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 614818/11

INTERESSADO: IRACEMA KEIKO GOMI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 597/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2040, publicada no Diário Oficial nº 8528, em 12.08.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3660/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5530/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 45167/12

INTERESSADO: MIGUEL MARCELINO CARNEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 598/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 3263, publicada no Diário Oficial nº 8609, em 14.12.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6116/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6466/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.



2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 102012/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO FEITOZA NUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 2991/11, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6778/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6671/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 688072/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 2445, de 15/09/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, em 21/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5985/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6198/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 54352/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO JORGE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos integrais, do militar em epígrafe, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 2982, de 24/11/11, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6389/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6550/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 45345/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEDETH PEREIRA DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, junto à Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 3257, de 06/12/11, publicada no Diário Oficial n.º 8609, em 14/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6146/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6219/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 26812/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA YUKIKO HASHIMOTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES

NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E

REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitária-Enfermeira, com base no art. 3º, incisos I, a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2771, de 18/10/11, publicada no D.O.E. nº 8575, em 24/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6429/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6516/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 54891/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIO BORGES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Integrais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, II, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 3309/11, publicada no D.O.E. nº 8612, em 19/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6395/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6486/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 23740/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAIRA DE LURDES ZUCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 2355, de 31/08/11, publicada no Diário Oficial nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6234/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6513/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 17848/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARIO RESINO DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Reserva Remunerada, com Proventos Proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei Estadual nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 2628/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6196/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6240/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 45299/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS BILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 3º, I a III, e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 3253, de 06/12/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, em 14/12/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6279/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6399/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 44985/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TOKARSKI ROSSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", e art. 8º, c/c com o §5º do mesmo artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Resolução nº 2297, de 30/08/11, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6312/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6398/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 304835/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTILIA REGINA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Terezinha Wandrowsky de Lima, concedida à sua filha acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68755, de 01/03/11, publicado no D.O.E. nº 8425, em 14/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6687/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6647/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 62164/11

INTERESSADO: MARIA DA GLORIA SANTANA DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 610/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcional da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, concedida mediante a edição do Decreto nº 902/10, publicado no Diário Oficial Municipal nº 408, em 03.01.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3463/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6653/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 55189/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIA CRISTINA WERNECKE MORAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 621/12

I – Tendo-se em conta precedentes encaminhados a esta Corte, em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de



2010/2011, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos presentes autos, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de intime o órgão previdenciário para que apresente a evolução do salário-base da servidora nos últimos 3(três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas.

II – Publique-se

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 126003/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 622/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para atendimento ao requerimento ministerial contido na peça nº 20, conforme Despachos nº 417/10 e nº 58/12.

2. Após, ao Ministério Público, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 51469/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALFREDO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 623/12

1. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do órgão previdenciário a fim de que esclareça as razões que levaram ao aumento considerável no que tange ao valor do salário base no período de 2010/2011, vez que em maio de 2010, se constatou a base salarial em R\$6.193,94 (peça 2, fls. 30), e após sucessivos acréscimos, em maio de 2011, culminou em R\$ 8.812,29 (peça 2, fls. 37).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 338640/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: PAULO BRUDNOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 624/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de esclareça se a incorporação do adicional de insalubridade (peça 2, p.11) está amparada em lei, se há comprovação nos autos de incidência de contribuição previdenciária, bem como se o cálculo foi proporcional, nos moldes do Prejudicado nº 07. Em sendo necessária, fica desde já autorizada diligência à origem a fim de que esclareça os pontos aqui suscitados.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 36621/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO SCHINEMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 625/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que preste os esclarecimentos suscitados no parecer ministerial nº 6752/12 (peça 9).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 100311/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON DA ROCHA BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 626/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que preste os esclarecimentos suscitados no Parecer nº 6844/12 – DIJUR (peça 6).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 574808/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, INAMIR PIRES DA ROCHA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 627/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do gestor do Município de Quatro Barras, para que apresente a documentação apontada como ausente no Parecer nº 6476/12 – DIJUR (peça 4).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 464758/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLECI MACHADO RODRIGUES DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9488/10, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 123 de 26/07/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Cleci Machado Rodrigues da Rosa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 600981/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MARCELO STANKIEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 71/11, publicado no Jornal Folha de Irati n.º 1818 de 08/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Marcelo Stankiewski, ocupante do cargo de Pintor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e Lei Municipal n.º 308/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 532200/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: FRANCISCO NUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 199/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 23/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Francisco Nunes, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com fundamento no artigo 36 da Lei Municipal n.º 1119/06 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 513647/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA GUTZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 516/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 58 de 02/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu companheiro, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 24 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 598800/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 5595/10, publicada no Jornal Folha de Andirá n.º 452 de 30/08/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 24 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 637362/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/12

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá para provimento do cargo de Professor Assistente, sendo nomeada a Sra. Tânia Cristina Alexandrino Becker, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 018/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 161581/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1022/12

Por intermédio do Despacho n.º 429/12-DCM (peça n.º 26), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos a esta relator *“em razão do término do período de sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do TC.”*

2. Ato contínuo, por meio do protocolo n.º 321770/12 (peça 27/28), a doutora Adriane Terebinto Di Bacco, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 49.023, representante legal do senhor Edson WaseM (instrumento procuratório constante à peça 28, fls. 02), apresenta requerimento solicitando: *“a) juntada de instrumento de procuração; b) registro do nome da procuradora nos autos digitais; c) disponibilização dos autos digitais no portal e-contas PR.”*

3. Inicialmente, observo que o presente foi sobrestado por meio do Despacho n.º 6707/08-GATBC de 11/12/2008, cujo prazo máximo de 01 (um) ano, previsto no caput do artigo 427 do Regimento Interno, foi ultrapassado, e, posteriormente, prorrogado pelo Despacho n.º 144/11-GATBC de 22/03/2011 (peça 23).

4. Não obstante, o processo que ensejou o sobrestamento ainda não possui decisão definitiva e atualmente se encontra na Diretoria de Contas Municipais para

dar atendimento ao Despacho n.º 384/10-GATBC de 26/05/2010 (processo 2568/08 – peça 54).

5. Desta feita, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento até a decisão definitiva do processo supracitado.

6. Defiro o requerimento apresentado pela procuradora do interessado.

7. Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, publique-se o presente e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da doutora Adriane Terebinto Di Bacco no campo “advogado” do sistema, em observância ao disposto no § 2º, do art. 331, do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Por se tratar de processo digitalizado, indico que o acesso aos autos poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

9. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento para ulterior instrução, devendo ser dado pela unidade o tratamento prioritário ao processo que deu causa ao sobrestamento, nos termos do § 6º do artigo 427 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

PROCESSO Nº: 97146/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MIRIAN DE ASSIS BENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1179/12

Pelo Parecer Ministerial n.º 6087/12, peça n.º 7, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“A Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 4151/12, após analisar a documentação acostada aos autos, bem como diante da certificação contida na Informação n.º 79/12-DIJUR (peça n.º 05), pugnou pela legalidade e registro do ato aposentatório em comento, entendimento em relação ao qual nada tem a opor este Ministério Público.”

Todavia, considerando que o valor real obtido através do cálculo proporcional dos proventos não foi apresentado na Portaria n.º 378/2011, sendo apenas especificado o importe de R\$540,00, referente à garantia constitucional, necessária se faz a expedição de determinação ao Município de Moreira Sales, a fim de que, em procedimentos futuros, certifique devidamente, no ato aposentatório, o valor exato do benefício a que faz jus o servidor, e, sendo o caso de percepção inferior ao piso constitucional, informe, ainda, a sua equivalência ao salário mínimo nacional/regional.”

2. Defiro a diligência para que o Município de Moreira Sales apresente justificativas e esclarecimentos acerca do aduzido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 303340/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1180/12

Pelo Parecer n.º 4645/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Contudo é necessário discriminar, no demonstrativo de cálculo, cada uma das vantagens que compõem os proventos (artigo 10, VIII da Instrução Normativa n.º 46/2010), 4 especificando o fundamento legal para a correlata incorporação de cada uma das verbas ao valor do benefício, vez que no comprovante de última remuneração observa-se o pagamento de quinquênio e auxílio doença, em tese, incorporados aos proventos (fl. 15).”

Esse detalhamento do cálculo de proventos delineando as vantagens e o fundamento legal para incorporação, além de demonstrar a legalidade da incorporação, também é útil para futuras revisões dos proventos à vista da regra de paridade descrita no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.”

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 308141/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTENOR FAVARO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1204/12

Por meio do protocolo n.º 355573/12 (peça 5) o senhor Antenor Favaro requer cópia dos presentes autos.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao interessado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.187.139-15.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado neste gabinete, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo interessado nos moldes do disposto no art. 359-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [2]

matrícula 51.321-0

¹ "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

² Delegação autorizada nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 471243/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA DAYSES SILVA RAMOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1207/12

Os pareceres técnico (n.º 3398/12), peça 5, e ministerial (n.º 6646/12), peça 6, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico pelo demonstrativo dos cálculos de proventos (fl. 11, peça 2) que houve incorporação de uma verba identificada como "média incorporada de acordo com Lei Municipal n.º 2.092/2006".

3. Uma vez que os autos não contemplam a referida lei municipal que deu azo à incorporação da mencionada verba, bem como não há os cálculos relativos à eventual média desta mesma verba, reputo necessário intimar a origem para prestar os esclarecimentos devidos.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

MARILIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 51990/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIAO PAIXAO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1211/12

Por intermédio do Parecer n.º 6511/12, peça 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem a fim de que se comprove a publicação do ato que menciona (Ato n.º 72809/2012 (fl. 52)).

2. Compulsando os autos, vejo que na verdade, não há nos autos o próprio ato de concessão de aposentadoria, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto/PR 1748/2000, a ParanaPrevidência deve encaminhar os processos de aposentadoria à autoridade competente para baixar e publicar o ato de aposentação.

3. O que há nos autos, portanto, é somente o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72809/2012, restando ausente o ato aposentatório propriamente dito.

4. Diante do exposto, intime-se a ParanaPrevidência para que junte aos autos o ato a ser registrado, devidamente publicado.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

MARILIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 31/2012

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e altera dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 5º, XIII, 188 a 191, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE), observará esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE será viabilizado mediante:

I – divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II – atendimento de pedido de acesso à informação encaminhado à Ouvidoria do Tribunal;

III – disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;

IV – disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada; e

VI – outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE.

Art. 3º As informações públicas, de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, serão divulgadas mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do TCE;

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII – resultado do exercício do controle externo, que compreende as deliberações dos Órgãos Colegiados do TCE; e

VIII – outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental, que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Incumbe a cada Unidade Administrativa publicar e manter atualizadas no Portal TCE as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da informação (soluções de TI) da administração pública, cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, incumbe à Ouvidoria:

I – sob demanda, orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;

II – sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e

III – receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição, se for o caso, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I – ser encaminhado à Ouvidoria;

II – conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

III – ser efetuado preferencialmente por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do TCE; e

IV – alternativamente, ser formulado à Ouvidoria via contato telefônico, solicitação por correspondência ou por outro meio lícito, ou - mediante prévio agendamento via telefone - comparecimento pessoal às dependências dessa Unidade, na Sede em Curitiba.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações



interesse público.

§ 3º Os pedidos de informação serão autuados com o assunto “Pedido de Acesso à Informação”.

Art. 6º O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o encaminhará à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal. Parágrafo único No caso de processo encerrado e arquivado, a informação requerida poderá ser transmitida, de imediato, pela Ouvidoria.

Art. 7º A Presidência, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada, mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão ou da documentação solicitada ou, ainda, mediante sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

§ 1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda.

§ 2º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

Art. 8º Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, a Presidência deverá informar ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 3º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, o processo será encerrado e encaminhado à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, na forma regimental.

Art. 9º A negativa do acesso à informação, na hipótese do inciso II do artigo anterior, deverá ser motivada, em despacho do Presidente, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 e no art. 12 desta Resolução.

§ 1º Da decisão denegatória poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 dias, a contar de sua ciência, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de não exercer o juízo de retratação, deverá o Presidente submeter a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente.

Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

IV – mediante publicação no Diário Eletrônico.

§ 3º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, o relator requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda.

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

§ 5º Aplicam-se aos processos de que trata o caput a regra do art. 8º, cabendo ao relator prestar a informação indicadas em seus artigos.

§ 6º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Art. 11. Na hipótese do artigo anterior, a negativa do acesso à informação deverá ser motivada, em despacho do relator, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 e no art. 12 desta Resolução.

§ 1º Da decisão denegatória poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 dias, a contar de sua ciência, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de não exercer o juízo de retratação, deverá o relator submeter a matéria à deliberação do órgão colegiado competente para o julgamento do processo originário, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente.

Art. 12. Poderá ser indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

III – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e

IV – relativas a outras hipóteses especificadas em ato normativo do Tribunal ou de

sua Presidência.

§ 1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 13. Se o pedido envolver informações de mais de um processo ou que estiverem sob responsabilidade de mais de uma autoridade, poderão ser feitas tantas autuações quantas forem necessárias à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação.

Art. 14. A fim de garantir maior celeridade e efetividade à sua tramitação, os pedidos de informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal deverão ser encaminhados, exclusivamente, pelo portal “e-contas Paraná”.

Art. 15. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos indicados em normativo específico.

Parágrafo único Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 16. Compete ao Corregedor Geral:

I – zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução;

II – a apuração e o processamento das condutas ilícitas descritas no art. 32 da Lei nº 12527/11, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 113/05 e no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, tratando-se de ato cometido por Conselheiro ou Auditor, a competência será da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 17. Anualmente, será disponibilizado no Portal TCE relatório estatístico da Presidência do Tribunal, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º O aprimoramento da identificação das informações mencionada no caput ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária.

§ 2º A Ouvidoria manterá exemplar disponível do ato indicado no caput para consulta pública em sua dependência.

Art. 18. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 359-A e o parágrafo único do art. 370 do Regimento Interno.

Art. 20. Os artigos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Artigo 370. Os pedidos de informação seguirão trâmite próprio, disciplinado pela Resolução nº 31 de 24 de maio de 2012.

...”

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69/2012

Dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública que possuam regime próprio de previdência, sejam municipais (Poder Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações) e estaduais, compreendendo, neste último caso, o Poder Executivo Estadual, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I - concessão de aposentadoria;

II - concessão de pensão;

III - revisão de pensão, e;

IV - revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria, as reformas e reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se



caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se: I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

Art. 4º A autuação eletrônica dos processos de aposentadorias, pensões, reservas, reformas e revisões estará condicionada à identificação dos responsáveis pelos atos.

Parágrafo único. Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que respondem pela entidade.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

Procedimentos Gerais

Art. 6º A formalização, a execução, a fiscalização e o ato de concessão de aposentadoria, de pensão, revisão de pensão e revisão de proventos deverá observar as normas contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 10, inciso V, 298 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 7º Além do encaminhamento constante do artigo 5º, a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal ou quem for designado para esta atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nos órgãos de pessoal, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas aos atos de concessão de benefícios.

§ 3º A omissão ou a inobservância das regras atinentes a atos de concessão de benefícios sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 289 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Seção II

Da Documentação

Art. 8º Os atos de concessão de aposentadoria, de pensão, revisão de pensão e revisão de proventos apresentada deve atender os termos da Instrução Normativa nº 62/2011, que trata do cronograma de implantação do peticionamento eletrônico e da Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 9º Os processos de concessão de benefícios listados no art. 2º devem obrigatoriamente ser instruídos com a documentação relacionada nos artigos 12, 13, 14 e 15 desta Instrução, na seqüência ali constante, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 10. Os modelos constantes dos anexos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV servem como referência e devem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo natureza exemplificativa e não taxativa.

Parágrafo Único - Para os fins do formulário de dados, entende-se:

I – servidor, nome do beneficiário da aposentadoria ou da revisão de proventos;

II – origem da pensão, o nome do(a) servidor(a) ou do(a) aposentado(a) falecido(a);

III – pensionista, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) da pensão.

Seção III

Documentação dos Processos de Aposentadoria

Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento do servidor, solicitando a aposentadoria, se for o caso;

II – termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso (modelo constante do Anexo V);

III – certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria (modelo constante do Anexo VI);

IV – certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal, nos casos de aposentadoria especial de professor (modelo constante do Anexo VII);

V – certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da

Portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS;

VI – laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII);

VII – cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);

VIII – demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004 (modelos constantes do Anexo IX e X);

IX – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;

X – cópia de qualquer documento oficial de identificação do servidor;

XI – certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ;

XII – declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI);

XIII – nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;

XIV – parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;

XV – ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII);

XVI – publicação do ato aposentatório;

XVII – indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção IV

Documentos de Processos de Pensão

Art. 12. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

I – certidão de óbito do servidor(a) falecido(a);

II – certidão de casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável, incluindo-se as homoafetivas;

III – certidão de nascimento dos filhos menores;

IV – comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;

V – comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;

VI – certidão de Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) falecido(a), no caso deste(a) servidor(a) se encontrar na ativa quando de seu falecimento (modelo conforme Anexo VI);

VII – nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;

VIII – cálculo da pensão, concedida nos termos do art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um (modelo conforme Anexo XIII);

IX – cópia do último comprovante da remuneração do(a) servidor(a) antes do falecimento;

X – parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício;

XI – ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão (modelo conforme Anexo XIV);

XII – publicação do ato concessivo da pensão previdenciária;

XIII – o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal;

XIV – indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção V

Documentos dos Processos de Revisão de Pensão

Art. 13. Os processos de Revisão de Pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

I – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;

II – cálculo da Revisão de Pensão;

III – parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de Pensão;

IV – ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado, valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;

V – publicação do ato de Revisão de Pensão;

VI – o ato de pensão, os cálculos da pensão e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Pensão exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com indicação da data de ingresso do servidor.

Seção VI

Dos Documentos dos Processos de Revisão de Proventos



Art. 14. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;
 - II - cálculo da Revisão de Proventos;
 - III - parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos;
 - IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);
 - V - publicação do ato de Revisão de Proventos;
 - VI - o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal;
- Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com indicação da data de ingresso do servidor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.

Art. 16. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I – julgará legal e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II – julgará ilegal e negará registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

Art. 17. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal, novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

Art. 18. As deficiências de controle interno ou irregularidades detectadas nos processos serão anotadas pela Diretoria Jurídica em pasta própria que conterá o histórico de ocorrências da entidade.

§ 1º As deficiências de controle interno recorrentes no órgão ou entidade de origem serão apontadas pela Diretoria Jurídica no processo de ato de pessoal sujeito a registro ou em expediente específico previsto no Regimento Interno instaurado separadamente, com proposição ao Relator para expedição de recomendação ou determinação ao gestor e ciência à sua Unidade Central de Controle Interno, para registro e acompanhamento das providências adotadas.

§ 2º Caso sejam detectadas irregularidades recorrentes na entidade, a Diretoria Jurídica apurará as causas e solicitará a instauração de processo, a execução de procedimento de fiscalização ou a realização de treinamento e capacitação na entidade jurisdicionada, conforme o caso.

§ 3º Os indícios de irregularidades estranhas ao escopo do processo também serão anotadas para imediata comunicação à área competente ou proposição de expediente apartado para apuração.

§ 4º As informações constantes do histórico de ocorrências da entidade servirão de subsídio e fundamento para a elaboração da proposta do Plano Anual de Fiscalização.

Art. 19. A cópia dos documentos relacionados nesta Instrução será certificada digitalmente garantindo a sua autenticidade e a integridade do arquivo digital.

Art. 20. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 21. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções para providências.

Art. 22. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal www.tce.pr.gov.br na área Comunidade – Entidades Municipais – banner Canal de Comunicação – selecionando um dos assuntos: Aposentadoria, Pensão por Morte, Revisão de Proventos.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 46/2010.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I APOSENTADORIA

DOCUMENTOS	FLS.	SIM/NÃO
1. Requerimento do servidor, solicitando a aposentadoria, se for o caso;		

DOCUMENTOS	FLS.	SIM/NÃO
2. Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso;		
3. Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, especificando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria;		
4. Certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal, nos casos de aposentadoria especial de professor.		
5. Certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS;		
6. Laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação, acompanhado do termo de curatela, se for o caso;		
7. Cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);		
8. Demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004;		
9. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;		
10. Cópia de qualquer documento oficial de identificação do servidor;		
11. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;		
12. Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de RPPS de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a cargos, empregos ou funções públicas, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;		
13. Nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;		
14. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;		
15. Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado e fundamentação legal da concessão;		
16. Publicação do ato aposentatório.		

ANEXO II – PENSÃO

DOCUMENTOS	FLS.	SIM/NÃO
1. Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de pensão;		
2. Certidão de Óbito do(a) servidor(a) falecido(a);		
3. Certidão de Casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável;		
4. Certidão de Nascimento dos filhos menores;		
5. Comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;		
6. Comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;		
7. Certidão de Tempo de Contribuição do servidor(a) falecido(a), no caso deste(a) servidor(a) se encontrar na ativa quando de seu falecimento;		
8. Nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;		
9. Cálculo da pensão, concedida nos termos do Art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um;		
10. Cópia do último comprovante da remuneração do(a) servidor(a) antes do falecimento;		
11. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício;		



12. Ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a) e a fundamentação legal da concessão;		
13. Publicação do ato concessivo da pensão previdenciária;		
14. o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.		

ANEXO III – REVISÃO DE PENSÃO

DOCUMENTO	FLS.	SIM/NÃO
1. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;		
2. Cálculo da Revisão de Pensão;		
3. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de Pensão;		
4. Ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;		
5. Publicação do ato de Revisão de Pensão;		
6. o ato de pensão, os cálculos da pensão e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.		

ANEXO IV – REVISÃO DE PROVENTOS

DOCUMENTO	FLS.	SIM/NÃO
1. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;		
2. Cálculo da Revisão de Proventos;		
3. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos;		
4. Ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a) e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos;		
5. Publicação do ato de Revisão de Proventos;		
6. o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal		

ANEXO V – TERMO DE OPÇÃO

Eu, _____ (nome do servidor), declaro para fins de aposentadoria voluntária que estou ciente das possibilidades de enquadramentos abaixo descritas e opto por ser aposentado (a) conforme o item assinalado:

() Art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal.

Voluntária por idade e tempo de contribuição.

Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94

Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

() Art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal.

Voluntária por implemento de idade, proporcional ao tempo de contribuição.

Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94.

Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

() Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Voluntária por idade e tempo de contribuição.

Base de cálculo pelos proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma da lei.

Forma de reajuste com paridade aos servidores da ativa.

() Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Voluntária por idade e tempo de contribuição.

Base de cálculo pelos proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Forma de reajuste dos proventos com paridade aos servidores da ativa.

() Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Voluntária por idade e tempo de contribuição.

Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94 com redutor para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos pelo art. 40, § 1º, III “a”, e § 5º da Constituição Federal.

Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

Data e assinatura do servidor

ANEXO VI – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSOLIDADA (EXEMPLO)

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:
NOME DO(A) SERVIDOR(A):	DATA DE NASC.:
RG:	CPF:
CARGO:	CLASSE:
ATO DE INGRESSO:	DATA DE ADMISSÃO:
TIPO DE BENEFÍCIO:	DATA INÍCIO CARREIRA:
TEMPO COMPUTADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS NO ENTE CONCEDENTE	

Data inicial	Data final	Total de dias	Anos	Meses	Dias
01/06/1983	25/03/1993	3.580	09	09	25
26/03/1993	03/09/2008	5.637	15	05	12
SUBTOTAL DA INSTITUIÇÃO		9.217	25	03	02

Total tempo ficto	0	0	0	0
Deduções (licenças sem vic., faltas, tempo concom.)	0	0	0	0
Total tempo líquido para efeitos legais	9.217	25	03	02

TEMPO COMPUTADO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE				
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL AVERBADO NO MUNICÍPIO				
TOTAL SERVIÇO FEDERAL	0	0	0	0
TOTAL SERVIÇO ESTADUAL				
TOTAL SERVIÇO MUNICIPAL				
TOTAL DAS TRÊS ESFERAS	9.217	25	03	02

TEMPO COMPUTADO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA				
SERVIÇO PRESTADO EXCLUSIVAMENTE NA INICIATIVA PRIVADA (CERTIDÃO INSS)				
TOTAL SERVIÇO PRIVADO	0	0	0	0

A soma do tempo de serviço consolidado para fins de aposentadoria é de 25 anos, 03 meses e 02 dias.

O(a) servidor(a) possui tempo de carreira e tempo no cargo.

Município de,/...../20.....

Autoridade Competente

Órgão Previdenciário

ANEXO VII – CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) servidor(a) _____, ocupante do cargo de _____, esteve no efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal no período de _____ a _____, perfazendo o tempo total de _____.

Outrossim, afirmo que o(a) aludido(a) servidor(a) exerceu a função de _____, lotado no _____, no período de _____ de _____, enquanto ocupava o cargo acima referenciado.

Por ser verdade, firmo a presente.

Data e assinatura.

ANEXO VIII – LAUDO PERICIAL

Nome do Servidor:		
Cargo:		
	SIM	NÃO
1 - Está o examinado incapacitado para o cargo		
2 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito 1:		
2.1 - É suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho?		
2.2 - É suscetível de recuperação para outra atividade?		
3 - Qual a data provável do início da incapacidade?		
4 - Qual a data provável da cessação da incapacidade?		
4.1 - Haverá necessidade de novo exame em:		
5 - A incapacidade decorre de moléstia profissional?		
6 - A incapacidade decorre de acidente em serviço?		
7 - Em caso de exame para constatação de invalidez:		
7.1 - Há invalidez?		
7.2 - Desde quando?		
8 - Trata-se de doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei. Artigo _____ da Lei Municipal n.º _____?		
9 - Em caso afirmativo qual a data provável do início da doença?		
10 - Código CID da(s) enfermidade(s):		
11 - A enfermidade afeta a capacidade do servidor para os atos da vida civil?		
(Artigos 3º, 4º e 1767 do Código Civil e art. 56, § 3º, da ON/MPS/SPS 02/2009)		
12 - Em razão da incapacidade apurada, o examinado necessita de assistência permanente de outrem, fazendo jus ao acréscimo previsto no Art. _____ da Lei Municipal n.º _____?		
Observação: este item só deve ser respondido se o Município tiver lei própria prevendo o pagamento de acréscimo, no caso do incapacitado necessitar a assistência permanente de outrem.		

Médico(a)
CRM:

Médico(a)
CRM:

Médico(a)
CRM:



ANEXO IX (EXEMPLO)

DEMONSTRATIVO DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL	
NOME:	MATRÍCULA:
CARGO:	H. SEMANAIS:
LOTAÇÃO:	

Certifico, que o(a) Servidor(a) acima descrito(a), teve os seguintes salários de contribuição, devidamente atualizados, chegando-se ao valor da médias das contribuições abaixo exposta, tudo de acordo com a Lei Federal 10.887 de 18/06/2004.

Mês/Ano	Salário Contribuição	Regime de Contribuição	Fator para AGOSTO 2008	Valor Atualizado	*
jul/94	114,84	RPPS	4,477543	514,20	
ago/94	128,85	RPPS	4,220911	544,29	
set/94	138,03	RPPS	4,002381	552,45	
out/94	151,76	RPPS	3,942844	599,37	
nov/94	151,76	RPPS	3,870847	587,44	
dez/94	151,76	RPPS	3,748278	588,84	
jan/95	163,32	RPPS	3,667950	599,05	
fev/95	164,62	RPPS	3,607701	593,90	
mar/95	166,79	RPPS	3,572335	595,83	
abr/95	165,99	RPPS	3,522665	598,82	
mai/95	174,47	RPPS	3,456304	603,02	
jun/95	177,80	RPPS	3,369703	598,47	
jul/95	182,63	RPPS	3,309471	604,41	
ago/95	188,42	RPPS	3,230012	611,83	
set/95	192,12	RPPS	3,197399	614,28	
out/95	193,54	RPPS	3,160422	611,87	
nov/95	196,40	RPPS	3,116787	612,14	
dez/95	198,88	RPPS	3,070424	610,06	
jan/96	201,09	RPPS	3,020584	607,41	
fev/96	204,74	RPPS	2,977118	609,54	
mar/96	205,55	RPPS	2,956129	607,63	
abr/96	206,01	RPPS	2,947582	607,23	
mai/96	206,35	RPPS	2,927092	612,79	
jun/96	212,15	RPPS	2,878729	610,72	
jul/96	212,15	RPPS	2,844032	603,36	
ago/96	212,15	RPPS	2,813365	596,86	
set/96	215,13	RPPS	2,813254	605,22	
out/96	215,13	RPPS	2,809501	604,43	
nov/96	215,13	RPPS	2,803434	603,10	
dez/96	215,13	RPPS	2,795806	601,42	
jan/97	215,13	RPPS	2,771219	596,17	
fev/97	215,13	RPPS	2,728115	586,90	
mar/97	215,13	RPPS	2,718705	584,44	
abr/97	224,44	RPPS	2,685563	602,75	
mai/97	224,44	RPPS	2,669801	599,21	
jun/97	224,44	RPPS	2,651815	597,42	
jul/97	224,44	RPPS	2,643312	593,26	

Página 1 de 4

ago/97	224,44	RPPS	2,640935	592,73	
set/97	224,44	RPPS	2,640935	592,73	
out/97	224,44	RPPS	2,625445	589,25	
nov/97	224,44	RPPS	2,616549	587,28	
dez/97	224,44	RPPS	2,595010	582,42	
jan/98	224,44	RPPS	2,577227	578,43	
fev/98	224,44	RPPS	2,554746	573,39	
mar/98	224,44	RPPS	2,554235	573,27	
abr/98	224,44	RPPS	2,548374	571,96	
mai/98	224,44	RPPS	2,548374	571,96	
jun/98	234,64	RPPS	2,542626	596,58	
jul/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
ago/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
set/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
out/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
nov/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
dez/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
jan/99	234,64	RPPS	2,510820	589,14	
fev/99	247,99	RPPS	2,482274	614,99	*
mar/99	250,54	RPPS	2,376747	619,24	*
abr/99	273,49	RPPS	2,330601	637,40	*
mai/99	286,44	RPPS	2,329902	667,38	*
jun/99	289,39	RPPS	2,329902	667,56	*
jul/99	312,34	RPPS	2,306377	720,37	*
ago/99	325,28	RPPS	2,270279	738,48	*
set/99	365,43	RPPS	2,237631	817,77	*
out/99	378,38	RPPS	2,205411	834,48	*
nov/99	391,37	RPPS	2,164502	847,12	*
dez/99	391,37	RPPS	2,111092	826,22	*
jan/00	391,37	RPPS	2,085443	816,18	*
fev/00	391,37	RPPS	2,064384	807,94	*
mar/00	391,37	RPPS	2,060469	806,41	*
abr/00	394,37	RPPS	2,056767	811,13	*
mai/00	394,37	RPPS	2,054097	810,07	*
jun/00	412,57	RPPS	2,040426	841,82	*
jul/00	412,57	RPPS	2,021625	834,06	*
ago/00	412,57	RPPS	1,976546	815,63	*
set/00	412,57	RPPS	1,941608	801,05	*
out/00	412,57	RPPS	1,928303	795,56	*
nov/00	382,37	RPPS	1,921195	734,61	*
dez/00	382,37	RPPS	1,913731	731,75	*
jan/01	382,37	RPPS	1,898296	726,23	*
fev/01	382,37	RPPS	1,890035	722,69	*
mar/01	382,37	RPPS	1,883631	720,24	*
abr/01	382,37	RPPS	1,868681	714,53	*
mai/01	382,37	RPPS	1,847801	706,54	*
jun/01	397,67	RPPS	1,839707	731,60	*
jul/01	397,67	RPPS	1,813233	721,07	*
ago/01	405,61	RPPS	1,784327	723,74	*
set/01	405,61	RPPS	1,768412	717,29	*
out/01	413,72	RPPS	1,761717	728,86	*
nov/01	413,72	RPPS	1,736537	718,44	*
dez/01	426,13	RPPS	1,723439	734,41	*

Página 2 de 4

jan/02	434,65	RPPS	1,720343	747,75	*
fev/02	495,88	RPPS	1,717080	847,69	*
mar/02	511,76	RPPS	1,713995	877,15	*
abr/02	511,76	RPPS	1,712112	876,19	*
mai/02	511,76	RPPS	1,700210	870,10	*
jun/02	511,76	RPPS	1,681545	860,55	*
jul/02	511,76	RPPS	1,652786	845,83	*
ago/02	511,76	RPPS	1,619585	828,84	*
set/02	511,76	RPPS	1,582244	809,73	*
out/02	511,76	RPPS	1,541547	788,90	*
nov/02	511,76	RPPS	1,479270	757,03	*
dez/02	511,76	RPPS	1,397647	715,26	*
jan/03	511,76	RPPS	1,360903	696,46	*
fev/03	511,76	RPPS	1,331999	681,66	*
mar/03	511,76	RPPS	1,311151	670,99	*
abr/03	511,76	RPPS	1,289742	660,04	*
mai/03	511,76	RPPS	1,284475	657,34	*
jun/03	544,69	RPPS	1,293139	704,36	*
jul/03	561,02	RPPS	1,302255	730,59	*
ago/03	561,02	RPPS	1,304865	732,06	*
set/03	561,02	RPPS	1,296824	727,54	*
out/03	561,02	RPPS	1,283349	719,98	*
nov/03	561,02	RPPS	1,277727	716,83	*
dez/03	600,28	RPPS	1,271623	763,33	*
jan/04	600,28	RPPS	1,264039	758,78	*
fev/04	600,28	RPPS	1,254007	752,76	*
mar/04	600,28	RPPS	1,249136	749,83	*
abr/04	600,28	RPPS	1,242056	745,56	*
mai/04	600,28	RPPS	1,236984	742,54	*
jun/04	693,72	RPPS	1,232066	854,70	*
jul/04	693,72	RPPS	1,225926	850,45	*
ago/04	693,72	RPPS	1,217042	844,29	*
set/04	693,72	RPPS	1,210987	840,09	*
out/04	693,72	RPPS	1,208932	838,66	*
nov/04	693,72	RPPS	1,206880	837,24	*
dez/04	693,72	RPPS	1,201593	833,57	*
jan/05	693,72	RPPS	1,191348	826,46	*
fev/05	693,72	RPPS	1,184595	821,78	*
mar/05	693,72	RPPS	1,179406	818,18	*
abr/05	693,72	RPPS	1,170659	812,25	*
mai/05	693,72	RPPS	1,160300	804,92	*
jun/05	693,72	RPPS	1,152234	799,33	*
jul/05	714,52	RPPS	1,153503	824,20	*
ago/05	714,52	RPPS	1,153157	823,95	*
set/05	739,32	RPPS	1,153157	852,55	*
out/05	739,32	RPPS	1,151430	851,28	*
nov/05	739,32	RPPS	1,144790	846,37	*
dez/05	739,32	RPPS	1,138642	841,82	*
jan/06	739,32	RPPS	1,134105	838,47	*
fev/06	739,32	RPPS	1,129812	835,29	*
mar/06	739,32	RPPS	1,127219	833,38	*
abr/06	739,32	RPPS	1,124184	831,13	*
mai/06	739,32	RPPS	1,122837	830,14	*

Página 3 de 4

jun/06	739,32	RPPS	1,121379	829,06	*
jul/06	739,32	RPPS	1,122164	829,64	*
ago/06	739,32	RPPS	1,120931	828,73	*
set/06	739,32	RPPS	1,121156	828,89	*
out/06	739,32	RPPS	1,119365	827,57	*
nov/06	777,19	RPPS	1,114572	866,23	*
dez/06	777,19	RPPS	1,109910	862,61	*
jan/07	777,19	RPPS	1,103071	857,30	*
fev/07	777,19	RPPS	1,097693	853,12	*
mar/07	777,19	RPPS	1,093102	849,55	*
abr/07	777,19	RPPS	1,088313	845,83	*
mai/07	800,49	RPPS	1,085491	868,92	*
jun/07	800,49	RPPS	1,082676	866,67	*
jul/07	800,49	RPPS	1,079330	863,99	*
ago/07	800,49	RPPS	1,075887	861,24	*
set/07	800,49	RPPS	1,069576	856,19	*
out/07	800,49	RPPS	1,066909	854,05	*
nov/07	800,49	RPPS	1,063718	851,50	*
dez/07	800,49	RPPS	1,059164	847,85	*
jan/08	800,49	RPPS	1,048988	839,70	*
fev/08	800,49	RPPS	1,041800	833,95	*
mar/08	800,49	RPPS	1,036514	829,72	*
abr/08	832,10	RPPS	1,031254	858,11	*
mai/08	832,10	RPPS	1,024696	852,65	*
jun/08	832,10	RPPS	1,014953	844,54	*
jul/08	901,44	RPPS	1,005800	906,67	*
ago/08	901,45				
set/08					
out/08					
nov/08					
dez/08					

(*) Representam as 80% maiores remunerações atualizadas.

Utilização da média	764,26
RESUMO	
Última Remuneração (Vcto.+ Incorporações) ==>	901,44
Total das Competências ==>	169
80 % das competências ==>	135
Soma das 80% maiores remun. atualizada ==>	103.174,61
Média das 80% maiores remunerações ==>	764,26



ANEXO X - CÁLCULO DE PROVENTOS (EXEMPLO)

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
CÁLCULO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:
NOME:	DATA NASC:
CARGO:	DATA DA INVESTIDURA:
ATO DO INGRESSO:	DATA INÍCIO DA CARREIRA:
MATRÍCULA:	SEXO:
PADRÃO:	RG:
LOTÇÃO:	IDADE:
	CPF:

TIPO DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, DECORRENTE DE DOENÇA COMUM, NÃO ESPECIFICADA EM LEI

Cômputo geral do tempo: 9.217 dias; ou: 25 anos, 3 meses e 2 dias.
Tempo considerado para cálculo dos proventos: 9.217 dias. Tempo Exigido: 30 anos.
Aposentadoria Proporcional - Proporcionalidade: 9217 / 10950 avos.

REMUNERAÇÃO - Competência Inicial		PROVENTOS	
Código	MÉDIA SALARIAL	RS	MÉDIA SALARIAL
	754,26	84,17	643,30
Total dos Vencimentos		Total dos Proventos	
754,26		643,30	
Cálculo do Provento Mensal		643,30	
Provento Mensal a ser pago		643,30	
Total dos Proventos Anuais		7.719,60	

- PR 15 de setembro de 2008

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

COORD. CONCESSÃO DE BENEF. E CONT. DE PROCESSOS

**ANEXO XI
DECLARAÇÃO**

Eu, _____, portador do RG nº _____ em atenção ao disposto no Art. 37, § 10 da Constituição Federal, declaro para os devidos fins que não recebo outra aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de nenhum dos membros da Federação e nem acumulo cargo, emprego ou função pública.

() No caso de percepção de benefício decorrente de outra aposentadoria ou de outro cargo ou emprego público, indicar qual, para fins de aferição da compatibilidade com o Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Data e assinatura do(a) servidor(a)

ANEXO XII – ATO DE APOSENTADORIA

DECRETO (PORTARIA) Nº _____

Súmula: Concede aposentaria _____.

O Prefeito _____, do Município de _____, do estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o processo de aposentadoria do servidor (a) _____.

DECRETA

Art. 1º Fica concedida ao servidor(a) _____, brasileiro (a), servidor(a) público(a) municipal de _____, ocupante do cargo efetivo de _____, (padrão, nível, referência – conforme quadro de cargos), portador(a) do RG nº _____, e inscrito no CPF/MF sob o nº _____, aposentadoria _____, com proventos (mensais e integrais) ou (mensais e proporcionais a _____ avos), com fundamento no artigo _____, da Constituição Federal, da E.C. nº _____.

Art. 2º Fica estipulado como proventos mensal de sua aposentadoria o valor constante na planilha de cálculo de proventos de fls. _____.

Art. 3º (Se for o caso) Para efeito de recebimento por força do § 3º, do artigo 39 c.c. artigo 7º, incisos VII, da Constituição Federal, deverá ser pago o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º Este(a) (Decreto ou Portaria) entra em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município _____, data.

Registre-se e Publique-se

PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADE COMPETENTE

ANEXO XIII – CÁLCULO DA PENSÃO

SERVIDOR: _____ CARGO: _____

DATA DE ADMISSÃO: _____ APOSENTADO () SIM () NÃO

REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS: R\$ _____

Beneficiário	Relação de Dependência	Percentual	Valor

CÁLCULO: VALOR DA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS NO CASO DE VALORES ATÉ O TETO DE BENEFÍCIO DO RGPS

NO CASO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS COM VALORES SUPERIORES AO TETO DE BENEFÍCIO DO RGPS, DEVERÁ SER ADOTADO O SEGUINTE CÁLCULO:

VALOR DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS – TETO DE BENEFÍCIO = R

R x 70% = Y

TETO DE BENEFÍCIO + Y = P

P = valor da pensão

ANEXO XIV - ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

DECRETO/PORTARIA Nº _____

O (PREFEITO OU AUTORIDADE COMPETENTE) DO MUNICÍPIO DE _____, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo nº _____ (DECRETO/DETERMINA)

Art. 1º - Fica concedida, a partir de _____, pensão a que faz jus _____ (viúva/companheira, com a cota de _____ %) e _____ (dependentes, devendo discriminar todos com as respectivas cotas), pelos direitos adquiridos, respectivamente, do ex-servidor _____, falecido em _____, nos termos do Art. 40, § 7º, inciso 11, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº, 41/2003.

Art. 3º - A Revisão da Pensão dar-se-á na forma da Legislação específica.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Este(a) Decreto/Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Município, data.

(PREFEITO MUNICIPAL/AUTORIDADE COMPETENTE)

RESPONSÁVEL PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO

ANEXO XV – ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS

DECRETO Nº _____

Proceder à Revisão de Proventos do servidor _____

O Chefe do Poder Executivo Municipal de _____, no uso de suas atribuições legais previstas no art. _____ da Lei nº _____, considerando o disposto no art. da Lei nº _____ e embasado no processo nº _____,

DECRETA:

Fica alterada, a partir de _____, a composição dos proventos de aposentadoria concedida através do Decreto nº _____, ao servidor _____, para incluir a _____ (gratificação) _____ (Lei nº _____).

Data e assinatura

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 31662/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 47/12

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº 12/2012

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresas concessionárias prestadoras de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 3G, nos termos constantes no Anexo I, Termo de Referência.

Data de abertura: 25 de junho de 2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - Curitiba. PR.

Data da protocolização dos envelopes: 25 de junho de 2012, até às 09:30 horas.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 30/05/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 - Pregoeiro.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 269596/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 48/12

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº 11/2012

Objeto: Contratação de agente integrador, com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal de Contas, para estudante regularmente matriculado, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, sendo estimado o total de



100 cem) estudantes de nível superior e de 70 (setenta) estudantes de nível médio. Data de abertura: 18 de junho de 2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Data da protocolização dos envelopes: 18 de junho de 2012, até às 09:30 horas. Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 30/05/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 - Pregoeiro.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 172215/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 49/12

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 10/2012

Objeto: A presente licitação tem por objeto a formação de registro de preços para a aquisição de 1.200 (mil e duzentos) quilos de cloro granulado estabilizado a 60% (sessenta por cento), 80 (oitenta) litros de algicida de manutenção e 80 (oitenta) litros de algicida de choque para tratamento sanitário do espelho d'água do TCEPR. Data de abertura: 21 de junho de 2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Data da protocolização dos envelopes: 21 de junho de 2012, até às 09:30 horas.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 30/05/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 - Pregoeiro.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 256285/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1449/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 260533/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, MAURICIO PORRUA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1450/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 226854/12

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1451/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao Juiz de Direito, mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 267333/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN

SOBRINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1454/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente requerimento, por ter sido erroneamente instaurado, peça 6, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 217820/12

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPONGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1455/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 303968/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS NEUBERN

RODRIGUES NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1458/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente requerimento, por ter sido erroneamente instaurado pelo município, peça 5, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 237112/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1460/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 1999, do servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, para serem gozadas no período de 11/07/2012 a 21/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;

II) À Diretoria de Finanças, para anotação;

III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;

IV) Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 313220/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1462/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do



presente requerimento, por ter sido erroneamente instaurado, peça 8, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 258616/12

ENTIDADE: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1463/12

I – Autorizo a realização do presente procedimento;

II – Encaminhe-se à Diretoria Geral para ciência;

III – Após, à Diretoria de Protocolo para reatuar como “alienação de materiais permanentes” e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

IV – Remeta-se à Controladoria Interna para informar, à Diretoria Jurídica e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;

V – Após, voltem;

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 112284/04

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1488/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de NILSON ERNO HACHMANN, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, **autorizo** a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 251417/12

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1489/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao Delegado da Polícia Federal mediante comunicação, fornecendo cópia do processo nº 465567/06, conforme autorizado pelo Corregedor Geral;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 323594/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 1490/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peças nºs 5 e 7, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 289988/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1491/12

I) Trata-se o presente, de pedido de pagamento da verba de representação prevista no artigo 27, da Lei nº 15.854/08, com a redação introduzida pela Lei nº 16.387/10 e alterada pela Lei nº 16.749/10. Conforme o contido na Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, o servidor foi nomeado para o exercício do cargo há mais de

dois anos, os formulários de desempenho do interessado são favoráveis à percepção da referida verba e possui anotado em ficha funcional o certificado de conclusão do curso de graduação. Assim, preenchendo os requisitos legais, **defiro** o pedido.

II) À Diretoria de Finanças para providências;

III) Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotar;

IV) Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 305545/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 1492/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 5, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 246073/12

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1494/12

I - Diante da informação do Gabinete da Corregedoria Geral, dê-se ciência a Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 343060/12

INTERESSADO: AROLD RIBAS DE BONFIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1520/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Arold Ribas de Bonfim, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 216488/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 1521/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 5, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 343079/12

INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1522/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Osmário de Bonfim Castro, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 315644/12

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1523/12

I - Diante da informação da Diretoria de Execuções, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 279826/12

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1524/12

I - Diante da informação da Diretoria de Execuções, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 217972/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 1525/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 10, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 340380/12

INTERESSADO: REGINALDO XAVIER BITTENCOURT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1526/12

Trata-se de pedido de requerimento em nome do Sr. Reginaldo Xavier Bittencourt, solicitando certidão da decisão legal de sua aposentadoria.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 338067/12

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS CABRINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1529/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Francisco Carlos Cabrini, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 281138/12

INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1530/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o

presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 315652/12

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1531/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação, bem como forneça acesso digital aos processos nºs 163472/10, 164537/11 e 176532/12;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 317705/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, INES GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1532/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 6, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 383/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Ato Oficial do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 80/12-CPL, de 30 de maio de 2012, da Comissão Permanente de Licitação, resolve

DESIGNAR

o servidor IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.280-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Pregoeiro, Nível 2, da Diretoria Geral, e também para processos de licitações a serem efetivados com os Recursos do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros, a partir de 31 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

José Durval Mattos do Amaral
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretária da Primeira Câmara

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

José Durval Mattos do Amaral
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Secretária da Segunda Câmara

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Corregedoria Geral

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

vacância
Procurador

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Carlos Alberto Amaral Siqueira
Controladoria Interna

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Inativa
4ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
Coordenadora Geral

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Ivano Rangel de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura
7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

